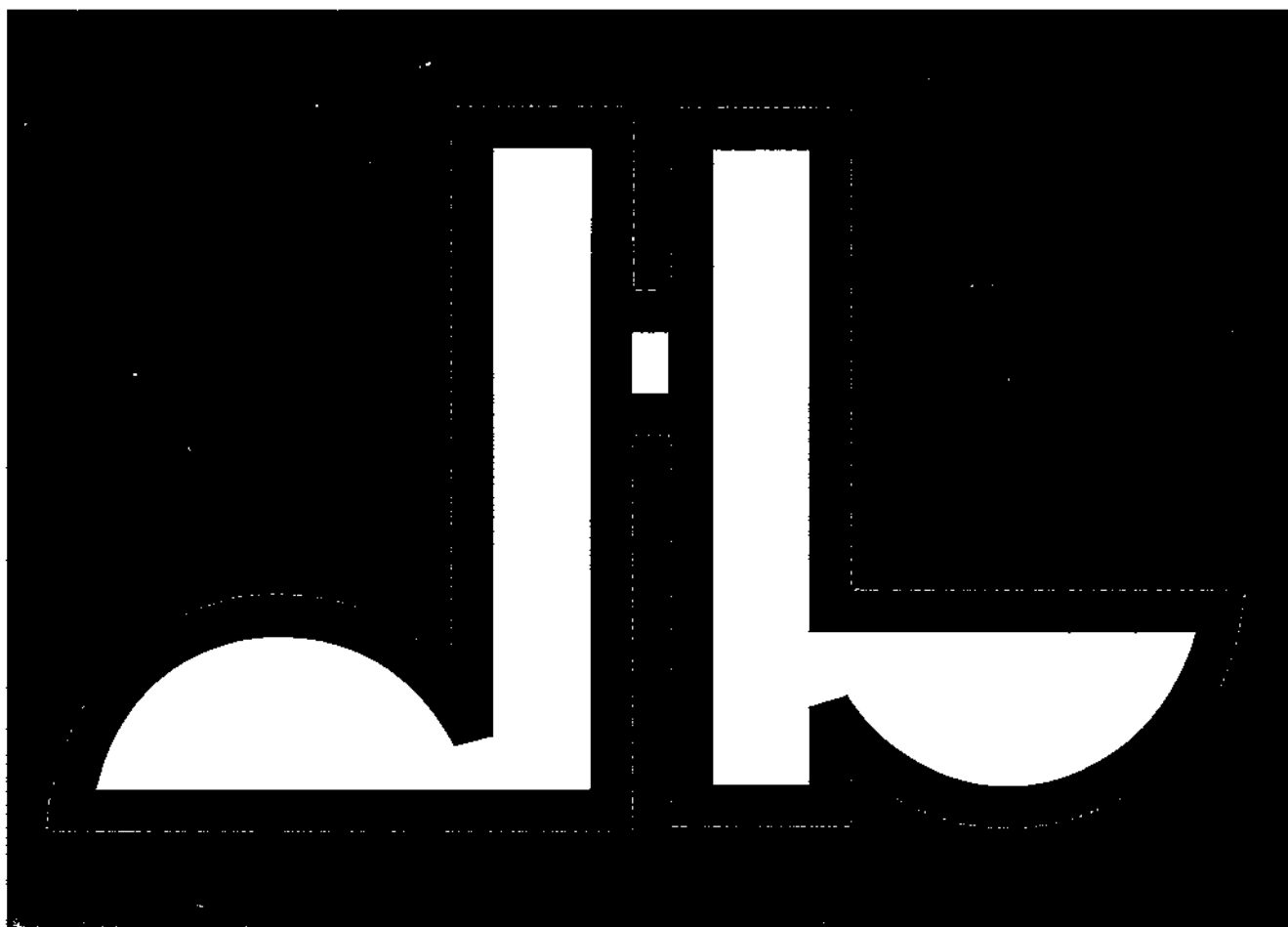




República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE

Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES – PFL – BA**

1º VICE-PRESIDENTE

Deputado **HERÁCLITO FORTES – PFL – PI**

2º VICE-PRESIDENTE

Senador **ADEMIR ANDRADE – Bloco (PT/PDT/PSB/PPS) – PA**

1º SECRETÁRIO

Deputado **UBIRATAN AGUIAR – PSDB – CE**

2º SECRETÁRIO

Senador **CARLOS PATROCÍNIO – PFL – TO**

3º SECRETÁRIO

Deputado **JAQUES WAGNER – Bloco (PT/PDT/PSB/PPS) – BA**

4º SECRETÁRIO

Senador **CASILDO MALDANER – PMDB – SC**

SUMÁRIO

CONGRESSO NACIONAL

1 – DECRETOS LEGISLATIVOS (CN)

Nº 1, de 2000-CN, que autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 do subtítulo 26.782.0238.5715.0001 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Fronteira Norte – BR-364/AC – em Rio Branco, listado no Quadro III anexo à Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000.	16164
Nº 2, de 2000-CN, que autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no programa de trabalho 26.782.0238.5711.0007 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira Norte – BR-364/AC – Trecho Rio Branco–Cruzeiro do Sul, da Unidade Orçamentária 39201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no valor de R\$25.000.000,00.	16164
Nº 3, de 2000-CN, que autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 do subtítulo 26.782.0238.5711.0005 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira Norte – BR-317/AC – Brasília–Assis Brasil, listado no quadro III anexo à Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000.	16164
Nº 4, de 2000-CN, que autoriza a execução orçamentária condicional da dotação consignada no orçamento fiscal para 2000, subtítulo 26.782.0232.5706.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Sudoeste BR-070/MT – Cáceres–Fronteira com a Bolívia, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11-5-2000.	16165
Nº 5, de 2000-CN, que autoriza a execução orçamentária parcial das dotações consignadas no orçamento fiscal para 2000, constantes do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 – Lei Orçamentária para o exercício de 2000.	16165
Nº 6, de 2000-CN, que autoriza a execução orçamentária da dotação referente ao subtítulo do orçamento fiscal 18.544.0515.1851.0103 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Açude Jenipapo no Estado do Piauí, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 – Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2000.	16166
Nº 7, de 2000-CN, que autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no programa de trabalho 26.782.0230.5725.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste – BR-040/MG – Santos Dumont–Ressaquinha – Belo Horizonte–Sete Lagoas, da Unidade Orçamentária 39201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).	16166
Nº 8, de 2000-CN, que autoriza a execução orçamentária consignada no Orçamento Fiscal da União 02.061.0569.3732.0001 – Conclusão edifício-anexo do TRF da 2ª Região no Rio de Janeiro – RJ, da Unidade Orçamentária 12103 – Tribunal Regional Federal – 2ª Região, no valor de R\$1.358.044,00.	16167

2 – ATA DA 14ª SESSÃO CONJUNTA, EM 28 DE JUNHO DE 2000

2.1 – ABERTURA

2.2 – EXPEDIENTE

2.2.1 – Mensagens do Presidente da República

Nº 578, de 2000-CN (nº 821/2000, na origem), submetendo à deliberação do Senado Federal a Exposição de Motivos nº 21, de 6 de junho de 2000, do Senhor Ministro de Estado dos Transportes, com esclarecimentos sobre as medidas saneadoras adotadas em projetos de responsabilidade da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ e Companhia Docas do Rio Grande do Norte – CODERN. À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização... 16174

Nº 579, de 2000-CN (nº 840/2000, na origem), submetendo à deliberação do Senado Federal a Exposição de Motivos nº 22, de 15 de junho de 2000, do Senhor Ministro de Estado dos Transportes, com esclarecimentos sobre as medidas saneadoras adotadas em subprojeto sob responsabilidade da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, acerca das obras de Construção do Terminal de Contêineres – TECON 2 no Porto de Santos – São Paulo. À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização... 16250

2.3 – ORDEM DO DIA

Item 1

Projeto de Lei nº 1, de 2000-CN, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2001 e dá outras providências. **Aprovado o Substitutivo**, com voto contrário do PT, após usarem da palavra os Srs. Virgílio Guimarães, Sérgio Miranda, Alberto Goldman, Giovanni Queiroz, Aloizio Mercadante, Arthur Virgílio e Sérgio Guerra (Relator). 16272

Redação final do Projeto de Lei nº 1, de 2000-CN (**Parecer nº 20/2000 – CMPOF**). **Aprovada. À sanção.** 16310

2.3.1 – Pareceres

Nº 21, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre autorização de execução orçamentária do subtítulo 26.782.0238.5715.0001 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Fronteira Norte – BR-364/AC – Em Rio Branco, listado no Quadro III anexo à Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000. (**Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 2000-CN**)... 16311

Nº 22, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, so-

bre autorização de execução orçamentária do subprojeto 26.782.0238.5711.0007 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira Norte – BR-364/AC – Trecho Rio Branco–Cruzeiro do Sul, listado no Quadro III anexo à Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000. (**Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 2000-CN**)... 16319

Nº 23, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a autorização de execução orçamentária do subprojeto 26.782.0238.5711.0005 (BR-317/AC Brasília–Assis Brasil), listado no Quadro III anexo à Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000. (**Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 2000-CN**)... 16322

Nº 24, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o subtítulo 26.782.0232.5706.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Sudoeste/BR-070/MT – Cáceres–Fronteira com a Bolívia, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11-5-2000 (Lei Orçamentária para 2000). (**Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 2000-CN**)... 16327

Nº 25, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre autorização de execução orçamentária do projeto 26.783.0222.5754.0001 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Recife–Cajueiro Seco, listado no Quadro III anexo à Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000. (**Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 2000-CN**)... 16330

Nº 26, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre autorização de execução orçamentária do projeto 26.783.0222.5754.0003 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Tip–Timbi, listado no Quadro III anexo à Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000. (**Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 2000-CN**)... 16334

Nº 27, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a liberação parcial da execução dos créditos orçamentários constantes do Quadro III – Subtítulos cuja execução é vedada nos termos do art. 5º, § 1º da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000. (**Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 2000-CN**)... 16338

Nº 28, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o subtítulo 18.544.0515.1851.0103 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Açude Jenipapo no Estado do Piauí, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000. (**Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 2000-CN**)... 16340

Nº 29, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre autorização de execução orçamentária do

projeto 26.782.0230.5725.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste – BR-040/MG – Santos Dumont–Ressaquinha – Belo Horizonte–Sete Lagoas, listado no Quadro III anexo à Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000. (Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 2000– CN)..... 16343

Nº 30, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre autorização de execução orçamentária do subtítulo 02.061.0569.3732.0001 – Conclusão do edifício – anexo do TRF da 2ª Região no Rio de Janeiro – RJ, listado no Quadro III, anexo à Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000. (Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 2000-CN)..... 16346

2.3.2 – Ordem do Dia (Continuação)

Item 2 (Incluído na pauta com aquiescência do Plenário)

Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 2000-CN, como conclusão do Parecer nº 21, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000, do subtítulo 26.782.0238.5715.0001 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Fronteira Norte – BR-364/AC – Em Rio Branco, listado no Quadro III anexo à Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000. **Aprovado.** À promulgação. 16350

Item 3 (Incluído na pauta com aquiescência do Plenário)

Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 2000-CN, como conclusão do Parecer nº 22, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000, no programa de trabalho 26.782.0238.5711.0007 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira Norte – BR-364/AC – Trecho Rio Branco–Cruzeiro do Sul, da Unidade Orçamentária 39201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no valor de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). **Aprovado.** À promulgação. 16351

Item 4 (Incluído na pauta com aquiescência do Plenário)

Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 2000-CN, como conclusão do Parecer nº 23, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000, do subtítulo 26.782.0238.5711.0005 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira

Norte – BR-317/AC Brasília–Assis Brasil, listado no Quadro III anexo à Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000. **Aprovado.** À promulgação. 16351

Item 5 (Incluído na pauta com aquiescência do Plenário)

Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 2000-CN, como conclusão do Parecer nº 24, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000, subtítulo 26.782.0232.5706.0001 – Construção de Anel de Trechos Rodoviários no Corredor Sudoeste/BR – 070/MT – Cáceres–Fronteira com a Bolívia, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000. **Aprovado.** À promulgação. 16352

Item 6 (Incluído na pauta com aquiescência do Plenário)

Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 2000-CN, como conclusão do Parecer nº 25, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000, no programa de trabalho 26.783.0222.5754.0001 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Recife–Cajueiro Seco, da Unidade Orçamentária 39208 – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, no valor de R\$30.150.000,00 (trinta milhões, cento e cinquenta mil reais). **Aprovado.** À promulgação. 16353

Item 7 (Incluído na pauta com aquiescência do Plenário)

Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 2000-CN, como conclusão do Parecer nº 26, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000, no programa de trabalho 26.783.0222.5754.0003 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Tip–Timbi, da Unidade Orçamentária 39208 – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, no valor de R\$25.450.000,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais). **Aprovado.** À promulgação. 16353

Item 8 (Incluído na pauta com aquiescência do Plenário)

Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 2000-CN, como conclusão do Parecer nº 27, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos,

Orçamentos Públicos e Fiscalização, que autoriza a execução orçamentária parcial das dotações consignadas no orçamento fiscal para 2000, constantes do Quadro III – Subtítulo cuja execução é vedada nos termos do art. 5º, § 1º da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000. – Lei Orçamentária para o exercício de 2000. **Aprovado.** À promulgação..... 16354

Item 9 (incluído na pauta com aquiescência do Plenário)

Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 2000-CN, como conclusão do Parecer nº 28, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que autoriza a execução orçamentária da dotação referente ao subtítulo do Orçamento Fiscal 18.544.0515.1851.0103 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Açude Jenipapo no Estado do Piauí, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 – Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2000. **Aprovado.** À promulgação..... 16355

Item 10 (Incluído na pauta, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 76, de 2000-CN, lido e aprovado nesta oportunidade)

Projeto de Lei nº 5, de 2000-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor de R\$155.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco milhões de reais), para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento. **Aprovado,** após parecer de Plenário. À sanção..... 16355

Item 11 (incluído na pauta, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 77, de 2000-CN, lido e aprovado nesta oportunidade)

Projeto de Lei nº 3, de 2000-CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, crédito suplementar no valor de R\$30.400.000,00 (trinta milhões e quatrocentos mil reais), para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento. **Aprovado,** com apresentação do Parecer nº 31, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos e Orçamentos Públicos. À sanção..... 16357

Item 12 (incluído na pauta, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 78, de 2000-CN, lido e aprovado nesta oportunidade)

Projeto de Lei nº 4, de 2000-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, crédito especial no valor de R\$69.600.999,00 (sessenta e nove mi-

lhões e seiscentos mil reais), para os fins que especifica. **Aprovado,** após parecer de Plenário. À sanção..... 16364

Item 13 (incluído na pauta, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 79, de 2000-CN, lido e aprovado nesta oportunidade)

Projeto de Lei nº 6, de 2000-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Esporte e Turismo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor global de R\$27.278.921,00 (vinte e sete milhões, duzentos e setenta e oito mil e novecentos e vinte e um reais), para reforço de dotações constantes do orçamento vigente. **Aprovado,** após parecer de Plenário, tendo usado da palavra o Sr. Virgílio Guimarães. À sanção..... 16370

Item 14 (incluído na pauta com aquiescência do Plenário)

Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 2000-CN, como conclusão do Parecer nº 29, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000, no programa de trabalho 26.782.0230.5725.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste – BR-040/MG – Santos Dumont–Ressaquinha – Belo Horizonte–Sete Lagoas, da Unidade Orçamentária 39201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). **Aprovado.** À promulgação..... 16373

Item 15 (incluído na pauta com aquiescência do Plenário)

Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 2000-CN, como conclusão do Parecer nº 30, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000, no programa de trabalho 02.061.0569.3732.0001 – Conclusão do edifício – anexo do TRF da 2ª Região no Rio de Janeiro – RJ, da Unidade Orçamentária 12103 – Tribunal Regional Federal – 2ª Região, no valor de R\$1.358.044,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil e quarenta e quatro reais). **Aprovado,** após usarem da palavra os Srs. Virgílio Guimarães e Giovanni Queiroz. À promulgação..... 16374

2.3.3 – Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta do Congresso Nacional, a realizar-se no dia 9 de agosto, destinada à apreciação de vetos presidenciais constantes da pauta da presente sessão, que deixaram de ser apreciados nesta oportunidade. 16375

2.4 – ENCERRAMENTO

3 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

4 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 do subtítulo 26.782.0238.5715.0001 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Fronteira-Norte – BR-364/AC. – Em Rio Branco, listado no Quadro III anexo à Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), do subtítulo 26.782.0238.5715.0001 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Fronteira-Norte – BR-364/AC. – Em Rio Branco, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, no valor de R\$2.628.500,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e oito mil e quinhentos reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos liberados nos termos do artigo anterior, informando qualquer irregularidade à Comissão de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no programa de trabalho 26.782.0238.5711.0007 – Construção de Trechos Rodoviários no

Corredor Fronteira Norte – BR-364/AC. – Trecho Rio Branco – Cruzeiro do Sul, da Unidade Orçamentária 39201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no valor de R\$25.000.000,00.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no programa de trabalho 26.782.0238.5711.0007 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira Norte – BR-364/AC. – Trecho Rio Branco – Cruzeiro do Sul, da Unidade Orçamentária 39201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, no valor de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o programa de trabalho 26.782.0238.5711.0007 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira Norte – BR-364/AC. – Trecho Rio Branco – Cruzeiro do Sul, encaminhando ao Congresso Nacional relatórios até o dia 31 de outubro e 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 do subtítulo 26.782.0238.5711.0005 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira Norte – BR-317-AC. – Brasília – Assis Brasil, listado no quadro III anexo à Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Geral Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), do subtítulo 26.782.0238.5711.0005 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira Norte – BR-317/AC. – Brasília – Assis Brasil, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagens – DNER, no valor R\$18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos liberados nos termos do artigo anterior, informando qualquer irregularidade à Comissão de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária condicional da dotação consignada no orçamento fiscal para 2000, subtítulo 26.782.0232.5706.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Sudoeste/BR-070/MT. – Cáceres – Fronteira com a Bolívia, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11-05-2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar condicionalmente as dotações consignadas no orçamento fiscal para 2000, subtítulo 26.782.0232.5706.0001, Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Sudoeste/BR-070/MT. – Cáceres – Fronteira com a Bolívia, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11-05-2000.

§ 1º A condição para a execução da dotação orçamentária indicada no “caput” e o atendimento (até 1º-8-2000), pelo Departamento Nacional de Estradas e Rodagens – DNER e pelo Departamento de Viação e Obras Públicas do Governo do Estado de Mato Grosso – DVOP/MT., com manifestação conclusiva e favorável do Tribunal de Contas da União e posterior comunicação ao Congresso Nacional e ao Poder Executivo, das seguintes determinações:

I – revisão da extensão prevista de 86km nas obras objeto do Convênio PG nº 133/95;

II – revisão do projeto executivo da obra, quantificando e qualificando corretamente todos os serviços a serem executados;

III – análise comparativa dos custos atualmente contratados com os vigentes no mercado, considerando as peculiaridades da obra.

§ 2º A autorização a que se refere o **caput** entende-se, excepcionalmente, à hipótese de, não verificado ainda o termo fixado no parágrafo anterior, haver manifestação prévia, fundamentada, conclusiva e favorável do Tribunal de Contas da União quanto à execução orçamentária do subtítulo objeto deste Decreto Legislativo, que deverá ser enviada ao Congresso Nacional e ao Poder Executivo.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos eventualmente liberados, informando ao Congresso Nacional sobre as medidas adotadas para o saneamento das irregularidades apontadas.

Art. 3º É vedada a execução orçamentária do subtítulo 26.782.0232.5706.0001 – “Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Sudoeste/BR-070/MT. – Cáceres – Fronteira com a Bolívia” em condições distintas das previstas neste Decreto Legislativo, bem como diante da identificação de outras irregularidades ou indícios das mesmas.

Senado Federal, em 29 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária parcial das dotações consignadas no orçamento fiscal para 2000, constantes do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 – Lei Orçamentária para o exercício de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar as dotações consignadas no orçamento fiscal para 2000, constantes do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 – Lei Orçamentária para o exercício de 2000, excetuando-se as obras cujos con-

tratos tenham sido considerados com indícios de irregularidade pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º É vedado ao Poder Executivo a liberação de quaisquer recursos financeiros para as dotações mencionadas no artigo 1º deste Decreto antes de ser feita comunicação formal do Tribunal de Contas da União ao Congresso Nacional e ao Poder Executivo das obras mencionadas no referido artigo.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União comunicará a relação das obras cujos contratos tenham sido considerados com indícios de irregularidade no prazo máximo de dez dias.

Art. 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos liberados nos estritos termos do artigo 2º deste decreto, certificando-se de que nenhum dos contratos em que tenham sido apontadas irregularidades recebam quaisquer recursos orçamentários ou liberação financeira.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União informará ao Congresso Nacional, junto com o relatório trimestral de atividades, as medidas adotadas nos termos deste decreto.

Senado Federal, 29 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação referente ao subtítulo do orçamento fiscal 18.544.0515.1851.0103 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Açude Jenipapo no Estado do Piauí, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 – Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação constante do orçamento fiscal para o exercício financeiro de 2000, referente ao subtítulo 18.544.0515.1851.0103 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Açude Jenipapo no Estado do Piauí, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca, sem prejuízo das providências adotadas pelo Tribu-

nal de Contas da União, para ressarcimento de eventual dano ao Erário.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União realizará imediatamente auditoria nas obras a que se refere o subtítulo constante do artigo anterior e efetuará levantamento do total de recursos nelas aplicados pelo Departamento Nacional de Obras Contra a Seca, assim como do atual estágio de execução, dando ciência a esta Comissão.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no programa de trabalho 26.782.0230.5725.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste – BR-040/MG – Santos Dumont – Ressaquinha – Belo Horizonte – Sete Lagoas, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no programa de trabalho 26.782.0230.5725.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste – BR-040/MG – Santos Dumont – Ressaquinha – Belo Horizonte – Sete Lagoas, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o programa de trabalho 26.782.0230.5725.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste – BR-040/MG – Santos Dumont – Ressaquinha – Belo Horizonte – Sete Lagoas, encaminhando ao Congresso Nacional rela-

tórios até o dia 31 de outubro e 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária consignada no Orçamento Fiscal da União 02.061.0569.3732.0001 – Conclusão edifício-anexo do TRF da 2ª Região no Rio de Janeiro – RJ, da Unidade Orçamentária 12.103 – Tribunal Regional Federal – 2ª Região, no valor de R\$1.358.044,00.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no programa de trabalho 02.061.0569.3732.0001 – Conclusão do edifício-anexo do TRF da 2ª Região no Rio de Janeiro – RJ, da Unidade Orçamentária 12.103 – Tribunal Regional Federal – 2ª Região, no valor de R\$1.358.044,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil e quarenta e quatro reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o programa de trabalho em epígrafe, encaminhando ao Congresso Nacional relatórios até o dia 31 de outubro e 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Parágrafo único. Sem prejuízo da determinação contida no **caput**, o Tribunal de Contas da União encaminhará ainda a atualização das informações referentes ao ressarcimento dos débitos decorrentes das falhas constatadas na gestão do programa de trabalho em epígrafe.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

Ata da 14ª Sessão Conjunta, em 28 de junho de 2000

2ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura

Presidência do Sr. Antonio Carlos Magalhães

Às 19 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS
SENHORES SENADORES:

Ademir Andrade – Agnelo Alves – Alberto Silva – Alvaro Dias – Amir Lando – Antero Paes de Barros – Antonio Carlos Magalhães – Antônio Carlos Valadares – Arlindo Porto – Artur da Távola – Bello Parga – Bernardo Cabral – Carlos Bezerra – Carlos Patrocínio – Casildo Maldaner – Clodoaldo Torres – Djalma Bessa – Edison Lobão – Eduardo Siqueira Campos – Eduardo Suplicy – Emilia Fernandes – Ernandes Amorim – Francelino Pereira – Freitas Neto – Geraldo Althoff – Geraldo Cândido – Geraldo Melo – Gerson Camata – Gilberto Mestrinho – Gilvam Borges – Heloísa Helena – Hugo Napoleão – Iris Rezende – Jader Barbalho – Jefferson Peres – Jonas Pinheiro – Jorge Bornhausen – José Agripino – José Alencar – José Eduardo Dutra – José Fogaça – José Jorge – José Roberto Arruda – José Sarney – Juvêncio da Fonseca – Lauro Campos – Leomar Quintanilha – Lúcio Alcântara – Lúdio Coelho – Luiz Estevão – Luiz Otávio – Luiz Pontes – Maguito Vilela – Maria do Carmo Alves – Marina Silva – Marluce Pinto – Mauro Miranda – Moreira Mendes – Nabor Júnior – Ney Suassuna – Osmar Dias – Paulo Hartung – Paulo Souto – Pedro Piva – Pedro Simon – Ramez Tebet – Renan Calheiros – Ribamar Fiquene – Ricardo Santos – Roberto Freire – Roberto Requião – Roberto Saturnino – Romero Jucá – Romeu Tuma – Ronaldo Cunha Lima – Sebastião Rocha – Sérgio Machado – Teotônio Vilela Filho – Tião Viana – Wellington Roberto.

E OS SRS. DEPUTADOS:

	Partido	Bloco
RORAIMA		
Airton Cascavel	PPS	
Alceste Almeida	PMDB	PMDB/PST/PTN
Almir Sá	PPB	
Luciano Castro	PFL	
Luis Barbosa	PFL	
Robério Araújo	PL	PL/PSL
Salomão Cruz	PPB	
Presentes de Roraima: 7		

AMAPÁ

Antonio Feijão	PST	PMDB/PST/PTN
Badu Picanço	PSDB	PSDB/PTB
Eduardo Seabra	PTB	PSDB/PTB
Evandro Milhomen	PSB	PSB/PCdoB
Jurandil Juarez	PMDB	PMDB/PST/PTN
Sérgio Barcellos	PFL	

Presentes do Amapá: 6

PARÁ

Babá	PT	
Elcione Barbalho	PMDB	PMDB/PST/PTN
Gerson Peres	PPB	
Giovanni Queiroz	PDT	
Jorge Costa	PMDB	PMDB/PST/PTN
José Priante	PMDB	PMDB/PST/PTN
Josué Bengtson	PTB	PSDB/PTB
Paulo Rocha	PT	
Raimundo Santos	PFL	
Valdir Ganzer	PT	
Zenaldo Coutinho	PSDB	PSDB/PTB

Presentes do Pará: 11

AMAZONAS

Arthur Virgílio	PSDB	PSDB/PTB
Euler Ribeiro	PFL	
Francisco Garcia	PFL	
Luiz Fernando	PPB	
Pauderney Avelino	PFL	
Silas Câmara	PTB	PSDB/PTB
Vanessa Grazziotin	PCdoB	PSB/PCdoB

Presentes do Amazonas: 7

RONDÔNIA

Aginaldo Muniz	PPS	
Confúcio Moura	PMDB	PMDB/PST/PTN
Euripedes Miranda	PDT	
Exedito Júnior	PFL	
Marinha Raupp	PSDB	PSDB/PTB
Nilton Capixaba	PTB	PSDB/PTB
Oscar Andrade	PFL	

Sérgio Carvalho PSDB PSDB/PTB
Presentes de Rondônia: 8

ACRE

Ildelfonso Cordeiro PFL
 José Aleksandro PSL PL/PSL
 Márcio Bittar PPS
 Marcos Afonso PT
 Nilson Mourão PT
 Sérgio Barros PSDB PSDB/PTB
 Zila Bezerra PFL

Presentes do Acre: 7

TOCANTINS

Antônio Jorge PTB PSDB/PTB
 Kátia Abreu PFL
 Nilmar Ruiz PFL
 Osvaldo Reis PMDB PMDB/PTB/PTN
 Paulo Mourão PSDB PSDB/PTB
 Rainel Barbosa PMDB PMDB/PTB/PTN

Presentes do Tocantins: 6

MARANHÃO

Albérico Filho PMDB PMDB/PTB/PTN
 Cesar Bandeira PFL
 Costa Ferreira PFL
 Francisco Sousa PDT
 Gastão Vieira PMDB PMDB/PTB/PTN
 João Castelo PSDB PSDB/PTB
 José Antonio Almeida PSB PSB/PCdoB
 Nice Lobão PFL
 Pedro Fernandes PFL
 Roberto Rocha PSDB PSDB/PTB
 Sebastião Madeira PSDB PSDB/PTB

Presentes do Maranhão: 11

CEARÁ

Adolfo Marinho PSDB PSDB/PTB
 Aníbal Gomes PMDB PMDB/PTB/PTN
 Antonio Cambráia PSDB PSDB/PTB
 Antônio José Mota PMDB PMDB/PTB/PTN
 Arnon Bezerra PSDB PSDB/PTB
 Eunício Oliveira PMDB PMDB/PTB/PTN
 Inácio Arruda PCdoB PSB/PCdoB
 José Linhares PPB
 José Pimentel PT

Léo Alcântara PSDB PSDB/PTB
 Mauro Benevides PMDB PMDB/PTB/PTN
 Moroni Torgan PFL
 Nelson Otoch PSDB PSDB/PTB
 Pinheiro Landim PMDB PMDB/PTB/PTN
 Raimundo Gomes de Matos PSDB PSDB/PTB
 Sérgio Novais PSB PSB/PCdoB
 Ubiratan Aguiar PSDB PSDB/PTB
 Vicente Arruda PSDB PSDB/PTB

Presentes do Ceará: 18

PIAUI

Átila Lira PSDB PSDB/PTB
 B. Sá PSDB PSDB/PTB
 Ciro Nogueira PFL
 Gessivaldo Isaías PMDB PMDB/PTB/PTN
 Heraclito Fortes PFL
 Mussa Demeis PFL
 Paes Landim PFL
 Themístocles Sampaio PMDB PMDB/PTB/PTN
 Wellington Dias PT

Presentes do Piauí: 9

RIO GRANDE DO NORTE

Ana Catarina PMDB PMDB/PTB/PTN
 Betinho Rosado PFL
 Henrique Eduardo Alves PMDB PMDB/PTB/PTN
 Iberê Ferreira PPB
 Laire Rosado PMDB PMDB/PTB/PTN
 Lavoisier Maia PFL
 Ney Lopes PFL

Presentes do Rio Grande do Norte : 7

PARAÍBA

Armando Abílio PMDB PMDB/PTB/PTN
 Avenzoar Arruda PT
 Carlos Dunga PMDB PMDB/PTB/PTN
 Damião Feliciano PMDB PMDB/PTB/PTN
 Domiciano Cabral PMDB PMDB/PTB/PTN
 Efraim Moraes PFL
 Inaldo Leitão PSDB PSDB/PTB
 José Luiz Clerot PMDB PMDB/PTB/PTN
 Marcondes Gadelha PFL
 Ricardo Rique PSDB PSDB/PTB
 Wilson Braga PFL

Presentes da Paraíba: 11

PERNAMBUCO

Armando Monteiro	PMDB	PMDB/PST/PTN
Clementino Coelho	PPS	
Djalma Paes	PSB	PSB/PCdoB
Eduardo Campos	PSB	PSB/PCdoB
Fernando Ferro	PT	
Gonzaga Patriota	PSB	PSB/PCdoB
Inocência Oliveira	PFL	
João Colaço	PMDB	PMDB/PST/PTN
Joaquim Francisco	PFL	
Joel De Hollanda	PFL	
José Chaves	PMDB	PMDB/PST/PTN
José Mendonça Bezerra	PFL	
Luciano Bivar	PSL	PL/PSL
Luiz Plauhyllino	PSDB	PSDB/PTB
Marcos de Jesus	PSDB	PSDB/PTB
Osvaldo Coelho	PFL	
Pedro Corrêa	PPB	
Pedro Eugênio	PPS	
Ricardo Fiuza	PFL	
Salatiel Carvalho	PMDB	PMDB/PST/PTN
Sérgio Guerra	PSDB	PSDB/PTB
Severino Cavalcanti	PPB	

Presentes de Pernambuco: 22**ALAGOAS**

Albérico Cordeiro	PTB	PSDB/PTB
Givaldo Carimbão	PSB	PSB/PCdoB
João Caldas	PL	PL/PSL
José Thomaz Nonô	PFL	
Regis Cavalcante	PPS	

Presentes de Alagoas: 5**SERGIPE**

Adelson Ribeiro	PSC	
Augusto Franco	PSDB	PSDB/PTB
Jorge Alberto	PMDB	PMDB/PST/PTN
José Teles	PSDB	PSDB/PTB
Marcelo Déda	PT	
Pedro Valadares	PSB	PSB/PCdoB
Sérgio Reis	PSDB	PSDB/PTB

Presentes de Sergipe: 7**BAHIA**

Aroldo Cedraz	PFL	
Claudio Cajado	PFL	
Coriolano Sales	PMDB	PMDB/PST/PTN
Félix Mendonça	PTB	PSDB/PTB
Francistônio Pinto	PMDB	PMDB/PST/PTN

Geddel Vieira Lima	PMDB	PMDB/PST/PTN
Geraldo Simões	PT	
Gerson Gabrielli	PFL	
Jaime Fernandes	PFL	
Jairo Azi	PFL	
Jairo Carneiro	PFL	
Jaques Wagner	PT	
João Almeida	PSDB	PSDB/PTB
João Leão	PSDB	PSDB/PTB
Jorge Khoury	PFL	
José Carlos Aleluia	PFL	
José Rocha	PFL	
Jutahy Junior	PSDB	PSDB/PTB
Luiz Moreira	S.Part.	
Manoel Castro	PFL	
Mário Negromonte	PSDB	PSDB/PTB
Nelson Pellegrino	PT	
Nilo Coelho	PSDB	PSDB/PTB
Paulo Braga	PFL	
Reginaldo Germando	PFL	
Saulo Pedrosa	PSDB	PSDB/PTB
Ursicino Queiroz	PFL	
Waldir Pires	PT	
Walter Pinheiro	PT	
Yvonilton Gonçalves	PPB	

Presentes da Bahia: 31**MINAS GERAIS**

Aécio Neves	PSDB	PSDB/PTB
Antônio do Valle	PMDB	PMDB/PST/PTN
Aracely de Paula	PFL	
Bonifácio de Andrada	PSDB	PSDB/PTB
Carlos Mosconi	PSDB	PSDB/PTB
Cleuber Carneiro	PFL	
Danilo de Castro	PSDB	PSDB/PTB
Eduardo Barbosa	PSDB	PSDB/PTB
Eliseu Resende	PFL	
Fernando Diniz	PMDB	PMDB/PST/PTN
Gilmar Machado	PT	
Glycon Terra Pinto	PMDB	PMDB/PST/PTN
Hélio Costa	PMDB	PMDB/PST/PTN
Herculano Anghinetti	PPB	
Ibrahim Abi-Ackel	PPB	
Jaime Martins	PFL	
João Fassarella	PT	
João Magalhães	PMDB	PMDB/PST/PTN
José Militão	PSDB	PSDB/PTB
Júlio Delgado	PMDB	PMDB/PST/PTN

Lael Varela	PFL		Almerinda de Carvalho	PFL	
Lincoln Portela	PSL	PL/PSL	Aroldo de Oliveira	PFL	
Márcio Reinaldo Moreira	PPB		Ayrton Xeréz	PPS	
Marcos Lima	PMDB	PMDB/PST/PTN	Bispo Rodrigues	PL	PL/PSL
Maria do Carmo Lara	PT		Carlos Santana	PT	
Mário Assad Júnior	PFL		Celso Jacob	PDT	
Mário de Oliveira	PMDB	PMDB/PST/PTN	Coronel Garcia	PSDB	PSDB/PTB
Narcio Rodrigues	PSDB	PSDB/PTB	Dino Fernandes	PSDB	PSDB/PTB
Nilmário Miranda	PT		Dr. Heleno	PSDB	PSDB/PTB
Odelmo Leão	PPB		Eber Silva	PDT	
Olimpio Pires	PDT		Eduardo Paes	PTB	PSDB/PTB
Osmânio Pereira	PMDB	PMDB/PST/PTN	Eurico Miranda	PPB	
Paulo Delgado	PT		Fernando Gabeira	PV	
Philemon Rodrigues	PL	PL/PSL	Fernando Gonçalves	PTB	PSDB/PTB
Rafael Guerra	PSDB	PSDB/PTB	Jair Bolsonaro	PPB	
Roberto Brant	PFL		João Sampaio	PDT	
Romei Anizio	PPB		Jorge Bittar	PT	
Romeu Queiroz	PSDB	PSDB/PTB	Jorge Wilson	PMDB	PMDB/PST/PTN
Ronaldo Vasconcellos	PFL		José Egydio	PFL	
Saraiva Felipe	PMDB	PMDB/PST/PTN	Laura Carneiro	PFL	
Saulo Coelho	PSDB	PSDB/PTB	Luís Eduardo	PDT	
Sérgio Miranda	PCdoB	PSB/PCdoB	Luiz Sérgio	PT	
Silas Brasileiro	PMDB	PMDB/PST/PTN	Marcio Fortes	PSDB	PSDB/PTB
Tilden Santiago	PT		Mattos Nascimento	PST	PMDB/PST/PTN
Virgílio Guimarães	PT		Milton Temer	PT	
Vittorio Mediolí	PSDB	PSDB/PTB	Miriam Reid	PDT	
Walfrido Mares Guia	PTB	PSDB/PTB	Miro Teixeira	PDT	
Zaire Rezende	PMDB	PMDB/PST/PTN	Pastor Valdeci Paiva	PSL	PL/PSL
Zezé Perrella	PFL		Paulo Baltazar	PSB	PSB/PCDOB

Presentes de Minas Gerais : 49**ESPÍRITO SANTO**

Aloizio Santos	PSDB	PSDB/PTB
João Coser	PT	
José Carlos Elias	PTB	PSDB/PTB
Magno Malta	PTB	PSDB/PTB
Marcus Vicente	PSDB	PSDB/PTB
Max Mauro	PTB	PSDB/PTB
Nilton Baiano	PPB	
Ricardo Ferraço	PSDB	PSDB/PTB
Rita Camata	PMDB	PMDB/PST/PTN

Presentes do Espírito Santo: 9**RIO DE JANEIRO**

Alcione Athayde	PPB	
Aldir Cabral	PSDB	PSDB/PTB
Alexandre Cardoso	PSB	PSB/PCDOB
Alexandre Santos	PSDB	PSDB/PTB

Paulo de Almeida	PPB	PMDB/PST/PTN
Paulo Feijó	PSDB	PSDB/PTB
Roberto Jefferson	PTB	PSDB/PTB
Rodrigo Maia	PTB	PSDB/PTB
Ronaldo Cezar Coelho	PSDB	PSDB/PTB
Rubem Medina	PFL	
Simão Sessim	PPB	
Vivaldo Barbosa	PDT	
Wanderley Martins	PDT	

Presentes do Rio de Janeiro : 42**SÃO PAULO**

Alberto Goldman	PSDB	PSDB/PTB
Alberto Mourão	PMDB	PMDB/PST/PTN
Aldo Rebelo	PCdoB	PSB/PCDOB
Aloizio Mercadante	PT	
André Benassi	PSDB	PSDB/PTB
Angela Guadagnin	PT	
Antonio Carlos Pannunzi	PSDB	PSDB/PTB

Antonio Kandir	PSDB	PSDB/PTB	Robson Tuma	PFL
Antonio Palocci	PT		Rubens Furlan	PPS
Arlindo Chinaglia	PT		Salvador Zimbaldi	PSDB PSDB/PTB
Arnaldo Madeira	PSDB	PSDB/PTB	Sampaio Dória	PSDB PSDB/PTB
Ary Kara	PPB		Sílvia Torres	PSDB PSDB/PTB
Bispo Wanderval	PL	PL/PSL	Teima de Souza	PT
Celso Giglio	PTB	PSDB/PTB	Vadão Gomes	PPB
Celso Russomanno	PPB		Wagner Salustiano	PPB
Chico Sardelli	PFL		Xico Graziano	PSDB PSDB/PTB
Clovis Volpi	PSDB	PSDB/PTB	Zulaê Cobra	PSDB PSDB/PTB
Coraucci Sobrinho	PFL		Presentes de São Paulo: 65	
Cunha Bueno	PPB		MATO GROSSO	
De Velasco	PSL	PL/PSL	Celcita Pinheiro	PFL
Delfim Netto	PPB		Murilo Domingos	PTB PSDB/PTB
Dr. Evilásio	PSB	PSB/PCDOB	Oswaldo Soler	PSDB PSDB/PTB
Dr. Hélio	PDT		Pedro Henry	PSDB PSDB/PTB
Duílio Pisaneschi	PTB	PSDB/PTB	Ricarte de Freitas	PSDB PSDB/PTB
Edinho Araújo	PPS		Rogério Silva	PFL
Eduardo Jorge	PT		Teté Bezerra	PMDB PMDB/PST/PTN
Emerson Kapaz	PPS		Wilson Santos	PMDB PMDB/PST/PTN
Fernando Zuppo	PDT		Presentes de Mato Grosso: 8	
Gilberto Kassab	PFL		DISTRITO FEDERAL	
Iara Bernardi	PT		Agnelo Queiroz	PCdoB PSB/PCdoB
Jair Meneguelli	PT		Alberto Fraga	PMDB PMDB/PST/PTN
João Herrmann Neto	PPS		Geraldo Magela	PT
João Paulo	PT		Jorge Pinheiro	PMDB PMDB/PST/PTN
Jorge Tadeu Mudalen	PMDB PMDB/PST/PTN		Maria Abadia	PSDB PSDB/PTB
José Dirceu	PT		Paulo Octávio	PFL
José Genofino	PT		Pedro Celso	PT
José Índio	PMDB PMDB/PST/PTN		Wigberto Tartuce	PPB
José Machado	PT		Presentes do Distrito Federal: 8	
José Roberto Batochio	PDT		GOIÁS	
Julio Semeghini PSDB	PSDB/PTB		Barbosa Neto	PMDB PMDB/PST/PTN
Luiza Erundina	PSB PSB/PCDOB		Euler Moraes	PMDB PMDB/PST/PTN
Maluly Netto	PFL		Geovan Freitas	PMDB PMDB/PST/PTN
Marcos Cintra	PL PL/PSL		Jovair Arantes	PSDB PSDB/PTB
Medeiros	PFL		Juquinha	PSDB PSDB/PTB
Michel Temer	PMDB PMDB/PST/PTN		Lídia Quinan	PSDB PSDB/PTB
Milton Monti	PMDB PMDB/PST/PTN		Lúcia Vânia	PSDB PSDB/PTB
Moreira Ferreira	PFL		Luiz Bittencourt	PMDB PMDB/PST/PTN
Nelo Rodolfo	PMDB PMDB/PST/PTN		Nair Xavier Lobo	PMDB PMDB/PST/PTN
Nelson Marquizezelli	PTB PSDB/PTB		Norberto Teixeira	PMDB PMDB/PST/PTN
Neuton Lima	PFL		Pedro Chaves	PMDB PMDB/PST/PTN
Paulo Kobayashi	PSDB PSDB/PTB		Pedro Wilson	PT
Paulo Lima	PMDB PMDB/PST/PTN		Ronaldo Caiado	PFL
Professor Luizinho	PT			
Ricardo Berzoini	PT			
Ricardo Izar	PMDB PMDB/PST/PTN			

Vilmar Rocha PFL
Zê Gomes da Rocha PMDB PMDB/PST/PTN

Presentes de Goiás: 15

MATO GROSSO DO SUL

Ben-Hur Ferreira PT
Flávio Derzi PMDB PMDB/PST/PTN
João Grandão PT
Marçal Filho PMDB PMDB/PST/PTN
Mansa Serrano PSDB PSDB/PTB
Nelson Trad PTB PSDB/PTB
Pedro Pedrossian PFL
Waldemir Moka PMDB PMDB/PST/PTN

Presentes de Mato Grosso do Sul: 8

PARANÁ

Abelardo Lupion PFL
Affonso Camargo PFL
Ailton Roveda PSDB PSDB/PTB
Alex Canziani PSDB PSDB/PTB
Chico da Princesa PSDB PSDB/PTB
Dilceu Sperafico PPB
Dr. Rosinha PT
Flávio Arns PSDB PSDB/PTB
Gustavo Fruet PMDB PMDB/PST/PTN
Hermes Parcianello PMDB PMDB/PST/PTN
Íris Simões PTB PSDB/PTB
José Borba PMDB PMDB/PST/PTN
José Carlos Martinez PTB PSDB/PTB
José Janene PPB
Luiz Carlos Haully PSDB PSDB/PTB
Márcio Matos PT
Moacir Micheletto PMDB PMDB/PST/PTN
Nelson Meurer PPB
Osmar Serraglio PMDB PMDB/PST/PTN
Padre Roque PT
Rafael Greca PFL
Renato Silva PSDB PSDB/PTB
Ricardo Barros PPB
Rubens Bueno PPS
Santos Filho PFL
Werner Wanderer PFL

Presentes do Paraná: 26--

SANTA CATARINA

Antônio Carlos Konder Reis PFL
Carlito Merss PT
Edinho Bez PMDB PMDB/PST/PTN
Edison Andrino PMDB PMDB/PST/PTN
Fernando Coruja PDT
Gervásio Silva PFL
Hugo Biehl PPB
João Matos PMDB PMDB/PST/PTN
João Pizzolatti PPB
Luci Choinacki PT
Pedro Bittencourt PFL
Renato Vianna PMDB PMDB/PST/PTN
Serafim Venzon PDT
Vicente Caropreso PSDB /PTB

Presentes de Santa Catarina: 14

RIO GRANDE DO SUL

Adão Pretto PT
Ailton Dipp PDT
Augusto Nardes PPB
Cezar Schirmer PMDB PMDB/PST/PTN
Darcisio Perondi PMDB PMDB/PST/PTN
Edir Oliveira PTB PSDB/PTB
Enio Bacci PDT
Esther Grossi PT
Fernando Marroni PT
Fetter Júnior PPB
Germano Rigotto PMDB PMDB/PST/PTN
Henrique Fontana PT
Luis Carlos Heinze PPB
Luiz Mainardi PT
Marcos Rolim PT
Mendes Ribeiro Filho PMDB PMDB/PST/PTN
Nelson Marchezan PSDB /PTB
Nelson Proença PMDB PMDB/PST/PTN
Osvaldo Biolchi PMDB PMDB/PST/PTN
Paulo José Gouvêa PL PL/PSL
Paulo Paim PT
Pompeo de Mattos PDT
Roberto Argenta PHS
Synval Guazzelli PMDB PMDB/PST/PTN
Telmo Kirst PPB
Valdeci Oliveira PT
Waldir Schmidt PMDB PMDB/PST/PTN

Waldomiro Fioravante PT
Yeda Crusius PSDB PSDB/PTB
Presentes do Rio Grande do Sul: 29

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – As listas de presença acusam o comparecimento de 80 Srs. Senadores e 435 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sobre a Mesa, Mensagens do Senhor Presidente da República, que passo a ler.

São lidas as seguintes:

**MENSAGEM Nº 578, DE 2000-CN
(Nº 821/2000, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 2º do art. 5º da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 submeto à deliberação de Vossas Excelências a Exposição de Motivos nº 21, de 6 de junho de 2000, do Senhor Ministro de Estado dos Transportes, com esclarecimentos sobre as medidas saneadoras adotadas em projetos de responsabilidade da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ e Companhia Docas do Rio Grande do Norte – CODERN.

Brasília, 13 de junho de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 21/MT

Brasília, 6 de junho de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000, que estima a receita e fixa a despesa da União para o corrente exercício financeiro, vedou a execução orçamentária das dotações consignadas nos subítulos constantes do Quadro III da mencionada lei, até autorização em contrário da Comissão Mista de que trata o art. 166 da Constituição.

2. Nessas condições, encaminho a Vossa Excelência os anexos expedientes que formalizam as medidas saneadoras adotadas pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, Companhia Docas do

Rio de Janeiro – CDRJ e Companhia Docas do Rio Grande do Norte – CODERN, bem como a manifestação do Assessor Especial de Controle Interno deste Ministério, acerca das obras de Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife, Trecho Recife–Cajueiro Seco, com melhoramentos na linha Sul e Trecho Tip–Timbi, Construção do Terminal de Minério, Gusa e Produtos Siderúrgicos no Porto de Sepetiba – RJ e Recuperação e Melhoramento da Infra-Estrutura Portuária do Terminal Salineiro de Areia Branca – RN.

3. Considerando a necessária continuidade das obras relativas aos mencionados projetos, solicito a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, art. 5º da Lei de Meios, sejam submetidas ao Congresso Nacional as medidas saneadoras adotadas, para fins de deliberação pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização daquela Casa.

Respeitosamente, – **Eliseu Padilha**, Ministro de Estado dos Transportes.

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Nº 21, DE JUNHO DE 2000**

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A Mensagem visa excluir as restrições constantes do art. 5º da Lei nº 9.969/2000, que veda a execução de obras cuja gestão apresenta indícios de irregularidades indicadas pelo Tribunal de Contas da União.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Deliberação pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há alternativa.

4. Custos:

A paralisação das obras acarretará ônus à população e à unidade responsável pela execução do projeto.

5. Conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000: (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Não aplicável.

6. Razões que justificam a urgência: (a ser preenchido somente se o ato proposto ser medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência)

Não aplicável.

7. Impacto sobre o meio ambiente: (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo)

Não aplicável.

8. Alterações propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de medidas provisórias)

Texto Atual	Texto Proposto
Não aplicável	Não aplicável.

9. Síntese do parecer do órgão jurídico:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Brasília – DF, 31 de maio de 2000

Memo Aeci/MT/Nº 42/2000

Do: Assessor Especial de Controle Interno

Ao: Sr. Secretário Executivo/MT

Assunto: Encaminhamento de Informações

Encaminho a V. S^a as Informações nºs 1, 2 e 3, referentes às Empresas CBTU, CDRJ e Codern, ob-

jeto de análise, para fins de encaminhamento ao Congresso Nacional, nos termos do § 2º, art. 5º da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

Atenciosamente, – **Hercílio Moreira**, Aeci/MT.

INFORMAÇÃO AECI/MT. Nº 1/2000

Assunto: Proibição de execução de subprojetos da Lei Orçamentária

Interessado: Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU.

Senhor Secretário-Executivo,

O § 1º, Art. 5º, da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 (Lei Orçamentária) estabelece:

“Art. 5º

§ 1º É vedada a execução orçamentária das dotações consignadas nos subtítulos constantes do quadro III, em anexo, que integra esta Lei, relativos a obras e serviços cuja gestão apresente indícios de irregularidades apontados pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do Art. 92, incisos I e II, da Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999, até deliberação em contrário da Comissão Mista, prevista no Art. 166, § 1º, da Constituição Federal e do Congresso Nacional.”

Dentre as obras e serviços constantes do anexo citado, encontram-se os subprojetos cuja execução está a cargo da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU.

SUBPROJETO		DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 2000	
Classificação Funcional Programática	Título	Fonte de Recursos *	Valor
26.783.0222.5754.0001	Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – do Metro – trecho Recife-Cajueiro Seco, com melhoramentos na linha sul.	148	30.150.000
26.783.0222.5754.0003	Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – trecho Tip – Timbi	115, 148 175, 176	25.450.000

* Fontes constantes do orçamento aprovado.

O objetivo da presente análise e conseqüente informação diz respeito à providências adotadas pelos dirigentes do órgão responsável na execução de obras e serviços que apresentaram indícios de irregularidades, apontados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, nos termos do Art. 92, incisos I e II, da Lei nº 9.811, de 1999, e que será objeto de comunicação formal do Congresso Nacional, em observância ao que dispõe o § 2º, Art. 5º, da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

I – Da representação da equipe de auditoria do Tribunal de Contas da União

“Processo nº 9.634/1999-1-Representação – Conclusão.

Em vista da possibilidade de prejuízo ao Erário em decorrência do contrato celebrado entre a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e a Procenge Consultores Ltda. e, considerando o valor já pago à contratada, num total de R\$142.519,97 (ver quadro às fls. 274, anexo I), propomos, nos termos do art. 24 da IN/TCU, nº 9/95, seja feita Audiência do Sr. Luiz Otávio Mota Valadares, Diretor-Presidente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, para que se pronuncie, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da celebração do contrato nº 26-98/DT, e respectivo Termo Aditivo nº 1 com a Procenge Consultores Ltda., garantindo à contratada o reajuste dos pagamentos com base na variação cambial do dólar norte-americano, em frontal desacordo ao preceituado no inciso I, do Parágrafo único, do art. 1º, da atual Medida Provisória nº 1875-52II, de 29 de junho de 1999.

Secex/PE, em 27-7-1999.”

Acolhida a representação da Secex/PE, o Ministro Walton Alencar Rodrigues, Relator, determinou, em Despacho prolatado a realização de audiência por parte da Secex-PE (Ofício nº 182/00) e que foi atendida pela Carta CRT/14-2000/DT, de 13-4-2000 e juntados documentos (nº 1/5) requeridos para comprovar a regularidade do processo.

Diligenciado, assim, o Diretor-Presidente da CBTU, por meio do Ofício nº 182/00-TCU, de 4-4-2000, com vistas aos seguintes esclarecimentos:

“a) cópia da 1ª Ordem de Serviço, com o respectivo aceite, que deu eficácia ao Contrato nº 26/98-DT, e outros documentos que permitam averiguar a regularidade da prorrogação de prazo levada a efeito por meio do Termo de Alteração nº 2, de 15-1-1999, esclarecendo-se a data inicial em que se iniciou a contagem do prazo contratual originário de 180 (cento e oitenta) dias (itens 2.1 e 2.3 do Contrato);

b) documentos que comprovem a entrega e aceitação dos produtos/tarefas relacionadas no Cronograma Físico, demonstrando a compatibilidade entre os pagamentos efetuados à empresa Procenge Consultores Ltda. e a execução dos serviços contratados, tal como previsto no item 6 do Contrato acima; e

c) os motivos que, segundo o Cronograma Contratual integrante do Termo de Alteração nº 2 (folha 270 do Anexo I – cópia Anexa), ocasionaram a paralisação da prestação de serviços a partir de setembro de 1998.”

Em atenção ao expediente acima, a CBTU, através da Carta CRT/14-2000/DT, de 13-4-2000, prestou os esclarecimentos requeridos pela Secex/PE.

II – Da apreciação técnica do Tribunal de Contas da União

Recebidas as informações prestadas pela CBTU, a AFCE Ana Cristina Melo de Pontes, conclui o seu Parecer nos seguintes termos:

“21. Vencidas as questões suscitadas na diligência efetuada por meio do Ofício Secex/PE nº 182/00, resta-nos salientar que, no que diz respeito à utilização do regime de administração contratada sem fundamento legal, entende-se deva ser mantida na proposta de encaminhamento para que a CBTU não mais adote a citada prática.

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao MP/TCU e em seguida ao Gabinete do Ministro-Relator deste processo, Exmº Sr. Walton Alencar Rodrigues, propondo:

I – seja conhecida a presente Representação, formulada por Equipe da Secex/PE, tendo em vista que preenche os

requisitos de admissibilidade previstos no art. 209 do RI/TCU e no art. 37-A, inciso V, da Resolução – TCU nº 77/96, para, no mérito, considerá-la improcedente, ante o que restou apurado;

II – seja determinado à Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU que descontinue a prática de previsão em editais de licitação de pagamento de despesas reembolsáveis ao contratado, acrescidas de taxa de administração, tendo em vista que o art. 5º, inciso VIII, alínea c da Lei nº 8.666/93, que tratava da execução indireta sob regime de administração contratada, foi vetado."

Conclusão

Diante de todo o exposto, e considerando a conclusão a que chegou a Secex/PE, no sentido de que a Representação em causa foi considerada improcedente, restou como providência administrativa, por parte da CBTU, a de excluir dos editais de licitação a previsão de pagamento de despesas reembolsáveis ao contratado, acrescidas de taxa de administração, por falta de amparo legal (Lei nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994).

À consideração do Senhor Secretário-Executivo, para fins de encaminhamento ao Congresso Nacional, nos termos do § 2º, Art. 5º, da Lei nº 9.969/00.

Brasília – DF, 31 de maio de 2000. – **Hercílio Moreira**, Assessor Especial de Controle Interno.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

MEMORANDO Nº 98/2000-SPO

Brasília, 11 de maio de 2000

Ao: Assessor Especial de Controle Interno do Ministério dos Transportes

Senhor Assessor,

Em aditamento ao Memº nº 93/2000, de 9-5-2000, encaminho a Vossa Senhoria o anexo parecer da Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco, para subsidiar a análise dessa Assessoria.

Atenciosamente, – **Leonia Franco Vilela**, Subsecretária de Planejamento e Orçamento.

MEMORANDO Nº 93/2000-SPO

Brasília, em 29 de maio de 2000

Ao: Assessor Especial de Controle Interno do Ministério dos Transportes

Senhor Assessor,

Encaminho a Vossa Senhoria para análise e manifestação a anexa CRT/81-2000/P, de 25-de-abril-2000, proveniente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, contendo esclarecimentos acerca das obras de Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Do Metrô – trecho Recife – Cajueiro Seco com melhoramentos na Linha Sul e trecho Tip – Timbi.

Vale ressaltar que o posicionamento dessa Assessoria a respeito das providências adotadas pela CBTU será objeto de Comunicação formal ao Congresso Nacional, para fins de deliberação pela Comissão Mista, nos termos do § 2º, Art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 20, de 1999-CN.

Atenciosamente, – **Leonia Franco Vilela**, Subsecretária de Planejamento e Orçamento.

CRT/81-2000/P

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2000

Ilmª Senhora

Drª **LEONIA FRANCO VILELA**

M.D. Subsecretária de Planejamento e Orçamento

Ministério dos Transportes

Brasília – DF

Senhora Subsecretária,

Em atenção ao Ofício nº 124/2000-SPO, de 19-4-2000, servimo-nos da presente para encaminhar a V. Sª cópia dos documentos abaixo relacionados, por intermédio dos quais a Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas no Estado de Pernambuco solicitou e a CBTU apresentou, os esclarecimentos necessários ao deslinde da questão.

– OFÍCIO Nº 466/99 – PROCESSO 9.634-1, de 5-8-1999

– CRT/250-1999/P, de 23-8-1999

– OFÍCIO Nº 182/00 – PROCESSO 9.634-1, de 4-4-2000

– CRT/14-1999/DT, de 13-4-2000.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Sª protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente, – **Luiz Otávio Mota Valadares**, Diretor-Presidente.

TC – 9.634/99-1

Natureza: Representação de Equipe de Auditoria

Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU

Interessado: Tribunal de Contas da União

Assunto: Indícios de ilegalidade na estipulação do contrato de prestação de serviços em dólar.

I – Introdução

Cuidam os autos de Representação elaborada por Equipe de Auditoria (Portaria nº 33, de 16-6-99), a respeito de ilegalidade em Cláusula do Contrato de Prestação de Serviços nº 26-98/DT, firmado entre a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e a Procenge Consultores Ltda., contrato esse que tinha por objeto avaliar “alternativas de modelos institucionais considerando a parceria com a iniciativa privada para o metropolitano do Recife.”

II – Dos questionamentos objeto da representação

2. Inicialmente, a Equipe de Auditoria questionou que a contratação sob enfoque mostrava-se, irregular por não se coadunar com as disposições contidas no inciso I, do Parágrafo Único do art. 1º da então Medida Provisória nº 1.875-52, de 29-6-99 (originariamente MP nº 1.053, D.O.U. de 1-7-95), que assim dispunha, *in verbis*:

“Art. 1º

Parágrafo Único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I – pagamentos expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.”

3. Dentre outras considerações, a equipe ressalta que: “à luz da legislação vigente, pois, a CBTU não poderia aceitar proposta, firmada em dólares americanos, de uma empresa brasileira cujos custos associados à prestação de serviços são precipuamente vinculados à moeda nacional (real).”

4. Terminada, por fim, propondo a Audiência do Diretor-Presidente da CBTU, a (ilegível) respectivo Termo Aditivo, os quais garantiram à contratada os reajustes dos pagamentos com base na variação cambial do dólar norte-americano, em desconformidade com o que preconizava o inciso I, do Parágrafo Único, do art. 1º da então Medida Provisória nº 1.875-52, de 29-6-99.

5. Tendo sido acatada a proposta de audiência, foram juntadas aos autos as razões de justificativa de fls. 14 a 35, as quais foram analisadas por meio da instrução de fls. 36 a 53. Ressalte-se que o Diretor da 1ª Divisão Técnica, divergiu da proposta do analista, propondo, com a anuência da Secretária desta Unidade Técnica, o que se segue, *in litteris*:

“a) conhecer da presente representação formulada por Equipe da Secex/PE, com fulcro no art. 37-A, inciso V, da Resolução TCU nº 77/96 c/c o art. 209 do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) determinar à CBTU que descontinue a prática de previsão em editais de licitação de pagamento de despesas reembolsáveis ao contratado, acrescidas de taxa de administração, tendo em vista que o art. 5º, inciso VIII, alínea c da Lei nº 8.666/93, que tratava da execução indireta sob regime de administração contratada, foi vetado.”

6. É importante acrescentar que a proposta acima transcrita foi apresentada em razão das considerações que passaremos a transcrever abaixo, sinteticamente:

– Como o art. 6º da Lei nº 8.880/94 prevê que “é nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal...”, o fato de existir a Lei Federal nº 8.666/93 que, em seu art. 42, §§ 1º e 2º, autoriza a celebração de contrato de reajuste vinculado à variação cambial, faz com que não haja afronta à então Medida Provisória nº 1.875-54, de 26-8-99. Outrossim, estará sendo observado o princípio da isonomia, segundo o qual não pode haver tratamento diferenciado entre os licitantes (art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93). Destarte, se foi permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente, poderá fazê-lo o licitante brasileiro, como de fato ocorreu.

– Quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, considera que estando o objeto do contrato relacionado à elaboração de um projeto técnico por consultores residentes em Pernambuco, pode-se inferir que os custos da prestação de serviços estão vinculados à moeda nacional. No entanto, a despeito dessas considerações, pondera:

“Em primeiro lugar, se o contratado fosse alienígena, não se poderia cogitar de redução do preço do contrato em dólares (ou manutenção do preço em

reais, que é a mesma coisa), tendo em vista que seus custos estariam atrelados ao dólar. O consultor americano, p. ex., teria as mesmas despesas em dólares para pagar. Logo, se o contratado não fosse nacional, o aumento em reais do preço do contrato seria legítimo e legal.

(OMISSOS)

.....(ilegível)....., após a desvalorização, do real, está recebendo mais reais para a execução do projeto na mesma medida em que está pagando mais reais ao contratado. Sua posição, de *per si*, não foi afetada.

Em terceiro lugar, a desvalorização cambial (álea econômica) é um fato estranho ao contrato, que não foi causado pelas partes, e que se mostra imprevisível e inevitável. Não obrou o contratado para o surgimento da situação de favorecimento. Pelo contrário, operou de boa-fé.

Ademais, conforme se verifica do contrato (fl. 262 do Vol. I), o mesmo foi firmado em 11-5-98 por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fl. 56 do Vol. I). Destarte, se não houvesse atraso na sua execução, teria havido o pagamento do mesmo valor em dólares ao contratado.

Em quarto lugar, a afirmação de que os custos do contratado são em reais baseia-se em presunções, tendo em conta que não se dispõe de uma discriminação dos custos do contrato para aferir a proporção que é vinculada à variação cambial.

Por último, e não menos importante, temos que uma alteração nos Termos de um contrato sempre importa a fragilização do princípio constitucional da segurança jurídica, considerando que se trata de ato jurídico perfeito. O contratado se veria sujeito a uma alteração unilateral dos termos do contrato em decorrência de deslucros da política econômica formulada, em certa medida pela própria administração. Verifica-se, aliás, que a cotação da moeda estrangeira varia diariamente ao sabor das especulações financeiras internacionais. Tal fato não pode ser imputado ao contratado."

7. Ademais, duas outras questões foram levantadas pelo Analista instrutor:

a) utilização do regime de administração contratada sem fundamentação legal – quanto a esse ponto o Diretor concordou com a constatação, acrescentando que, sendo o limite contratual de apenas US\$32.000,00 (trinta e dois mil dólares – fl. 262 do Vol. I) destinado ao pagamento de despesas reembolsáveis, o que daria ensejo

ao pagamento de taxa de administração de 10%, que resulta em US\$3.200,00 (três mil e duzentos dólares), proporia determinação para que a CBTU descontinuasse tal prática;

b) acréscimo dos desembolsos efetuados haja vista a prorrogação ilegal do contrato – essa questão foi rechaçada de pronto pelo Diretor, por considerar que se o serviço foi contratado por etapas do serviço, a prorrogação do prazo contratual não afeta o preço a ser pago.

8. Em assim sendo, à vista das considerações expendidas e da proposta de encaminhamento feita pelo Sr. Diretor, descrita no item 5 desta instrução, o Ministro-Relator solicitou audiência do Ministério Público (fl. 59).

9. No que concerne à formalização do contrato em moeda estrangeira, o Ministério Público manifestou-se pela sua legalidade, em consonância com a apreciação expendida pelo Sr. Diretor da 1ª DT. No entanto, quanto à celebração do Termo de Alteração nº 2 do Contrato nº 26-98/DT, o **Parquet** especializado entendeu, a princípio, que tal termo foi celebrado justamente à época em que o Banco Central do Brasil desvalorizou significativamente a moeda nacional em relação ao dólar norte-americano. Em assim sendo, manifestou-se por que fossem tomadas as providências necessárias no sentido de trazer aos autos maiores informações sobre o Contrato nº 26-98/DT e suas alterações.

10. Dessa forma, em Despacho de fl. 63, o Ministro-Relator destes autos, Exmº Sr. Walton Alencar Rodrigues, determinou fossem apuradas as questões suscitadas pelo Ministério Público, autorizando desde logo a realização de inspeção, caso houvesse necessidade. A Secex/PE, por sua vez, providenciou Diligência (Ofício nº 182/00) solicitando o seguinte, **verbis**:

"a) cópia da 1ª Ordem de Serviço, com o respectivo aceite, que deu eficácia ao Contrato nº 26-98/DT, e outros documentos que permitam averiguar a regularidade da prorrogação de prazo levada a efeito por meio do Termo de Alteração nº 2, de 15-1-99, esclarecendo-se a data inicial em que se iniciou a contagem do prazo contratual originário de 180 (cento e oitenta) dias (itens 2.1 e 2.3 do Contrato);

b) documentos que comprovem a entrega e aceitação dos produtos/tarefas relacionadas no Cronograma Físico, demonstrando a compatibilidade entre os pagamen-

tos efetuados à empresa Procenge Consultores Ltda. e a execução dos serviços contratados, tal como previsto no item 6 do Contrato acima; e

c) os motivos que, segundo o Cronograma Contratual integrante do Termo de Alteração nº 2 (fl. 270 do Anexo I – cópia anexa), ocasionaram a paralisação da prestação de serviços a partir de setembro de 1998."

III – Da apreciação técnica

11. Inicialmente, no que concerne à formalização do contrato sob comento em moeda estrangeira, entendemos ser o procedimento legal, por isso adotamos a mesma linha do entendimento esposado pelo Diretor da 1ª DT. da Secex/PE e pelo representante do Ministério Público, que com pertinência bem analisaram a questão, à luz dos normativos legais que regem a matéria.

12. Cabe ressaltar, que os esclarecimentos relativos a Diligência acima referida estão inseridos às fls. 67 a 71 e vêm acompanhados dos documentos de fls. 72 a 84.

13. Quanto à questão suscitada na letra a do item 10, o responsável juntou cópia da primeira Ordem de Serviço (fl. 73), na qual consta que o contratado emitiu aceite em 15-7-98. Como o primeiro período de vigência expirou em 14-1-99, e ante a necessidade de prorrogação do prazo, foi assinado, em 15-1-99, o Termo de Alteração nº 2/99. Saliente-se que o contratado, por intermédio da Carta PC nº 98/98 (fl. 75), fez uma exposição de motivos por meio da qual tentou demonstrar a necessidade de ampliação do prazo do contrato, alegando, em especial, que como a primeira fase dos trabalhos foi concluída em 2 (dois) meses, não era adequado iniciar a segunda fase dos trabalhos (prevista para mais quatro meses) ainda no exercício de 1998, ante a instalação do novo Governo Estadual.

14. Tendo em vista que o questionamento levantado na letra c do item 10 tem correlação com as informações solicitadas na letra a, traremos à baila, por pertinente, excertos da resposta àquela letra.

"Para o cumprimento do escopo do trabalho, contratado, Anexos II e III do Contrato, resumido no cronograma financeiro da Cláusula Sexta (Doc nº 3), é fundamental a participação dos órgãos de planejamento e gerenciamento de transportes do Estado de Pernambuco, principalmente por intermédio de sua Secretaria de Infra-Estrutura, e dos Órgãos represen-

tativos das cidades de Recife, Jaboatão dos Guararapes e Camaragibe, na identificação e definição das alternativas de modelos institucionais, considerando a parceria com a iniciativa privada, para o Metropolitano de Recife (METROREC)."

"Dessa forma, o avanço do serviço contratado depende do desenvolvimento dado pela CBTU e seus parceiros ao projeto, não tendo ocorrido paralisação do Contrato e sim a complementação de parte do serviço executado, com a análise e estabelecimento de definições, por parte da CBTU, Estado de Pernambuco e municípios, permanecendo a contratada aguardando seu acionamento para desenvolvimento dos produtos seguintes, conforme especificados no Contrato (Cláusula Sexta)."

"... devido ao envolvimento dos diversos Órgãos, verificou-se a necessidade inicial de nivelamento das informações e de identificação e integração de todos os desejos e propostas que foram apresentadas, procurando adequá-los às realidades de prazos e custos. Estas atividades provocaram dilatação nos prazos originais de algumas atividades do projeto."

"No entanto, a Contratada concluiu o primeiro Produto em agosto de 1998, com a emissão do documento 'Definição Preliminar de Critérios e Padrões de Operação' e, em setembro, entregou o segundo produto 'Diagnóstico e Propostas Preliminares', que à análise da CBTU e aos demais parceiros, só foi considerado aprovado em janeiro de 1999. Esta demora na aprovação deveu-se principalmente à alterações que ocorreram nos órgãos do Estado de Pernambuco no último trimestre do ano, em função da mudança do Governo, que ocorreu em janeiro de 1999."

"Tendo assumido o novo Governo, foi solicitado à CBTU pela Secretaria de Infra-Estrutura do Estado que se aguardasse a formação de novas equipes e nova rodada de nivelamento das informações para que se pudesse dar continuidade ao projeto, o que só foi concluído pelo Estado em julho de 1999, liberando a realização da primeira atividade do Produto nº 3, 'Seminário Inicial da Segunda Etapa', que foi coordenado pela contratada, tendo como documento base o Relatório elaborado como Produto nº 2."

"... o contrato foi paralisado, aguardando o julgamento da questão colocada pela Secex/PE, visando resguardar os interesses da União, representada pela CBTU, e da Contratada, situação esta que permanece até o momento."

15. Tendo sido a prestação de serviços contratada de acordo com etapas de projeto, a alteração do

prazo contratual, por si só, não implica mudança no preço a ser pago. O que acarretará o incremento da prestação pecuniária a que se obriga o contratante é a variação cambial, que, como vimos, com relação ao contrato sob enfoque, está em consonância com o que dispõe a Lei nº 8.666/93 (art. 42, § 1º), uma vez que esta permite ao licitante brasileiro, em concorrências internacionais, cotar preços em moeda estrangeira, desde que o faça também o licitante estrangeiro.

16. Não vislumbramos irregularidade na dilação do prazo contratual, nem tampouco na paralisação da prestação de serviços a partir de setembro de 1998, por entendermos que nesse tipo de prestação de serviço pode ocorrer atrasos e paralisações, em especial, por existir a necessidade de participação integrada de vários órgãos visando à obtenção de um objetivo comum. Assim, problemas quanto a prazo não são incomuns, máxime quando se tenta adequar, de acordo com as conclusões da Consultoria, os prazos e custos envolvidos em determinado projeto. Acrescente-se que, a mudança de governo é outro fato que pode perfeitamente retardar a execução de um contrato, haja vista as alterações substanciais que acontecem no âmbito da Administração Estadual.

17. Assim, com a prorrogação do prazo de execução do contrato sobreveio para a contratante uma álea econômica, ante a desvalorização cambial. Todavia, a partir do momento em que foi firmado o Contrato as partes tinham conhecimento de que qualquer alteração nas taxas de câmbio traria aumento do valor a ser pago à contratada. Por outro lado, como os valores são pagos com recursos do Bird ao mesmo tempo em que o valor devido sofre incremento, o valor a ser recebido pelo contratante para o pagamento dos seus compromissos também aumenta proporcionalmente. A vista disso, diante dos elementos contidos nos autos, ao nosso ver, não é prudente presumir situação de favorecimento à contratada decorrente da dilatação do prazo contratual.

18. Não é demais ponderar que quando da formalização de contratos administrativos é legal a existência de cláusula prevendo reajuste. Portanto, mesmo que a cotação de preços tivesse sido feita em moeda nacional, há índices que permitem o reajuste para que se restaure administrativamente a composição inicial estabelecida pelas partes, a fim de que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro.

19. Complementarmente, convém destacar que em resposta à questão posta na letra c da Diligência, o Diretor Técnico da CBTU assim se pronunciou, *in litteris*:

"O Contrato prevê pagamento em sua Cláusula Sexta, ao fim da execução de cada um dos seis produtos ali definidos (Doc. nº 3). A contratada executou para a CBTU os produtos definidos como 1 e 2, concretizados pela emissão do documento 'Diagnóstico e Propostas Preliminares', última atividade prevista no produto 2.

Assim sendo, a CBTU já remunerou o correspondente aos produtos 1 e 2, entregues pela Contratada em outubro de 1998 e janeiro de 1999, respectivamente. Os demais produtos, 3 a 6, ainda não foram finalizados, razão pela qual não foram apresentadas cobranças e por conseguinte não foram pagos. Em anexo são encontrados o Propag nº 98.004204-6, que apresenta a Nota Fiscal nº 00003 (Doc. nº 4), devidamente atestado pelo Gestor do Contrato e o Propag nº 98/005392-7, apresentando a Nota Fiscal nº 00006 (Doc. nº 5), referente à conclusão do segundo produto, igualmente atestado pelo Gestor do Contrato."

20. No que concerne ao questionamento levantado no item anterior, entendemos, à vista dos esclarecimentos trazidos aos autos e da análise dos documentos de fls. 77 a 84, que foi devidamente demonstrada a compatibilidade entre os pagamentos efetuados à empresa Procenge Consultores Ltda. e a execução dos serviços contratados, tal como previsto no item 6 do Contrato nº 026-98/DT.

21. Vencidas as questões suscitadas na Diligência efetuada por meio do Ofício Secex/PE nº 182/2000, resta-nos salientar que no que diz respeito à utilização do regime de administração contratada sem fundamentação legal, entendemos deva ser mantida na proposta de encaminhamento determinação para que a CBTU não mais adote a citada prática.

IV – Conclusão

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao MP/TCU e em seguida ao Gabinete do Ministro-Relator deste processo, Exmº Sr. Walton Alencar Rodrigues, propondo:

I – seja conhecida a presente Representação, formulada por Equipe da Secex/PE, tendo em vista que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 209 do RI/TCU e no art. 37-A, inciso V, da Resolução TCU nº 77/96, para, no mérito, considerá-la improcedente, ante o que restou apurado;

II – seja determinado à Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU que descontinue a prática de previsão em editais de licitação de pagamento de

despesas reembolsáveis ao contratado, acrescidas de taxa de administração, tendo em vista que o art. 5º, inciso VIII, alínea c, da Lei nº 8.666/93, que tratava da execução indireta sob regime de administração contratada, foi vetado.

Secex/PE, 28 de abril de 2000. – **Ana Cristina Melo de Pontes**, AFCE – Matr. 3489-4

CRT/0014-2000/DT

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2000

Ilmª Senhora

Drª Ildê Ramos Rodrigues

M. D. Secretária de Controle Externo Tribunal de Contas da União

Recife – PE

Senhora Secretária,

Em atenção ao Ofício Nº 182/2000 – Secex/Pernambuco – Processo nº 009.634/1999-1, de 4 abr. 2000, servimo-nos da presente para prestar a V. Sª os esclarecimentos a seguir:

a) cópia da 1ª Ordem de Serviço, com o respectivo aceite, que deu eficácia ao Contrato nº 26-98/DT, e outros documentos que permitam averiguar a regularidade da prorrogação do prazo levada a efeito por meio do Termo de Alteração nº 2, de 15-1-99, esclarecendo-se a data inicial em que se iniciou a contagem do prazo contratual originário de 180 (cento e oitenta) dias (itens 2.1 e 2.3 do Contrato);

Esclarecimento – A contagem de 180 dias de prazo de eficácia a que se refere o Contrato nº 26-98/DT, item 2.3, tem início no dia 15 jul. 1998, data do aceite pela Contratada da primeira Ordem de Serviço, de nº 007/Derec/98, (Doc. nº 1) conforme é determinado no item 2.1 do mesmo Contrato.

Desta forma o Contrato teve seu primeiro período de vigência com vencimento em 14 jan. 1999. O Termo de Alteração nº 2, assinado em 15 jan. 1999, prorrogou este prazo, conforme os motivos que são detalhadamente informados no item e a seguir, dos quais a Contratada e a CBTU não tiveram diretamente ingerência.

O processo formado para a emissão do Termo Aditivo nº 2 ao Contrato, foi iniciado em 30 dez. 1998, dentro do prazo de vigência, a partir do recebimento da Carta

nº PC-98/98, da Contratada, de 22 dez. 1998 (Doc. nº 2);

b) documentos que comprovem a entrega e aceitação dos Produtos/tarefas relacionados no Cronograma Físico, demonstrando a compatibilidade entre os pagamentos efetuados à empresa Procenge Consultores Ltda. e a execução dos serviços contratados, tal como previsto no item 6 do Contrato em tela;

Esclarecimento – O Contrato prevê pagamentos em sua Cláusula Séxta, ao fim da execução de cada um dos seis produtos ali definidos (Doc. nº 3). A Contratada executou para a CBTU os produtos definidos como 1 e 2, concretizados pela emissão do documento "Diagnóstico e Propostas Preliminares", última atividade prevista no Produto 2.

Assim sendo, a CBTU já remunerou o correspondente aos Produtos 1 e 2, entregues pela Contratada em outubro de 1998 e janeiro de 1999, respectivamente. Os demais Produtos, 3 a 6, ainda não foram finalizados, razão pela qual não foram apresentadas cobranças e por conseguinte não foram pagos. Em anexo são encontrados o Propag nº 98/004204-6, que apresenta a Nota Fiscal nº 00003 (Doc. nº 4), referente à conclusão do primeiro produto, devidamente atestado pelo Gestor do Contrato e o Propag nº 98/005392-7, apresentando a Nota Fiscal nº 00006 (Doc. nº 5), referente à conclusão do segundo produto, igualmente atestado pelo Gestor do Contrato.

Chamamos a atenção que o Relatório emitido com o 'Diagnóstico e Propostas Preliminares', que proporcionou o pagamento do Produto 2, descreve todos os passos das análises, estimativas, adequações e simulações, que foram desenvolvidas como atividades dos Produtos 1 e 2, conforme discriminado na Cláusula Sexta do Contrato (Doc. nº 3);

c) os motivos que, segundo o Cronograma Contratual integrante do Termo de Alteração nº 2 (folha 270 do Anexo I – cópia anexa), ocasionaram a paralisação da prestação de serviços a partir de setembro de 1998.

Esclarecimento – Para o cumprimento do escopo do trabalho contratado, Anexos II

e III do Contrato, resumido no Cronograma financeiro da Cláusula Sexta (Doc. nº 3), é fundamental a participação dos órgãos de planejamento e gerenciamento de transporte do Estado de Pernambuco, principalmente por intermédio de sua Secretaria de Infra-Estrutura, e dos órgãos representativos das cidades de Recife, Jaboatão dos Guararapes e Camaragibe, na identificação e definição das alternativas de modelos institucionais, considerando a parceria com a iniciativa privada, para o Metropolitano de Recife (METROREC). Ou seja, os órgãos locais é que vão definir o modelo de parceria que desejam, com a assessoria técnica da consultora contratada e sob gestão da CBTU, já que o trabalho faz parte de um conjunto de atividades do Projeto de Descentralização da CBTU para o Metrorec, que objetiva passar o controle e gestão do sistema para a esfera estadual/municipal.

Desta forma, o avanço do serviço contratado depende do desenvolvimento dado pela CBTU e seus parceiros ao projeto, não tendo ocorrido paralisação do Contrato e sim a complementação de parte do serviço executado, com a análise e estabelecimento de definições, por parte da CBTU, Estado de Pernambuco e Municípios, permanecendo a Contratada aguardando seu acionamento para desenvolvimento dos produtos seguintes, conforme especificados no Contrato (Cláusula Sexta). Assim, permaneceu a Contratada prestando seus serviços de assessoria/consultoria, durante todo o período de vigência do Contrato, até que enviou à CBTU a carta PC-98/98 (Doc. nº 5), que iniciou a tramitação do processo para emissão do Termo de Alteração nº 2.

Explica-se que, devido ao envolvimento dos diversos órgãos, verificou-se a necessidade inicial de nivelamento das informações e de identificação e integração de todos os desejos e propostas que foram apresentadas, procurando adequá-los às realidades de prazos e custos. Estas ativida-

des provocaram dilatação nos prazos originais de algumas atividades do projeto.

No entanto, a Contratada concluiu o primeiro Produto em agosto de 1998, com a emissão do documento "Definição Preliminar de Critérios e Padrões de Operação" e, em setembro, entregou o segundo Produto "Diagnóstico e Propostas Preliminares", que, submetido à análise da CBTU e aos demais parceiros, só foi considerado aprovado em janeiro de 1999. Esta demora na aprovação deveu-se principalmente à alterações que ocorreram nos órgãos do Estado de Pernambuco, no último trimestre do ano, em função da mudança do Governo, que ocorreu em janeiro de 1999.

Tendo assumido o novo Governo, foi solicitado à CBTU pela Secretaria de Infra-Estrutura do estado que se aguardasse a formação de novas equipes e nova rodada de nivelamento das informações para que se pudesse dar continuidade ao projeto, o que só foi concluído pelo estado em julho de 1999, liberando a realização da primeira atividade do Produto nº 3, "Seminário Inicial da Segunda Etapa", que foi coordenado pela Contratada, tendo como documento base o Relatório elaborado como Produto nº 2.

Paralelamente, com o conhecimento da CBTU do questionamento do Levantamento de Auditoria realizado na CBTU/STU - Recife, Portaria nº 33/Secex-PE, de 16-6-99, quanto à legalidade do Contrato nº 26-98/DT e seu Termo de Alteração nº 1, devido à formalização do Contrato com equivalência à moeda estrangeira, objeto da presente Representação que estamos respondendo, o Contrato foi paralisado, aguardando o julgamento da questão colocada pela Secex-PE, visando resguardar os interesses da União, representada pela CBTU, e da Contratada, situação esta que permanece até o momento.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Sª protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente, — **Ramiro Abrantes Lopes Ribeiro**, Diretor Técnico.

DOCUMENTO Nº 1
ORDEN DE SERVIÇO Nº 007/DEREC/98

PROT. 5.245/98

**CBTU**

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Estado Velho da Trava, 77 Rua de Janeiro Brasil
CEP 22531-085 - Telefone (021) 675-3329 Telex (021) 22763 YEM BR
CSC 42.357.463/0001-29

ORDEN DE SERVIÇO

Número: DEREC/98 Validade: 31/12/1998 Pauta: 01/01

Origem: UNIDADE EXECUTIVA	Código L:	Código C. Gestão:
Coordenação do Programa de Recife	043.0012	10430731

EMPRESA CONTRATADA		
Nome: Procenge Consultores Ltda.		
Endereço: Rua Gomes Coutinho, nº 321		
CGO/CNPJ: 03.161.410/0001-01	Cidade: Recife	UF: PE

IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO CONTRATO			
CONTRATO (Valores em R\$)		ORDEN DE SERVIÇO (Valores em R\$)	
Número: 0028-98/DT	Valor Básico (Po): 495.300,00	Valor Anterior: OS anteriores (Po): 0,00	
Assinatura: 11/05/1998	Aditivos (Po): 0,00	Valor Básico: OS (Po): 495.300,00	
Data Emissão: 21/01/1998	Total (Po): 495.300,00	Previsão de Custos (R): 0,00	
Vencimento: *****	Valor de OS (Po): 495.300,00	Valor Total: OS (Po+R): 495.300,00	
Prazo: 180 dia(s)			
Programa: R5-DF-19-06	Elem. Desc: 45.99.51/98		

ESCOPO DO CONTRATO
Módulos Institucionais - parceria com a iniciativa privada

SERVIÇOS AUTORIZADOS
Prestação de Serviços de assessoria para alternativas de modelos institucionais considerando a parceria com a iniciativa privada para o Metropolitan de Recife
----- FIM -----

ALBERTO FIORELLINO N. FILHO
Superintendente Técnico, Programação

AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO D. CBTU			
Unidade Executiva: JOSE GUILHERME A. GOMES	Data de Emissão: 02/06/1998	Gestor da Central: CBTU	10/06/98
Assinatura: [Assinatura]	Assinatura: [Assinatura]	Assinatura: [Assinatura]	Assinatura: [Assinatura]
Assinatura: [Assinatura]	Assinatura: [Assinatura]	Assinatura: [Assinatura]	Assinatura: [Assinatura]

SIG 1.199806024485

DOCUMENTO Nº 2
CARTA Nº PC.-98/98 DA CONTRATADA

Carta PC.-98/98

Recife, 22 de dezembro de 1998

Ilmª Srª

Engª FÁTIMA SOBRAL FERNANDES

Gestora do Contrato nº 026-98/DT.

Depet/Suepo/DT

Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU.

Estrada Velha da Tijuca, 77 – sala 505

Rio de Janeiro – RJ.

Prezada Senhora,

Vimos com a presente correspondência solicitar que seja providenciada a prorrogação do prazo do contrato nº 026/98/DT, relativo aos trabalhos que estamos realizando de consultoria para Alternativas de Modelos Institucionais considerando a Parceria com a Iniciativa Privada para o Metropolitano do Recife.

Como é do conhecimento dessa CBTU/AC., referidos trabalhos se iniciaram em 14 de julho de 1998, com prazo previsto de 6 (seis) meses para sua realização. Sucede que, concluída no prazo originalmente previsto (2 meses) a entrega do produto da 1ª etapa dos trabalhos – Relatório Diagnóstico e Propostas Preliminares, foram feitas no referido produto 2 (duas) revisões, concluindo-se a última em 11 de dezembro p/passado, época coincidente com o término do período administrativo do atual Governo de Pernambuco.

Assim sendo, não se tornava adequado iniciar a 2ª fase dos trabalhos, prevista para 4 (quatro) meses de execução pelo cronograma original, o que deverá ocorrer após a instalação do novo governo estadual a partir do dia 1º de janeiro de 1999.

Por esses motivos, torna-se necessário ampliar o prazo do contrato. Julgamos que uma ampliação do prazo por 6 (seis) meses seria adequada, uma vez que precisamos considerar períodos entre as entregas e revisões dos relatórios, originalmente não estimadas, no Termo de Referência dos trabalhos.

Considerando a proximidade do vencimento do prazo atual do contrato referido; solicitamos V. Sª a gentileza de considerar nosso pedido, promovendo as necessárias gestões na CBTU./AC. para celebração do respectivo Termo Aditivo.

Ficando desde já à disposição de V. Sª para quaisquer esclarecimentos, firmamo-nos

Atenciosamente, – **Emerson M. Emerenciano**,
Diretor.

DOCUMENTO Nº 3
CLÁUSULA SEXTA DO CONTRATO
CRONOGRAMA FINANCEIRO

Os pagamentos mensais discriminados no Cronograma Financeiro a seguir, estão vinculados à evolução dos trabalhos e à entrega e aceitação dos produtos/tarefas relacionados no Cronograma Físico da Proposta Técnica da CONSULTORA (Anexo II do Contrato). A evolução dos trabalhos será objeto dos relatórios mensais de andamento que, igualmente, serão submetidos à aprovação da CBTU. As aprovações desses produtos/tarefas servirão como pontos intermediários de controle de andamento dos trabalhos.

CRONOGRAMA FINANCEIRO

PRODUTO	ATIVIDADE	(US\$)
1	Instalação e Ajustes da Proposta de Trabalho	61.967,90
	Análise da Situação Física e Operacional	
	Análise Organização e Funcionamento da STU/REC	
	Análise dos Efeitos de Pessoal e da Estadualização	
	Análise da Situação Econômica e Financeira	
	Análise da Situação e Potencial para Exploração Comercial	
	Estimativa da Demanda Potencial do Sistema	
2	Definição Preliminar de Critérios e Padrões de Operação	61.967,90
	Análise do Projeto de Recuperação e Ampliação	
	Adequação da Oferta Futura e Propostas de Ajustes	
	Desenho da Operadora em Regime de Eficiência	
	Alternativas Organizacionais e Institucionais	
	Simulação Financeira da Exploração	
3	Diagnóstico e Propostas Preliminares	61.967,90
	Seminário Inicial da 2ª Etapa	
	Análise Sucinta de Experiências Internacionais de Particip. Privada	
	Análise da Atividade Mercado Lógica	
4	Avaliação das Implicações Institucionais Legais	61.967,90
	Alternativas de Tarifação, Subsídios e Participação CCT	
5	Alternativas de Participação Privada no Metrô/Recife	61.967,90
6	Simulação / Avaliação Alternativas como "Project Finance"	61.967,90
7	Seminário de Apresentação e Escolha das Alternativas	77.459,87
	Detalhamento dos Instrumentos de Licitação	
	Detalhamento da Estratégia de Lançamento	
8	Formulação do Plano Estratégico de Implantação	77.459,87
	Relatório Final e Sumário Executivo	
TOTAL		387.299,37

Havendo necessidade de serviços eventuais, respeitado o item 3.12.1, será apropriado para efeito de pagamento o disposto no item b.1) a seguir

PROCENGE
CONSULTORES LTDA.

Rua Gomes Coutinho, 321 - Tamarineira - Recife - PE
Fone: (081) 268.8308 - CEP 52051-130
C.G.C 08.181.416/0001-01 - Insc. Mun. 092.357-5



CONTROLE

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

4.ª VIA - Série "A"



Imposto sobre Serviços
de Qualquer Natureza

Nome da Firma: **CBTU - Companhia Brasileira de Trâns Urbano**
Endereço: **Estrada Velha da Tijoca** Nº **77**
Bairro: _____ CEP: _____ Cidade: **Poa de JANEIRO** Est: **RJ**
CGC/CPF: **42.354.983/0001-26** Insc. Municipal: _____
Natureza da Operação: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: CONSULTORIA**
Em: **14** de **AGOSTO** de **1998** Condições de Pagamento: **6 / APRESENTAÇÃO**

Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO DE SERVIÇOS	PREÇOS			
			Unitário		Total	
		PARTELA 1 DO CONTRATO Nº 026-91/DT. RE- FERENTE A SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA ALTERA- TIVAS DE MODELOS INSTITUCIONAIS CONSIDERAN- DO A PARCERIA COM A INICIATIVA PRIVADA PARA O METROPOLITANO DE RECIFE (CONFORME MEMÓRIA DE CÁLCULO ANEXA).			72.601,59	
		OBS. O valor de ISS será retido na fonte pela CBTU para recolhimento à FAP. Cidade do Recife.				

Valor dos Serviços R\$ **72.601,59**

I.S.S. **5** % R\$ **INCLUSO**

NÃO TEM VALOR COMO RECIBO

TOTAL DESTA NOTA **72.601,59**

CBTU
TESOURARIA

ZITOGRAF LTDA - Avenida Norte, 4981 - Casa Amarela - Recife - PE - Insc. CUC 083.945-8 - C.G.C. 11.485.811/0001-74 - 08 Tis. 50x4 de 000007 a 000099 - Série "A" - Matr. 0.0501715-8 em 28/05/97.

Recebi(emos) da PROCENGE CONSULTORES LTDA., os serviços constantes da presente nota.

de _____ de 19 _____

Assinatura

PAGO

DOCUMENTO Nº 5
PROPAG Nº 98/005392-7
PRODUTO 2

		PROCESSO DE APROVAÇÃO E DE PAGAMENTO DE DOCUMENTO DE COBRANÇA PROPAG		Nº ORÇAMENTO CESTU 98/005392	
---	--	--	--	--	--

QUADRO A INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 026-98/DT		CONTRATADA PROCENGE CONSULTORES LTDA		CCGICPF 08.161.416/0001-01	
GESTOR FATIMA SOBRAL FERNANDES		EVENTO Parcela 2 do Contrato Relatório da 1a. Etapa - Diagnóstico e Propostas Preliminares			
PROGRAMA R5DF1906					
TPO DOC NTE	DOCUMENTO Nº 00006	VALOR BRUTO R\$ 73.339,01	VALOR LÍQUIDO R\$ 73.339,01	DATA EMISSÃO 22.09.98	PRAZO PAGAMENTO 15c

QUADRO B PROTOCOLO Nº 15-00 RECEBIDO		QUADRO C APROVAÇÃO DO DOCUMENTO DE COBRANÇA	
		VALOR DA COBRANÇA R\$ 73.339,01	REALIZAÇÃO CONTRATUAL (%)
		VALOR DA GLOSA —	FÍSICA 14,75
		VALOR APROVADO R\$ 73.339,01	FINANCEIRA 14,35
		TIPO COER —	ACUMULADO 29,80
		VENCIMENTO 29/12/98	29,50

QUADRO D ORÇAMENTAÇÃO	
CENTRO DE GESTÃO —	FONTE 1 —
ELEMENTO DE DESPESA —	BLOQUEIO 1 —
(?)	FONTE 2 —
Per que não houve glosa material da pela mesma matéria da med	BLOQUEIO 2 —
CPA 0412	EMPENHO —

QUADRO E LIBERAÇÃO PARA PROCESSAMENTO	
—	

QUADRO F PROCESSAMENTO ORÇAMENTÁRIO	
VALOR PROCESSAMENTO 1 CESTU 38.965,71	PROCESSAMENTO 1 18-01-99
VALOR PROCESSAMENTO 2 PRO 34.373,30	PROCESSAMENTO 2 25-01-99
IMPOSTO 1.100,09	

QUADRO G AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO	
—	

1ª VIA: ACOMPANHAR DOCUMENTO DE COBRANÇA

PROC: 14/12/98
 VENC: 29/12/98
 DATA: 18/01/99 → 38965,71

PAGE 2, 3

PROCENGE
CONSULTORES LTDA

Rua Gomes Coutinho, 321 - Tamarineira - Recife - PE
Fone: (081) 268.8308 - CEP 52051-130
C.G.C 08.161.416/0001-01 - Insc. Mun. 092.357-5



CONTROLE

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

4ª VIA - Série "A"



Imposto sobre Serviços
de Qualquer Natureza

Nome da Firma: CBTU - Companhia Brasileira de Gases Urbanos
Endereço: Estrada Velha da Tapaca
Bairro: União CEP: _____ Cidade: Rio de Janeiro Est.: RJ
CGC/CPF: 12.357.483/0001-76 Insc. Municipal: _____
Natureza de Operação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Comércio
Em: 22 de setembro de 19 98 Condições de Pagamento: à vista

Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO DE SERVIÇOS	PREÇOS	
			Unitário	Total
		Ponência de Contrato nº 026-98/DT, referente a entrega do relatório da 1ª Etapa - Diagnóstico e Propostas Preliminares dos serviços de consultoria para Alternativas Institucionais considerando a Parceria com a Iniciativa Privada para a Metropolitana do Recife (conforme memorando de cálculo anexa)		73 339 01

I.S.S. 5 % RS INCLUI

NÃO TEM VALOR COMO RECIBO

Valor dos Serviços RS 73.339,01

TOTAL DESTA NOTA RS 73.339,01

ZITOGRAF LTDA - Avenida Norte, 4981 - Casa Amarela - Recife - PE - Insc. CMC 063.948-6 - C.G.C. 11.465.811/0001-74 - 08 Tls, 50x4 de 000001 a 000300 - Série "A" - At. 3.0501/15-8 em 26/05/97.

Recebi(emos) da PROCENGE CONSULTORES LTDA., os serviços constantes da presente nota.

_____ de _____ de 19 _____

Assinatura



Senhor Diretor,

Objetivando o saneamento do processo acima indicado com fulcro no art. 10, § 1º, da Lei nº 8.443/92 e tendo em vista a delegação de competência do Exmº Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, solicito a V. Sª que adote providências no sentido de encaminhar a esta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento deste Ofício, o seguinte:

a) cópia da 1ª Ordem de Serviço com o respectivo aceite que deu eficácia ao Contrato nº 26-98/DT, e outros documentos que permitam averiguar a regularidade da prorrogação de prazo levada a efeito por meio do Termo de Alteração nº 2, de 15-1-1999, esclarecendo-se a data inicial em que se iniciou a contagem do prazo contratual originário de 180 (cento e oitenta) dias (itens 2.1 e 2.3 do Contrato);

b) documentos que comprovem a entrega e aceitação dos produtos/tarefas relacionadas no Cronograma Físico, demonstrando a compatibilidade entre os pagamentos efetuados à empresa Procenge Consultores Ltda. e a execução dos serviços contratados, tal como previsto no item 6 do Contrato acima; e

c) os motivos que, segundo o Cronograma Contratual integrante do Termo de Alteração nº 2 (folha 270 do anexo I – cópia Anexa), ocasionaram a paralisação da prestação de serviços a partir de setembro de 1998.

2. Informo que o não atendimento à diligência do TCU no prazo fixado, sem causa justificada, sujeita o responsável à cominação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 220, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Solicito, ainda, providências no sentido de que a 2ª via que acompanha o presente ofício seja restituída a esta Secretaria tão logo aposto o “ciente” de V. Sª no local indicado.

Atenciosamente, – **Ildê Ramos Rodrigues**, Secretária de Controle Externo.

CRT./250-1999/P

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1999

Ilmª Senhora

Dra MARTA FABIANA DE MELO ARAGÃO

M. D. Secretária de Controle Externo

Tribunal de Contas da União

Recife – PE

Senhora Secretária,

Em atenção ao OFÍCIO Nº 466/99 – PROCESSO 9.634-1, de 5-8-1999, servimo-nos da presente para apresentar os esclarecimentos necessários.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Sª protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente, – **Luiz Otavio Mota Valadares**, Diretor-Presidente.

PARECER Nº 194-99/Setap/Dejur/P

Rio, 19-8-1999

Ass: Processo de Representação nº 9.634/1999-1

Ofício nº 466/99, datado de 5-8-1999, do TCU

Ref: Contrato nº 26-98/DT

PROCENGE CONSULTORES LTDA.

Sr. Dejur,

Veio-nos por intermédio do Ofício nº 466/99, datado de 5-8-99, referente ao Processo de Representação nº 9.634/1999-1, do Tribunal de Contas da União/Secretaria de Controle Externo, audiência para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do seu recebimento, manifestarmos-nos pronunciamento acerca da celebração do Contrato nº 26-98/DT e respectivo Termo Aditivo nº 1, com a empresa Procenge Consultores Ltda.

O assunto em questão parte da premissa de que garantido à contratada o reajuste dos pagamentos com base na variação cambial do dólar norte-americano, em frontal desacordo ao preceituado no inciso I, do Parágrafo Único, do art. 1º, da atual Medida Provisória nº 1.875-52, de 29 de junho de 1999.

Antes, contudo, de adentrarmos no exame do mérito da questão, entendo cabíveis, também, vislumbrar breves relatos sobre o Procedimento Licitatório e a Contratação, ora sob a representação formulada.

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, em atendimento à Lei nº 8.693, de 3-8-93, que dispõe sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros da União para os Estados e Municípios; e visando dar prosseguimento ao processo de transferência do sistema operado pela CBTU na Região Metropolitana do Recife, firmou contrato de financiamento em moeda estrangeira com o Banco Mundial – BIRD, no valor de US\$102 milhões, devidamente aprovado pelo Senado Federal.

Com base no Programa de Implantação do Projeto, a CBTU deflagrou a Licitação nº RE 37/97, cujo objeto era a contratação dos serviços de consultoria para elaboração Alternativas de Modelos Institucionais Considerando a Parceria com a Iniciativa Privada para o Metropolitano de Recife, como parte do Programa de Descentralização dos Trens Metropolitanos da CBTU para Recife.

O processo licitatório mencionado, do tipo melhor técnica, foi realizado para acorrer tanto empresas nacionais como estrangeiras, tendo como preço total máximo a quantia de US\$420,000.00 (quatrocentos e vinte mil dólares americanos).

Conforme Ata de Julgamento, a Comissão declarou como sendo a proponente vencedora a empresa de consultoria PROCENGE CONSULTORES LTDA., com sede na cidade de Recife, estado de Pernambuco, resultando a celebração do Contrato nº 26-98/DT, firmado em 11-5-98, no valor total de US\$419,883.87 (quatrocentos e dezenove mil, oitocentos e oitenta e três dólares e oitenta e sete centavos).

Ademais, as modificações efetuadas na redação da Cláusula Décima Segunda do contrato original, ratificadas conforme o Termo de Alteração nº 1, datado de 8-1-99, foram resultantes de apurações constatadas e demonstradas mediante respectivo processo administrativo, no qual estão expostas as justificativas e razões da necessidade da compatibilização dos valores grafados em dólares americanos no contrato original às diretrizes e regras impostas pela legislação regente das licitações e contratações da Administração Pública e pelo Sistema Monetário Nacional, oferecidas nestes termos:

**"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:
VALOR DO CONTRATO**

1.1. As partes dão ao presente contrato o valor global estimado de R\$470.563,85 (quatrocentos e setenta mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$434.046,40 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quarenta e seis reais e quarenta centavos) relativos aos serviços e R\$36.517,45 (trinta e seis mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) relativos às despesas reembolsáveis, equivalentes aos valores cotados em dólares americanos de US\$419,883.87 (quatrocentos e dezenove mil, oitocentos e oitenta e três dólares americanos e oitenta e sete centavos), sendo US\$387,299.37 (trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e nove dólares americanos e trinta e sete centavos) relativos aos serviços e US\$32,584,50 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro dólares americanos e cinquenta centavos) relativos às despesas reembolsáveis.

1.2. Nos termos da legislação vigente, o valor global estimado em real constante deste termo de alteração contratual foi obti-

do pela aplicação da taxa de conversão do dólar americano comercial-venda sobre o preço da proposta da CONTRATADA, ou seja, pela aplicação da taxa de câmbio de 21-1-98.

1.3. Os pagamentos da CONTRATADA relacionados aos eventos constantes do cronograma financeiro, conforme item 6.1 da Cláusula 6 do Contrato – Condições de Pagamento serão realizados em real, convertidos à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento."

Após estas informações, o fulcro da questão da presente representação consiste propriamente quanto à legalidade da contratação em tela, ante o alegado:

"...A contratação em tela, firmada em moeda estrangeira, mostra-se, a nosso ver, irregular, com infração ao inciso 1, do Parágrafo Único, do art. 1, da atual medida Provisória no 1875-52 de 29 de junho de 1999, **verbis**:

"Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo Único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I – pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II – reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

III – correção monetária ou de reajuste por índices de preço gerais, setoriais ou que reflatam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte. (grifo nosso)

O citado instrumento legal, ao tratar de pagamentos expressos ou vinculados a moeda estrangeira, excepciona o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, adiante transcritos:

"Decreto-Lei nº 857 – de 11 de setembro de 1969

Art. 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

I – aos contratos e títulos referentes a importação e exportação de mercadorias;

II – aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior;

III – aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;

IV – aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente ou domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional; aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

Parágrafo único. Os contratos de locação de bens móveis que estipulem pagamentos em moeda estrangeira ficam sujeitos, para sua validade, a registro prévio no Banco Central do Brasil.

Art. 3º No caso de rescisão judicial ou extrajudicial de contratos a que se refere o item I do artigo 2º deste Decreto-lei, os pagamentos decorrentes do acervo entre as partes, ou de execução de sentença judicial, subordinam-se aos postulados da legislação de câmbio vigente.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. ...

Art. 6º É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre residentes e domiciliados no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

À luz da legislação vigente, pois, a CBTU não poderia aceitar proposta, firmada em dólares americanos, de uma empresa

brasileira cujos custos associados à prestação dos serviços são precipuamente vinculados à moeda nacional (Real).

Os custos associados aos serviços de consultoria sob comento, como podemos concluir de uma simples observação à proposta de preços apresentada pela licitante vencedora (fls., 220/226, anexo I), além dos encargos sociais, tributários e despesas administrativas, consistem basicamente da remuneração de consultores residentes no Brasil (ver item V – Equipe Técnica, fls. 171/218, anexo I), cujos contratos de trabalho/prestação de serviços, por força do mesmo diploma legal já citado MP nº 1.875-52), devem ser firmado em Real.

Assim, não vemos legitimidade nem respaldo legal para a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU remunerar uma empresa nacional, em dólares americanos, por serviços prestados sem vínculo ou risco cambial. Ressalte-se, ainda, a recente desvalorização do Real perante a moeda norte-americana, representando atualmente, um ônus adicional ao referido contrato de 62,43%, conforme demonstrado a seguir:

Valor original do contrato	US\$419,883.87	
Taxa de câmbio	R\$1,120700	(cotação p/ venda em 21-1-98)
Valor original equivalente a	470.563,85	
Taxa de câmbio	R\$1,820300	(cotação p/ venda em 26-7-99)
Valor original equivalente a	764.314,61	
Diferença a ser paga	R\$293.750,76	(62,43% de acréscimo)

É aludida, ainda na referida representação, afirmativa dos efeitos decorrentes dos devidos acertos dos valores grafados no contrato original, formalizados por intermédio do Termo de Alteração nº 1, a qual, que para aferir a transcrevemos:

"Como podemos observar, o item 1.3 da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA do contrato, com a redação dada pelo Termo de Aditivo nº 1, serviu apenas para garantir à empresa contratada a prerrogativa de reajustar sua faturas com base na variação cambial da moeda norte-americana, ratificando, assim, a contratação original no valor de US\$419,883.87 (quatrocentos e deze-

nove mil, oitocentos e oitenta e três dólares e oitenta e sete centavos). "(grifo nosso)

Preliminarmente, faz-se mister tecer alguns conceitos sobre duas situações que, muito embora pareçam guardar similitude, detêm sentido e resultados distintos, ou seja, o

Reajustamento e a Conversão.

Vejamos os seus significados segundo De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico – 6ª ed., Forense, 1980:

"Reajustamento. De reajustar (ajustar de novo ou fazer novo ajuste), entende-se o ato por que se estabelecem novas condições ou novas situações, acerca de certos fatos, para que se equilibrem ou tomem um nova forma.

Dessa forma, reajustamento pode trazer significação equivalente a enquadramento, reorganização, readaptação, remodelação ou composição de nova ordem.

E se pode apresentar num caráter administrativo, como em aspecto econômico.

Aliás, o reajustamento, seja a respeito de coisas, de fatos ou de pessoas, geralmente traz consigo o sentido de uma nova ordem econômica, instituída para que se reequilibrem certos fatos econômicos, que não se mostravam eqüitativos ou normais.

Destarte, vem harmonizar, regularizar fatos ou coisas em desacertos ou desigualdades. Assemelha-se à perequação, quando tende a igualar."

Diante dessa explicativa, vale a pena acrescentar que o reajustamento de preços, reflete a variação dos custos dos insumos durante a execução de um contrato, em função da legislação em vigor, e sua aplicação com intervalo de 12 meses. O reajuste retrata a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais (conforme inciso XI do artigo 40º, da Lei nº 8.666/93) que reflitam a variação dos preços, desde a data da proposta (ou orçamento a que essa se referir) até a data do adimplemento de cada parcela.

Já conceitua a segunda situação, que ora é a que nos interessa contemplar como o caso vertente, da seguinte forma:

"Conversão. Derivado do latim **conversio**, de convertere (mudar, alterar, dar outra forma), em sentido geral é aplicado

para indicar toda mudança ou transformação de uma coisa em outra.

Na terminologia jurídica, não é outro o sentido em que é tido: explica sempre a substituição que se possa fazer de uma coisa por outra. Ou a transformação ou mudança admitida entre um fato e outro.

Assim, diz-se conversão a venda de certos bens e imediata aplicação do produto dessa venda em outros bens. Houve a substituição, a mudança, a transformação, de uma coisa em outra. E estes são caracteres da conversão.

Mas, semelhante mudança ou substituição, em verdade, afeta simplesmente a coisa em si, pois que uma se substitui ou se transforma em outra. Mas, não afeta o valor, que se mostrava na coisa convertida em outra. A nova coisa ou coisa em que se opera a conversão deve ter o mesmo valor da coisa anterior.

Desse modo, na conversão entre coisas, entre dívidas, entre obrigações, embora se opere uma substituição, não perdem as coisas substituídas a equivalência do valor.

Mesmo quando se converte a prestação em perdas e danos, estes se apresentam na mesma equivalência do valor da prestação, para que; realmente, ocorra a conversão.

Assim, a conversão tem o mérito de operar simplesmente a forma do valor, mas não o altera em essência, desde que a coisa substituinte vem tomar o lugar da coisa substituída com o mesmo valor, em que era tida."

Não se confunde então Reajustamento com Conversão, pois aquele retroage e esta produz efeitos para o futuro. A Conversão implica a substituição.

Da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação e contratos da Administração Pública, destacamos o artigo 3º, que traz a definição prevista na atual legislação para o termo licitação:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa à administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da propriedade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,

do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos". (grifo nosso)

Cabe salientar, que a igualdade entre as licitantes (ou isonomia, como também é chamada) é um dos mais importantes princípios licitatórios. Este princípio está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, da seguinte forma:

"§ 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

Esse princípio da igualdade também aparece no inciso XXI, no artigo 37 da Constituição:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..."

Ora bem, é exatamente o princípio da isonomia que proíbe ao administrador incluir cláusulas que comprometam, restrinjam, ou frustem o caráter competitivo do procedimento licitatório, ou ainda estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio das licitantes, conforme conta nos incisos I e II do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmos quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991." (grifo nosso)

Por certo, no caso de licitações internacionais, o edital deverá prever condições equivalentes de pagamento para as empresas brasileiras e para as estrangeiras, conforme determina o inciso IX do artigo 4, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"IX – condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;"

Outras características próprias das licitações internacionais estão dispostas no artigo 42, que trata do julgamento das propostas, das condições das ofertas da moeda, inclusive, da garantia de pagamento à contratada. Nessas licitações é permitido à licitante brasileira apresentar a sua proposta em moeda estrangeira, tal como acontece com as licitantes estrangeiras. Também é concedido as mesmas garantias de pagamento.

Em sendo esta, uma licitação internacional com recurso externo, segue as normas do seu agente financiador, o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Bird. Nesse caso, o procedimento é bastante diferente das licitações nacionais. A forma do certame segue as determinações do banco, que variam caso a caso, dependendo do tipo de acordo e do valor do contrato, além de outras características que lhes são próprias. Essa condição, de haver um procedimento específico, bem diferenciado daquele que é normal para as licitações em geral, esta previsto na Lei das Licitações, estando autorizado pelo artigo 42, § 5º, que tem a seguinte redação:

"§ 5º Para realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior."

A Lei nº 8.666/93 trata das licitações internacionais, sem diferenciá-las, no artigo 42, com a seguinte redação:

"Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior a data do efetivo pagamento.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda."

.....
§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino." (grifo nosso)

Sobre licitação internacional foi assim publicado o entendimento de Petrólio Braz (Processo de licitação contrato administrativo e sanções penais. Leme - SP: Editora de Direito, 1995, p. 104):

"Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

As regras do edital deverão estar de acordo, além das normas da Lei nº 8.666/93, com as regras impostas pela política nacional de comércio exterior. Se o edital permitir a cotação desses preços em moeda estrangeira, também ao licitante brasileiro fica assegurado esse direito, porém o pagamento

será efetuado em moeda nacional, à taxa de câmbio vigente na data do efetivo pagamento.

Essa norma visa obedecer ao princípio constitucional da isonomia. A conversão do pagamento em moeda nacional, para os licitantes brasileiros, não fere o princípio da isonomia. Definido o vencedor da licitação, afastados ficam os demais do processo, individualizando-se o tratamento contratual."

Importante também é lembrar a lição de Milton A. de Brito Nobre (Inovações da lei de licitações e contratos da administração pública. Belém: CEJUP, 1994, p. 85 e 86) sobre a isonomia entre a licitante nacional e a estrangeira para ofertar em moeda estrangeira:

"Quando o licitante estrangeiro puder cotar em moeda estrangeira, o brasileiro também poderá fazê-lo, conforme admite o § 1º do art. 42 da nova lei. Não obstante, o pagamento que for devido ao licitante brasileiro, nessa hipótese, será efetuado em moeda corrente nacional, à taxa de câmbio vigente, segundo estipula o § 2º desse mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 8.883/94, no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

Essa inovação, embora faça referência ao princípio da isonomia e seja favorável aos interessados brasileiros, poderá suscitar dúvidas quanto a sua constitucionalidade, pois mesmo sendo aplicável às licitações internacionais aparenta permitir que os pagamentos devido aos estrangeiros eventualmente contratados seja feito em moeda estrangeira, dentro do território nacional.

Louve-se, porém, os §§ 3º e 4º do art. 42 por assegurarem que as garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro, bem como que, para fins de julgamento do certame, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda."

Nesse sentido, os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"Mesmo que as propostas sejam formuladas em moeda estrangeira, o contratante estabelecido no Brasil receberá pagamento em moeda nacional. A Lei determina que a contratação será efetivada em moeda nacional, mas os reajustes se farão segundo a variação cambial. Ou seja, os valores da proposta, formulada em moeda estrangeira, serão convertidos para a moeda nacional, segundo o câmbio vigente no último dia anterior (alteração introduzida pela Lei nº 8.833)" (em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed. Dialética, São Paulo, 1998, p. 389).;

Em resumo do exposto, manifestamo-nos no sentido de que as propostas podem ser cotadas em moeda estrangeira. As disposições inseridas no inciso 1, do Parágrafo Único, do art. 1, da atual Medida Provisória nº 1875-52, de 29 de junho de 1999, devem ser observadas à época da efetiva contratação, não devendo, por conseguinte, ser celebrado o contrato com valores fixados em moeda estrangeira, ou seja, quando da adjudicação dos contratos, deve o mesmo ser assinado em moeda corrente nacional, devendo quando do pagamento, ser convertidos os respectivos valores, para a moeda nacional, segundo o câmbio vigente do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

Ressaltamos, que tal procedimento foi objeto do Termo de Alteração nº 01, que visou estabelecer o valor do contrato em Reais e definir a taxa de câmbio a ser utilizada para garantir as condições ofertadas quando da apresentação da proposta da contratada em dólares americanos.

Entretanto, se ainda assim, não for este o entendimento do TCU, esclarecemos que as faturas devidas à contratada estão retidas nesta CBTU, desde 8-3-99, em virtude das nossas restrições orçamentárias, o que, portanto, permite quaisquer acertos de contas que aquela Corte julgar pertinentes.

Submetemos à apreciação superior solicitando, se de acordo, deliberar as providências cabíveis.
— **Nara Eni Pacheco de Siqueira**, Chefe do Setor de Advocacia Preventiva.

Senhor Diretor,

Consoante despacho prolatado pelo Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, no processo de Representação (cópia anexa) acima indicado, foi determinada, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.443/92, a audiência de V. Sª, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento deste ofício, pronunciar-se acerca da celebração do Contrato nº 26-98/DT e respectivo Termo Aditivo nº 1 com a Procege Consultores Ltda., garantindo à contratada o reajuste dos pagamentos com base na variação cambial do dólar norte-americano, em frontal desacordo ao preceituado no inciso I, do Parágrafo único, do art. 1º, da atual Medida Provisória nº 1.875-52, de 29 de junho de 1999.

2. Informo que, em conformidade com o art. 220, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a rejeição das razões de justificativa pelo Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa.

3. Informo também que o não-atendimento desta audiência no prazo acima estabelecido, implicará ser V. Sª considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nos termos no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

4. Esclareço que, em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio desta Secretaria de Controle Externo, coloca-se à disposição de V. Sª para prestar esclarecimentos e/ou para concessão de vista dos autos, caso requerida.

5. Solicito, ainda, providências no sentido de que a 2ª via que acompanha o presente ofício seja restituída a esta Secretaria tão logo aposto o "ciente" de V. Sª no local indicado.

Atenciosamente, **Marta Fabiana de Aragão**,
Secretária de Controle Externo Substituta.

TC nº 009.634/99-1

Natureza: Representação de equipe de auditoria
Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU

Interessado: Tribunal de Contas da União

Despacho

Determino a realização da audiência proposta pela unidade técnica, encaminhando-se responsável cópia da representação, com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo de que dada ciência da presente representação à 1ª Secex, na forma proposta pela Srª Secretária de Controle Externo Substituta.

À Secex/PE para adoção das providências.

Brasília – DF, 4 de agosto de 1999. – **Walton Alencar Rodrigues**, Ministro-Relator.

TC nº 009.634/99-1

Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU

Tipo: Representação

Acompanhando a proposição consignada no item 6 da instrução de fls. 66/67, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues (LUJ nº 7 – biênio 1999/2000), nos termos do art. 209 do RI/TCU, propondo, ainda, que seja dado conhecimento do teor da presente Representação à 1ª Secex, em razão de a Companhia Brasileira de Trens Urbanos estar inserida na clientela daquela Unidade do Tribunal.

Secex/PE, 29 de julho de 1999. – **Marta Fabiana de Melo Aragão**, Secretária Substituta.

PROCESSO Nº 009.634/99-1

Representação

À Srª

Secretária de Controle Externo em Pernambuco

Fábio Moreno de Andrade Almeida, AFCE mat. nº 2937/8 e Luiz Geraldo Santos

Wolmer, AFCE mat. 3503/3, designados para realizar Levantamento de Auditoria na Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU através da Portaria/Secex-PE nº 33, de 16-6-99 (fl. 1), vêm representar a V. Sª, nos termos do art. 24 na IN/TCU nº 9/95.

I – Da situação encontrada e descrição dos fatos

Em 1997, dando sequência ao Programa de Descentralização do Trem Metropolitano, a CBTU deflagrou a Concorrência nº RE-37/97, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria para avaliar alternativas de modelos institucionais considerando a parceria com a iniciativa privada para o metropolitano de Recife. (Edital às fls. 1/81, anexo I).

O processo licitatório mencionado, do tipo melhor técnica, foi aberto para empresas nacionais e estrangeiras, tendo como preço total máximo a quantia de US\$420.000,00 (Quatrocentos e vinte mil

dólares americanos). Às licitantes, consoante item 5.1 do Edital, era permitida a cotação de preços na moeda do país de origem ou em dólares americanos.

Como resultado do citado procedimento, destinado à escolha da melhor empresa de consultoria, restou vencedora a Procenge Consultores Ltda., com sede na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, consoante proposta de fls. 82/226 (anexo I) e Contrato nº 26-98/DT, celebrado em 11-5-98 (fls. 228/262, anexo I), no valor total de US\$419.883,87 (quatrocentos e dezenove mil, oitocentos e oitenta e três dólares e oitenta e sete centavos). O referido termo contratual foi aditado em 8-1-99 (TA nº 1, fls. 263/267, anexo I), passando a Cláusula Décima Segunda do contrato original a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: VALOR DO CONTRATO

1.1 As partes dão ao presente contrato o valor global estimado de R\$470.563,85 (quatrocentos e setenta mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$434.046,40 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quarenta e seis reais e quarenta centavos) relativos aos serviços e de R\$36.517,45 (trinta e seis mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) relativos às despesas reembolsáveis, equivalentes aos valores cotados em dólares americanos de US\$419.883,87 (quatrocentos e dezenove mil, oitocentos e oitenta e três dólares e oitenta e sete centavos), sendo US\$387.299,37 (trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e nove dólares americanos e trinta e sete centavos) relativos aos serviços e US\$32.584,50 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro dólares americanos e cinquenta centavos) relativos às despesas reembolsáveis.

1.2 Nos termos da legislação vigente, o valor global estimado em Real constante deste termo de alteração contratual foi obtido pela aplicação da taxa de conversão do dólar americano comercial – venda sobre o preço da proposta da Contratada, ou seja, pela aplicação da taxa de câmbio de 21-1-98.

1.3 Os pagamentos da Contratada relacionados aos eventos constantes do cronograma financeiro, conforme item 6.1 da

Cláusula 6 do Contrato – Condições de Pagamento serão realizadas em Real, convertidos à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

Como podemos observar, o item 1.3 da Cláusula Décima Segunda do contrato, com a redação dada pelo Termo Aditivo nº 1, serviu apenas para garantir à empresa contratada a prerrogativa de reajustar suas faturas com base na variação cambial da moeda norte-americana, ratificando, assim, a contratação original no valor de US\$419,883.87 (quatrocentos e dezenove mil, oitocentos e oitenta e três dólares e oitenta e sete centavos).

II – DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO À LEGALIDADE

A contratação em tela, firmada em moeda estrangeira, mostra-se, a nosso ver, irregular, com infração ao inciso I, do Parágrafo único, do art. 1º, da atual Medida Provisória nº 1.375-52¹, de 29 de junho de 1999, **verbis**:

“Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I – pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II – reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

III – correção monetária ou de reajuste por índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.” (grifo nosso)

O citado instrumento legal, ao tratar de pagamentos expressos ou vinculados a moeda estrangeira, excepciona o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, adiante transcritos:

“Decreto-Lei nº 857 – de 11 de setembro de 1969.

Art. 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

I – aos contratos e títulos referentes a importação e exportação de mercadorias;

II – aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior;

¹(originariamente MP nº 1.053, DOU de 1º-7-95)

III – aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;

IV – aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente ou domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional;

V – aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

Parágrafo único. Os contratos de locação de bens móveis que estipulem pagamentos em moeda estrangeira ficam sujeitos, para sua validade, a registro prévio no Banco Central do Brasil.

Art. 3º No caso de rescisão judicial ou extrajudicial de contratos a que se refere o item I do artigo 2º deste Decreto-lei, os pagamentos decorrentes do acerto entre as partes, ou de execução de sentença judicial, subordinam-se aos postulados da legislação de câmbio vigente.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 6º É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

À luz da legislação vigente, pois, a CBTU não poderia aceitar proposta, firmada em dólares americanos, de uma empresa brasileira cujos custos associados à prestação dos serviços são precipuamente vinculados à moeda nacional (Real).

Os custos associados aos serviços de consultoria sob comento, como podemos concluir de uma simples observação à proposta de preços apresentada pela licitante vencedora (fls. 220/226, anexo I), além dos encargos sociais, tributários e despesas administrativas, consistem basicamente da remuneração de consultores residentes no Brasil (ver item V – Equipe Técnica, fls. 171/218, anexo I), cujos contratos de trabalho/prestação de serviços, por força do mesmo diploma legal já citado (MP nº 1.875-52), devem ser firmados em Real.

Assim, não vemos legitimidade nem respaldo legal para a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU remunerar uma empresa nacional, em dólares americanos, por serviços prestados sem vínculo ou risco cambial. Ressalte-se, ainda, a recente desvalorização do Real perante a moeda norte-americana, representando, atualmente, um ônus adicional ao referido contrato de 62,43%, conforme demonstrado a seguir:

Valor original do contrato	US\$419.883,87	
Taxa de câmbio	1,120700	(cotação p/venda 21-1-98)
Valor original equivalente a	R\$470.563,85	
Taxa de câmbio	1,820300	(cotação p/venda 26-7-99)
Valor original equivalente a	R\$764.314,61	
Diferença a ser paga	R\$293.750,76	(62,43% de acrécimo)

III – DAS CONCLUSÕES

Em vista da possibilidade de prejuízo ao Erário em decorrência do contrato celebrado entre a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e a Procenge Consultores Ltda. e, considerando o valor já pago à contratada, num total de R\$142.519,97 (ver quadro às fls. 274, anexo I), propomos, nos termos do art. 24 da IN/TCU nº 9/95, seja feita Audiência do Sr. Luiz Otávio Mota Valadares, Diretor-Presidente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, para que se pronuncie, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da celebração do contrato nº 026-98/DT e respectivo Termo Aditivo nº 1 com a Procenge Con-

sultores Ltda., garantindo à contratada o reajuste dos pagamentos com base na variação cambial do dólar norte-americano, em frontal desacordo ao preceituado no inciso I, do Parágrafo único, do art. 1º, da atual Medida Provisória nº 1.875-52^{II}, de 29 de junho de 1999.

SECEX/PE, 27-7-1999.

À consideração superior,

Fábio Moreno de A. Almeida, AFCE – AN, FINANÇAS – Mat. 2937-8, – **Luiz Geraldo Santos Wolmer** – Mat. TCU nº 3503-3.

^{II} (Originariamente MP nº 1.053, DOU de 1º-7-95)

PORTARIA Nº 33, DE 16 DE JUNHO DE 1999

A Secretária de Controle Externo Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

1 – Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo, Fábio Moreno de Andrade Almeida (Mat. TCU nº 2937-8) e Luiz Geraldo Santos Wolmer (Mat. TCU nº 3503-3), lotados na SECEX/PE, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 21-6-99 a 9-7-99, levantamento de Auditoria (Registro SPA nº 030008/1999-1/00019) na Companhia Brasileira de Trens Urbanos/PE, a fim de prestar informações ao Congresso Nacional acerca da situação da obra relacionada ao Programa de Trabalho nº 16.091.0572.1212.0002 – Complementação da Implantação do Sistema de Recife, em cumprimento à Decisão nº 261/99 – TCU/Plenário.

2 – Definir o seguinte cronograma para a realização dos trabalhos:

Etapa do trabalho	Data de início	Data final	Duração
Planejamento	21-6-99	23-6-99	3 dias úteis
Execução	25-6-99	2-7-99	6 dias úteis
Relatório	5-7-99	9-7-99	5 dias úteis

(assinou o original)

Ildê Ramos Rodrigues, Secretária de Controle Externo.



Relação de Unidades Jurisdicionadas à SECEX-1

Código	Código		Natureza		
TCU	SIAFI	Nome	Sigla	Jurídica	Vinculação
71435		BEAR INSURANCE COMPANY LTD.	BIC	Subsidiária	PE-MME
71433		BRASOIL ALLIANCE COMPANY	BAC	Subsidiária	PE-MME
71534		BRASOIL BOLÍVIA S.A. - BRASBOL	BRASBOL	Subsidiária	PE-MME
71394		BRASOIL SHIPPING COMPANY	BSC	Subsidiária	PE-MME
7020	228044	BRASPETRO ALGERIE SIA	BRASPETRO	Controlada	PE-MME
7050		BRASPETRO OIL SERVICES COMPANY-BRASOIL	BRASOIL	Controlada	PE-MME
71402		CATLEIA OIL COMPANY	COC	Subsidiária	PE-MME
8730	910608	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS	ELETROBRÁS	Economia Mista	PE-MME
8760	910609	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ELETRONORTE	Controlada	PE-MME
71366		CENTRO DE PESQUISA DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL	CEPEL	Fundação	PE-MME
16500	275069	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	CBTU	Economia Mista	PE-MT
18000	495130	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS (RJ)	CPRM/RJ	Empresa Pública	PE-MME
70095		CONSELHO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES - MC		Administração Direta	
70175		CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO - MTB		Administração Direta	
70174		CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO - MTB		Administração Direta	
19200		CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA-DF/MA REGIÃO		Autarquia	
71067		CONSELHOS REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO		Autarquia	
71063		CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA		Autarquia	
70773		CONSELHOS REGIONAIS DE BIOLOGIA		Autarquia	
71041		CONSELHOS REGIONAIS DE ENFERMAGEM		Autarquia	
71066		CONSELHOS REGIONAIS DE ESTATÍSTICA		Autarquia	
71040		CONSELHOS REGIONAIS DE FONOAUDIOLOGIA		Autarquia	
71065		CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA		Autarquia	
19500		CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA	CRMV	Autarquia	
70774		CONSELHOS REGIONAIS DE ODONTOLOGIA		Autarquia	
71039		CONSELHOS REGIONAIS DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS		Autarquia	

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**

INFORMAÇÃO AECI/MT Nº 02/2000

ASSUNTO: PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO DE
SUBPROJETOS DA LEI ORÇAMENTÁRIA

INTERESSADO: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE
JANEIRO – CDRJ

Senhor Secretário-Executivo,

O § 1º, art. 5º, da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 (Lei Orçamentária) estabelece:

“Art. 5º

§ 1º É vedada a execução orçamentária das dotações consignadas nos subtitulos constantes do quadro III, em anexo, que integra esta lei, relativos a obras e serviços cuja gestão apresente indícios de irregularidades apontados pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 92, incisos I e II, da Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999, até deliberação em contrário da Comissão Mista, prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal e do Congresso Nacional.”

Dentre as obras e serviços constantes do anexo citado, encontram-se os subprojetos cuja execução está a cargo da Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ.

SUBPROJETO		DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 2000	
Classificação Funcional Programática	Título	Fonte de Recursos *	Valor
26.784.0230.0520.0001	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Rio de Janeiro - Construção do Terminal de Minério, Gusa e Produtos Siderúrgicos no Porto de Sepetiba - Rio de Janeiro.	175	500.000.000

* Fonte constante do orçamento aprovado.

O objetivo da presente análise e conseqüente informação diz respeito à providências adotadas pelos dirigentes do órgão responsável na execução de obras e serviços que apresentaram indícios de irregularidades, apontados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 92, incisos I e II, da Lei nº 9.811, de 1999, e que será objeto de comunicação formal do Congresso Nacional, em observância ao que dispõe o § 2º, art. 5º, da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

Apesar da regularidade na execução físico-financeira das obras de construção do Terminal de Minério, Gusa e Produtos Siderúrgicos no Porto de Sepetiba, bem assim a autorização para executar a dotação orçamentária do Orçamento Fiscal da União para 1999, referido projeto foi incluído no Quadro III, cujos subtitulos que integram a Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000, na condição de **vedado** sua execução no corrente exercício. (grifo nosso)

I – DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Decreto Legislativo nº 4, de 1999-CN, de 16 de setembro de 1999, (DOU de 17-9-1999), autorizou a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999, no Programa de Trabalho 16.090.0563.1700.0151 – Companhia Docas do Rio de Janeiro – Construção do Terminal de Minério, Gusa e Produtos Siderúrgicos no Porto de Sepetiba.

Recomendou, ainda, ao Tribunal de Contas da União o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, encaminhando ao Congresso Nacional relatórios até 31 de outubro e 30 de dezembro do exercício financeiro de 1999.

II – DO ACOMPANHAMENTO DO TCU

Através da Decisão nº 077/2000-TCU-Plenário, de 16 de fevereiro de 2000 (Anexo VI), o Tribunal Pleno atendeu à recomendação do Congresso Nacional, deu-lhe ciência, e assim decidiu, **verbis**:

“8.1. considerar regular a execução físico-financeira das obras de construção do Terminal de Minério, Gusa e Produtos Siderúrgicos no Porto de Sepetiba, objeto da dotação no valor de R\$ 29.800.000,00 (vinte e nove milhões e oitocentos mil reais) consignada no Orçamento Fiscal da União para o programa de trabalho 16.090.0563.1700.0151 – Companhia Docas do Rio de Janeiro, que se refere às medições relativas ao período de novembro e dezembro de 1999, conforme verificado na 2 fase do acompanhamento determinado pelo Congresso Nacional no art. 2º do Decreto Legislativo nº 4, de 1999-CN (DOU Seção I de 17-9-99);

8.2 enviar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam e da instrução fls. 98/100, ao presidente do Congresso Nacional, nos termos do art. 2º, **in fine**, do referido Decreto Legislativo;”

CONCLUSÃO

A decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, Sessão de 16 de fevereiro de 2000, com efeito, não ocorreu em tempo hábil capaz de permitir que referido projeto fosse excluído da vedação do § 1º, art. 5º, da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000, razão pela qual se retorna ao mesmo trâmite formal para que o Congresso Nacional autorize a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal do corrente ano.

À consideração do Senhor Secretário-Executivo.

Brasília-DF, 31 de maio de 2000. — **Hercílio Moreira**, Assessor Especial de Controle Interno.

CARTA-DIRPRE Nº 5.444/2000

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2000

Ilma Srª

Leônia Franco Vilela

Subsecretária de Planejamento e Orçamento do MT

Prezada Senhora,

Com relação ao Ofício nº 133/2000 – SPO, datado de 27 de abril de 2000, temos a informar:

Por ocasião da edição da Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999, esta Companhia foi incluída no Quadro II, nos termos do art. 5º, § 2º, conforme transcrito a seguir:

"É vedada a execução orçamentária das dotações consignados nos subprojetos e subatividades constantes do Quadro II, anexo, que integra esta Lei, relativos a obras e serviços cuja gestão possui irregularidades apontadas em processos já apreciados pelo Tribunal de Contas da União, até autorização em contrário da Comissão Mista de que trata o art. 166 da Constituição."

A referida vedação atingiria a execução orçamentária da Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDU para o exercício de 1999 – Construção do Terminal de Minério, Gusa e Produtos Siderúrgicos no Porto de Sepetiba – Programa de Trabalho 16.090.0563.1700.0151 do Ministério dos Transportes (Anexo 1).

A apresentação de novos elementos/justificativas permitiram que a vedação fosse superada, através da Decisão nº 379/1999 – TCU – Plenário (Anexo II), resultando no Parecer nº 19 de 1999 – CN, da Co-

missão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (Anexo III), que possibilitou a edição do Decreto Legislativo nº 4, de 16-9-99, publicada no DOU de 17-9-1999 (Anexo IV).

Cabe destacar, que no supramencionado Parecer ficou consignado a Decisão do TCU no sentido de efetuar o acompanhamento semestral da execução físico-financeira do Contrato nº 88047/00, relativo às obras do Porto de Sepetiba.

Através do Ofício nº 140 SGS-TCU, de 18 de fevereiro de 2000 (Anexo V), que encaminha a Decisão nº 77/2000 – TCU – Plenário (Anexo VI) foi considerada regular a execução físico-financeira das obras de construção do Terminal de Minério, Gusa e Produtos Siderúrgicos no Porto de Sepetiba.

Conseqüentemente, e, com base na documentação anexa, entendemos que as inadimplências apontadas para a nossa inclusão no Quadro III do substitutivo ao Projeto de Lei nº 20, de 2000 (Projeto de Lei do Orçamento da União para 2000), estejam devidamente sanadas e em condições de serem comunicadas ao Congresso Nacional.

Outrossim, nos colocamos ao seu inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Atenciosamente, — **Francisco J. R. Pinto**, Diretor-Presidente

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9.789, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999 (*)

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1999.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Comuns

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1999, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, inclusive

fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

TÍTULO II Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

CAPÍTULO I Da Estimativa da Receita da Receita Total

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada em R\$545.903.187.097,00 (quinhentos e quarenta e cinco bilhões, novecentos e três milhões, cento e oitenta e sete mil e noventa e sete reais), sendo, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, desdobrada em:

I – R\$175.395.649.766,00 (cento e setenta e cinco bilhões, trezentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e quarenta e nove mil e setecentos e sessenta e seis reais) do Orçamento Fiscal, excluídas as receitas de que trata o inciso III;

II – R\$115.134.104.823,00 (cento e quinze bilhões, cento e trinta e quatro milhões, cento e quatro mil e oitocentos e vinte e três reais) do Orçamento da Seguridade Social;

III – R\$255.373.432.508,00 (duzentos e cinquenta e cinco bilhões, trezentos e setenta e três milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, quinhentos e oito reais), correspondentes à emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, destinados ao refinanciamento da dívida pública (federal, interna e externa, inclusive mobiliária).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, discriminadas na Parte II, em anexo a esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

Especificação	Valor (R\$1,00)
1 – Receitas do Tesouro	283.473.687.964
1.1 – Receitas Correntes	210.719.426.160
Receita Tributária	63.907.894.655
Receita de Contribuições	114.888.266.609
Receita Patrimonial	9.726.534.136
Receita Agropecuária	10.930.648
Receita Industrial	72.125.328
Receita de Serviços	12.912.721.084
Transferências Correntes	69.284.579
Outras Receitas Correntes	9.131.669.121
1.2 – Receitas de Capital	72.754.261.804
Operações de Crédito Internas	35.430.291.102
Operações de Crédito Externas	2.380.666.389
Alienação de Bens	19.515.002.344
Amortização de Empréstimos	7.999.109.685
Outras Receitas de Capital	7.429.192.284
2 – Receitas de Outras Fontes de Entidades da Administração Indireta, inclusive Fundos e Fundações Públicas	7.056.066.625
2.1 – Receitas Correntes	4.629.408.942
2.2 – Receitas de Capital	2.426.657.683

Subtotal	290.529.754.589
----------	-----------------

3 – Refinanciamento da Dívida Pública Federal	255.373.432.508
Operações de Crédito Internas	255.373.432.508
Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional – Refinanciamento da Dívida Pública Federal	255.373.432.508

Total	545.903.187.097
--------------	------------------------

CAPÍTULO II Da Fixação da Despesa

Seção I Da Despesa Total

Art. 4º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$545.903.187.097,00 (quinhentos e quarenta e cinco bilhões, novecentos e três milhões, cento e oitenta e sete mil e noventa e

sete reais), desdobrada, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei nº 9.692/98, nos seguintes agregados:

I – R\$176.056.078.196,00 (cento e setenta e seis bilhões, cinqüenta e seis milhões, setenta e oito mil, cento e noventa e seis reais) do Orçamento Fiscal, excluídas as despesas de que trata o inciso III, alínea a;

II – R\$114.473.676.393,00 (cento e catorze bilhões, quatrocentos e setenta e três milhões, seiscentos e setenta e seis mil, trezentos e noventa e três reais), do Orçamento da Seguridade Social, excluídas as despesas de que trata o inciso III, alínea b;

III – R\$255.373.432.508,00 (duzentos e cinqüenta e cinco bilhões, trezentos e setenta e três milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, quinhentos e oito reais), correspondentes ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, inclusive mobiliária, sendo:

a) R\$255.202.601.347,00 (duzentos e cinqüenta e cinco bilhões, duzentos e dois milhões, seiscentos e um mil, trezentos e quarenta e sete reais), constantes do Orçamento Fiscal;

b) R\$170.831.161,00 (cento e setenta milhões, oitocentos e trinta e um mil, cento e sessenta e um reais) constantes do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Do montante fixado no inciso I para o Orçamento Fiscal, parcela de R\$489.597.269,00 (quatrocentos e oitenta e nove milhões, quinhentos e noventa e sete mil e duzentos e sessenta e nove reais) será custeada com recursos transferidos do Orçamento da Seguridade Social.

Seção II

Da Distribuição da Despesa por Órgãos

Art. 5º A despesa fixada à conta dos recursos previstos no presente Título, observada a programação constante da Parte I, em anexo, apresenta, por órgão, o desdobramento e respectivos percentuais de distribuição discriminados no Quadro I, anexo a esta Lei.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes desta Lei, em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por força da Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999, man-

tida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

§ 2º É vedada a execução orçamentária das dotações consignadas nos subprojetos e sub-atividades constantes do Quadro II, anexo, que integra esta Lei, relativos a obras e serviços cuja gestão possui irregularidades apontadas em processos já apreciados pelo Tribunal de Contas da União, até autorização em contrário da Comissão Mista de que trata o art. 166 da Constituição.

§ 3º A deliberação de que trata o parágrafo anterior será tomada pela Comissão após comunicação formal, pelo Poder Executivo, das medidas saneadoras das irregularidades levantadas.

§ 4º A Comissão antes referida poderá determinar ao Tribunal de Contas da União o exame dos elementos encaminhados nos termos do parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º Desde que publicado e mantido em vigor o cronograma de que trata o art. 66 da Lei nº 9.692/98, é o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:

I – para cada sub-atividade, até o limite de vinte por cento de seu valor, e para cada subprojeto, até o limite de dez por cento de seu valor, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que esta não ultrapasse o equivalente a vinte por cento do valor total de cada sub-atividade ou a dez por cento do valor total de cada subprojeto objetos da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) da Reserva de Contingência;

II – até quarenta por cento do valor total das dotações consignadas aos grupos de despesas “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inver-

sões financeiras", constantes do subprojeto ou sub-atividade objeto da suplementação, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas aos mencionados grupos de despesas, no âmbito do mesmo subprojeto ou sub-atividade;

III – com o objetivo de atender ao pagamento de:

a) despesas com o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a grupos de despesas no âmbito das mesmas sub-atividades;

b) amortização e encargos da dívida, até o valor total das respectivas sub-atividades mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a grupos de despesas no âmbito das mesmas sub-atividades;

IV – mediante a utilização de recursos decorrentes de:

a) variação monetária ou cambial das operações de crédito previstas nesta Lei, desde que para alocação nos mesmos subprojetos ou subatividades em que os recursos dessa fonte foram originalmente programados;

b) superávit financeiro dos fundos e os recursos ressalvados na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.634, de 12 de dezembro de 1997, e reedições subsequentes, apurados em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64, respeitadas as categorias de programação em seu menor nível, conforme definido no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.692/98, e respectivos saldos das dotações orçamentárias aprovadas no exercício anterior;

c) operações de crédito decorrentes de contratos aprovados pelo Senado Federal, nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei nº 4.320/64, e alterações posteriores;

d) doações;

V – com o objetivo de reforçar dotações destinadas ao cumprimento do disposto no item 5.8.2 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, mediante a utilização de recursos decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VI – para atender as despesas com "pessoal e encargos sociais", mediante a utilização de recursos

oriundos da anulação de dotações consignadas ao mesmo grupo de despesa, desde que seja mantido o valor total aprovado para esse grupo de despesa no âmbito de cada Poder;

VII – para atender a despesas com a amortização da dívida pública federal, mediante a utilização:

a) de excesso de arrecadação de receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração pública federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

b) de superávit financeiro da União, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1998, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64;

c) de superávit financeiro dos fundos, exceto os mencionados na alínea b do inciso IV, das autarquias e das fundações integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1998, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64;

d) de excesso de arrecadação das receitas de que tratam o art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

VIII – destinado ao remanejamento entre subatividades ou unidades orçamentárias, de recursos alocados para o desenvolvimento de sistemas informatizados setoriais;

IX – até o limite dos cancelamentos das dotações constantes desta Lei à conta de fonte de recurso condicionada à aprovação da Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, efetuados nos termos do art. 60, § 2º, da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, mediante a utilização de recursos de excesso de arrecadação da referida Contribuição, após aprovada a sua cobrança, do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas à Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, da Contribuição Social Sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas e de Outorga dos Serviços de Telecomunicações.

§ 1º Não poderão ser utilizados, para os fins do inciso VII, os valores integrantes do superávit financeiro de que trata a alínea b do mesmo inciso, correspondentes a vinculações constitucionais, bem como, no caso do orçamento da seguridade

social, a vinculações legais, no período de 1995 a 1998.

§ 2º A autorização de que trata o inciso VII, b, fica condicionada à prévia demonstração da exclusão dos valores de que trata o parágrafo anterior, na apuração do saldo a ser utilizado para a amortização da dívida.

Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares à conta de recursos de excesso de arrecadação nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.320/64, destinados:

a) as transferências constitucionais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos casos em que a lei determina a entrega dos recursos de forma automática;

b) aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

c) ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, mediante a utilização de recursos originários das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e o de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, inclusive da parcela destinada nos termos do § 1º do art. 239 da Constituição.

CAPÍTULO IV

Da Autorização para Contratação de Operações de Crédito

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a:

I – contratar operações de crédito, por antecipação de receita, até o limite de dez por cento das receitas correntes estimadas nesta Lei, as quais deverão ser liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício;

II – emitir até 14.465.000 Títulos da Dívida Agrária, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a cinco anos, para atender ao programa de Reforma Agrária no exercício, nos termos do que dispõe o art. 184 da Constituição.

CAPÍTULO V

Do Resultado Primário

Art. 9º O superávit primário implícito nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social constantes

desta Lei, no montante de R\$16.342.800.000,00 (dezesesseis bilhões, trezentos e quarenta e dois milhões e oitocentos mil reais), deverá ser o resultado mínimo verificado ao final da execução orçamentária do exercício financeiro de 1999.

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, mediante ajuste do cronograma de desembolso financeiro, bem como dos limites para movimentação e empenho, de que trata o art. 66 da Lei nº 9.692/98, observado o que dispõe o respectivo parágrafo único.

§ 2º O Decreto do Poder Executivo que estabelecer ou modificar o cronograma de que trata o parágrafo anterior conterá demonstrativo de que a programação atende ao disposto no caput deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de quinze dias após o encerramento de cada trimestre, relatório de avaliação do cumprimento da meta do exercício, acompanhado da metodologia utilizada para a apuração do resultado primário, bem assim da justificação de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

§ 4º A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição acompanhará a evolução do resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social durante sua execução e apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior.

TÍTULO III

Do Orçamento de Investimento

CAPÍTULO I

Da Fixação da Despesa

Art. 10. A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante da Parte III, em anexo a esta Lei, não computadas as entidades cuja programação consta integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, é fixada em R\$8.281.742.198,00 (oito bilhões, duzentos e oitenta e um milhões, setecentos e quarenta e dois mil, cento e noventa e oito reais), com os seguintes desdobramentos:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$ 1,00)
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	50.000.000
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	4.497.000
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	1.210.901
MINISTÉRIO DA FAZENDA	1.027.279.749
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	2.675.611
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	6.741.673.495
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	18.000.000
MINISTÉRIO DA SAÚDE	10.825.886
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	112.054.000
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	300.000.000
MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO	13.525.556
TOTAL	8.281.742.198

CAPÍTULO II

Das Fontes de Financiamento

Art. 11. As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, decorrentes da geração de recursos próprios, de recursos destinados ao aumento do patrimônio líquido e de operações de crédito, internas e externas, vedado o endividamento junto a empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustração de receita, são estimadas com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$ 1,00)
RECURSOS PRÓPRIOS	4.532.017.371
Geração Própria	4.532.017.371
RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	386.858.340
Tesouro	92.895.611
Controladora	243.138.184
Outras Fontes	50.824.545
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO	2.185.699.465
Internas	206.739.812
Externas	1.978.959.653
OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	1.177.167.022
Controladora	1.007.272.301
Outras Fontes	169.894.721

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$ 1,00)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO	2.185.699.465
Internas	206.739.812
Externas	1.978.959.653
OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	1.177.167.022
Controladora	1.007.272.301
Outras Fontes	169.894.721
TOTAL	8.281.742.198

CAPÍTULO III

Da Autorização Para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir créditos suplementares para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de vinte por cento do respectivo valor, mediante geração adicional de recursos ou anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma empresa;

II – realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, quando a abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estiver relacionada com empresas estatais, previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

Do Resultado Primário

Art. 13. O Orçamento de Investimento das empresas estatais federais guardará compatibilidade com o superávit primário de, no mínimo, R\$3.650.000.000,00 (três bilhões, seiscentos e cinquenta milhões de reais), que deverá ser observado na elaboração e execução do Programa de Despesas Globais dessas empresas no exercício de 1999.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no **caput**, o Poder Executivo baixará ato fixando o resultado primário a ser obtido por cada uma das referidas empresas.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, Paulo Paiva.**

(*)N. da DIJOF: Esta lei e seus anexos serão publicados em Suplemento à presente edição.

QUADRO 1 - DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

DISCRIMINAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	(%)	(%)	(%)	(%)
CÂMARA DOS DEPUTADOS	1.028.249.832	6.571.949	1.034.821.781	0,40%	0,36%	0,35%	0,19%
SENADO FEDERAL	845.088.402	0	845.088.402	0,33%	0,30%	0,28%	0,15%
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	348.362.011	0	348.362.011	0,13%	0,12%	0,12%	0,06%
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	112.267.161	0	112.267.161	0,04%	0,04%	0,04%	0,02%
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	250.480.852	0	250.480.852	0,10%	0,09%	0,08%	0,05%
JUSTIÇA FEDERAL	2.018.354.827	0	2.018.354.827	0,78%	0,71%	0,68%	0,37%
JUSTIÇA MILITAR	84.380.300	0	84.380.300	0,04%	0,03%	0,03%	0,02%
JUSTIÇA ELEITORAL	1.055.630.304	0	1.055.630.304	0,41%	0,37%	0,35%	0,19%
JUSTIÇA DO TRABALHO	3.232.736.141	0	3.232.736.141	1,24%	1,14%	1,09%	0,59%
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	281.402.181	0	281.402.181	0,10%	0,09%	0,09%	0,05%
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	689.393.936	100.703.091	790.097.027	0,30%	0,28%	0,27%	0,14%
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	3.452.783.707	623.897.191	4.076.680.898	1,57%	1,44%	1,37%	0,75%
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	2.111.087.879	2.908.765.280	4.019.853.159	1,55%	1,41%	1,35%	0,74%
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	1.050.984.301	5.365.714	1.056.350.015	0,41%	0,37%	0,35%	0,19%
MINISTÉRIO DA FAZENDA (EXCLUSIVE FUNDOS CONSTITUCIONAIS)	6.601.700.723	1.562.462.032	8.164.162.755	3,14%	2,67%	2,74%	1,50%
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	10.651.915.329	433.247.489	11.085.162.818	4,27%	3,90%	3,72%	2,03%
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	8.405.562.513	284.557.858	8.691.120.371	3,34%	3,05%	2,92%	1,59%
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	921.858.518	161.585.170	1.083.443.688	0,42%	0,38%	0,36%	0,20%
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	2.315.259.541	5.350.650	2.320.610.191	0,89%	0,82%	0,78%	0,43%
MINISTÉRIO DA MARINHA	4.280.867.981	424.675.357	4.705.543.338	1,81%	1,68%	1,58%	0,86%
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	525.446.554	37.535.000	562.981.554	0,22%	0,20%	0,19%	0,10%
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	64.223.817.818	325.205.000	64.549.022.818	24,84%	22,73%	21,68%	11,82%
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	534.931.839	0	534.931.839	0,21%	0,19%	0,18%	0,10%
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	499.248.924	316.500	499.565.424	0,19%	0,18%	0,17%	0,09%
MINISTÉRIO DA SAÚDE	19.511.807.744	43.553.108	19.555.360.852	7,52%	6,89%	6,57%	3,56%
MINISTÉRIO DO TRABALHO (EXCLUSIVE O DISP. NO ART. 239, § 1º DA CONSTITUIÇÃO)	6.275.352.452	3.840.200	6.279.192.652	2,42%	2,21%	2,11%	1,15%
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (EXCLUSIVE FUNDO DA MARINHA MERCANTE)	5.208.387.552	101.442.864	5.309.830.416	2,04%	1,87%	1,78%	0,97%
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	693.663.845	1.252.620	694.916.465	0,27%	0,24%	0,23%	0,13%
MINISTÉRIO DA CULTURA	260.223.721	3.507.088	263.730.809	0,10%	0,09%	0,09%	0,05%
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL	1.744.856.167	78.294.547	1.823.150.714	0,70%	0,64%	0,61%	0,33%
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO	152.701.777	826.552	153.528.329	0,06%	0,05%	0,05%	0,03%
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	2.253.581.310	714.421.388	2.968.002.698	1,14%	1,05%	1,00%	0,54%
GABINETE DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA	1.109.745.039	230.708.977	1.400.454.016	0,54%	0,49%	0,47%	0,26%
ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	91.903.147.716	0	91.903.147.716	35,36%	32,36%	30,87%	16,84%
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (EXCLUSIVE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS)	7.101.608.952	0	7.101.608.952	2,73%	2,50%	2,39%	1,30%
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.048.555.145	0	1.048.555.145	0,40%	0,37%	0,35%	0,19%
SUBTOTAL	252.836.322.142	7.058.086.625	259.892.388.767	100,00%	91,51%	87,29%	47,6%
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	24.120.683.481	0	24.120.683.481	0,49%	8,10%	4,42%	
SUBTOTAL	276.957.005.623	7.058.086.625	284.015.092.248	100,00%	99,39%	91,71%	47,6%
MINISTÉRIO DA FAZENDA (FUNDOS CONSTITUCIONAIS)	1.369.178.781	0	1.369.178.781			0,48%	0,25%
MINISTÉRIO DO TRABALHO (CONF. DISPOSTO NO ART. 239, § 1º DA CONSTITUIÇÃO)	2.248.378.399	0	2.248.378.399			0,75%	0,41%
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (FUNDO DA MARINHA MERCANTE)	409.228.839	0	409.228.839			0,14%	0,07%
OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO	9.694.143.404	0	9.694.143.404			3,28%	1,78%
SUBTOTAL	290.669.936.046	7.058.086.625	297.728.022.671			100,00%	2,5%
REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA FEDERAL	248.177.184.426	0	248.177.184.426				45,48%
TOTAL	538.847.120.472	7.058.086.625	545.905.207.097				100,00%

QUADRO II

PROJETOS CUJA EXECUÇÃO É VEDADA NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, § 2º

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROGRAMA DE TRABALHO	TÍTULO DO SUBPROJETO	CODIGO NO SISTEMA SPA/TCU
Tribunal Superior do Trabalho	02.004.0025.1003.2375	Construção de Novo Edifício-Sede do Tribunal Superior do Trabalho	030103/1998-2/00008
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região	02.004.0025.1003.0009	Construção do Fórum Trabalhista da Primeira Instância da Cidade de São Paulo - SP	030016/1998-2/00007
Ministério dos Transportes	16.090.0563.1560.0016	Recuperação dos Molhes do Porto de Rio Grande - RS	030019/1998-1/00009
Ministério dos Transportes	16.090.0563.1700.0043	Companhia Docas do Estado de São Paulo - Ampliação do Term. Contêineres Margem Esquerda do Porto de Santos	030016/1998-2/00012
Ministério dos Transportes	16.090.0563.1700.0151	Companhia Docas do Rio de Janeiro - Constr. do Terminal de Minerio, Gusa e Prod. Sider. no Porto de Sepetiba	030015/1998-2/00024
Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	16.088.0537.1204.0023	BR-080/GO - Uruaçu - Padre Bernardo	030021/1998-2/00009
Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	16.088.0537.1204.0174	BR-364/AC - Rio Branco - Cruzeiro do Sul	030026/1998-2/00006
Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	16.088.0537.1204.0662	BR-342/MG - Araçuaí - Salinas	030012/1998-2/00008
Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	16.088.0537.1204.0684	BR-174/RR - Divisa AM/RR - Marco BV-8	030027/1998-2/00005
Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	16.088.0537.1204.0721	BR-402/MA - Rosario - Divisa MA/PI	030003/1998-2/00005
Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	16.088.0537.1204.1616	BR-070/GO - Itaguari - Itaberaí	030021/1998-2/00008
Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	16.088.0537.1296.7500	BR-393/116/RJ - Contorno Rodoviário de Volta Redonda	030015/1998-2/00022
Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	16.088.0539.1205.0129	BR-393/RJ - Divisa MG/RJ - Volta Redonda - Entroncamento BR-116	030015/1998-2/00023
Companhia Brasileira de Trens Urbanos	16.091.0572.1212.0004	Implantação do Sistema de Belo Horizonte - Trecho Calafate - Barreiro	030012/1998-2/00005
Ministerio do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazonia Legal	04.054.0077.1235.0030	Ampliação do Projeto de Irrigação Jacarecica, em Itabaiana - SE	030010/1998-2/00007
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas	04.054.0077.1238.0004	Perimetro de Irrigação Tabuleiros Litoraneos - PI	030004/1998-2/00004
Ministerio do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazonia Legal	13.054.0447.1269.0062	Construção da Adutora Trairi - RN	030006/1998-2/00009
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas	04.054.0297.1267.0075	Construção da Barragem Pedra Redonda, no Município de Conceição de Caninde - PI	030004/1998-2/00006

Identificação do Documento**DECISÃO Nº 379/1999 – TCU – Plenário****Número do Documento**

DC-0379-27/99-P

Resumo

Levantamento de Auditoria. CDRJ. Obra Pública. Construção do terminal do Porto de Sepetiba. Acréscimos contratuais em percentual superior ao previsto na Lei de Licitações. Determinação à SECEX RJ. Juntada às contas.

Grupo, Classe e Colegiado

Grupo II – CLASSE V – Plenário

Processo

575.503/1998-0

Natureza

Relatório de Levantamento de Auditoria

Interessados/Responsáveis

RESPONSÁVEL: Mauro Orofino Campos

Entidade, Órgão ou Unidade

Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro
– CDRJ

Ministro Relator

HUMBERTO SOUTO

Unidade Técnica

SECEX-RJ

Quorum

Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adilson Motta, Walton Alencar Rodrigues e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha.

Dados Complementares

DOU de 2-7-1999

c/4 volumes

TC 005.549/99-0 (juntado)

Assunto

V – Relatório de Levantamento de Auditoria

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. determinar que a SECEX/RJ efetue o acompanhamento semestral da execução físico-financeira do Contrato nº 88/047/00, relativo às obras do Porto de Sepetiba, até a sua efetiva conclusão, informando a este Tribunal os resultados;

8.2. encaminhar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional cópias desta decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentaram, salientando que a obra examinada neste processo se encontra relacionada entre as 18 obras públicas constantes do Quadro II anexo à Lei nº 9.789/99, que especifica os projetos cuja execução é vedada nos termos do art. 5º da referida lei e informando que:

a) a situação atual da obra, que apresenta 95% de execução físico-financeira completada, torna sua paralisação e a realização de novo certame licitatório extremamente gravosa em termos financeiros para o Erário e prejudicial ao interesse público;

b) as alterações empreendidas, embora substanciais, não inviabilizaram a conclusão do empreendimento;

c) há elementos nos autos demonstrando a compatibilidade dos custos do empreendimento com os praticados no mercado, bem como sua diminuição em função do aumento dos quantitativos;

8.3. remeter cópia da presente Decisão, Relatório e Voto, ao Senhor Ministro de Estado dos Transportes para fins de supervisão ministerial e ao Diretor-Presidente da Companhia Docas do Rio de Janeiro;

8.4. juntar o presente processo às contas da referida entidade, relativas ao exercício de 1998.

Ementa

Relatório de levantamento de auditoria. Acréscimos contratuais em percentual superior ao previsto no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93. Audiência do responsável. Existência de Decisão anterior deste Tribunal. Obra praticamente concluída. Inexistência de indícios de dano ao Erário. Rejeitada parcialmente defesa do responsável. Não observância à determinação deste Tribunal. Multa.

Envio de informações e de cópia da Decisão, Relatório e Voto à Comissão Mista de que trata o art. 166 da Constituição Federal. Juntada às contas.

Relatório do Ministro Relator

Trata o presente processo de relatório de levantamento de auditoria originário da Decisão nº 512/98 – Plenário, de 5-8-1998, que determinou a realização de trabalhos em diversas obras, para atendimento ao art. 79, inciso II da Lei nº 9.692, de 27-7-1998 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999).

No presente caso, os trabalhos evidenciaram acréscimos de serviços no contrato referente à obra de construção do terminal de minério, gusa e carvão

do Porto de Sepetiba acima do limite de 25% estabelecido no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

Segundo a SECEX/RJ, já havia sido apontado no processo TC 575.864/96-6 um aumento de 50% em termos contratuais quando da celebração do Termo Aditivo

C-DEP-JUR NE 140/96, ao passo que hoje, comparando-se o valor presente do contrato com o originalmente pactuado, verifica-se um aumento da ordem de 710%.

No relatório estão listadas também as seguintes falhas e impropriedades:

a) ausência de acompanhamento da fiscalização da obra por parte do Departamento de Auditoria Interna – DEPAUD, órgão de controle interno da CDRJ, o que indica uma fragilidade do controle nesta área;

b) existência de aditivos contratuais informando preço global contratado em moeda corrente inexistente no mês e ano usados como referência;

c) aditivo C-DEPJUR-Nº 047/94 informando preço global apenas em URV, sem identificar o correspondente valor em cruzeiros reais e a data de referência.

Diante das ocorrências citadas, determinei a realização de audiência do Diretor da CDRJ, cujas justificativas foram analisadas pela Unidade Técnica da seguinte forma:

Irregularidades: a assinatura de termos contratuais extrapolando o limite legal de 25% do valor inicial atualizado para as obras de modernização do Porto de Sepetiba, contrariando o disposto na Lei nº 8.666/93, art. 65, § 2º.

Justificativas Apresentadas: O responsável assegura, às fls. 166, que os acréscimos contratuais a que se refere a audiência foram todos de natureza qualitativa e que o limite estabelecido pela Lei nº 8.666/93 diz respeito apenas a modificações quantitativas. Apresenta, em suporte à sua tese, o Parecer DICCON/DEPJUR nº 076/98 (fls. 169 a 174). Tal parecer sustenta, invocando respaldo de célebres doutrinadores, que os limites fixados no § 1º do art. 65 aplicam-se apenas às alterações quantitativas previstas na alínea b do inciso I do mesmo artigo, não havendo quaisquer restrições às alterações nas especificações do projeto ou 'qualitativas' de que cuida a alínea a do inciso I daquele dispositivo.

Análise/Fundamentação: Primeiramente, registre-se que a Entidade já fora comunicada, pelo Ofício nº 1.320/97 (fls. 134) de Decisão da 2ª Câmara do

TCU (TC 575.864/96-6), em Sessão de 30-10-1997, que determinou-lhe: 'nos termos dos §§ 1º e 2º, de seu art. 65 (da Lei nº 8.666/93), não efetue qualquer acréscimo superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado dos contratos existentes'.

Malgrado a citação, no Parecer apresentado, de tão excelsos mestres das letras jurídicas, nosso entendimento é de que é taxativo o texto do § 2º do mesmo art. 65:

'Art. 65 Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei;

II – ... (omissis).

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.' (sublinhamos)

Parece-nos cristalino que o § 2º estende a todas as alterações contratuais a vigência dos limites fixados no § 1º, não admitindo nenhuma exceção. É nesse sentido o entendimento de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR que leciona:

'Não que sejam irremediáveis os erros ou superveniente necessidade de modificar projeto ou especificações, bem assim aumentar ou reduzir quantidades, no mesmo contrato. Serão sanáveis, porém apenas se contiverem-se nos limites demarcados, de modo intransponível no art. 65, §§ 1º e 2º.'

'Os limites de 25% e de 50% referem-se tanto à hipótese da alínea a quanto à da alínea b do inciso I'.

Raciocínio semelhante consta de Voto proferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator IRAM SARAIVA, nos autos do TC nº 700.054/96-0 (Decisão nº 149/98 – Plenário, Ata nº 11/98):

'As principais distorções detectadas nos autos originaram-se quando da celebração do 3º Termo Adi-

tivo ao contrato Fepasa/Constran, que, em função de modificações efetuadas pela necessidade de revisão e atualização do projeto executivo elaborado pelo DNER, provocaram um acréscimo nos custos da obra de cerca de 85,73% (US\$ 180 milhões), extrapolando em muito o limite de 25% imposto pelo Decreto-Lei nº 2.300/86 vigente à época.

Opinamos pela rejeição das justificativas do responsável e pela aplicação da multa prevista no inciso II do art. 220 do Regimento Interno do TCU c/c o inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, no valor médio, isto é, vinte e cinco por cento de 17.973,60 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, equivalentes em maio de 1999 a R\$17.560,20 – ou seja, R\$4.493,40 (quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta centavos). Opinamos igualmente para que seja reiterada a determinação constante do Ofício nº 1.320/97 e para que o presente processo seja juntado às contas da entidade do exercício de 1998 (última alteração contratual) para exame em conjunto e confronto.

Outros Esclarecimentos: O referido Ofício solicitava ainda esclarecimentos quanto às seguintes falhas formais detectadas nos termos aditivos iniciados pelo Termo Aditivo C-DEPJUR-Nº 185/91:

a) aditivos contratuais informando preço global contratado em moeda corrente inexistente no mês e ano usados como referência (por exemplo, no aditivo C-DEPJUR-Nº 6/98, o preço global é informado em Reais, referenciados a abril/94, porém em abril de 1994 a unidade monetária vigente era o Cruzeiro Real);

b) aditivo C-DEPJUR-Nº 047/94 informando preço global apenas em URV (Cláusula Primeira), sem identificar o correspondente valor em Cruzeiro Reais e sem identificar a data (dia, mês e ano) de referência.

Segundo o responsável (fls. 167), o fato descrito na letra a ocorreu em virtude da aplicação do dispositivo legal que estabelecia a periodicidade de um ano para o reajustamento, tendo os valores sido convertidos para URV, unidade legalmente instituída como padrão de valor monetário.

Quanto ao aditivo mencionado na letra b, supra, a explicação apresentada é de que a informação foi apresentada em URV em virtude da Lei nº 8.880/94.

Entendemos que ambos esclarecimentos podem ser aceitos.

Concluindo a SECEX/RJ propõe que:

"a) sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas quanto à irregularidade descrita no item 2.1.5 desta instrução, aplicando-se ao responsável, Sr. Mauro Orofino Campos, a multa prevista no in-

ciso II do art. 220 do Regimento Interno do TCU c/c o inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante esse Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

b) seja o presente processo juntado às contas da entidade do exercício de 1998, para exame em conjunto e em confronto; e

c) seja reiterada a determinação à Companhia Docas do Rio de Janeiro, com fulcro no art. 43, inciso I da Lei nº 8.443/92, para que, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 65 da Lei nº 8.666/93, não efetue qualquer acréscimo superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado dos contratos existentes."

TC 005.549/99-0

Após a elaboração dessa proposta, estando os autos já em meu gabinete determinei a juntada, aos presentes autos, do TC 005.549/99-0, que trata de solicitação encaminhada pelo Deputado Federal Alberto Goldman, na qualidade de relator, na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, da Mensagem nº 312/99-CN (originalmente 421/99 do Poder Executivo), referente aos indícios de irregularidades constatadas na construção do terminal do Porto de Sepetiba, no sentido de que este Tribunal examine os elementos originalmente enviados pelo Ministério dos Transportes.

No processo acima mencionado a Unidade Técnica, após breve relato dos fatos, apresenta as seguintes considerações:

"... Parecer de Eros Roberto Grau, Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (fls. 036 a 052);

– Parecer DICCON nº 106/96 (fls. 065 a 075);

– 'Limites à alterabilidade do contrato de obra pública', artigo de Adilson Abreu Dallari, Professor Titular de Direito Administrativo da PUC-SP, publicado no Boletim de Licitações e Contratos de outubro de 1996 (fls. 076 a 082); e

– cópia da Instrução do AFCE Virgilius de Albuquerque nos autos do TC 575.864/96-6 (fls. 192 a 208).

Os três primeiros documentos citados corroboram a interpretação adotada pela direção da Companhia Docas. O erudito parecer do professor Grau apresenta um instigante exemplo de acréscimo na quantidade de obras sem a correspondente alteração na dimensão do objeto, distinção que lhe permite afirmar que os limites fixados no § 1º do art. 65, em exame, referem-se exclusivamente aos acréscimos que im-

portem aumento na dimensão do objeto', terminando por admitir uma alteração contratual superior a 25%, desde que embasada em suporte fático adequado. A manifestação do Chefe da DICCON, após transcrever em 11 páginas texto do professor Antonio Carlos Cintra do Amaral, conclui por opinar favoravelmente a uma tal alteração, condicionando-a à demonstração de que as modificações introduzidas no projeto da obra, tiveram por finalidade única o atendimento do interesse coletivo primário. Cintra do Amaral, no mencionado texto, afirma que 'nada impede, juridicamente, que tais modificações acarretem extensões contratuais superiores ao limite legal de 25% (vinte e cinco por cento), desde que configurada situação superveniente, imprevisível e excepcional ... (sublinhamos). O artigo do professor Dallari conclui que a lei não fixa limites qualitativos para a modificação contratual, ressaltando, todavia, que não se pode transfigurar o objeto lícito em outro qualitativamente distinto, excluindo explicitamente quaisquer obras novas que sejam estranhas ao objeto do contrato.

Já a Instrução do AFCE Virgilius de Albuquerque refuta esses entendimentos, demonstrando que os serviços adicionais de dragagem, que já estavam contemplados no projeto original, corresponderam a 69,4% dos recursos adicionais, tendo sido, inclusive, objeto de subcontratação com firma estrangeira. Assim, a alteração teria sido 'quantitativa', não tendo sido observado, senão o § 2º, objeto da presente controvérsia, sequer o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. O analista concluiu que teria sido necessária a realização de certame licitatório tendo como objeto os serviços adicionais de dragagem.

A proposta do referido AFCE foi endossada por esta Corte, que em Sessão da 2ª Câmara, de 30-10-1997 decidiu determinar à entidade que:

1.1 toda contratação de serviços de dragagem adicional àquela contida no 7º Termo de ReRatificação do Contrato C-DEPJUR nº 185/91, necessária para conclusão das obras de expansão do porto de Sepetiba, seja precedida de licitação;

1.2 nos termos dos §§ 1º e 2º, de seu art. 65 (da Lei nº 8.666/93), não efetue qualquer acréscimo superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado dos contratos existentes' (conforme Ofício nº 1.320/97 da SECEX-RJ, cópia às fls. 017).'

Cumpra, no entanto, assinalar que, na mencionada Instrução, o AFCE Virgilius de Albuquerque registrou que os preços praticados encontravam-se em conformidade com parâmetros de mercado (fls. 200). Tampouco no Relatório de Levantamento de Auditoria

(TC 575.503/1998-0, cópias às fls. 159 a 174), encontram-se registros de superfaturamento ou outras irregularidades que justificassem, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/92, proposta de sustação do contrato.

Às fls. 015 e 016, consta a resposta formal do Diretor Presidente da Entidade à solicitação feita às fls. 220. A análise do Controle Interno, às fls. 009 a 014, sublinha que, posteriormente ao exame efetuado nos autos do TC 575.864/96-6, foram celebrados novos Aditivos (8º, 9º e 10º, constantes, respectivamente, de fls. 112 a 129, 130 a 136, e 137 a 154). Registre-se que a assinatura do 10º Termo Aditivo ocorreu posteriormente ao recebimento pela Entidade do Ofício nº 1.320/97 da SECEX-RJ, datado de 18.11.97. Esses Termos Aditivos fundamentaram-se nos mesmos argumentos jurídicos anteriormente refutados, sendo que o 10º representou um aumento de R\$12.206.182,28, incluindo um aumento de 503.830 m³ de dragagem."

Alegações de defesa complementares

Também nesse período a CDRJ enviou a Carta JIRPRE NE 6409/1999, de 24 de maio do corrente, juntamente com os elementos que constituem o volume III dos presentes autos, a título de memorial informativo complementar pelo qual manifesta o entendimento de que são permitidas alterações qualitativas acima dos limites estabelecidos no estatuto das licitações, desde que presentes razões de interesse público relevante, utilizando como base de argumentação a Decisão Plenária TCU nº 215/99, de 12-5-99, que disciplinou, em caráter normativo, a promoção de alterações qualitativas em contratos regidos pela Lei nº 8.666/93.

Resumidamente, as explanações apresentadas foram as seguintes:

"I – A decisão da CDRJ de aditar o contrato em tela, ocasionando as alterações listadas abaixo, não onerou seu orçamento com encargos maiores que os que resultariam da rescisão do contrato em vigor."

Alterações Básicas – novo canal de acesso marítimo (de 18,70 m de profundidade) que possibilita sua inserção no cenário mundial como porto concentrador (hub port) do Atlântico Sul;

– substituição do solo do retroporto mediante aterro hidráulico (conjugou-se a dragagem com o lançamento de aterro na retroárea);

– redimensionamento das áreas pavimentadas do retroporto;

– aumento do volume de enrocamento de contenção do aterro;

– adequação das linhas férreas de ligação;

- aprofundamento da bacia de evolução (dragagem adicional);
- reforços estruturais;
- aumento do comprimento das estacas de fundação em função da resistência do solo registrada em provas de carga dinâmica, durante a obra.

Utilizando o ano de 1996 como marco inicial, a CDRJ argumenta que a assinatura do 6º Termo Aditivo, que procedeu à atualização do terminal de uso múltiplo de Sepetiba aos padrões internacionais, bem como os posteriores aditamentos, configuraram a opção mais acertada, em razão dos custos diretos e indiretos de rescisão e promoção de uma nova licitação, entre os quais cita:

- o retardamento na execução da obra;
- a desmobilização da contratada;
- a mobilização de uma nova contratada;
- a apropriação e pagamento de trabalhos finais da empresa com contrato sob rescisão;
- o pagamento de direitos legais e materiais estocados no canteiro;
- perda da qualificação e especialização até então já alcançadas;
- custos de nova mobilização do equipamento de dragagem em regime de alto desempenho, estimados, somente esses, em um total de R\$5,0 milhões;
- custo de interrupção da obra, que deve levar em conta o custo dos financiamentos contraídos.

Continua, chamando a atenção para o fato de que os preços finais praticados situam-se no nível ou menores que os valores unitários de mercado correspondentes e apresenta tabela demonstrativa cujos itens cobrem 71,1% dos custos da obra (os 28,9% restantes dizem respeito a uma multiplicidade de itens de pequena relevância no contexto geral da obra, executados em sua maioria no início dos trabalhos), onde destaca-se a significativa redução nos custos correspondentes à dragagem.

"II – As decisões adotadas levaram em consideração a necessidade de assegurar-se boa e correta execução contratual em projeto de indiscutível e relevante interesse nacional."

"III – Todas as alterações e acréscimos decorreram de fatos novos e supervenientes que se traduziram em dificuldades imprevistas e, sobretudo imprevíveis ao instante da contratação."

A CDRJ busca contextualizar as decisões adotadas dentro da mudança de cenário

entre a contratação inicial da obra e os atuais anos 90, período no qual o empreendimento ganhou importância reconhecida para o País, como se segue:

"A implantação do Porto de Sepetiba é projeto que já beira a casa dos dez anos. É fácil imaginar, a partir desse dado, todas as circunstâncias que impuseram a adequação e sobretudo, atualização de projetos e especificações, seja para introduzir inovações tecnológicas, seja para adequá-lo às necessidades que o desenvolvimento nacional pôs em evidência."

Assim, segundo o responsável, por força das circunstâncias, foi necessário adaptar, justificadamente e com a indispensável cobertura de pareceres jurídicos, o projeto e suas especificações, em etapas sucessivas, devidamente caracterizadas e documentadas, para atender a situações impositivas decorrentes fundamentalmente da instalação do terminal, dentro do objetivo da competitividade, princípio básico da modernização dos portos, levando-se em conta que o administrador portuário tem que comportar-se na mais estrita consonância com os ditames da política nacional para o desenvolvimento, sem perder de vista a finalidade para que erigido o segmento portuário, suas finalidades e, sobretudo, à necessidade de ir incorporando tecnologias e avanços científicos, até porque se um porto é um bem público nacional, para satisfazer os interesses e necessidades nacionais, faz, na verdade, parte de uma cadeia de interesses internacionais das quais é apenas um elo. Esclarece que a escolha de Sepetiba como símbolo da modernização portuária decorre da sua excepcional disposição geo-econômica e de suas facilidades logísticas, dotando-o de condições para decuplicar a atual movimentação de carga no prazo aproximado de uma década, fato que o qualifica como opção fundamental para o novo ciclo de desenvolvimento nacional, em face da urgência de ampliação do comércio exterior brasileiro na economia globalizada do mundo atual.

O processo de desestatização aplicado ao campo portuário e o rápido crescimento do Mercosul estabeleceram também condicionantes importantes para levar o programa de obras inicialmente estabelecido para o novo terminal do Porto de Sepetiba à configuração final, sem perder suas características de origem, mas adequando-se às circunstâncias e criando condições que favorecessem a implementação de investimentos privados, até que se pudesse completar seu processo de arrendamento à iniciativa proposta.

São citados ainda como indicativos da urgência de implementação e importância do projeto, além de sua inclusão no Programa Nacional de Desestatiza-

sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização – PND, com um cronograma de arrendamento a ser cumprido, a sua inserção no Projeto Brasil em Ação e a assinatura de contrato de financiamento com o BNDES, com o objetivo de assegurar o rigoroso cumprimento do cronograma, verificando-se, inclusive, a edição de Medida Provisória excepcionalizando a CDRJ para enquadrar-se nas exigências do Banco para a tomada de recursos.

Com efeito, segundo o responsável, não havia como interromper o contrato vigente, por sua rescisão, e promover nova licitação, diante da urgência em realizar as obras de cais e de aterro hidráulico, intrinsecamente associadas, sem trazer grandes riscos de descumprimento dos compromissos assumidos, que envolviam em conjunto os terminais de contêineres e de minério.

Nesse item a CDRJ também faz menção explícita à decisão proferida na apreciação do TC 575.864/96-6, que teria levado à convocação dos princípios jurídicos que sustentavam os aditamentos.

Sustenta ainda que o aumento da obra alcançou o percentual de 142% até o 10º.

Termo Aditivo, percentual esse que irá alcançar 167% até o seu término, e não os 710 % aventados pela SECEX/RJ.

“IV – Nenhum dos aditivos modificou ou desfigurou o objeto inicialmente contratado.”

“V – Os aditamentos introduzidos não alteraram a configuração do Objeto.

Inicial, e se tornaram indispensáveis em razão das necessidades programáticas ditadas pelas diretrizes governamentais para o Setor de Transportes e, sobretudo, como resultado de necessidades primárias do interesse da coletividade.”

“VI – O caráter emergencial resultou das necessidades de cumprir cronogramas de ação governamental com o claro objetivo de atender necessidades públicas que, de outro modo seriam retardadas ou insuficientemente atendidas. Proceder a nova licitação e nova contratação significaria, por tudo que já se disse e documentou, em insuportável sacrifício do interesse coletivo.”

O responsável ressalta que as alterações contratuais praticadas, mantiveram, ao longo de todo o histórico de execução das obras, as características originalmente contratadas (540m de cais acostável contínuo, retroárea compatível, e acessos terrestres e aquaviários) e que as mesmas objetivaram adequar as especificações e parâmetros qualitativos da obra aos seguintes condicionantes efetivos de sua execução:

- condições efetivas do terreno;

- características técnicas exigidas pela oferta a mercado das instalações a serem licitadas;

- viabilização técnico-econômica dos contratos de arrendamento;

- enquadramento no zoneamento do Porto aprovado pelo Conselho da Autoridade Portuária – CAP.

Os esclarecimentos procuram caracterizar o ganho para o interesse público advindo da aceleração do cronograma de execução e conseqüente inauguração (ainda que ainda parcialmente completada) em prazo antecipado, após o decurso de um ciclo inicial de irregularidade no aporte de recursos.

São registrados também os seguintes fatores que caracterizam o projeto como estratégico para o desenvolvimento nacional, em especial na integração da economia brasileira com os demais blocos econômicos do mundo, mediante ação imediata em prol do incremento de nosso comércio exterior.

- projeções sobre a movimentação, em 2.020, de um total de 100.000 ton/ano,

equivalente a um terço do que opera o Porto de Rotterdam, paradigma internacional único, o maior porto do mundo atual. Além disso poderá estar movimentando 6,0 milhões de contêineres, mais que o triplo do que hoje movimenta todo o País;

- redução do custo da movimentação de cargas e conseqüentemente do “Custo Brasil”;

- capacidade de geração e manutenção de mínimo de 12.500 novos empregos (diretos e indiretos);

- indução de atividades de alcance econômico e social em toda a área de influência do porto;

- atração de investimentos privados para os portos de Sepetiba, Rio de Janeiro e Angra dos Reis hoje estimados em mais de R\$500 milhões, por conta do programa de arrendamento de áreas e instalações portuárias.

O responsável finaliza, aduzindo que as decisões adotadas relativas aos aditamentos, sempre devidamente justificadas técnica e juridicamente, levaram em conta a experiência na realização de procedimentos licitatórios em situações corretas ao caso em tela, que demonstra a evidência de riscos de turbulência e perda de prazos críticos, que, muitas vezes impossibilitam a conclusão de obras importantes e de interesse público, dos quais são citados como exemplos:

- licitações para arrendamento de terminais de contêineres no Porto do Rio de Janeiro, interrompidas por medidas judiciais concessivas de mandatos liminares, no período de janeiro/97 a fevereiro/98;

-- licitação para executar a etapa final da dragagem do novo canal de acesso ao Porto de Sepetiba, interrompida por liminar até a presente data, em virtude de questionamentos ambientais que estão acarretando impedimentos nocivos ao interesse público.

Solicitação do Congresso

Por último, recebi em meu Gabinete solicitação do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, mediante Ofício nº P-054/99-CMPOF, no sentido de que este Tribunal examine os elementos enviados pelo Poder Executivo em relação à obra do Porto de Sepetiba, conforme dispõe o art. 5º, §§ 3º e 4º da Lei nº 9.789/99.

Como a documentação enviada era rigorosamente a mesma contida no TC 006.549/99-0, determinei sua anexação ao referido processo.

É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

A ocorrência a ser analisada nos presentes autos cinge-se aos acréscimos verificados no Contrato Nº 88/047/00, cujo objeto consiste na construção do terminal portuário de Sepetiba, implementados por diversos termos aditivos, desde o exercício de 1996.

A SECEX/RJ, após quantificar o total dos acréscimos, apresenta análise interpretativa restritiva do art. 65 da Lei nº 8.666/93 no sentido de que não são admissíveis quaisquer alterações, qualitativas ou quantitativas, acima dos limites estabelecidos por aquele dispositivo legal.

São acrescentadas ainda considerações sobre a anterior decisão desta Corte quanto ao mesmo contrato (TC 575.864/96-6), que, a partir do 7º Termo de

ReRatificação do Contrato C-DEPJUR Nº 185/91 (1), condicionou o acréscimo de novos serviços de dragagem à realização de licitação e determinou à Companhia

Docas do Rio de Janeiro – CDRJ, que não realizasse quaisquer acréscimos contratuais superiores ao limite de 25% do valor inicial atualizado.

(1) NOTA DE RODAPÉ

É utilizado como referencial inicial para efeito da Deliberação proferida nos autos do TC 575.864/96-6, o Termo Aditivo C-DEPJUR nº 185/91, que foi o primeiro celebrado pela CDRJ pós a cessação de direitos e obrigações pela extinta PORTOBRÁS.

A Unidade Técnica finaliza a instrução do processo limitando-se a propor a aplicação da multa ao responsável e juntada às contas respectivas.

O responsável, por sua vez, apresenta longo arrazoado em que sustenta o caráter qualitativo das alterações, e, tomando como referencial teórico a Decisão

– Plenário nº 215/99, de 12.05.1999, leva diversas considerações sobre os aspectos circunstanciais, técnicos, jurídicos, econômico-financeiros e de estrutura de custos que nortearam a condução do empreendimento e, conseqüentemente, as alterações ora analisadas, tentando demonstrar o enquadramento das situações aos pressupostos contidos na referida decisão.

Nesse ponto é preciso abrir um parêntese para explicar que a Decisão nº 215/99

– Plenário, abaixo reproduzida para melhor compreensão da matéria, foi proferida quando da apreciação do TC 930.039/98-0, que tratava de consulta dirigida a este Tribunal pelo Ministério do Meio Ambiente, e tendo caráter normativo, nos termos do art. 1º, XVII, § 2º da Lei nº 8.443/92, esclareceu a aplicação do art. 65, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, particularmente no que se refere às alterações quantitativas e qualitativas dos contratos administrativos e seus limites.

DECISÃO Nº 215/99 – Plenário

“8.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII, § 2º, da Lei nº 8.443/92, e no art. 216, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, responder à Consulta formulada pelo ex-Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho, nos seguintes termos:

a) tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionálíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patri-

moniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I – não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II – não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III – decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV – não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V – ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI – demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea a, supra – que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência.

8.2 encaminhar à autoridade consulente cópia do inteiro teor desta Decisão, bem como dos Relatórios e Votos que a fundamentaram;

8.3 determinar o arquivamento do presente processo."

Preliminarmente à discussão de mérito propriamente dita, é necessário esclarecer o real percentual de reajuste do Contrato nº 88/047/00, uma vez que a Unidade Técnica quantifica um percentual de 710% enquanto que a CDRJ sustenta que o percentual foi de 142%. Ao analisar a tabela demonstrativa do aumento elaborada pela Unidade Técnica às fls. 207 do Volume III, percebe-se um lapso metodológico, decorrente da comparação do valor atual do contrato com o valor inicial atualizado pelo sistema de atualização monetária e cálculo de débitos deste Tribunal até a data de 30-6-94, uma vez que não foram utilizados os índices contratuais pactuados.

Mesmo se considerássemos válido tal procedimento, que distorce sobremaneira os preços relativos ao período anterior a 1994, verifica-se que a atualiza-

ção monetária referente ao período de 30-6-94 à 20-2-98 também não foi considerada.

Para suprir essa falha recorri ao trabalho desenvolvido pela mesma Unidade Técnica quando da análise do TC 575.864/96-6, que utilizou como referencial o Termo Aditivo C-DEPJUR nº 033/96, que marca a mudança da concepção técnica do projeto e portanto é responsável pelas alterações mais significativas até então realizadas.

Tal metodologia, embora não seja tão exata quanto a utilização dos índices contratuais, minimiza as distorções provenientes do período inflacionário anterior a 1994.

Na época, encontrou-se um percentual de aumento de cerca de 50%, como demonstrado abaixo.

ADITIVO VALOR – R\$	PERCENTUAL	RELATIVO
C-DEPJUR Nº 033/96	90.293.170,58	100%
C-DEPJUR Nº 140/96	142.296.027,46	157,59%
AUMENTO 52.002.856,88		57,59%

Atualmente, empregando-se o mesmo método, encontramos um percentual de cerca de 153%, mais próximo dos 142% alegados pelo responsável.

ADITIVO VALOR – R\$	PERCENTUAL DE AUMENTO
C-DEPJUR Nº 033/96	90.293.170,58 100%
C-DEPJUR Nº 06/98	229.235.267,95 253,88%
AUMENTO 138.942.097,37	153,88%

O certo é que, calculando-se de uma forma ou de outra, constata-se que houve extrapolação do limite de 25% estabelecido na Lei de Licitações.

Uma vez que o responsável, em todas as ocasiões, alega que as alterações efetuadas no contrato foram de natureza qualitativa, faz-se necessário determinar se tal afirmativa tem realmente procedência, o que exige um breve relato dos fatos.

Originalmente, o Terminal Portuário de Sepetiba foi projetado em meados dos anos oitenta, sem que as suas especificações técnicas contemplassem a movimentação de contêineres. Com a modificação do cenário de comércio exterior provocada pela globalização e a intensificação do uso de contêineres em larga escala surgiu a necessidade de criação de um hub port, ou seja, um porto arrematador e concentrador de cargas que centraliza os embarques/descargas de mercadorias.

Nesse sistema, os contêineres são consolidados, a partir de portos regionais, por navios alimentadores (feeders) menores, que os transportam para o porto de transbordo (transshipment) de grande porte, que, por sua vez, é servido por linhas principais com embarcações de grande porte.

Essa logística encontra-se fundamentada no transporte marítimo executado por grandes linhas de navegação comercial, para as quais o desempenho operacional das atividades portuárias, juntamente com a disponibilidade de cargas é essencial para que se obtenha um regular fluxo de comércio transoceânico e baixos fretes marítimos.

A excelente disposição geográfico-econômica de Sepetiba, suas facilidades logísticas e de acesso marítimo fizeram com que a escolha recaísse sobre o Porto, cujas obras haviam sido retardadas em virtude de contingenciamentos orçamentários.

Assim, a análise dos aditivos contratuais constantes dos autos denota que é justamente essa modificação de especificação técnica no Terminal Portuário de Sepetiba, com a inclusão do manuseio de contêineres entre suas competências, até então limitadas a ferro, carvão e gusa, que ocasionou a maioria dos acréscimos contratuais verificados no âmbito do contrato em análise.

A questão que se apresenta é a seguinte: correspondem essas alterações à definição do conceito de alterações qualitativas? Conceitualmente, podemos caracterizar as alterações qualitativas como aquelas decorrentes de modificações de projeto ou de especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração, entendidos como a satisfação do interesse público.

Com efeito, segundo Carlos Ari Sunfeld, as alterações qualitativas correspondem a uma alteração de circunstâncias fáticas levadas em consideração por ocasião da avença. (SUNFELD, Carlos Ari. *Contratos Administrativos*)

Para Marçal Justen Filho, "a melhor adequação técnica supõe a descoberta ou a revelação de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era a mais adequada. Os contratos de longo prazo ou de grande especialização são mais suscetíveis a essa modalidade de alteração." (FILHO, Marçal Justen. *Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 1995, pg. 395)

Percebe-se que há uma certa correspondência entre as concepções teóricas de alterações qualitativas e as modificações contratuais verificadas nos presentes autos, sendo extremamente difícil chegar a uma conclusão definitiva em função da complexidade técnica da obra.

Pode-se até afirmar que, analisando-se a obra de forma global, os itens da citada Decisão nE 215/99, estariam atendidos.

Entretanto, sobressai dos autos a questão da alteração relativa à dragagem, que, no relatório de acompanhamento da obra realizado em maio de 1997, objeto do TC 575.864/96-6, foi apontada como de natureza quantitativa e principal razão para a extrapolação do limite de 25% estabelecido no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 constatado à época.

Em função dessas constatações, o TCU limitou-se a determinar (a) que toda contratação de serviços de dragagem, adicional àquela contida no 7º Termo de Re-Ratificação do Contrato C-DEPJUR nº 185/91, necessária para conclusão das obras de expansão do Porto de Sepetiba fosse precedida de licitação; e (b) que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 não efetuasse qualquer acréscimo superior a 25% do valor inicial atualizado do contrato existente.

Pessoalmente, acho que a matéria deveria ter sido decidida com mais rigor, uma vez que em Re-Ratificação ao Contrato C-DEPJUR nº 185/91 outubro de 1997, data em que foi apreciado o referido relatório de acompanhamento, caberia a suspensão do contrato e realização de novo certame licitatório, como aliás vem decidindo este Tribunal em processos semelhantes, como por exemplo no TC 700.280/97-9, relativo às obras de ampliação do Terminal de Contêineres do Porto de Santos e no TC 925.724/98-0, relativo às obras de ampliação dos molhes do Porto de Rio Grande/RS.

Hoje, entretanto, com a obra praticamente concluída, pois segundo o relatório de levantamento de auditoria, em agosto de 1998, já se encontrava com 93% realizada, podendo-se inferir que esteja presentemente restando apenas de 2% a 3% para conclusão, uma decisão mais radical, determinando a suspensão da obra e nova licitação, seria altamente gravosa em termos financeiros para a CDRJ e danosa ao interesse público, principalmente se considerarmos o adiamento dos benefícios sociais advindos de sua iminente conclusão e o risco de geração de mais uma obra não-acabada.

Nesse contexto, a importância da obra é indiscutível, pois, além das características aduzidas pelo responsável, que demonstram sua importância, nunca é demais lembrar que, com base em projeções nos parâmetros do Banco Mundial e do BNDES, estima-se que o Porto de Sepetiba, único com capacidade para receber navios com porte bruto acima de 130 mil toneladas, será o maior concentrador de cargas da América Latina e do Hemisfério Sul em 2.020, com

fluxo de 100 milhões de toneladas ao ano, o que lhe dá amplas perspectivas de tornar-se o principal polo de entrada e saída de cargas no Mercosul.

Dessa forma, o Terminal Portuário de Sepetiba, em curto espaço de tempo, propiciará o aumento da participação do comércio exterior no Produto Interno

Bruto – PIB, a diminuição do “Custo Brasil”, um potencial atrativo de instalação de novas empresas na região e a geração de 12 mil novos empregos diretos e indiretos, circunstâncias que, conjuntamente, permitem asseverar que se trata de um dos maiores projetos de desenvolvimento regional e nacional em execução.

Acrescente-se que, segundo consta dos autos, todos os terminais incluídos no objeto do contrato ora analisado já foram arrendados à iniciativa privada.

É necessário dizer que as considerações sobre a deliberação anterior deste

Tribunal devem ser entendidas como constatações diante da realidade presente e não críticas à sua atuação, que entendo seriam injustas, uma vez que existem outras circunstâncias a serem levadas em consideração, sobre as quais passo a discorrer:

- os limites do art. 65 da Lei de Licitações, desde sua edição, sempre tiveram um caráter polêmico, havendo posições conflitantes de diversos doutrinadores no que se refere a sua aplicabilidade relativamente às alterações qualitativas;

- no âmbito desse Tribunal, a questão somente foi pacificada em sua plenitude no presente exercício, com o advento da Decisão nº 215/99 – Plenário, que esclareceu a questão em caráter normativo;

- a complexidade técnica da obra e as circunstâncias excepcionabilíssimas pelas quais se deram suas modificações são inegáveis e atuam no sentido de tornar bastante tênue a linha que divide as alterações qualitativas das quantitativas;

- na instrução relativa ao TC 575.864/96-6 a Unidade Técnica realizou análise comparativa dos preços praticados pela CDRJ relativamente a outras obras semelhantes, chegando à conclusão de que estava obedecido o preceito da economicidade;

- presentemente, o responsável caminhou elementos demonstrando que os preços praticados sofreram reduções proporcionais ao seu aumento quantitativo dos itens, com fortes indicativos de que os mesmos acompanharam os preços de mercado;

- as alterações empreendidas, embora consideráveis, não inviabilizaram a conclusão do empreendimento como denota seu estágio de conclusão;

Assim, reafirmo que (a) se a obra estivesse inacabada e não semi-concluída, ou (b) se houvesse indícios de superfaturamento, ou (c) se os preços não tivessem sofrido redução proporcional ao seu aumento quantitativo, ou (d) se não fossem as circunstâncias que motivaram as alterações contratuais tão excepcionais e complexas, à ponto de dificultar a caracterização das alterações contratuais, não teria dúvidas não somente em acatar a proposta da Unidade Técnica, como determinar a paralisação da obra e a realização de nova licitação.

Entretanto, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram a inexistência de indícios de que a ocorrência em questão tenha ocasionado qualquer tipo de prejuízo ao Erário, entendo que a atuação deste Tribunal deva ser direcionada para o acompanhamento da execução físico-financeira do Contrato até o seu término definitivo, razão pela qual estou incluindo determinação à SECEX/RJ nesse sentido.

Uma vez que a Unidade Técnica finaliza sua análise propondo a aplicação de multa ao dirigente da CDRJ, faz-se necessário analisar a questão da responsabilidade pelos fatos a ele imputados, a partir da deliberação anterior deste Tribunal, referente ao TC 575.864/96-6 que, para idêntica ocorrência, expediu determinações de caráter corretivo.

Em função de todo o exposto, a principal questão a ser analisada diz respeito aos serviços de dragagem, uma vez que o Tribunal, na ocasião, determinou especificamente que serviços adicionais aos registrados até o 7º Termo Aditivo ao contrato de execução das obras deveriam ser executados por intermédio de procedimento licitatório.

Diante da referida deliberação e de todas as circunstâncias excepcionais anteriormente expostas, entendo que o responsável responda apenas pela eventual inclusão de serviços de dragagem posteriores à efetiva ciência da determinação deste Tribunal, que segundo consta dos autos, somente se deu posteriormente à celebração do 9º Termo Aditivo.

Ocorre que no 10º Termo Aditivo foram incluídos 503.830 m³ em serviços de dragagem adicionais, o que denota expressamente a não-observância de determinação deste Tribunal.

Assim, entendo que, diante dessa constatação, deva ser aplicada ao responsável a multa prevista no art. 58, § 1º da Lei nº 8.443/92.

Por fim, considerando que (a) a obra examinada neste processo se encontra relacionada entre as 18 obras públicas constantes do Quadro II anexo à

Lei nº 9.789/99, que especifica os projetos cuja execução é vedada nos termos do art. 5º da referida Lei e (b) que foi solicitado pronunciamento desta Corte acerca dos esclarecimentos prestados pelo Poder Executivo, faz-se necessário encaminhar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional cópias da Decisão a ser proferida, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentaram.

Estou propondo a mesma providência em relação ao Senhor Ministro de Estado dos Transportes, para fins de supervisão ministerial, e ao Diretor Presidente da Companhia da Docas do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, Voto por que o Tribunal adote a Decisão e o Acórdão que ora submeto à consideração deste Egrégio Plenário.

Sessão

TCU, Sala de Sessões, em 23 de junho de 1999

PARECER Nº 19, DE 1999-CN

Da Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre autorização de execução orçamentaria do subprojeto "16.090.0563.1700.0151 – Construção do Terminal de Minério, Gusa e Produtos Siderúrgicos no Porto de Sepetiba", listado no Quadro II anexo à Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999.

I – Relatório

Nos termos do § 2º da Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999 "é vedada a execução das dotações consignadas nos subprojetos e subatividades constantes do Quadro II, anexo, que integra esta lei, relativos a obras e serviços cuja gestão possui irregularidades apontadas em processos já apreciados pelo Tribunal de Contas da União, até autorização em contrário da Comissão Mista de que trata o art. 166 da Constituição".

Consta do referido quadro o subprojeto 16.090.0563.1700.0151 – Construção do Terminal de Minério, Gusa e Produtos Siderúrgicos no Porto de Sepetiba", na programação da Unidade Orçamentaria 39.101 – Ministério dos Transportes, que foi apontado no Relatório do Comitê Técnico de Auxílio ao Congresso Nacional, do Tribunal de Contas da União, como apresentando indícios de irregularidades graves.

Estes indícios foram apontados no Relatório do TCU como sendo:

" Houve acréscimos de serviços e estes não se mantiveram dentro dos limites de

25% do "valor inicial atualizado para obras (Lei nº 8.666/93, art. 65, § 2º). Conforme já apontado no processo TC 575.86496-6, item 4.4.2. às fls. 31, com termo Aditivo C-DEPJUR-Nº 140 96 de outubro 96, ocorreu aumento contratual da ordem de 50% em relação ao valor fixado no aditivo anterior, superando o limite permitido por Lei. Comparando o valor original do contrato (CZ\$3.809.953.455,00 em outubro 87) com o valor atual (R\$229. 235.267,95 em valores de abril 94, correspondendo ao aditivo de fevereiro de 98), encontramos acréscimo da ordem de 710% utilizando como corretores monetários as unidades fiscais vigentes."

Foram, ainda, constatados, como indícios de outras irregularidades:

" A execução das obras do Porto de Sepetiba está sendo fiscalizada pela Comissão de Fiscalização de Obras – (COFIOB, subordinada à Divisão de Infraestrutura DINFRE. Entretanto, o Departamento de Auditoria Interna – DEPAUD, órgão de controle interno da CDRJ, não acompanha a fiscalização das obras, o que demonstra a fiscalização das obras, o que demonstra fragilidade deste órgão de controle nesta área."

Foram apontados como indícios de falhas ou impropriedades:

"Aditivos contratuais informando preço global contratado em moeda corrente inexistente no mês e ano usados como referência (por exemplo, no aditivo C-DEPJUR-nº0698, o preço global é informado em Reais, referenciados a abril 94, porém em abril de 1994 a unidade monetária vigente era o Cruzeiro Real).

Aditivo C-DEPJUR-Nº 047 94 informando preço global apenas em URVs (Cláusula Primeira, sem identificar o correspondente valor em Cruzeiros Reais e sem identificar a data (dia, mês e ano) de referência."

A Companhia Docas do Estado do Rio de Janeiro – CDRJ justificou as irregularidades e impropriedades apontadas com os argumentos a seguir descritos:

1. Acréscimos de Serviços, ultrapassando 25% do valor inicial previsto – Os limites estabelecidos na alínea b do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666/93 referem-se a notificações de natureza quantitativa, com li-

mites impostos pela lei. Como as modificações que decorreram de alteração do projeto de natureza qualitativa, é de se aplicar, no caso, o disposto na alínea b do mesmo inciso, do mesmo artigo mencionado, pois as alterações qualitativas não sofrem limitação legal.

Em 17-10-96 foi assinado o Termo Aditivo, pelo qual a Companhia Docas do Estado do Rio de Janeiro alterou o projeto original com referência ao comprimento e à largura da ponte ferroviária e à suas fundações, como decorrência da alteração da norma brasileira em valor, o Plano de Cargas Ferroviárias, em função do qual o trem-tipo passou de TB-32 para TB-36, e também da constatação da existência de enrocamento nos blocos do encontro, o que exigiu o aumento do vão para viabilizar a execução das fundações.

Houve também aumento da dragagem e aterro. O aterro foi acrescido devido à diferença de perfil geotécnico detectado através da execução de 44 sondagens na retroárea, pelo que o aterro passou de 1.300.000 m³ para 2.400.000 m³, com redução do preço unitário de 42%. Relativamente à dragagem, houve acréscimo do volume originalmente contratado devido ao detalhamento do projeto executivo associado à retificação de parte do canal de acesso alternativo, com redução do valor unitário de 70%.

Com estas modificações, o valor do projeto passou de R\$94.870.855,00 (noventa e quatro milhões, oitocentos e setenta mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais) para R\$142.296.027,00 (cento e quarenta e dois milhões, duzentos e noventa e seis mil e vinte e sete reais), representando um aumento da ordem de 50% (cinquenta por cento), que é o dobro do permitido pelo § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Apenas a modificação decorrente da dragagem e aterro ou a decorrente das modificações da ponte ferroviária resultariam em acréscimo de 25%, situando-se nos limites do permissivo legal.

Parecer jurídico incluso na documentação encaminhada pela CDRJ justificou a modificação do projeto e o aumento do escopo do serviço com os argumentos de que se tratam de aumentos qualitativos, não havendo acréscimo quantitativo no objeto do contrato.

Com relação à modificação do projeto e o consequente aumento na remuneração do contratado, a contratante tinha o dever de proceder a estas modificações de projeto para atender ao interesse público. A alteração não foi quantitativa, mas qualitativa, pois não houve acréscimo quantitativo do objeto do contrato, não estando estas alterações sujeitas à limitação do § 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

O TC 575.864/96-6 foi julgado pelo TCU (Relação no 077/97-TCU, Ata nº 35/97) tendo aquela Corte determinado o arquivamento do processo, sem prejuízo das medidas ou determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Em Comunicação Processual à CDRJ o TCU informou ao Presidente da CDRJ:

"Comunico a V. Sª que este Tribunal em Sessão 2ª Câmara de 30-10-97, ao apreciar o processo de Acompanhamento de Obras do Porto de Sepetiba, decidiu determinar a essa Unidade:

1. o cumprimento das disposições estatuídas na lei nº 8.666/93 e, em especial, que:

1.1 toda contratação de serviços de dragagem, adicional àquela contida no 7º Termo de Re-Ratificação do Contrato C-DEPJUR nº 185.91, necessária para conclusão das obras de expansão do Porto de Sepetiba, seja precedida de licitação;

1.2 nos termos dos §§ 1º e 2º, de seu art. 65, não efetue qualquer acréscimo superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado dos contratos existentes;

1.3. as alterações, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, do valor inicial de contratos só ocorram ante as hipóteses previstas na alínea d, inciso II, do art. 65 dessa lei;

2. com fundamento na Lei nº 1.898/91, do Estado do Rio de Janeiro, realize auditores ambientes com periodicidade anual;

3. nos próximos editais de concorrência para arrendamento de instalações portuárias, inclua cláusula contratual prevendo que a entidade arrendatária deverá implantar um sistema de gestão ambiental, de acordo com os padrões da ISO série 14.000, assim como obter a certificação correspondente;

4. manter entendimentos com o Ministério do Planejamento e Orçamento com vistas a possibilitar o acesso, para leitura do sistema de acompanhamento e monitoramento desenvolvido para acompanhar a execução dos 42 projetos componentes do plano federal "Brasil em Ação".

Informo, outrossim, que o Tribunal, conforme legislação aplicável, poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação feita no processo de tomada e prestação de contas (cf. art. 16, § 1º, da Lei nº 8.443/92).

Com a relação ao aumento correspondente ao Termo Aditivo de fevereiro de 1998, a CDRJ afirma que este não foi de 710% conforme menciona o relatório do TCU, mas de 141% sobre o valor base contratual.

2. O órgão de controle interno da CDRJ não acompanha a fiscalização das obras – A CDRJ não se pronunciou especificamente sobre esta irregularidade e, porém em resposta à providências que o TCU determinou que fossem tomadas pela empresa, esclareceu que "Todo o controle das obras do Porto de Sepetiba é sistematicamente acompanhado pelo MT (através da Secretaria de Desenvolvimento e do Departamento de Portos), pelo MPO e pelo BNDES, com elaboração mensal de relatório físico-financeiro de apuração (previsto X realizado)." "

3. Aditivos contratuais informando preço global contratado em moeda corrente inexistente no mês e ano usados como referência – A CDRJ informou que o fato decorreu da aplicação do art. 28 **caput** da Lei nº 9.069/95, que determinou que a periodicidade de um ano para o reajustamento deveria ser contada na forma do § 3º, inciso II do mesmo artigo, a partir da "conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV até 27-5-94". Os preços foram convertidos em URV em 1º-4-94, daí a base ter sido fixada em Abril/94.

4. Aditivo informando preço global apenas em URV, sem identificar o correspondente valor em Cruzeiros Reais e sem identificar a data de referência – Justificou a CDRJ que o preço global constante no Aditivo C-DEPJUR nº 47/94 foi informado em URV por força da Lei nº 8.880/94. O reajustamento teve, no referido aditivo, sua aplicação suspensa pelo prazo de um ano, em conformidade com os artigos 11, 13 e 15 do § 2º do inciso II, da citada Lei. O valor global não identifica data de referência, pois a própria URV, como indexador, corrigia diariamente seu valor em cruzeiros reais.

No intuito de obter esclarecimentos mais definitivos sobre as irregularidades apontadas, este relator enviou correspondência ao Tribunal de Contas da União, solicitando a esta Corte o exame das justificativas originalmente enviadas pelo Ministério dos Transportes.

Em 23 de junho de 1999 foram julgados os TC 575.503:98-0 e 005.549/99-O que tratam do subprojeto *sub examen* nesta Comissão Mista. No Relatório é Voto do Ministro-Relator Humberto Souto anexo a este Parecer sendo dele parte integrante, consta que:

"(...) No presente caso, os trabalhos evidenciaram acréscimos de serviços no contrato referente à obra de construção do terminal de minério, gusa e carvão do Porto de Sepetiba acima do limite de 25% estabelecido no art. 65 §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93

Segundo a SECEX RJ, já havia sido apontado no processo TC 575.864/96-6 um aumento de 50%

em termos contatos quando da celebração do Termo Aditivo C-DEPJUR nº 140/96, ao passo que hoje comparando-se o valor presente do contrato com o originalmente pactuado, verifica-se um aumento da ordem de 710%.

(...) Diante das ocorrências criadas, determinei a realização de audiência do Diretor da CDRJ, cujas justificativas foram analisadas pela Unidade Técnica da seguinte forma:

Irregularidades: a assinatura de termos contratuais extrapolam o limite legal de 25% do valor inicial atualizado para as obras de modernização do Porto de Sepetiba, contrariando o disposto na Lei nº 8.666/93, art. 65 § 2º.

Justificativas apresentadas: O responsável assegura, às fls. 166, que os acréscimos contratuais a que se refere a audiência foram todos de natureza qualitativa e que o limite estabelecido pela Lei nº 8.666/93 diz respeito apenas a modificações quantitativas. Apresenta, em suporte a sua tese, o Parecer DICCON DEJUR nº 076/98 (fls. 169 a 174). Tal parecer sustenta, invocando respaldo de célebres doutrinadores, que os limites fixados no § 1º do art. 65 aplicam-se às alterações quantitativas previstas na alínea b, do inciso I do mesmo artigo, não havendo quaisquer restrições às alterações nas especificações do projeto ou 'qualitativas' de que cuida a alínea a, do inciso I daquele dispositivo.

Análise/Fundamentação: Primeiramente, registre-se que a Entidade já fora comunicada pelo Ofício nº 1.320/97 (fls. 134) de Decisão da 2ª Câmara do TCU CTC 575.864/96-6), em Sessão de 30-10-97, que determinou-lhe:

nos termos dos §§ 1º e 2º de seu art. 65 (da Lei nº 8.666/93), não efetue qualquer acréscimo superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado dos contratos existentes.

(...) Parece-nos cristalino que o § 2º estende a todas as alterações contratuais a vigência dos limites fixados no § 1º, não admitindo nenhuma exceção

Outros Esclarecimentos: O referido Ofício solicitava ainda esclarecimentos quanto às seguintes falhas formais detectadas nos termos aditivos iniciados pelo Termo Aditivo C-DEPJUR nº 185/91:

a) aditivos contratuais informando preço global contratado em moeda corrente inexistente no mês e ano usados como referência (por exemplo, no aditivo C-DEPJUR nº 06/98, o preço global é informado em Reais, referenciados a abril/94, porém em abril

de 1994 unidade monetária vigente era o Cruzeiro Real);

b) aditivo C-DEJUR nº 047/94 informando preço global apenas em URV (Cláusula Primeira), sem identificar o correspondente valor em Cruzeiros Reais e sem identificar a data (dia, mês e ano) de referência:

Segundo o responsável (fls. 167), o fato descrito na letra a, ocorreu em virtude da aplicação do dispositivo legal que estabelecia a periodicidade de um ano para o reajustamento, tendo os valores sido convertidos, para URV unidade legalmente instruída como padrão de valor monetário.

Quanto ao aditivo mencionado na letra b, supra, a explicação apresentada é de que a informação foi apresentada em URV em virtude da Lei nº 8.880/94.

Entendemos que ambos esclarecimentos podem ser aceitos

Concluindo a SECEX RJ propõe que:

a) sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas quanto à irregularidade descrita no item 2.1.5 desta instrução, aplicando-se ao responsável, Sr. Mauro Orofino Campos, a multa prevista no inciso II do art. 220 do Regimento Interno do TCU e o inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante esse Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

b) seja presente processo juntado às contas da entidade do exercício de 1998, para exame em conjunto e em confronto; e

c) seja reiterada a determinação à Companhia Docas do Rio de Janeiro, com fulcro no art. 43, inciso I da Lei nº 8.443/92, para que, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 65 da Lei nº 8.666/93, não defina acréscimo superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado dos contratos existentes.

Após a elaboração dessa proposta, estando os autos já em meu gabinete determinei a juntada, aos presentes autos, do TC 005.549/99-0, que trata de solicitação encaminhada pelo Deputado Federal Alberto Goldman, na qualidade de relator, na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, da Mensagem nº 312/99-CN (originalmente 421/99 do Poder Executivo), referente aos indícios de irregularidades constatadas na construção do terminal do Porto de Sepetiba, no sentido de que este Tri-

bunal examine os elementos originalmente enviados pelo Ministério dos Transportes

No processo acima mencionado a Unidade Técnica, após breve relato dos fatos, apresenta as seguintes considerações:

(...) Os três primeiros documentos criados corroboram a interpretação adotada pela direção da Companhia Docas. O erudito parecer do professor Grau apresenta um instigante exemplo de acréscimo na quantidade de obras sem a correspondente alteração da dimensão do objeto, que lhe permite afirmar que os limites fixados no § 1º do art. 65, em exame, referem-se exclusivamente aos acréscimos que importem aumento na dimensão do objeto, terminando por admitir uma alteração contratual superior a 25%, desde que embasada em suporte fático adequado. A manifestação do Chefe da DICCON, após transcrever em 11 páginas texto do professor Antônio Carlos Cintra do Amaral, conclui por opinar favoravelmente a uma tal alteração, condicionando-se a demonstração de que as modificações introduzidas no projeto da obra, tiveram por finalidade única o atendimento do interesse coletivo primário. Cintra do Amaral, no mencionado texto, afirma que nada impede juridicamente, que tais modificações acarretem extensões contratuais superiores ao limite legal de 25% (vinte e cinco por cento), desde que configurada situação superveniente, imprevisível e excepcional. (grifo no original). (...)

Já a Instrução do AFCE Virgílius de Albuquerque refuta esses entendimentos, demonstrando que os serviços adicionais de dragagem, que já estavam contempladas no projeto original, corresponderam a 69,4% dos recursos adicionais, tendo sido, inclusive, objeto de subcontratação com firma estrangeira. Assim, a alteração teria sido quantitativa, não tendo sido observado, senão o § 2º; objeto da presente controvérsia, se quer § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. O analista concluiu que teria sido necessária a realização de certame licitatório tendo como objeto os serviços adicionais de dragagem.

A proposta do AFCE, foi endossada por esta Corte, que em Sessão da 2ª Câmara de 30-10-97, decidiu determinar à entidade que:

1.1 toda contratação de serviços de dragagem adicional àquela contida no Termo de Rerratificação do Contrato (C-DEPJUR nº 185/91, necessária para conclusão das obras de expansão do porto de Sepetiba, seja precedida de licitação:

1.2 nos termos do §§ 1º e 2º de seu art. 65 (da Lei nº 8.666/93), não define qual-

quer acréscimo superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado dos contratos existentes (conforme Ofício nº 1.320/97 da SECEX-RJ, cópia às fls. 17)

Cumpre, no entanto, assinalar que, na mencionada instrução, o AFCE Virgílius de Albuquerque registrou que os preços praticados encontravam-se em conformidade com parâmetros de mercado (fls. 200). Tampouco no Relatório de Levantamento de Auditoria (TC 575.503/1998-0, cópias às fls. 159 a 174), encontram-se registros de superfaturamento ou outras irregularidades que justificassem, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/92, proposta de sustação do contrato.

(...) Também nesse período a CDRJ enviou a Carta DIRPRE nº 6409 1999, de 24 de maio do corrente, juntamente com os elementos que constituem o volume III dos presentes autos, a título de memorial informativo complementar pelo qual manifesta o entendimento de que são permitidas alterações qualitativas acima dos limites estabelecidos no estatuto das licitações, desde que presentes razões de interesse público relevante(...) Resumidamente, as explicações apresentadas foram as seguintes:

I – A decisão da CDRJ de aditar o contrato em tela, ocasionando as alterações listadas abaixo, não onerou seu orçamento com encargos maiores que os que resultariam da rescisão do contrato em vigor.(...)

II – As decisões adotadas levaram em consideração a necessidade de assegurar-se boa e correta execução contratual em projeto de indiscutível e relevante interesse nacional.

III – Todas as alterações e acréscimos decorreram de fatos novos e supervenientes que se traduziram em dificuldades imprevistas e, sobretudo imprevisíveis ao instante da contratação." (grifo no original.)

A CDRJ busca contextualizar as decisões adotadas dentro da mudança de cenário entre a contratação inicial da obra e os atuais anos 90, período no qual o empreendimento ganhou importância reconhecida para o País, como se segue:

"A implantação do Porto de Sepetiba é projeto que já beira a casa dos dez anos. É fácil imaginar, a partir desse dado, todas as circunstâncias que impuseram a adequação e, sobretudo, atualização de projetos e especificações, seja para introduzir inovações tecnológicas, seja para adequá-lo às necessidades que o desenvolvimento nacional pôs em evidência."

(...) Com efeito, segundo o responsável, não havia como interromper o contrato vigente, por sua rescisão, e promover nova licitação, diante da urgência

em realizar as obras de cais e de aterro hidráulico, intrinsecamente associadas, sem trazer grandes riscos de descumprimento dos compromissos assumidos, que envolviam em conjunto os terminais de contêineres e de minério.

(...) Sustenta ainda que o aumento da obra alcançou o percentual de 142% até o 10º Termo Aditivo, percentual este que irá alcançar 167% até o seu término e não os 710% aventados pela SECEX RJ.

IV – Nenhum dos aditivos modificou ou desfigurou o objeto inicialmente contratado.

V – Os aditamentos introduzidos não alteraram a configuração do Objeto Inicial, e se tornaram indispensáveis em razão das necessidades programáticas ditas pelas diretrizes governamentais para o Setor de Transportes e, sobretudo, como resultado de necessidades primárias do interesse da coletividade.

VI – O caráter emergencial resultou das necessidades de cumprir cronogramas de ação governamental com o claro objetivo de atender necessidades públicas que, de outro modo seriam retardadas ou insuficientemente atendidas. Proceder a nova licitação e nova contratação significaria, por tudo que já se disse e documentou, em insuportável sacrifício do interesse coletivo.

(...) O responsável finaliza, aduzindo que as decisões adotadas relativas aos aditamentos, sempre devidamente justificadas técnica e rudicamente, levaram em conta a experiência na realização de procedimentos licitatórios em situações correlatas ao caso em tela, que demonstra a evidência de riscos de turbulência e perda de prazos críticos, que, muitas vezes impossibilitam a conclusão de obras importantes e de interesse público, dos quais são citados como exemplos:

– Licitações para arrendamento de terminais de contêineres no porto do Rio de Janeiro, interrompidas por medidas judiciais concessivas de mandatos liminares, no período de janeiro de 97 a fevereiro de 98;

-- Licitação para executar a etapa final de dragagem do novo canal de acesso ao porto de Sepetiba, interrompida por liminar até a presente data, em virtude de questionamentos ambientais que estão acarretando impedimentos nocivos ao interesse público.

Por último, recebi em meu gabinete solicitação do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, mediante Ofício nº P-054/99 CMPOFD, no sentido de que este Tribunal examine os elementos enviados pelo Poder Executivo em relação à obra do porto

de Sepetiba, conforme dispõe o art. 5º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.789/99.

Em seu voto, o eminente Ministro-Relator fez constar que:

"A ocorrência a ser analisada nos presentes autos cinge-se aos acréscimos verificados no Contrato nº 88.047/00, cujo objeto consiste na construção do terminal portuário de Sepetiba, implementados por diversos termos aditivos, desde o exercício de 1996.

A SISEXRJ, após quantificar o total dos acréscimos, apresenta análise interpretativa restritiva do art. 65 da Lei nº 8.666/93, no sentido de que não são admissíveis quaisquer alterações, qualitativas ou quantitativas, acima dos limites estabelecidos por aquele dispositivo legal.

(...) a Unidade Técnica finaliza a instrução do processo limitando-se a propor a aplicação de multa ao responsável e juntada às contas respectivas. (Grifo no original.)

O responsável, por sua vez, apresenta longo arrazoadado em que sustenta o caráter qualitativo das alterações, e, tomando como referencial teórico a Decisão Plenária nº 215/99-Plenário, abaixo reproduzida para melhor compreensão da matéria, foi proferida quando da apreciação do TC 930.039/98-0, que tratava de consulta dirigida a este Tribunal pelo Ministério do Meio Ambiente, e tendo caráter normativo, nos termos do art. 1º, XVII, § 2º da Lei nº 8.443/92, esclareceu a aplicação do art. 65, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, particularmente no que se refere as alterações qualitativas e quantitativas dos contratos administrativos e seus limites.

(...) Preliminarmente à discussão de mérito propriamente dita, é necessário esclarecer o real percentual de reajuste do Contrato nº 88.047/00, uma vez que a Unidade Técnica quantifica um percentual de 710%, enquanto a CDRJ sustenta que o percentual foi de 142%.

Ao analisar a tabela demonstrativa do aumento elaborado pela Unidade Técnica, às fls. 207 do Volume III, percebe-se um lapso metodológico decorrente da comparação do valor atual do contrato com o valor inicial atualizado pelo sistema de atualização monetária e cálculo de débitos deste Tribunal até a data de 30-6-94, uma vez que não foram utilizados os índices contratuais pactuados.

(...) Para suprir essa falha, recorri ao trabalho desenvolvido pela mesma Unidade Técnica quando da análise do TC 575.864/96-6, que utilizou como referencial o Termo Aditivo C-DEPJUR nº 33/96, que marca a mudança da concepção técnica do projeto e portanto é responsável pelas alterações mais significativas até então realizadas.

(...) Atualmente, empregando-se o mesmo método, encontramos um percentual de cerca de 153% mais próximo dos 142% alegados pelo responsável.

(...) Uma vez que o responsável, em todas as ocasiões, alega que as alterações efetuadas no contrato foram de natureza qualitativa, faz-se necessário determinar se tal afirmativa tem realmente procedência, o que exige um breve relato dos fatos.

(...) Assim, a análise dos aditivos contratuais constantes dos autos denota que é justamente essa modificação de especificação técnica no Terminal Portuário de Sepetiba, com a inclusão do manuseio de contêineres entre suas competências, até então limitadas a ferro, carvão e gusa, que ocasionou a maioria dos acréscimos contratuais verificados no âmbito do contrato em análise.

A questão que se apresenta é a seguinte: correspondem essas alterações à definição do conceito de alterações qualitativas?

Conceitualmente podemos caracterizar as alterações qualitativas como aquelas decorrentes de modificações de projeto ou de especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração, entendidos como a satisfação do interesse público.

(...) Percebe-se que há uma certa correspondência entre as concepções teóricas de alterações qualificativas e as modificações contratuais verificadas nos presentes autos, sendo extremamente difícil chegar a uma conclusão definitiva em função da complexidade técnica da obra.

Pode-se até afirmar que, analisando-se a obra de forma global, os itens da citada Decisão nº 215/99, estariam atendidos.

Então, sobressai dos autos a questão da alteração relativa à drenagem, que, no relatório de acompanhamento da obra realizado em maio de 1997, objeto do TC 575.864/96-6, foi apontada como de natureza quantitativa e principal razão para a extrapolação do limite de 25% estabelecido no art. 65 §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 constatado à época.

Em função dessas constatações, o TCU limitou-se a determinar (a) que toda contratação de serviços de dragagem, adicional àquela contida no 7º Termo de Rerratificação do Contrato C-DEPJUR nº 185/91, necessária para conclusão das obras de expansão do Porto de Sepetiba fosse precedida de licitação; e (b) que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 não efetuasse qualquer acréscimo superior a 25% do valor inicial atualizado no contrato existente.

Pessoalmente, acho que a matéria deveria ter sido decidida com mais rigor, uma vez que em Rerratificação ao Contrato C-DEPJUR nº 185/91, outubro de 1997, data em que foi apreciado o referido relatório de acompanhamento, caberia a suspensão do contrato e realização de novo certame licitatório, como aliás vem decidindo este Tribunal em processos semelhantes, como por exemplo

no TC 700.280/97-9, relativo às obras de ampliação do terminal de Contêineres do Porto de Santos e no TC 925.724/98-0, relativo às obras de ampliação dos molhes do Porto de Rio Grande – RS.

Hoje, entretanto, com a obra praticamente concluída, pois segundo o relatório de levantamento de auditoria, em agosto de 1998, já se encontrava com 93% realizada, podendo-se inferir que esteja presentemente restando apenas de 2% a 3% para conclusão, uma decisão mais radical, determinando a suspensão da obra e nova licitação, seria altamente gravosa em termos financeiros para a CDRJ e danosa ao interesse público, principalmente se considerarmos o adiamento dos benefícios sociais advindos de sua iminente conclusão e o risco de geração de mais uma obra não-acabada.

(...)Assim, reafirmo que (a) se a obra estivesse inacabada e não semi-concluída, ou (b) se houvesse indícios de superfaturamento, ou (c) se os preços não estivessem sofrido redução proporcional ao seu aumento quantitativo, ou (d) se não fossem as circunstâncias que motivaram as alterações contratuais, não teria dúvidas não-somente em acabar a proposta da Unidade Técnica, como determinar a paralisação da obra e a realização de nova licitação.

Entretanto, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram a inexistência de indícios de que a ocorrência em questão tenha ocasionado qualquer tipo de prejuízo ao Erário, entendo que a atuação deste Tribunal deva ser direcionada para o acompanhamento da execução físico-financeira do Contrato até o seu término definitivo, razão pela qual estou incluindo determinação à SECEXRJ nesse sentido.

Uma vez que a Unidade Técnica finaliza sua análise propondo a aplicação de multa ao dirigente da CDRJ, faz-se necessário analisar a questão da responsabilidade pelos fatos a ele imputados, a partir da deliberação anterior deste Tribunal, referente ao TC 575.86496-6 que, para idêntica ocorrência, expediu determinações de caráter corretivo.

Em função de todo o exposto, a principal questão a ser analisada diz respeito aos serviços de dragagem, uma vez que o Tribunal, na ocasião, determinou especificamente que serviços adicionais aos registrados até o 7º Termo Aditivo ao contrato de execução das obras deveriam ser executados por intermédio de procedimento licitatório.

Diante da referida deliberação e de todas as circunstâncias excepcionais anteriormente expostas, entendo que o responsável responda apenas pela eventual inclusão de serviços de dragagem posteriores a efetiva ciência da determinação deste Tribunal, que, segundo consta dos autos, somente se deu posteriormente a celebração do 9º Termo Aditivo.

Ocorre que no 10º Termo Aditivo foram incluídos 503.830m³ em serviços de dragagem adicionais, o que denota expressamente a não-observância de determinação deste Tribunal.

Assim entendendo que, diante dessa constatação, deva ser aplicada ao responsável a multa prevista no art. 58, § 1º da Lei nº 8.443/92.

(...)Diante do exposto. Voto porque o Tribunal adote a Decisão e o Acórdão que ora submeto à consideração deste Egrégio Plenário.

Na Decisão submetida ao Plenário do TCU, o Ministro-Relator propôs que:

"(...)8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

8.1 determinar que a SECEXRJ efetue o acompanhamento semestral da execução físico-financeira do Contrato nº 88.047/00, relativo às obras do Porto de Sepetiba, até a sua efetiva conclusão, informando a este Tribunal os resultados;

8.2 encaminhar à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional cópias desta Decisão, acompanhada do Relatório de Voto que a fundamentaram, salientando que a obra examinada neste processo se encontra relacionada entre as 18 obras públicas constantes do Quadro II anexo à Lei nº 9.789/99, que especifica os projetos cuja execução é vedada nos termos do art. 5º da referida Lei e informando que:

a) a situação atual da obra, que apresenta 95% de execução físico-financeira completada, torna sua paralisação e a realização de novo certame licitatório extremamente gravosa em termos financeiros para o Erário, e prejudicial ao interesse público;

b) as alterações empreendidas, embora substanciais, não inviabilizaram a conclusão do empreendimento;

c) há elementos nos autos demonstrando a compatibilidade dos custos do empreendimento com os praticados no mercado, bem como sua diminuição em função do aumento dos quantitativos(...)"

No Acórdão, decidiu o Plenário do TCU que:

"(...)Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária em:

8.1 rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Mauro Orofino Campos, tendo em vista que as justificativas apresentadas não conseguiram justificar o descumprimento da Decisão proferida nos autos do TC 575.86496-6, em 30-10-1997;

8.2 aplicar em consequência ao aludido responsável, a multa prevista no art. 58, § 1º da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) (...)"

Em resumo, o Tribunal de Contas da União entendeu e decidiu que a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, em face das justificativas apresentadas, foi razão para aplicação de multa ao gestor da obra, mas não justificaria a paralisação da mesma, o que, se assim fosse decidido, traria gravames ao Erário e seria prejudicial ao interesse público.

Asseverou a Corte de Contas que não foram detectados indícios de superfaturamento, que os preços sofreram redução proporcional ao aumento do quantitativo da obra e que não houve qualquer prejuízo ao Erário.

II – VOTO DO RELATOR

Analisando detidamente as justificativas apresentadas pelo Ministério dos Transportes e pela Companhia Docas do Estado do Rio de Janeiro sobre as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União a respeito da execução do Programa de Trabalho 16.090.0563.1700.0151 – Construção do Terminal de Minério, Gusa e Produtos Siderúrgicos no Porto de Sepetiba, e, em especial, fundamentado pela minuciosa análise e decisão emanada do Tribunal de Contas da União a respeito do subprojeto em exame, Voto pela autorização da execução dos créditos orçamentários da dotação orçamentária consignada no Orçamento da União de 1999 no Programa de Trabalho 16.090.0563.1700.0151 – Companhia Docas do Rio de Janeiro – Construção do Terminal de Minério, Gusa e Produtos Siderúrgicos no Porto de Sepetiba, na Unidade Orçamentária 39.101 – Ministério dos Transportes, no valor de R\$29.800.000,00 (vinte e nove milhões e oitocentos mil reais), na forma do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala das Sessões, de junho de 1999. – Deputado ALBERTO GOLDMAN, Relator.

Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Sexta Reunião Ordinária, em 18 de agosto de 1999, aprovou contra os votos dos Deputados João Coser, Sérgio Miranda, Nilson Mourão e Senador Tião Viana, o Relatório do Deputado Alberto Goldman, que nos termos do Projeto de Decreto Legislativo autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999 no programa de trabalho 16.090.0563.1700.0151 – Companhia Docas do Rio de Janeiro – Construção do Terminal de Minério, Gusa e Produtos Siderúrgicos no Porto de Sepetiba, da Unidade Orçamentária 39.101 – Ministério dos Transportes, no valor de R\$29.800.000,00 (vinte e nove milhões e oitocentos mil reais). – parte integrante da Mensagem nº

312/99-CN. Ao Projeto de Decreto Legislativo no período de 19 a 25 de agosto de 1999, não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Jovair Arantes, Primeiro Vice-Presidente, João Coser, Terceiro Vice-Presidente, Ailton Dipp, Alberto Goldman, Antônio Carlos Konder Reis, Antonio Palocci, Aracely de Paula, Armando Abílio, B. Sá, Ben-hur Ferreira, Carlos Melles, César Bandeira, Clementino Coelho, Damiano Feliciano, Danilo de Castro, Fátima Pelaes, Félix Mendonça, João Fassarella, João Henrique, João Ribeiro, João Tota, Jorge Khoury, José Borba, José Carlos Elias, José Lourenço, José Melo, Júlio Semeghini, Lael Varella, Laura Carneiro, Lidia Quinan, Lincoln Portela, Luís Barbosa, Márcio Reinaldo Moreira, Marcus Vicente, Nelson Meurer, Neuton Lima, Nilson Mourão, Osvaldo Reis, Paes Landim, Paulo Braga, Paulo Feijó, Paulo Marinho, Paulo Mourão, Pedro Chaves, Pedro Henry, Philemon Rodrigues, Renato Viana, Renildo Leal, Ricardo Noronha, Rommel Feijó, Santos Filho, Sérgio Barcellos, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Waldemir Moka e Wilson Braga; e Senadores Gilberto Mestrinho, Presidente, Gilvan Borges, José Alencar, Lúcio Alcântara, Luiz Otávio, Luiz Pontes, Mariuce Pinto, Moreira Mendes, Mozarildo Cavalcanti, Nabor Junior, Paulo Hartung, Tião Viana, Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, 26 de agosto de 1999. – Senador **Gilberto Mestrinho**, Presidente, Deputado **Alberto Goldman** Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1999-CN

(Mensagem nº 312, de 1999-CN)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999 (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), no programa de trabalho 16.090.0563.1700.0151 – Companhia Docas do Rio de Janeiro – Construção do Terminal de Minério, Gusa e Produtos Siderúrgicos no Porto de Sepetiba, da Unidade Orçamentária 39.101 – Ministério dos Transportes, no valor de R\$29.800.000,00 (vinte e nove milhões e oitocentos mil reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o programa de trabalho 16.090.0563.1700.0151 – Companhia Docas do Rio de Janeiro – Construção do Terminal de Minério, Gusa e Produtos Siderúrgicos no Porto de Sepetiba, encaminhando ao Congresso Nacio-

nal relatórios até o dia 31 de outubro e 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 26 de agosto de 1999. -- Senador **Gilberto Mestrinho** Presidente, Deputado **Alberto Goldman**, Relator.

Publicado no Diário do Congresso Nacional, de 2-9-99.



Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII Nº 179-E Brasília - DF, sexta-feira, 17 de setembro de 1999 R\$ 0,60

ISSN 1415-1537

Seção

Sumário

	PÁGINA
do Congresso Nacional	1
Ministério da Justiça	1
Ministério da Fazenda	2
Ministério da Cultura	6
Ministério da Previdência e Assistência Social	6
Ministério da Saúde	7
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio	7
Ministério das Minas e Energia	12
Ministério das Comunicações	14
Ministério da Ciência e Tecnologia	15
Ministério do Meio Ambiente	15
Ministério do Planejamento e Orçamento	16

Ato do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1999-CN

AutORIZA a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999 no programa de trabalho 13.054.0447.1269.0062 - Construção da Adutora Tatuá - RN na Unidade Orçamentária 20.115 - Secretaria Especial de Políticas Regionais, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999 (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), no programa de trabalho 13.054.0447.1269.0062 - Construção da Adutora Tatuá - RN, na Unidade Orçamentária 20.115 - Secretaria Especial de Políticas Regionais, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999 no programa de trabalho 13.054.0447.1269.0062 - Construção da Adutora Tatuá - RN, encaminhando ao Congresso Nacional relatórios até o dia 31 de outubro e 30 de dezembro do presente exercício financeiro.
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 1999
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1999-CN

AutORIZA a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999 no programa de trabalho 16.090.0363.1700.0151 - Companhia Docas do Rio de Janeiro - Construção do Ter-

minal de Minério, Gusa e Produtos Siderúrgicos no Porto de Sepetiba, da Unidade Orçamentária 39.101 - Ministério dos Transportes, no valor de R\$ 29.800.000,00 (vinte e nove milhões e oitocentas mil reais).
O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999 (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), no programa de trabalho 16.090.0363.1700.0151 - Companhia Docas do Rio de Janeiro - Construção do Terminal de Minério, Gusa e Produtos Siderúrgicos no Porto de Sepetiba, da Unidade Orçamentária 39.101 - Ministério dos Transportes, no valor de R\$ 29.800.000,00 (vinte e nove milhões e oitocentas mil reais).
Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999 no programa de trabalho 16.090.0363.1700.0151 - Companhia Docas do Rio de Janeiro - Construção do Terminal de Minério, Gusa e Produtos Siderúrgicos no Porto de Sepetiba, encaminhando ao Congresso Nacional relatórios até o dia 31 de outubro e 30 de dezembro do presente exercício financeiro.
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 1999
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente

(Of. EL nº 54/99)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1999-CN

AutORIZA o Poder Executivo a enviar tropas das Forças Armadas brasileiras para integrar a força multinacional da Organização das Nações Unidas, com o objetivo de restaurar a paz e a segurança no Timor Leste, proteger e apoiar a Missão das Nações Unidas no Timor Leste (UNTAET), no cumprimento de suas funções e facilitar as operações de ajuda humanitária.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º O Poder Executivo, nos termos da Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956, e das disposições constitucionais e regimentais pertinentes, autoriza a enviar pelotão reforçado de até cinquenta policiais das Forças Armadas brasileiras para integrar a força multinacional da Organização das Nações Unidas em sua missão no Timor Leste.
Art. 2º Esta autorização é válida pelo prazo de duração da força multinacional da Organização das Nações Unidas em missão no Timor Leste.
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 1999
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente

(Of. EL nº 55/99)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1999

APROVA o ato que renova a concessão outorgada a "Rádio Santa Ana de Itapicuru Ltda.", para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itapicuru, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto de 29 de julho de 1992 que renova, por dez anos, a partir de 15 de agosto de 1987, a concessão outorgada a "Rádio Santa Ana de Itapicuru Ltda.", para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itapicuru, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 1999
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1999

APROVA o ato que renova a concessão de "Fundação Matar e Magalhães de Lencina" (Rádio Alvorada de Londrina) para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 27, de dezembro de 1994, que renova a concessão da "Fundação Matar e Magalhães de Lencina" (Rádio Alvorada de Londrina) para executar, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 1995, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Londrina, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 1999
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente

(Of. EL nº 54/99)



SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Departamento de Proteção e Defesa Econômica

DESPACHO DO DIRETOR

Em 15 de setembro de 1999

Nº 74 - Promissão Administrativa nº 04012.007818/98-77, Representante: ABRAS - Associação Brasileira de Supermercados, Representada: Cooperativa de Consumo Cooperativa Ltda. Advogado: Antonio Carlos Gonçalves, Intimou-se a Representada, para que compareça de documentação nova legada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO

(Of. EL nº 66/99)

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Departamento de Classificação Indicativa

DESPACHO DO DIRETOR

Em 16 de setembro de 1999

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, § 3º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.059, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 773, de 19 de outubro de 1990, publicada no DOU de 29 de outubro de 1990, resolve classificar os programas:

Processo MJ: 08017.001/17059-84 (04000.020478/92-12)
Filme: VIAGEM INSOLITA
Distribuição: TV Globo Ltda.
Requisição: TV Globo Ltda.

Defiro o pedido de recurso para o filme "VIAGEM INSOLITA", para televisão, classificado como "Programa não recen-

Extra-Pauta

(Matérias aprovadas na Comissão Mista de Planos e Orçamentos Públicos e Fiscalização)

PDL

PDL nº	Ementa	Relator
3/99	Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999 no programa de trabalho 13.054.0447.1269.0062 – Construção da Adutora Trairi – RN na Unidade Orçamentária 20.115 – Secretaria Especial de Políticas Regionais, no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais)	Parecer nº 17/99-CN
4/99	Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999 no programa de trabalho 16.090.0563.1700.0151 – Companhia Docas do Rio de Janeiro – Construção do Terminal de Minério, Gusa e Produtos Siderúrgicos no Porto de Sepetiba, da Unidade Orçamentária 39101 – Ministério dos Transportes, no valor de R\$29.800.000,00 (vinte e nove milhões e oitocentos mil reais)	Parecer nº 19/99-CN

PLN"s

PLN nº	Ementa	Relator
7/99	Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$50.107.683,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento.	Parecer nº 20/99-CN
8/99	Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito suplementar no valor de R\$84.097.645,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.	Parecer nº 21/99-CN

PLN nº	Ementa	Relator
10/99	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Senado Federal, crédito especial no valor de R\$190.000,00, para os fins que especifica.	Parecer nº 22/99-CN

Ofício nº 140-SGS-TCU

Brasília – DF, 18 de fevereiro de 2000

Senhor Diretor-Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia da Decisão número 077/2000, adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 16-2-2000 (TC nº 014.062/99-2).

Atenciosamente – **Denise Mendes da Silva Machado**, Secretária do Plenário, Substituta.

DECISÃO Nº 77/2000-TCU – PLENÁRIO

1. Processo nº TC-014.062/1999-2
2. Classe de Assunto: V – Acompanhamento decorrente de Decreto Legislativo do Congresso Nacional.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RJ.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei nº 8.443/92, Decide:

8.1. considerar regular a execução físico-financeira das obras de construção do Terminal de Minério, Gusa e Produtos Siderúrgicos no Porto de Sepetiba, objeto da dotação no valor de R\$29.800.000,00 (vinte e nove milhões e oitocentos mil reais) consignada no Orçamento Fiscal da União para o programa de trabalho 16.090.0563.1700.0151 – Companhia Docas do Rio de Janeiro, no que se refere às medições relativas ao período de novembro e dezembro de 1999, conforme verificado na 2ª fase do acompanhamento determinado pelo Congresso Nacional no art. 20 do Decreto Legislativo nº 4, de 1999-CN (**DOU** Seção 1 de 17-9-99);

8.2. enviar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam e da instrução fis. 98/100, ao presidente do Congresso Nacional, nos termos do art. 20, *in fine*, do referido Decreto Legislativo;

8.3. dar ciência desta Decisão à CDRJ; e

INFORMAÇÃO AECI/MT Nº 3/2000

Assunto: Proibição de Execução de Subprojetos da Lei Orçamentária

Interessado: Companhia Docas do Rio Grande do Norte

Senhor Secretário-Executivo,

O § 1º, art. 50, da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 (Lei Orçamentária)

estabelece:

"Art. 5º

§ 1º É vedada a execução orçamentária das dotações consignadas nos subtítulos constantes do quadro III, em anexo, que in-

tegra esta lei, relativos a obras e serviços cuja gestão apresente indícios de irregularidades apontados pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 92, incisos I e II, da Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999, até deliberação em contrário da Comissão Mista, prevista no art. 166, § 1º da Constituição Federal e do Congresso Nacional."

Dentre as obras e serviços constantes do anexo citado, encontra-se o subprojeto cuja execução está a cargo da Companhia Docas do Rio Grande do Norte – CODERN.

Classificação Funcional Programática	Subprojeto Título	Dotação Orçamentária 2000	
		Fonte de Recursos *	Valor
26.784.0235.0496.0001	Participação da União no capital – Companhia Docas do Rio Grande do Norte – Recuperação e melhoramento da infra-estrutura portuária do terminal salineiro de Areia Branca – Rio Grande do Norte.	115 e 175	1.000.000,00

* Fonte constante do orçamento aprovado.

O objetivo da presente análise e consequente informação diz respeito à providências adotadas pelos dirigentes do órgão responsável na execução de obras e serviços que apresentaram indícios de irregularidades, apontados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 92, incisos I e II, da Lei nº 9.811, de 1999, e que será objeto de comunicação formal, do Congresso Nacional, em observância ao que dispõe o § 2º, art. 5º, da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

I – da Auditoria do Tribunal de Contas da União

– Auditoria realizada na Companhia Docas do Rio Grande do Norte – CODERN, em cumprimento à Decisão nº 261/99 – Plenário, para exame dos contratos 13/96, 5/97 e 13/97 e respectivos Termos Aditivos.

Segundo o que consta da Decisão nº 255/1999-TCU-1ª Câmara, a Equipe de Auditoria encontrou irregularidades graves nos pagamentos relativos ao Contrato nº 13/97 e seu Termo Aditivo. Referido contrato foi assinado entre a CODERN e a empresa Vipetro – Vilmar Pereira Construções e Montagens Petrolíferas Ltda., tendo por objetivo a recuperação dos equipamentos portuários carregador de navios

(CN) e mesa de rotação (turntable), localizados no Porto-Ilha (Terminal Salineiro de Areia Branca).

A irregularidade grave consistiu no cálculo incorreto do valor do BDI – Benefício de Despesas Indiretas.

II – Da Decisão do TCU

O Tribunal de Contas da União – 1ª Câmara, através da Decisão nº 255/1999, de 16-11-1999, decidiu converter o processo de auditoria em Tomada de Contas Especial, citando os responsáveis a apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da CODERN os valores considerados como pagamentos indevidos por parte dos responsáveis citados.

III – Da Defesa dos Responsáveis Citados

Tempestivamente, o Diretor-Presidente da CODERN, Sr. Carlos Ivan, da Câmara Ferreira de Melo, e o Diretor-técnico da firma Vipetro, Sr. Lázaro Mangabeira de Góis Dantas apresentaram defesa perante a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, fundamentando:

"Eminente Relator, não poderia a CODERN deixar de adjudicar vencedora uma empresa que, tendo ofertado o menor preço, frise-se, em licitação de menor preço, sob pena de ser responsabilizada inclusive por essa Colenda Corte. Estando o preço ofertado

dentro do previsto no orçamento da contratante, não há qualquer ilegalidade no BDI apresentado pela vencedora e aceito por esta Companhia, pois o contrato em evidência foi celebrado de acordo com a proposta mais vantajosa para a Administração." (grifos do original)

IV – Da decisão do TCU pela regularidade das contas

Através do Ofício nº 322/2000, de 9-5-2000, o Secretário de Controle Externo TCU, SECEX/RN, comunica ao Sr. Lázaro Mangabeira de Góis, que o Tribunal, em sessão da 1ª Câmara, de 2-5-2000, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as presentes contas, dando-se quitação aos responsáveis.

Da mesma decisão, foi determinado aos Administradores da CODERN:

"(IV)

a) que nos próximos editais de licitação de obras da Companhia faça constar que o BDI deverá ser demonstrado como percentual sobre os custos diretos e não sobre os custos totais;

b) que no detalhamento do BDI de cada nova licitação seja verificado se a taxa de lucro projetada pela firma contratada é compatível com as especificidades contratuais, para efeito, inclusive, do contido no art. 48, da Lei nº 8.666/93."

Conclusão

A controvérsia em torno do BDI foi esclarecida, com fundamento na própria legislação em vigor, inciso I, § 1º, art. 45, da Lei nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 1994. Logo de início, a Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas da União considerou o cálculo do valor do BDI incorreto, quando da apuração do custo final das obras.

Aproveitando do direito de defesa, a CODERN ponderou que o BDI, no caso da modalidade de licitação pelo menor preço, é uma variável excludente, isto é, apesar de fazer parte da composição do custo, não pode ser considerado para efeito competitivo/classificatório, conforme ensinamento da Editora Pini Ltda, *verbis*: "cada empresa, em função de seu desempenho técnico, econômico e administrativo, deve definir um BDI próprio, que é o relacionamento entre as despesas operacionais e o faturamento alcançado."

Finalmente, com o exame e decisão proferida pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, ses-

são de 2-5-2000, a tese defendida pela CODERN foi acatada, sendo a Tomada de Contas Especial julgada regular, com ressalvas.

À consideração do Senhor Secretário-Executivo, para fins de encaminhamento ao Congresso Nacional, nos termos do § 2º, art. 5º, da Lei nº 9.969/00.

Brasília-DF, 31 de maio de 2000. – **Hercílio Moreira**, – Assessor Especial de Controle Interno.

COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE

CARTA DP Nº 145/00

Natal, 9 de maio de 2000

Prezada Senhora,

Em atenção ao ofício nº 130/2000-SPO, de 27 de abril do ano em curso, e em complementação a Carta DP nº 137/00, de 3 de maio do ano vertente, Informamos a v.sª que, em 2 de maio p.p., foi julgado regular com ressalvas o Processo nº 006.793/99-1, em Sessão da 1ª da Câmara (Relação nº 28/2000, Ata nº 14/2000 – Ministro Walton Alencar Rodrigues), cuja cópia vai acostada.

Por oportuno, encaminhamos cópias do ofício nº 672/99 – Secex/RN e da defesa desta empresa, para conhecimento de V.Sa., na certeza de termos prestado as informações necessárias, colocamo-nos ao inteiro dispor de V.Sª para prestar qualquer outro esclarecimento que venha a ser julgado necessário.

Atenciosamente,

Aldir Leite de Araújo Júnior – P/Diretor-Presidente.

Tribunal de Contas da União
Comunicações Processuais

Ofício nº 322/2000
Secex – RN

Data: 9-5-2000

Processo TC nº 006.793/99-1
Natureza: Comunicação/Contas Regulares C/Ressalva Nome do Responsável ou Interessado:

Sr. Lázaro Mangabeira de Góis

Prezado Senhor,

Comunico a Vossa Senhoria que este Tribunal, em Sessão da 1ª Câmara de 2-5-2000 (Relação nº 28/2000, Ata nº 14/2000 – Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues), ao apreciar o processo em epígrafe (Relatório de Auditoria realizada na Codern,

posteriormente transformado em Tomada de Contas Especial), decidiu, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, inciso IV, 73 e 79, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93 e alterado pelas Resoluções nºs 5/93, 11/94, 17/94, 28/95, 30/95, 35/95, 68/96 e 79/77, em julgar regulares, com ressalva, as presentes contas, dando-se quitação aos responsáveis, fazendo-se as seguintes determinações:

I – sejam acatadas parcialmente as alegações de defesa dos responsáveis citados, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.443/92;

II – seja a presente Tomada de Contas Especial julgada regular, com ressalva, nos termos do art. 1º, § 1º, c/c art. 16, II, da mesma lei;

III – seja dado aos responsáveis arrolados quitação com determinação, nos termos do art. 18 c/c art. 23, da mesma lei;

IV – seja determinado à Codern, na figura dos administradores arrolados e de quem vier a sucedê-los, nos termos do art. 18, da mesma lei:

a) que nos próximos editais de licitação de obras da Companhia faça constar que o BDI deverá ser demonstrado como percentual sobre os custos diretos e não sobre os custos totais;

b) que no detalhamento do BDI de cada nova licitação seja verificado se a taxa de lucro projetada pela firma contratada é compatível com as especificidades contratuais, para efeito, inclusive, do contido no art. 48 da Lei nº 8.666/93.

Informo, outrossim, que o Tribunal, conforme legislação aplicável, poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação feita nos processos de tomada e prestação de contas (cf. art. 16, § 1º da Lei nº 8.443/92).

Atenciosamente, – **Marcos Valério de Araújo**,
Secretário de Controle Externo.

Dados do Destinatário

Nome: Lázaro Mangabeira de Góis
CPF:

Endereço: Av. Hildebrando de Góis, 220
Bairro: Ribeira
Cidade: Natal
CEP: 59010-700

UF: RN

Observação: Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

CODERN – COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE

CARTA DP Nº 137/2000

Natal, 3 de maio de 2000

À Senhora
Leônia Franco Vilela
Subsecretária de Planejamento e Orçamento
Brasília – DF

Prezada Senhora,

Em atenção ao Ofício nº 130/2000-SPO, de 27 de abril do ano em curso, informamos a V. Sª que, em 7 de dezembro p.p., apresentamos defesa ao Tribunal de Contas da União, Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte, em resposta ao Ofício nº 672/99 – Secex-RN, de 29-11-99, referente à Decisão nº 255/99-TCU – 1ª Câmara, prolatada em Sessão de 16-11-99, ao apreciar o Processo nº 006.793/99-1.

Informamos, ainda, que a defesa foi acatada, tendo recebido parecer favorável da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte e do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, estando o processo, no momento, em pauta para julgamento.

Finalmente, informamos que nos foi comunicado verbalmente que o processo entrará em pauta para julgamento hoje, pelo Tribunal de Contas da União, em Brasília.

Certos de haveremos prestado as informações necessárias, colocamo-nos ao inteiro dispor de V. Sª, para prestar qualquer outro esclarecimento que venha a ser julgado necessário.

Atenciosamente, – **Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo**, Diretor-Presidente.

Exmº Sr. Ministro Relator da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

Referente Processo nº TC-006.793/1999-1

Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo e Lázaro Mangabeira de Góis Dantas, o primeiro Diretor-Presidente e o segundo Diretor-Técnico da Companhia Docas do Rio Grande do Norte – CODERN, vêm diante de V. Exª, tempestivamente apresentar defesa, perante essa ilustrada Câmara de Contas, Processo nº TC-006.793/1999-1, pelos fundamentos fáticos e de direito assim aduzidos:

Breves Considerações

O processo acima citado tem como nascedouro a auditoria realizada nesta Companhia, no período compreendido entre 31 de maio a 30 de junho do ano vertente que, segundo a equipe de auditoria, foram encontradas irregularidades graves no Contrato nº 13/97 e respectivo termo aditivo, firmado com a Vipetro Vilmar Pereira Construções e Montagens Petrolíferas Ltda.

A irregularidade, segundo a equipe suso referida, é no que diz respeito ao cálculo procedido no valor do BDI, o chamado Benefício e Despesas Indiretas, quando da apuração final do custo da obra auditada.

Prosseguindo, os ilustres auditores citam uma fórmula de cálculo do BDI, que, segundo eles, é a consagrada no mercado, contrariando o modo como o licitante vencedor calculou o benefício em comento, aceito por esta empresa, e conclui asseverando que "na verdade, a equipe de auditoria constatou que o BDI praticado pela firma Vipetro para a obra em comento foi de 71,23% (setenta e um ponto percentuais e vinte e três centésimos), quando a sua proposta de preço apresentava o valor de 38% (trinta e oito pontos percentuais)."

Em determinado trecho do relatório os ilustrados profissionais afirmam que "tal manobra, resultou em um sobrepreço de R\$635.325,60 (seiscentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos)." A manobra referida pelos laboriosos servidores refere-se ao cálculo do BDI sob vergasta.

Considerações Preliminares

Antes de adentrar no mérito da **vexata questio**, os requerentes, em nome das garantias individuais consubstanciadas na Carta Política Federal, estranham a maneira como os ilustres auditores, em verdadeiro pré-julgamento, grafaram as palavras irregularidade, manobra e sobrepreço, sem sequer se utilizar do termo indício, bem mais apropriado para o momento, posto que o processo encontra-se em sede de defesa.

A Constituição Cidadã, assim chamada pelo saudoso Ulisses Guimarães, em seu art 5º, LV, consagrou os princípios do contraditório e da ampla defesa, quando gizou que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Os princípios supratranscritos, como um céu de brigadeiro, consagram o estado de direito duramente conseguido por nossa sociedade depois de anos de arbítrio, quando cidadãos eram acusados sem sequer terem direito a defesa, muitas das vezes incomunicáveis, sem saber qual delito que haviam cometido. Felizmente isso é página virada.

As considerações discorridas em linhas pretéritas são tão-somente para dizer que é cedo para os zelosos auditores enquadrarem os requerentes como culpados, haja vista, só agora as suas defesas começam a ser produzidas.

Ilustre Relator, é de bom alvitre transcrever o início do V. Ex^a, razão pela qual os requerentes pedem vênias para tal:

"Do exame dos autos, extrai-se, desde logo, a conclusão de que se o cálculo do BDI – Benefício e Despesas Indiretas – tivesse sido feito nos exatos termos das cláusulas do contrato 13/97, celebrado entre a Companhia Docas do RN e a empresa Vipetro, a entidade pública teria pago exatamente quinhentos e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos a menos, valor indevidamente auferido pela empresa Vipetro Ltda."

Vê-se, de plano, que V. Ex^a entendeu que o BDI sob açoite não foi calculado de acordo com o instrumento contratual, com a máxima data vênias, entendimento este que os Requerentes discordam, posto que incorreu em engano, conforme ficará demonstrado no decorrer deste peritório.

O contrato examinado pelos auditores dantes citados tem como objetivo a execução por parte da VIPETRO – Vilmar Pereira Construções e Montagens Petrolíferas Ltda., das obras de recuperação da Ponte do Transportador e Torre de Transferência (Drive House) do Terminal Salineiro de Areia Branca, oriundo do processo licitatório de nº 013/97-Codern/concorrência, tipo menor preço, em regime de empreitada por preços unitários.(doc.OI).

Em seu relatório os servidores dessa Colenda Corte de Contas, por engano, afirmaram que o objetivo do contrato supra é a recuperação dos equipamentos portuários "carregador de navios (CN)" e "mesa de rotação (turntable)", localizados no Porto Ilha.

O ponto nodal da questão diz respeito ao cálculo do Benefício e Despesas Indiretas elaborado pela Vipetro, que estaria, segundo o ilustre Relator, indo de testilha aos cálculos da auditoria, uma vez que foi incluindo

os impostos e incidência sobre o próprio BDI, causando, via de consequência, imenso prejuízo à Codern.

Levada ao Plenário da 1ª Câmara dessa Egrégia Corte, o respeitável voto de V. Ex^a foi aprovado no sentido dos Requerentes apresentarem defesa, ou recolher aos cofres da Codern os valores de R\$509.695,86 (quinhentos e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), e, ainda, ajustar o BDI, tomando-se por base tão-somente os custos da obra ou serviço.

Como já dito em linhas anteriores o processo licitatório em epígrafe é do tipo menor preço, tendo esta Companhia estabelecido no instrumento editalício que o orçamento básico estimado era de R\$ 1.851.430,35 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e cinco centavos). (doc.02).

Abertas as propostas, conferidos os preços, a Comissão declarou vencedora a firma Vipetro que cotou a importância de R\$1.986.954,30 (um milhão, novecentos e oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), valor este dentro dos parâmetros, pois é superior ao preço da Codern no percentual de apenas 7%. (doc.03).

Impende salientar, à guisa de oportunidade, que a segunda colocada, a firma Coname Indústria Comércio Ltda, teve sua proposta orçada em R\$2.196.527,33 (dois milhões, cento e noventa e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), superior à da licitante vencedora em R\$209.573,03 (duzentos e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e três centavos), representado um percentual de 10,55% a maior. (doc.04).

Eminente Relator, não poderia a Codern deixar de adjudicar vencedora uma empresa que, tendo ofertado o Menor Preço, frise-se, em licitação de menor preço, sob pena de ser responsabilizada inclusive por essa Colenda Corte.

Estando o preço ofertado dentro do previsto no orçamento da Contratante, não há qualquer ilegalidade no BDI apresentado pela vencedora e aceito por esta Companhia, pois o contrato em evidência foi celebrado de acordo com a proposta mais vantajosa para a Administração.

Discutir a fórmula da composição do BDI dos concorrentes, do certame licitatório, no nosso entender, não é tarefa da Administração que deve ter sempre em mente contratar pelo menor preço, aceitar a

melhor proposta e de melhores condições para o Erário público.

Não deve a Administração preocupar-se em identificar como foi calculado o BDI desta ou daquela empresa. O que deve a Administração buscar, repetimos, é a melhor e mais vantajosa proposta, no sentido global, e que ela esteja dentro do preço orçado.

O ponto guerreado por essa Colenda Câmara, *in casu*, repita-se, o BDI, não é referido por nenhum doutrinador pátrio, nem tampouco pela jurisprudência hodierna, pelo simples fato de que este item varia de cálculo de empresa para empresa, ficando a critério delas a sua elaboração. Cabe à Administração, aí sim, verificar se a proposta global de preço atende aos anseios do setor público, sobretudo nos processos licitatórios na modalidade de menor preço.

O chamado BDI, inobstante não fazer parte do acervo doutrinário dos nossos administrativistas, e também da nossa jurisprudência, foi alvo de comentário no TCPO – Tabela de Composições de Preços Para Orçamentos, verdadeiro ponto de referência para cálculo das propostas dos orçamentos nas licitações públicas, em sua oitava edição, Editora Pini Ltda., assevera que "cada empresa, em função de seu desempenho técnico, econômico e administrativo, deve definir um BDI próprio, que é o relacionamento entre as despesas operacionais e o faturamento alcançado". Vê-se, a manchetes, que não existe fórmula para se calcular o Benefício ora guerreado, até pela sua subjetividade.

Douto Relator, o que fez a empresa Vipetro foi apresentar o seu BDI, na composição de sua proposta de preço, e, ficando esta dentro do orçamento contido no instrumento editalício, não há que se falar em sobrepreço na apuração do Boletim em referência. Ao revés, a proposta da empresa em comento foi, sem laivo de dúvida, a de menor preço, conforme já demonstrado anteriormente.

Uma análise perfunctória não deixa dúvidas quanto à lisura do certame sob berlinda e que a proposta vencedora atendeu às exigências do edital, estando dentro dos limites do orçamento previsto pela equipe técnica da Codern. Ademais disso, mais uma vez, vale ressaltar que a licitação sob vergasta é de menor preço, não fazendo qualquer sentido tentar desclassificar uma empresa por ter ofertado o menor preço. Seria, *in casu*, subverter a ordem legal das coisas, ferindo de morte a lei licitatória brasileira.

A doutrina hodierna é vasta no que se refere a modalidade de licitação tipo menor preço, senão vejamos:

"Na concorrência o menor preço (art. 45 § 1º 10) é a regra; os demais tipos constituem exceções. Na concorrência de menor preço, o que a administração procura é simplesmente a vantagem econômica na obtenção da obra, dos serviços ou da compra, uma vez que seu objeto é de rotina, a técnica é uniforme e a qualidade é conhecida ou padronizada. Para esse tipo de concorrência, o menor preço é o fator decisivo do julgamento, por mínima que seja a concorrência.

Na concorrência de menor preço a administração não dá prevalência a qualquer outro fator para o julgamento das propostas, pelo que só leva em consideração as vantagens econômicas das ofertas, desde que satisfaçam ao pedido no edital."¹

De clareza solar, o escólio doutrinário do pranteado mestre, por si só, já poderia encerrar este petitório. Entretanto, outros estudiosos da matéria, todos da mais alta envergadura, vêm se pronunciando, em miríades oportunidades, a respeito da modalidade licitatória tipo menor preço, como se seguem:

"O § 1º, I, do art. 45 dedica singela definição ao tipo de licitação de menor preço, o que bem denota a perspectiva sob a qual há de ser julgado. Só há dois itens relevantes no julgamento desse tipo de licitação. Será mais vantajosa a proposta que: (a) atender as especificações do ato convocatório; (b) ofertar o menor preço."²

Não poderiam os Requerentes, Administradores Públicos, sob pena de total irresponsabilidade, desclassificar um licitante que ofertou o menor preço, apenas por lapso da equipe de auditoria que confundiu um item da proposta vencedora, sem levar em consideração a proposta global.

Diuturnamente assistimos os meios de comunicação divulgar denúncias de irregularidades em processos licitatórios, quando empresas que ofertaram a maior proposta, em licitação de menor preço, acabam saindo vencedoras, deixando os Administradores Públicos em total descrédito, e emaranhados nas suas prestações de contas perante essa Egrégia Corte de Contas, Ministério Público e órgãos assemelhados.

A onda de moralismo que se espalha por este Brasil afora, aliás de muito louvor, deve ser encarada com muita parcimônia, com o fito de não se condenar previamente pessoas ainda em sede de indícios, e o que é pior, que ainda não produziram suas defesas, com os recursos a elas inerentes.

O cálculo do BDI, que essa Colenda Câmara tenta inquirir de ilegal, e prejudicial aos cofres da Codern não maculou qualquer dispositivo legal. O Benefício ora guerreado representa 38% da proposta global apresentada pela Vipetro, frise-se, aceito por esta empresa, por ir ao encontro aos preços praticados no mercado.

Em nenhum momento a Vipetro informou que o BDI nos percentuais de 38 e 25% incidiram sobre o somatório dos preços de custos. Ao contrário, tanto no demonstrativo de preços como na composição do vergastado BDI, ficou claro que este representou, é bom que se repita, 38% do valor total da proposta, os quais integram a planilha de quantitativos e preços, aceitos e contratada por esta empresa, por ser medida da mais lúdima legalidade. (doc.05).

Permissa Vênia, a assertiva dessa Egrégia Câmara de Contas em constatar que o BDI proposto pela Vipetro de 38% sobre o preço total da proposta, representa 71,23% do preço do custo direto de cada item, não merece prosperar, pois apenas parte do BDI é lucro, sendo o restante despesas indiretas.

Ora, ficando o BDI a critério de cada empresa, tal fato não pode ser entendido por essa Egrégia Câmara como irregularidade contratual. A aplicação do percentual de 38% referido alhures, seja ele sobre o custo direto ou sobre o custo final, tem fincas na prática comercial e administrativa dos licitantes que prestam serviços aos Governos em seus três níveis, não se constituindo qualquer ilegalidade, como vislumbrou os insígnis auditores.

¹ Hely Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo – 11ª Edição – MALHEIROS EDITORES, pág. 74.

² Jessé Torres Pereira – Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública – RENOVAR – 3ª Edição – pág. 288.

COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE – CODERN

O raciocínio de que está havendo **sobrepço**, que no nosso entendimento é **sinônimo de superfaturamento**, não espelha a realidade dos fatos, pelo motivo muito singelo de que a licitação tantas vezes referida no decorrer deste arrazoado é de **MENOR PREÇO**, razão pela qual a **ótica a ser dada é da proposta global, deixando-se de lado itens isolados**.

À guisa de ilustração, é de bom alvitre esclarecer que a empresa segundo colocada no certame licitatório em apreço, **Coname Indústria e Comércio Ltda.**, além de ter apresentado um percentual de **BDI superior a da primeira colocada (doc.06)**, em momento algum questionou a proposta apresentada pela licitante vencedora, numa prova cristalina da lisura do certame em destaque.

No nosso modesto entendimento, existe superfaturamento em qualquer obra, se os preços dos insumos básicos tiverem suas cotações acima daqueles praticados pelo mercado, ou se existiu lucro excessivo. No caso vertente nenhuma dessas hipóteses aconteceram. A uma porque os preços cotados foram todos eles baseados no preços praticados pelo mercado, e o lucro da empresa foi de 16%, há mil anos luz longe de superfaturamento. A duas porque a proposta global foi a de menor preço e a mais vantajosa para a Administração. A três porque o contrato assinado entre esta empresa e a Vipetro continua em plena execução, com todas as etapas inseridas no cronograma físico-financeiro sendo cumpridas. (doc. 07).

Douto Relator, caso a licitante vencedora sofresse um decréscimo de 635.325,60 (seiscentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais, e vinte e cinco centavos) do valor contratual assinado entre as partes, a proposta da Vipetro cairia para R\$ 1.351.628,70 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta centavos), o que nos permite dizer, estreme de dúvida que seria uma proposta inexecutável, deixando esta companhia sob a mira de um serviço a ser executado sem qualquer qualificação, sem contar com a nossa responsabilidade solidária, caso a licitante vencedora viesse desonrar seus compromisso perante aos órgãos fiscais.

Se não bastasse, eminente Relator, caso a empresa venha a ser compelida em devolver a importância apurada por essa Colenda Câmara, com certeza a obra sofrerá solução de continuidade, deixando a **CODERN** em situação vexatória perante o Ministério dos Transportes, além de ficar vulnerável perante os usuários do Porto de Areia Branca que poderão acionar judicialmente esta companhia pelos prejuízos que venham a sofrer em decorrência da paralisação em evidência.

COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE – CODERN

Preclaro Relator, os requerentes, comprometidos única e exclusivamente com o desenvolvimento das unidades portuárias sob suas responsabilidades vêm, não de agora, fazendo um ingente esforço para, dentro do programa de modernização dos portos implantado pelo Governo Federal, viabilizar o escoamento da produção do Estado do Rio Grande do Norte via marítima, tentando contribuir para tirar a nossa combatida economia do estágio de estagnação, que tanto a população potiguar anseia.

Por fim, os requerentes destacam que a prestação de contas do exercício de 1997, ano da assinatura do contrato objeto da auditoria realizada nesta companhia, foi aprovada por essa Colenda Corte de Contas, o que demonstra, mais uma vez, a transparência na execução do instrumento sob scrutiny.

Ademais, ao contrário do que afirmaram os ilustres auditores dessa Corte, o que induziu Vossa Excelência a ter o mesmo pensamento, o termo contratual citado alhures vem sendo cumprido pelas partes em todas as suas cláusulas, via de consequência, sem qualquer menoscabo à legislação licitatória.

Pelo exposto, esperam e confiam, os Suplicantes, a total procedência deste arrazoado e, no final, essa Egrégia Corte reforme a decisão reconhecendo a legalidade do certame licitatório e que não houve superfaturamento, posto que a empresa vencedora foi aquela que ofertou a melhor proposta para Administração, consoante o certame em comento ter sido o de **MENOR PREÇO**, por ser medida de acrisolada **JUSTIÇA**.

Termos em que pede e espera

DEFERIMENTO

Natal, 07 de dezembro de 1999.

CARLOS IVAN DA CÂMARA FERREIRA DE MELO
Diretor-Presidente

LÁZARO MANGABEIRA DE GÓIS DANTAS
Diretor-Técnico

 Tribunal de Contas da União		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO N.º 656/99	SECEX - RN	DATA: 30/11/99	PROCESSO TC N.º 006.793/99-1
NATUREZA CITAÇÃO	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO CARLOS IVAN DA CÂMARA FERREIRA DE MELO (e outros) Diretor-Presidente da CODERN		

Senhor Presidente,

Em cumprimento à Decisão nº 255/99, exarada pela 1ª Câmara deste Tribunal em Sessão de 16.11.99, no processo do Relatório de Auditoria da Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, fica V.Sª citado solidariamente com o Sr. Lázaro Mangabeira de Góis Dantas e a firma VIPETRO - Vilmar Pereira Construções e Montagens Petrolíferas Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da CODERN, as quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas, na forma da legislação em vigor:

DATA DO PAGAMENTO**VALOR**

04.09.97	31.120,99
06.11.97	21.399,18
03.12.97	30.965,07
15.01.97	21.801,50
06.03.98	34.239,35
17.03.98	21.879,33
08.04.98	28.510,24
07.05.98	36.019,20
12.06.98	24.833,08
14.07.98	15.936,89
10.08.98	18.275,52
10.09.98	17.835,36
14.10.98	11.389,31
06.11.98	15.593,95
11.12.98	13.232,27
13.01.99	19.785,64
05.04.99	18.088,36
06.04.99	15.468,77
06.04.99	17.838,97
18.05.99	19.174,33
21.06.99	16.395,16
07.07.99	17.850,97
05.08.99	19.552,63
08.09.99	22.509,79

PRAZO PARA ATENDIMENTO
15 dias

CIENTE

DADOS DO DESTINATÁRIO

Nome: CARLOS IVAN DA CÂMARA FERREIRA DE MELO

CPF:

Endereço: Av. Hildebrando de Góis, 220

Bairro: Ribeira

Cidade: Natal

CEP: 59010-700

UF: RN

OBSERVAÇÃO: Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

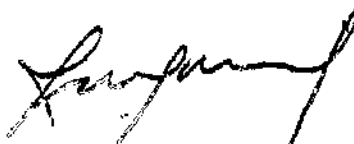
Informo, ainda, que o não atendimento desta citação, no prazo ora fixado, implicará em que V.Sª será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

O débito é decorrente de irregularidade no cálculo do valor do BDI – Benefício e Despesas Indiretas, na apuração afinal do custo da obra objeto do Contrato nº 13/97 e seu termo aditivo, uma vez que o percentual do BDI incidiu, também, sobre os impostos e sobre o próprio BDI.

Outrossim, reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, de acordo com as alegações de defesa apresentadas, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, somente se não houver sido observada outra irregularidade nas contas, consoante disposto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443/92.

Esclareço que, em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio desta Secretaria, coloca-se à disposição de V.Sa. para prestar esclarecimentos e/ou para concessão de vista dos autos, caso requerida.

Atenciosamente,



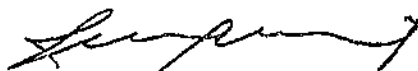
JOEL MARTINS BRASIL
Secretário de Controle Externo Substº

 Tribunal de Contas da União		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO N.º 672/99	SECEX - RN	DATA: 29/11/99	PROCESSO TC N.º 006.793/99-1
NATUREZA COMUNICAÇÃO	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO CARLOS IVAN DA CÂMARA FERREIRA DE MELO Diretor-Presidente da CODERN		

Senhor Diretor-Presidente,

Consoante a Decisão nº 255/99-TCU-1ª Câmara, prolatada em Sessão de 16.11.1999, ao apreciar o processo nº 006.793/99-1, comunicamos a Vossa Senhoria que este Tribunal, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal e no art. 45, "caput", da Lei 8.443/92, c/c o art. 195 do nosso Regimento Interno, determinou que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da mencionada Lei, sejam adotadas as providências necessárias para que o valor do BDI - Benefício e Despesas Indiretas - relativo ao Contrato nº 13/97 e seu termo aditivo, celebrado com a VIPETRO - Vilmar Pereira Construções e Montagens Petrolíferas Ltda., seja apurado tomando-se por base de cálculo tão-somente os custos diretos da obra ou serviços.

Atenciosamente,



JOEL MARTINS BRASIL
Secretário de Controle Externo Subst.

PRAZO PARA ATENDIMENTO	CIENTE
-------------------------------	---------------

DADOS DO DESTINATÁRIO			
Nome: CARLOS IVAN CÂMARA FERREIRA DE MELO		CPF:	
Endereço: Av. Hildebrando de Góis		Bairro: Ribeira	
Cidade: Natal		CEP: 59010-700	UF: RN

OBSERVAÇÃO: Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

**Identificação do Documento**

DECISÃO Nº 255/1999 - TCU - 1ª Câmara

Número do Documento

DC-0255-39/99-1

Resumo

Auditoria. Companhia Docas do Rio Grande do Norte. Área de contratos. Irregularidade no cálculo de Benefício e Despesas Indiretas na apuração fin do custo da obra. Conversão do processo em Tomada de Contas Especial. Citaç Fixação de prazo para correção do cálculo do BDI.

Grupo, Classe e Colegiado

Grupo I - CLASSE III - 1ª Câmara

Processo006.793/1999-1 .**Natureza**

Relatório de auditoria.

Interessados/Responsáveis

RESPONSÁVEIS: Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, Diretor-Presidente, e Lázaro Mangabeira de Góis Dantas, Diretor-Técnico.

Entidade, Órgão ou UnidadeEntidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern.**Ministro Relator**

WALTON ALENCAR

Unidade Técnica

SECEX-RN

Quorum

Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Guilherme Palmeira.

Dados Complementares

DOU de 26/11/1999

Assunto

III - Relatório de auditoria.

Decisão

O Tribunal de Contas da União, em sessão da Primeira Câmara, diante das ra expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 197 do Regimen Interno do TCU, converter o presente processo em tomada de contas especial determinar a citação dos responsáveis solidários Carlos Ivan da Câmara Ferr de Melo e Lázaro Mangabeira de Góis Dantas, respectivamente, Diretor-Presid e Diretor-Técnico da Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern - e do representante legal da empresa Vipetro - Vilmar Pereira Construções e Monta Petrolíferas Ltda. para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern - as importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente:

Data do pagamento	Valor (R\$)
4.9.97	31.120,99

Colm Ryan (2)

6.11.97 21.399,18
 3.12.97 30.965,07
 15.1.97 21.801,50
 6.3.98 34.239,35
 17.3.98 21.879,33
 8.4.98 28.510,24
 7.5.98 36.019,20
 12.6.98 24.833,08
 14.7.98 15.936,89
 10.8.98 18.275,52
 10.9.98 17.835,36
 14.10.98 11.389,31
 6.11.98 15.593,95
 11.12.98 13.232,27
 13.1.99 19.785,64
 5.4.99 18.088,36
 6.4.99 15.468,77
 6.4.99 17.838,97
 18.5.99 19.174,33
 21.6.99 16.395,16
 7.7.99 17.850,97
 5.8.99 19.552,63
 8.9.99 22.509,79

8.2. assinar o prazo de quinze dias, com base no art. 71, IX, da Constituição Federal e no art. 45, "caput", da Lei 8.443/92, c/c o art. 195 do Regimento Interno, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da mencionada lei, para o Diretor-Presidente da Companhia Docas do Rio Grande Norte - Codern - adotar as providências necessárias para que o valor do BDI Benefício e Despesas Indiretas - relativo ao Contrato nº 13/97 e seus termos aditivos, celebrado entre a referida companhia e a empresa Vipetro - Vilmar Pereira Construções e Montagens Petrolíferas Ltda., seja apurado tomando-se base de cálculo tão-somente os custos diretos da obra ou serviço;
 8.3. determinar à Secex/RN o acompanhamento da implementação da medida determinada no subitem 8.2 acima.

Ementa

Relatório de auditoria. Codern. Obras públicas executadas com recursos do Orçamento Geral da União. Irregularidades no cálculo do valor do BDI - Benefício e Despesas Indiretas. Quantificação do débito e identificação dos responsáveis solidários. Conversão do processo em tomada de contas especial Citação

Relatório do Ministro Relator

Trata-se de relatório de auditoria realizada na Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern, em cumprimento à Decisão 261/99-TCU-Plenário, no período 31.5 a 30.6.99, sendo examinados os contratos 13/96, 5/97 e 13/97 e os respectivos termos aditivos (fls. 6/9).

A equipe de auditoria encontrou irregularidades graves nos pagamentos relatados ao contrato 13/97 e seu termo aditivo, celebrados, respectivamente, em 16.7 e 11.11.98, entre a referida companhia e a empresa Vipetro - Vilmar Pereira Construções e Montagens Petrolíferas Ltda., cujo objeto é a recuperação dos equipamentos portuários "carregador de navios (CN)" e "mesa de rotação (turntable)", localizados no Porto-Ilha.

A irregularidade consiste no cálculo incorreto do valor do BDI - Benefício e Despesas Indiretas, na apuração final do custo da obra auditada, relatada nos seguintes termos (fl. 8):

"O BDI - Benefício e Despesas Indiretas utilizado pela firma para a apuração do custo final da obra, de 38% para o contrato inicial (discriminado às fls. 19/21), e de 25% para o aditivo (discriminado à fl. 12), ambos foram calculados de forma indevida, uma vez que ele incidiu sobre o custo total de cada preço unitário de serviço constante da planilha de preços de fls. 15/2 quando o correto deveria incidir sobre os custos diretos (mão-de-obra, materiais e equipamentos). Tal manobra, resultou em um sobrepreço de R\$ 635.325,60 (seiscentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos). Para melhor esclarecimento do fato, mostramos nos anexos I e II (fls. 13 e 14, respectivamente) a memória de cálculo desse valor, com indicação do débito apurado.

Colm Ryan (2)

Em tempo: a metodologia consagrada no mercado para o cálculo do preço final um determinado serviço de engenharia é:

$CT = CD + (CD \times BDI\%) + I$, enquanto a fórmula utilizada pela firma contratada é

$CT = CD + (CT \times BDI\%) + I$, onde:

CT = preço final de um serviço de engenharia,

CD = custo direto de um serviço de engenharia, compreendendo os custos com mão-de-obra, materiais e equipamentos,

BDI = benefício e despesas indiretas: índice percentual praticado pela firm contratada relativo à obra,

I = impostos (ICMS, COINS, PIS, ISS, etc.), índice percentual em função do preço final.

2) Na verdade, a equipe de auditoria constatou que o BDI praticado pela fir Vipetro para a obra em comento foi de 71,23% (setenta e um pontos percentua vinte e três centésimos), quando na sua proposta de preço apresentava o val de 38% (trinta e oito pontos percentuais)."

Por essa razão, a unidade técnica propôs a citação do Diretor-Presidente é Diretor-Técnico da Codern, srs. Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo e Lá Mangabeira de Góis Dantas, respectivamente, e dos sócios da empresa Vipetro srs. Francisco Vilmar Pereira, Francisco Pereira da Costa e Rosana Melo da Costa Pereira, para recolherem, solidariamente, a importância de R\$ 635.325 (seiscentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessent centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos term da legislação vigente (fl. 8).

Como a unidade técnica, na determinação do débito, tomou por base de cálcul valor total do contrato, ainda não concluído, determinei, mediante o despac fis. 33/4, a apuração dos valores efetivamente pagos, relativamente ao cont 13/97, com a aplicação do critério de cálculo considerado irregular pela eq de auditoria.

A unidade técnica, em inspeção realizada na Codern (fl. 36), levantou as diferenças entre os valores pagos e os que seriam devidos se o percentual d BDI tivesse incidido exclusivamente sobre os custos diretos das obras realizadas. Essas informações estão contidas na tabela abaixo:

QUADRO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Boletim de Medição N° (R\$) (*)	Valor Pago (R\$)	Reajuste (R\$)	Data do Pagamento
001/97, de 17/7 a 24/8/97	129.240,00	-	04/09/1997 31.
002/97, de 25/8 a 24/10/97	88.867,02	-	06/11/1997 21.
003/97, de 25/10 a 25/11/97	128.592,48	-	03/12/1997 30.
004/97, de 26/11 a 24/12/97	90.537,80	-	15/01/1998 21.
005/97, de 25/12 a 25/01/98	142.190,00	-	06/03/1998 34.
006/98, de 26/01 a 25/02/98	90.861,00	-	17/03/1998 21.
007/98, de 26/02 a 25/03/98	118.398,00	-	08/04/1998 28.
008/98, de 27/03 a 26/04/98	149.581,40	-	07/05/1998 36.
009/98, de 27/04 a 26/05/98	103.127,40	-	12/06/1998 24.
010/98, de 27/05 a 24/06/98	66.183,10	-	14/07/1998 15.
011/98, de 25/06 a 24/07/98	72.411,30	3.483,72	10/08/1998
012/98, de 25/07 a 24/08/98	70.314,90	3.752,23	10/09/1998
013/98, de 25/08 a 24/09/98	44.818,40	2.479,39	14/10/1998
014/98, de 25/09 a 24/10/98	61.380,30	3.378,64	06/11/1998
015/98, de 25/10 a 24/11/98	52.148,10	2.803,17	11/12/1998
016/98, de 25/11 a 24/12/98	77.944,00	4.222,26	13/01/1999
017/98, de 25/12 a 24/01/99	71.161,20	3.956,56	05/04/1999
018/99, de 25/01 a 24/02/99	60.855,50	3.383,57	06/04/1999
019/99, de 25/02 a 24/03/99	70.180,10	3.902,01	06/04/1999
020/99, de 25/03 a 25/04/99	75.433,50	4.194,10	18/05/1999
021/99, de 26/04 a 25/05/99	64.500,00	3.586,20	21/06/1999
022/99, de 26/05 a 24/06/99	70.227,30	3.904,64	07/07/1999
023/99, de 25/06 a 24/07/99	72.850,00	8.348,61	05/08/1999
024/99, de 25/07 a 25/08/99	84.162,80	9.725,56	08/09/1999
TOTAL 2.055.965,60	61.120,66	-	509.695,86

(*) considerar a memória de cálculo fis. 13 e 14 para cada boletim de mediç E o relatório.

Voto do Ministro Relator

Do exame dos autos, extrai-se, desde logo, a conclusão de que se o cálculo BDI - Benefício e Despesas Indiretas - tivesse sido feito nos exatos termos cláusulas do contrato 13/97, celebrado entre a Companhia. Pócas do RN e a

Colm Ryan (2)

empresa Vipetro, a entidade pública teria pago exatamente quinhentos e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos a menos, valor indevidamente auferido pela empresa Vipetro Ltda.

Por isso, propôs a unidade técnica a transformação destes autos em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/92, c/c o art. 31, da Instrução Normativa TCU 9/95 e a citação solidária do Diretor-Presidente do Diretor-Técnico da Codern, srs. Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo e Lázaro Mangabeira de Góis Dantas, respectivamente, e dos sócios da empresa Vipetro, srs. Francisco Vilmar Pereira, Francisco Pereira da Costa e Rosana Melo da Costa Pereira, para apresentarem alegações de defesa ou recolherem importância acima indicada.

Conceitualmente, o BDI é definido como "um percentual aplicado sobre o custo direto para se chegar ao preço de venda a ser apresentado ao cliente e tem seguinte fórmula: $PV=PC \times (1+BDI)$, sendo PV=Preço de Venda e PC=Custo Direto. O valor do BDI é, portanto, apresentado como uma fração do custo direto..." (Maçahico Tisaka, Revista do TCMG, jan/mar 1996).

Os custos diretos são os gastos feitos diretamente na obra ou serviço. São despesas com insumos, materiais de construção, mão-de-obra utilizada, leis sociais e subempreiteiros.

Fica, então, evidente que o método de apuração do valor do BDI, apresentado pela empresa Vipetro (fl. 9) e aceito pela Codern, para a realização dos pagamentos, está incorreto. É que o percentual do BDI incidiu, também, sobre impostos e sobre o próprio BDI, como se pode verificar na memória de cálculo fls. 13/4.

Esse artifício, incorretamente utilizado na apuração do custo final da obra causou imenso prejuízo à Codern, impondo-se a reparação desse dano pelos responsáveis.

Tendo em vista que o contrato está em execução e novos pagamentos serão feitos entendendo necessário e oportuno que, além da conversão do processo em tomada de contas especial, seja assinado prazo, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal e no art. 45, "caput", da Lei 8.443/92 c/c o art. 195 Regimento Interno, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso II do 58 da mencionada lei, para o Diretor-Presidente da Codern adotar as providências necessárias para que o valor do BDI seja apurado tomando-se por base de cálculo tão-somente os custos diretos da obra ou serviço.

Além disso, deve o Diretor-Presidente da Codern efetuar a compensação do valor indevidamente pago a maior com as próximas faturas, de modo que as finanças da entidade sejam recompostas, o quanto antes, e reduzido o valor objeto da Tomada de Contas Especial.

Sobre a citação dos sócios da empresa Vipetro, discordo da unidade técnica. Importâncias indevidamente pagas foram recebidas por aquela empresa, a quem cabe a obrigação do ressarcimento. Por isso, é a pessoa jurídica Vipetro Ltda que deve ser citada, na pessoa de seu representante legal (art. 12, VI, do CPC).

Por essas razões voto por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO ora submetida a esta Primeira Câmara.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 1999.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Ministro-Relator

Sessão

T.C.U., Sala de Sessões, em 16 de novembro de 1999

7.2.1 O demonstrativo contido no Relatório Gerencial

b) votação de qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública;

c) atribuição do controle das atividades financeiras e administrativas aos seus próprios órgãos internos;

d) obrigação de os conselhos regionais prestarem conta ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

3. Serão apresentados, em substituição ao Relatório de Auditoria, ao Certificado de Auditoria, ao pronunciamento do dirigente do Órgão de Controle Interno e do Ministro de Estado a que se referem os arts. 18, 24 e 25 da INTCU, o relatório e parecer de auditoria, emitidos pelos órgãos internos de controle dos conselhos, e por resolução do colegiado competente com a manifestação conclusiva sobre as contas.

4. De acordo com o art. 74 da Constituição Federal ou Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de, entre outras, "comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado" (inciso III) e "apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional" (inciso IV).

5. O art. 9º da Lei Orgânica do Tribunal (Lei nº 8.443/92) elenca os elementos que compõem o processo de formulação ou prestação de contas das entidades judiciais, consignando nos incisos II e IV as seguintes peças, respectivamente: relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno e pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente.

6. Nos autos do TC-001.288/98-9, onde se estudou detalhadamente a atividade de controle externo exercida pelo Tribunal relativamente aos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, em vista das disposições contidas na Medida Provisória nº 1.549, convertida na Lei nº 9.649/98, concluiu-se que os conselhos estão obrigados a prestar contas ao Tribunal tendo em vista que gerem recursos públicos (parafiscal). Discutiu-se também sobre a natureza jurídica dos referidos conselhos, não restando, contudo, dúvida a controversia. Há que se ressaltar que a matéria está sendo objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, em vista das Acções Diretas de Inconstitucionalidade de nºs 1.717-6 e 1.847-8, questionando o art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98, encaminhando-se sob julgamento aquela Corte.

7. Quanto à questão do controle interno não mais apreciar referidos processos em vista da desvinculação dos conselhos da Administração Pública Federal, o Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, consignou em sua Declaração de Voto, nos autos do TC-001.288/98-9, que "no que tange ao controle interno nada tenho a opor à sua legalidade e executabilidade". Destaca em seu Voto o parecer oferecido pelo Subprocurador-Geral Dr. Jair Balda da Cunha nos autos do TC-525.132/97-0, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Em síntese, com as alterações introduzidas pelo artigo 58 da Lei nº 9.649/98, os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas permanecem sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União por força do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e do artigo 5º, inciso V, da Lei nº 8.443/92; permanecem sujeitos à prestação de contas anuais, conforme previsto nos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.443/92, e deverão ligar-se, de algum modo, à Administração, de forma a possibilitar que o Sistema de Controle Interno auxilie o Controle Externo conforme previsto no artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal." (grifo nosso).

8. Transcrevo ainda excerto do parecer do então Subprocurador-Geral, o eminente Dr. Lucas Rocha Furtado sobre a matéria, citado no Voto em questão, com o seguinte teor: "Por continerem legalmente obrigados à prestação de contas anuais, os conselhos deverão ligar-se, de algum modo, à Administração, de forma a possibilitar que o Sistema de Controle Interno, cumprindo sua função constitucional de apoio ao Controle Externo, elabore o relatório e o certificado de auditoria referentes às prestações de contas que serão encaminhadas ao TCU". (grifo do original).

9. Como se vê, é pacífico no âmbito do Tribunal e do Ministério Público junto a esta Corte, que o Controle Interno tem o dever constitucional de apoiar o Controle Externo, bem como comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, inclusive, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

10. No entanto, considerando os argumentos apresentados pela Secretaria Federal de Controle a esta Tribunal em várias oportunidades, no sentido de que essas instituições administram valores, em comparação com os recursos movimentados pelo Ministério do Trabalho, de apenas 1%, exigindo, entretanto, cerca de 80% do tempo de trabalho da equipe de auditoria encarregada da análise das unidades do MTB, penso que se possa, excepcionalmente, licitar o controle interno de elaborar o relatório e certificado de auditoria, bem como emitir o parecer do dirigente do órgão de Controle Interno e colher o pronunciamento do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego. Há que se ter em mente que tal medida leva em consideração o interesse público, que reside na racionalização de procedimentos e na priorização de esforços. Acrescento-se o fato de que, se adotada a decisão ora proposta, o Tribunal poderá revê-la a qualquer tempo em vista de alteração das circunstâncias atuais.

11. Conforme destacado pelo Grupo de Trabalho, objeto do TC-001.288/98-9, o controle exercido pelo Tribunal e pela Secretaria de Controle Interno do Ministério do Trabalho sobre as entidades em questão tem representado elevados custos para os cofres da União.

Com relação aos custos incorridos pelo Tribunal, o estudo concluiu propõe medida que objetiva promover uma redução significativa no trabalho realizado por esta Corte, a ser examinada pela Presidência. Quanto ao Controle Interno do Ministério do Trabalho e Emprego, entendo que a proposta oferecida pela SECEX permitirá que a CISET/MTB concentre seus esforços em trabalhos de fiscalização em áreas prioritárias para o Governo, bem como aquelas que apresentem volume de recursos compatível com o custo da fiscalização.

13. Não obstante o controle interno ter por dever constitucional auxiliar o controle externo, acredito que as atividades desta Corte, no caso em questão, não serão prejudicadas com a ausência de sua manifestação, pois o Tribunal de longa data tem convívio com as limitações e dificuldades da CISET/MTB em executar as funções sobre as atos do grau dos responsáveis pelos diversos conselhos espalhados pela País. A prática tem demonstrado que na maioria das vezes o relatório de auditoria é certificado após emitido somente com base nos documentos encaminhados pelos próprios conselhos, uma vez que o órgão de controle interno não dispõe de pessoal suficiente para executar o trabalho in loco.

14. Recordo-se que até o advento da Instrução Normativa TCU nº 06/94, publicada no DOU de 14.06.94, as contas dos conselhos regidas de fiscalização das profissões regulamentadas eram apresentadas ao Tribunal, de forma consolidada, sem relatório, certificado de auditoria e sem o pronunciamento do dirigente do órgão de controle interno, como também da manifestação do Ministro de Estado, conforme determinava a Resolução nº 152, de 22.10.74, que dispunha sobre as prestações de contas dos conselhos de fiscalização de profissões liberais.

15. Recordo-me também que quando o Tribunal disciplinou a apresentação de prestações de contas de royalties e de puritos políticos não exigiu a inclusão das peças em questão, conforme Resolução TCU nº 229, de 27.10.87, e Resolução nº 182, de 07.12.76, alterada pela de nº 185/76, respectivamente.

16. Ressalto que a alteração da Instrução Normativa nº 12/96 ora proposta aplica-se às contas dos conselhos de fiscalização do exercício profissional a partir do exercício de 1997, inclusive, tendo em vista que, com a edição da Lei nº 9.649, de 07.05.98, houve muita controvérsia sobre a obrigatoriedade das entidades continuarem apresentando contas ao Tribunal nos moldes anteriores, o que provocou atritos na sua apresentação a esta Corte.

17. Com relação à proposta contida no inciso II item 26 do Relatório (de que os conselhos não estão sujeitos às normas legais e regulamentares aplicáveis aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal), há que se levar em conta que os recursos geridos por estas entidades são públicos, devendo, portanto, ser utilizados em conformidade com os princípios gerais de direito público: a moralidade, a impessoalidade, a igualdade e a publicidade. Assim, independentemente da natureza jurídica que venha a prevalecer (de direito público ou de direito privado) para essas entidades, penso que se deve dar o mesmo tratamento dispensado aos Serviços Sociais Autônomos, que integram o denominado "Sistema S", objetivando assegurar a essas entidades maior autonomia de gestão orçamentária, financeira, operacional e de recursos humanos, eliminando fatores restritivos à sua atuação institucional, tendo em vista as peculiaridades de tais entes.

18. No entanto, considerando que foi sorteado Releitor desta Corte para apreciar tão somente a alteração da Instrução Normativa nº 12/96, deixo de fazer, nesta oportunidade, maiores considerações sobre a medida sugerida. Ponto todavia, em vista da relevância da matéria, que a proposta poderá ser discutida por este Colegiado em processo específico.

19. Observo que a alteração que ora submeto ao Plêniário obedece às diretrizes constantes da Lei Constitucional nº 95, de 26.02.98, que dispõe sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis, principalmente, no que tange a seu art. 12, inciso III, alínea "b", que estabelece que "no acréscimo do dispositivo novo entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando reconhecível, qualquer remuneração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, sob pena de incorrer em nulidade, em ordem alfabética, tantas quantas forem necessárias para identificar os acréscimos".

20. Assim, por fim, que o presente processo foi submetido à apreciação deste Colegiado no Sessão Extraordinária de Cursos Reservado de 12.05.99, oportunidade em que o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha formulou pedido de vista dos autos, nos termos do art. 50 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, e considerando que o Ministro-Revisor apresentou Declaração de Voto anuindo integralmente à proposta deste Releitor apresentada naquela oportunidade, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de maio de 1999

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Revisor

DECISÃO Nº 259/99-TCU - Plêniário

1. Processo TC nº 001.144/99-1
2. Classe de Assunto: VII - Administrativo
3. Interessado: SECEX
4. Órgão: Tribunal de Contas da União
5. Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI, Revisor: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: não atua

7. Unidade Técnica: SECEX

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Releitor DECIDE:

8.1) aprova o Projeto de Instrução Normativa anexa, e bota em votação o Projeto de Resolução anexa, acrescentando parágrafo aos artigos 18 e 25 da INTCU nº 12/96;

8.2) encaminhar os presentes autos à Presidência, em vista proposta de alteração da Portaria nº 160/97.

9. Ata nº 16/99 - Plêniário.

10. Data da Sessão: 19/05/1999 - Extraordinária de caráter reservado.

11. Especificação do queiram:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Admar Paladini Ghisi (Relator), Marcos Vinícius Rodrigues Vilça, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Benito José Bugara, Admar Motta, Walton Afonso Rodrigues e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA

Presidente

ADHEMAR PALADINI GHISI

Ministro-Revisor

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 02/99 - TCU

Dispõe sobre acréscimo de parágrafos aos arts. 18, 24 e 25 da Instrução Normativa TCU 12/96.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve:

Art. 1º. Os artigos 18, 24 e 25 da Instrução Normativa TCU nº 12/96 ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

Art. 18. ...

§ 1º No caso dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, o Certificado e o Relatório de Auditoria, bem como parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno a que se referem os incisos III e V deste artigo, serão substituídos por relatório e parecer de auditoria, contendo no mínimo os elementos enumerados no inciso III, emitidos pelos seus órgãos internos de controle, conforme a pareceres dos respectivos conselhos federais.

§ 2º Para efeito do pronunciamento previsto no inciso deste artigo, em se tratando dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, compor o processo a Resolução do colegiado competente com a manifestação conclusiva sobre as contas.

Art. 24. ...

§ 1º No caso dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, o Certificado e o Relatório de Auditoria, bem como parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno a que se referem os incisos IV e V deste artigo, serão substituídos por relatório e parecer de auditoria, contendo no mínimo os elementos enumerados no inciso IV, emitidos pelos seus órgãos internos de controle, conforme a pareceres dos respectivos conselhos federais.

§ 2º Para efeito do pronunciamento previsto no inciso deste artigo, em se tratando dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, compor o processo a Resolução do colegiado competente com a manifestação conclusiva sobre as contas.

Art. 25. ...

Parágrafo único. No caso dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, a atribuição estabelecida neste artigo caberá aos conselhos federais das respectivas profissões.

Art. 2º. Aplicam-se as disposições desta Instrução Normativa às prestações de contas a partir do exercício de 1997, inclusive.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza em 19 de maio de 1999

IRAM SARAIVA

Presidente

TC-004.189/99-0

Natureza: Administrativo

Órgão: Tribunal de Contas da União

Interessado: Secretaria de Auditoria e Inspeção SAUDI

Elemento Representação formulada pela SAUDI em cumprimento ao item 8.6 da Decisão nº 65/98 Plêniário. Autorização para que seja realizado Pito Especial de Auditoria nas obras públicas. Anulação à SAUDI para substituir obras não iniciadas. Determinação à SECEX para coligir informações sobre obras com indícios de irregularidades. Encaminhamento dos trabalhos a cargo da SECEX e o apoio de SAUDI. Recomendação para atuação processos especiais. Publicação do Relatório, V e Decisão na ata da Sessão Ordinária.

Trata-se de Representação formulada pela Secretaria de Auditoria e Inspeção (SAUDI) em cumprimento aos termos do item 8 da Decisão nº 65/98-TCU-Plêniário.

Passo a transcrever e seguir o inteiro teor da citada R. apresentação.

2.4.2 Quanto à seleção dos programas de trabalhos a serem fiscalizados, dentre as 3.768 (três mil, setecentas e sessenta e oito) referências a obras constantes do orçamento, foram aceitas outras critérios como, por exemplo, o escopo de projetos "guarda-chuva" ou burocráticos, e a qualificação dos FIs remanescentes em função de vários fatores (restrições constantes no orçamento de 1998, ocorrência ou não de falhas de irregularidades). Deste método restaram apontados 110 (cento e dez) programas de trabalho a serem fiscalizados (2,92% do número inicial), que totalizavam R\$ 1.979.401.119,00 (49,72% do total inicial), o que representa um acréscimo de 15 % (quinze por cento) em relação ao universo admitido no ano anterior.

2.4.3 Na Sessão de 05.08.98 (Decisão Administrativa nº 512/98-Plenário, Ata 31/98), o Tribunal, ao ter presente a mencionada proposta de fiscalização elaborada por esta Secretaria e avaliada em suas conclusões do Relatório Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GUIMARÃES SOUZA, decidiu determinar às Secretarias de Controle Externo que promovessem levantamento de informações para atendimento ao disposto no inciso II do art. 79 da Lei nº 9.692/98; inclusão no Plano de Auditorias para o 2º semestre de 1998 de um total de 110 (cento e dez) levantamentos de auditoria, objetivando o cumprimento ao disposto no inciso II do art. 79 da Lei nº 9.692/98; e abertura de processo específico para cada obra fiscalizada, a ser oportunamente encaminhado aos respectivos Relatores para adoção das medidas cabíveis.

2.4.4 Encerradas os levantamentos de informações e de auditoria e consolidadas as resultados pelo SAUDI, esta Corte de Contas, em Sessão Extraordinária de caráter reservado de 30.09.98 (Decisão nº 659/98-TCU-Plenário, Ata 40/98), diante das razões expostas pelo Relator Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GUIMARÃES SOUZA, decidiu, dentre outras medidas, encaminhar os resultados dos trabalhos à Presidência da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional prevista no art. 166 da Constituição Federal e determinar à SAUDI que elaborasse proposta de levantamentos de auditoria em obras públicas constantes do Orçamento Geral da União, a ser submetida à deliberação do Plenário, devendo a programação das auditorias contemplar período mais longo de realização, de modo a se obter um aumento no número de fiscalizações, por conseguinte, melhor atender às solicitações do Parlamento.

2.4.5 A propósito das preocupações do Tribunal de cada vez mais aprimorar o atendimento às demandas do Congresso Nacional, a SAUDI desenvolveu estudos técnicos objetivando formar um banco de dados informatizado, baseado em informações prestadas pelos responsáveis por obras em andamento, em especial quanto à situação física, financeira e contratual. Auditorias estudos foram aprovados pelo Tribunal, na Sessão de 19.04.98 (Decisão nº 563/98-Plenário, Ata 31/98), o qual em que a Corte, acolhendo proposta do Relator Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GUIMARÃES SOUZA, dentre outras medidas, autorizou esta Secretaria a implantar experiências-piloto, mediante a remessa de questionários contendo o programa utilizado Sistema de Informações de Obras do Orçamento da União - SIOB e a respectiva manual de preenchimento, por intermédio do Comitê Interno, a um total de 83 unidades organizacionais distintas, que respondiam, em conjunto, por um montante de R\$ 687 diferentes obras.

3. Fiel a este histórico das providências e trabalhos já implementados sobre o tema em anos anteriores, passamos agora a apresentar as considerações a respeito da proposta de fiscalização de obras públicas constantes do Orçamento Geral da União relativa ao exercício de 1999, com o fim de dar cumprimento ao comando contido no subitem 8.6 da Decisão nº 659/98-TCU-Plenário.

3.1 Deve ser observado, de início, que, para o presente exercício, foi utilizada, essencialmente, a mesma metodologia já experimentada nos exercícios anteriores, de identificar dentre todos os programas de trabalho constantes do orçamento aqueles referentes a obras, classificadas pela sua materialidade, por meio da rubrica APC, e distribuídas segundo o tempo disponível para os trabalhos e de acordo com a capacidade operativa de cada SECEX envolvida nas tarefas.

3.2 Buscou-se, inclusive, impedir na seleção das obras que deviam ser objeto de auditoria, a presença do consumo aproximado dessa unidade, objetivando não só o atendimento à convocação das instituições do Congresso Nacional, mas também o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle a cargo do Tribunal. Com este intuito foram adicionadas, à lista de obras anteriores, outras providências e critérios de seleção considerados relevantes, com vistas a tornar os trabalhos mais abrangentes, consistentes e uniformes.

3.2.1 A primeira mudança significativa foi estabelecer uma programação em período mais longo para os trabalhos de campo, os quais estão previstos para serem realizados no período de maio a julho do corrente ano, devendo os respectivos resultados ser consolidados, pela SAUDI, no mês de agosto seguinte, após o que serão submetidos à consideração do Relator para fins de apreciação do E. Plenário. Esta medida possibilitou a ampliação em 20% do universo de obras a serem fiscalizadas, em relação ao exercício de 1998 e em 38% comparativamente em 1997.

3.2.2 Procurou-se, também, utilizar de outras critérios complementares para a seleção das obras, consistentes na verificação da existência de fiscalização anterior, especialmente nas execuções de 1997 e 1998, e nome das deliberações proferidas pelo Tribunal nas respectivas sessões, além do cruzamento das informações obtidas a partir da Lei Orçamentária Anual com os dados já disponibilizados pelo Sistema de Informações de Obras Públicas - SIOB.

3.2.3 Ainda como critério complementar de seleção das obras a serem auditadas, foi feita a ponderação entre o número de APCs incluídas em cada SECEX e a quantidade de obras localizadas no Estado. Observa-se, com isso, uma distribuição de tarefas mais equilibrada com as condições das Unidades Técnicas envolvidas, conforme mostrado no quadro a seguir:

UF	Qtd. de obras a serem fiscalizadas	UF	Qtd. de obras a serem fiscalizadas
AC	3	PR	4
AL	3	PE	7
AM	3	PI	3
AP	2	RR	5
BA	7	RL	13
CE	9	RN	4
DF	2	RO	3
ES	4	RR	2
GO	6	RS	7
MA	5	SC	4
MG	10	SE	3
MS	3	SP	8
MT	4	TO	2
PA	5	TOTAL	132

3.2.3 Foram incluídas, também, no rol de obras a serem fiscalizadas, aquelas constantes do Quadro II do Anexo à Lei nº 9.743/98 (Lei Orçamentária Anual - Exercício de 1999), para fins de acompanhamento. Incluiu-se também a verificação de eventual liberação de recursos para tais obras, considerando a vedação contida no art. 79, § 5º, da mencionada Lei.

3.2.4 Incluiu-se, ainda, na relação de obras a serem fiscalizadas, obras referentes a trechos das BRs nºs 101, 374 e 376 componentes do Corredor do Mercantil, em cumprimento aos termos do subitem 8.1 da Decisão nº 659/98-TCU-Plenário, de 17.03.99.

3.2.5 Outra medida de grande importância que foi adotada consiste no Programa de Capacitação em Auditorias em Obras Públicas, aprovado pela Presidência, Exmo. Sr. Ministro IRAM SARAIVA, nos termos da Portaria nº 37/99, com o objetivo de capacitar servidores a atuarem nos trabalhos de auditoria na área, especialmente aquelas demandadas pelo Congresso Nacional. O mencionado Programa, realizado pelo Instituto Seráfico Corrêa - ISC em coordenação com a SAUDI, no período de 05 a 23.04.99, foi ministrado em quatro etapas, de forma a capacitar os servidores de acordo com as especificidades das obras a serem fiscalizadas, conforme a seguir exposto.

Programa de Capacitação em Auditorias em Obras Públicas

- 1 - Introdução à Auditoria de Obras Públicas
- 2 - Obras Rodoviárias
- 3 - Obras Hidráulicas
- 4 - Sistema Nacional de Pesquisa de Cargas e Índices de Construção Civil - Sinapi

3.2.6 Como resultado dos procedimentos e critérios de seleção adotados para a proposta dos trabalhos de auditoria a ser implementada no corrente exercício, o universo de obras a serem fiscalizadas passou de 110 obras, incluídas em 1998, para 132, propostas para 1999, de acordo com a relação constante do Anexo I, em conformidade, pois, com a diretiva trazida no subitem 8.6 da Decisão nº 659/98-TCU-Plenário. A seleção apresentada, além de conter o tipo da obra e a unidade organizacional responsável, informa-se a obra consta do Quadro II do Anexo à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1999, se foi fiscalizada em 1997 e/ou 1998 e, ainda, se foram constatadas indícios de irregularidade. Contudo, também, para uma melhor utilização das obras selecionadas, os Anexos II e III, apresentando por unidade organizacional e programa de trabalho e por unidade da federação e programa de trabalho, respectivamente.

3.3 É oportuno lembrar, por outro lado, a possibilidade de que parte das obras incluídas no levantamento, notwithstanding as novas, não tenham sido incluídas até o época da realização dos trabalhos, haja vista, inclusive, o caráter autorizativo do orçamento. Considerando, inclusive, as dificuldades de identificar-se, previamente e com a segurança desejada, por meio dos mecanismos disponíveis, as obras ainda não iniciadas, entendemos oportuno que a SAUDI seja autorizada, mediante privacidade das SECEXs e aprovação prévia do Relator, a proceder à rubricação das obras que, à época da rubricação em campo, não tinham sido iniciadas, adotando, para esse fim, a mesma metodologia utilizada na seleção das obras eleitas para fiscalização.

3.4 Registre-se, que o Tribunal Pleno, ao acolher proposta formulada pelo Exmo. Sr. Ministro VALDIR CAMPELO em Sessão Extraordinária de Caráter Reservado (Ata nº 06, de 03/03/99), determinou que se de conhecimento prévio, no Relatório de cada Lista de Unidades Jurisdicionais, da relação das obras fiscalizadas e dos índices de irregularidades constatadas.

3.5 Deve ser ressaltado, também, que o Tribunal, ao aprovar e implementar o trabalho de levantamentos de auditoria em obras públicas constantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1999, ora proposto, estará não só aprimorando o seu relacionamento com o Congresso Nacional e os próprios mecanismos de controle, como já assinalado anteriormente, mas, também, antecipando-se aos fatos, na medida em que as demandas daquela Casa Parlamentar em relação ao tema devem vir com a edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000, como tem acontecido nos anos anteriores.

3.5.1 Nessa mesma linha de raciocínio, entendemos importante que, a partir do levantamento realizado em 1998, sejam obtidas, nos processos atuados no Tribunal, informações sobre as obras em execução com recursos provenientes dos orçamentos fiscal e de segurança social, incluídas ou não no orçamento de 1999, nas quais também são identificadas indícios de irregularidades graves ou de danos ao Erário. Nestes casos, devem ser indicados a classificação institucional e funcional, o andamento do subprojeto em questão, correspondente, o órgão executor, a localização da obra, os índices constatados, providências adotadas nos processos e outros dados julgados relevantes para a apreciação da Comissão.

3.6 Cabe assinalar, ainda, que as Secretarias de Controle Externo foram orientadas, por ocasião dos procedimentos de ela-

boração do Plano de Auditoria referente a este semestre, a manter reserva técnica, em termos de recursos humanos, destinada a atender aos trabalhos determinados no subitem 8.6 da Decisão nº 659/98-TCU-Plenário, os quais compõem o Plano ora apresentado (Memorando-Circular nº 47/98-SAUDI).

3.7 Por fim, parece-nos conveniente que se opere as Unidades Técnicas envolvidas quanto ao encaminhamento dos resultados dos trabalhos relativos ao Plano de Auditoria proposto nesta oportunidade, especialmente no que diz respeito à formalização de processos. Nesse sentido, entendemos que devem ser constituídos processos específicos somente nos casos em que forem constatadas indícios de irregularidades graves ou de danos ao Erário que possam ensejar, respectivamente, a aplicação de multa e a imputação de dano ao responsável. Em consequência não deve ser constituído processo nos casos em que não forem constatadas falhas ou irregularidades e, também, quando forem detectadas impropriedades passíveis de serem corrigidas mediante determinação.

3.7.1 Esta medida atende, a nosso ver, ao princípio da racionalidade administrativa, vez que resulta na constituição de processos apenas nos casos que demandem a constatação de providências sancionadoras, evitando-se, com isso, onerar o Tribunal com o custo de formalização, instrução, e julgamento de processos referentes a casos cujas providências possam ser adotadas no próprio processo consolidado, simplificando, com isso, o controle de contabilidade e o encaminhamento de informações ao Congresso Nacional.

4 Diante de tudo o exposto, em cumprimento aos termos do subitem 8.6 da Decisão nº 659/98-TCU-Plenário e da determinação do Tribunal constante da Ata nº 06, de 03/03/99, subitem 8, a presente Representação à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, para deliberação do Plenário do Tribunal, a qual constituiria a proposta de levantamentos de auditoria em obras públicas constantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1999, formulada nos seguintes termos:

I - seja autorizada a realização de um Plano Especial de Auditoria contemplando 132 levantamentos de Auditoria nas obras públicas relacionadas no Anexo I, oriundas do Orçamento Geral da União referente ao exercício de 1999, a serem implementadas pelas Secretarias de Controle Externo, no período de maio a julho do corrente ano, cujos resultados devem ser consolidados pela Secretaria de Auditoria e Inspeção - SAUDI, no período de 01 a 31 de agosto subsequente;

II - seja a SAUDI autorizada, mediante privacidade das SECEXs e aprovação prévia do Relator, a proceder à rubricação das obras que, eventualmente, não tenham sido iniciadas em tempo hábil, adotando, para esse fim, a mesma metodologia utilizada na seleção das obras eleitas para fiscalização;

III - seja a SAUDI incumbida de dar conhecimento prévio, ao Relator de cada Lista de Unidades Jurisdicionais, da relação das obras fiscalizadas e dos índices de irregularidades constatadas;

IV - seja determinada a constituição, pelas Secretarias de Controle Externo encarregadas dos trabalhos, de processos específicos nos casos em que forem constatadas indícios de irregularidades graves ou de danos ao Erário que possam ensejar, respectivamente, a constituição de multa e a imputação de dano ao responsável, devendo, nestes hipóteses, serem os casos submetidos aos respectivos Relatores;

V - seja determinada, ainda, às Unidades Técnicas envolvidas que, a partir do levantamento realizado em 1998, identifiquem, nos processos atuados no Tribunal, informações sobre as obras em execução com recursos provenientes dos orçamentos fiscal e de segurança social, incluídas ou não no orçamento de 1999, nas quais também são identificadas indícios de irregularidades graves ou de danos ao Erário, devendo, nestes casos, serem indicadas a classificação institucional e funcional, o andamento do subprojeto em questão, correspondente, o órgão executor, a localização da obra, os índices constatados, providências adotadas nos processos e outros dados julgados relevantes para a apreciação da Comissão.

VOTO

O Tribunal, no exercício de sua missão constitucional tem procurado desempenhar com afinco e seriedade todas as atribuições que lhe são conferidas, notadamente aquelas oriundas de normas legais, em que pese às limitações de recursos humanos, materiais e organizacionais.

Esta fiscalização que ora está sendo proposta é emblemática dessa situação, pois, desde 1995, o Tribunal não tem possuído condições para bem desempenhar as tarefas que, atualmente, lhe é cometida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, mediante o contínuo aperfeiçoamento de métodos e procedimentos de trabalho, o que permite, a cada ano, o incremento do número de obras a serem auditadas.

Com esse objetivo, consoante a Decisão Plenária nº 659/98 (TC-005.650/98-0, Ata nº 40/98), em seu item 3.6, a seguinte decisão:

"determinar à SAUDI que no início do próximo exercício apresente para deliberação do Plenário uma proposta de levantamentos de auditoria em obras públicas constantes do Orçamento Geral da União, objetivando a diluição das tarefas ao longo do exercício, o que propiciará o aumento do número de fiscalizações e, especialmente, um melhor atendimento às solicitações do Congresso Nacional".

Observa-se que tal diretriz trouxe uma inovação ao procedimento anteriormente adotado, uma vez que, antes, aguardava-se a edição da LDO para assim dar-se início aos trabalhos, o que causava certos transtornos, conforme mencionado no Relatório de Voto anexado ao citado processo (Ata, 59 a 62 da referida Ata nº 40/98), ante o cansaço tempo para planejamento, execução e consolidação dos trabalhos (cerca de 45 dias).

(À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.)

MENSAGEM Nº 579, DE 2000-CN
(Nº 840/2000, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 2º do art. 5º da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000, submeto à deliberação de Vossas Excelências a Exposição de Motivos nº 22, de 15 de junho de 2000, do Senhor Ministro de Estado dos Transportes, com esclarecimentos sobre as medidas saneadoras adotadas em subprojeto sob responsabilidade da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, acerca das obras de Construção do Terminal de Contêineres – TECON nº 2 no Porto de Santos – São Paulo.

Brasília, 21 de junho de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 22/MT

Brasília, 15 de julho de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000, que estima a receita e fixa a despesa da União para o corrente exercício financeiro, vedou a execução orçamentária das dotações consignadas nos subprojetos e subatividades constantes do Quadro III da mencionada lei, até autorização em contrário da Comissão Mista de que trata o art. 166 da Constituição.

2. Nessas condições, encaminho a Vossa Excelência os anexos expedientes que formalizam as medidas saneadoras adotadas pela Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, bem como a manifestação do Assessor Especial de Controle Interno deste Ministério, acerca das obras de Construção do Terminal de Contêineres – TECON nº 2 no Porto de Santos – São Paulo.

3. Considerando a necessária continuidade das obras relativas ao mencionado projeto, solicito a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, art. 5º da Lei de Melos, sejam submetidas ao Congresso Nacional as medidas saneadoras adotadas, para fins de deliberação pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização daquela Casa.

Respeitosamente – **Eliseu Padilha**, Ministro de Estado dos Transportes.

INFORMAÇÃO AECI/MT Nº 04/2000

Assunto: Proibição de Execução de Subprojetos da Lei Orçamentária

Interessado: Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP

Referência: Processo TCU006676/1999-5

Senhor Secretário-Executivo,

O § 1º, art. 5º, da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 (Lei Orçamentária)

“Art. 5º

§ 1º É vedada a execução orçamentária das dotações consignadas nos subtítulos constantes do quadro III, em anexo, que integra esta Lei, relativos a obras e serviços cuja gestão apresente indícios de irregularidades apontados pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 92, incisos I e II, da Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999, até deliberação em contrário da Comissão Mista, prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal e do Congresso Nacional.”

Dentre as obras e serviços constantes do anexo citado, encontram-se os subprojetos cuja execução está a cargo da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP.

SUBPROJETO		DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 2000	
Classificação Funcional Programática	Título	Fonte de Recursos *	Valor
26.784.0231.0524.0001	Participação da União no Capital – Companhia Docas do Estado de São Paulo - Construção do Terminal de Contêineres – TECON 2 no Porto de Santos – São Paulo.	175	2.000.000

* Fonte constante do orçamento aprovado.

2. O objetivo da presente análise e conseqüente informação diz respeito às providências adotadas pelos dirigentes do órgão responsável na execução de obras e serviços que apresentaram indícios de irregularidades, apontados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 92, incisos I e II, da Lei nº 9.811, de 1999, e que será objeto de comunicação formal ao Congresso Nacional, em observância ao que dispõe o § 2º, art. 5º, da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

3. Decisão nº 135/99-TCU-Plenário, de 7 de abril de 1999, fixou prazo de 15 dias para que a CODESP adotasse providências necessárias à anulação do 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 88/048/00, firmado com

a Construtora Andrade Gutierrez para execução das obras de ampliação do Terminal de Contêineres do Porto de Santos – TECON-2.

Pela mesma decisão o Tribunal de Contas da União determinou fossem prontamente concluídos ou executados os serviços emergenciais nas áreas com risco de colapso, ou mesmo para a preservação de estruturas já concluídas ou em andamento e sujeitas a instabilidades.

4. Decisão nº 217/1999-TCU-Plenário, de 12 de maio de 1999, o Tribunal de Contas da União negou provimento, em virtude da inexistência de contradições alegadas, aos embargos de declaração apostos contra a Decisão Plenária nº 135/99, impetrado pelo ex-Diretor-Presidente da CODESP, Dr. Marcelo de Azeredo.

5. Adiante, a nova diretoria da CODESP acatou plenamente à determinação do Tribunal de Contas da União, adotando, então, as medidas necessárias para cumprir os exatos termos da referida decisão (Decisão DIREXE nº 269.99, de 1º de outubro de 1999), procedendo-se, então, a anulação do 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 88/048/00, firmado com a Construtora Andrade Gutierrez.

6. Através da Resolução da Presidência nº 118.99, de 4 de outubro de 1999, O Diretor-Presidente, Dr. Wagner Rossi, anulou referido Termo Aditivo bem como comprometeu-se, no sentido de serem prontamente concluídos ou executados os serviços emergenciais nas áreas com risco de colapso, ou mesmo para a preservação de estruturas já concluídas ou em andamento e sujeitas a instabilidades (item 8.2 da Decisão nº 135/99).

Ato contínuo, a Direção da CODESP procedeu à contratação das obras emergenciais, conforme noticiado o Tribunal de Contas da União pelos expedientes nºs 221 e 219.99 (anexos).

7. O Ministério Público, ao tomar conhecimento da matéria publicada no jornal "A Tribuna", edição de 9-10-99, a respeito da contratação de obras no Terminal de Contêineres 2 – TECON-2, no Porto de Santos, pelo valor de R\$26.274,33, com a Construtora Andrade Gutierrez, por dispensa de licitação (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, emergência), houve por bem oferecer Representação ao Tribunal de Contas da União.

8. Decorrente da representação acima, equipe de Auditoria do Tribunal de Contas da União esteve na CODESP examinando os procedimentos de que tratamos no item 7, apresentando relatório ao Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, que concluiu seu voto, *verbis*:

"Assim realizado o acompanhamento da execução do Contrato emergencial, nos termos requerido pelo Ministério Público na representação, fls. 1/2, e implementada, pela CODESP, a determinação contida nos itens 8.1 e 8.2 da decisão 135/99-TCU-Plenário, acompanhando a proposição de determinação, apresentada pela unidade técnica, com as adequações necessárias, excluindo a relativa ao cumprimento do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por estar fundada em mera hipótese de ocorrência e não em caso concreto."

9. Finalmente, mediante Decisão nº 219/2000-TCU-Plenário, de 5-4-2000, o Tribunal de Contas da União, adotando o voto do Ministro-Relator, decidiu, *verbis*:

"8.1 – conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

8.2 – determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, que, nas contratações de obras e serviços, em caráter emergencial, observe estritamente o disposto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93;

8.3

Conclusão

Por todo o exposto, e considerando que as providências adotadas pela Administração da CODESP no sentido de cumprir as recomendações do Egrégio Tribunal de Contas da União, ensejando a conclusão das obras do Terminal de Contêineres nº 2 – TECON-2, foram julgadas regulares, restando, doravante, a observância do contido no item 8.2, da Decisão acima transcrita.

À consideração do Senhor Secretário-Executivo, para encaminhamento ao Congresso Nacional, nos termos do § 2º, art. 5º, da Lei nº 9.969/2000.

Brasília – DF, 8 de junho de 2000. – **Hercílio Moreira**, Assessor Estado de Interno.

MEMORANDO Nº 106/2000 – SPO

Brasília, 24 de maio de 2000

Ao: Assessor Especial de Controle Interno do Ministério dos Transportes

Senhor Assessor,

Encaminho a Vossa Senhoria para análise e manifestação a anexa Carta nº DP-GD/87/2000, de

15 de maio de 2000, proveniente da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, contendo esclarecimentos acerca das obras de Construção do Terminal de Contêineres – Tecon 2 no porto de Santos – São Paulo.

Vale ressaltar que o posicionamento dessa Assessoria a respeito das providências adotadas pela Codesp será objeto de comunicação formal ao Congresso Nacional, para fins de deliberação pela Comissão Mista, nos termos do § 1º, art. 5º da Lei nº 9.969, de 11-5-2000.

Atenciosamente, – **Leonia Franco Vilela**, Subsecretária de Planejamento e Orçamento.

DP-GD/87/2000

Santos, 15 de maio de 2000

Ilmª Srª

Drª Leonia Franco Vilela
M.D. Subsecretária de Planejamento e Orçamento da
Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes
Brasília – DF

Prezada senhora,

Respondendo ao Ofício nº 132/2000 – SPO dessa Secretaria Executiva, datado de 27-4-2000, estamos encaminhando, em anexo cópia dos documentos que informam sobre as providências saneadoras adotadas, relativas às obras de construção do Terminal de Contêineres – Tecon 2, no Porto de Santos.

Atenciosamente, – **Milton Elias Ortolan**, Superintendente Chefe de Gabinete e Secretaria-Geral.
Anexo: Como citado.

OFÍCIO Nº 632-SGS-TCU

Brasília – DF, 7 de abril de 2000

A Sua Senhoria, o Senhor
Dr. Wagner Rossi
Diretor-Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP
Av. Rodrigues Alves S/Nº – Macuco
11015-900 – Santos – SP

Senhor Diretor-Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento e adoção das providências indicadas no item

8.2, cópia da Decisão nº 219/2000, adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 5-4-2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam (TC nº 013.550/99-3).

Atenciosamente, – **Elenir T. G. dos Santos**, Secretária do Plenário.

DECISÃO Nº 219/2000 – TCU – PLENÁRIO

1. Processo: TC-013.550/1999-3.
2. Classe de Assunto: V – Representação.
3. Interessado: Ministério Público.
4. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/SP.

8. Decisão: o Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 37A, VII, da Resolução TCU nº 77/96, com a redação dada pela Resolução TCU nº 110/98 e art. 43, I, da Lei nº 8.443/92,

Decide:

8.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.

8.2. determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP que, nas contratações obras e serviços, em caráter emergencial, observe estritamente o disposto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/92.

8.3. determinar a juntada deste processo às contas anuais da Codesp, relativas a 1999, para subsidiar o seu exame.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário.

10. Data da Sessão: 5-4-2000 – Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

Iram Saraiva, Presidente – **Walton Alencar Rodrigues**, Ministro-Relator.

Tribunal de Contas da União

GRUPO I – CLASSE V - PLENÁRIO

TC-013.550/1999-3

NATUREZA: Representação

ENTIDADE: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp

RESPONSÁVEL: Wagner Gonçalves Rossi, Presidente

INTERESSADO: Ministério Público

EMENTA: Representação. Codesp. Contratação de obras mediante dispensa de licitação. Inspeção. Regularidade das ações empreendidas. Determinação. Juntada do processo às contas do exercício de 1999.

Adoto como relatório as instruções fls. 85/96 e 108/18, elaborado pelos AFCEs Luis Hatajima e José Eduardo do Bomfim, da Secex/SP, com cujas conclusões se manifestam de acordo o Diretor da 2ª Divisão Técnica e o Secretário de Controle Externo (fls. 120/1):

"I - INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao TCU, com fundamento no art. 81, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 37-A, inciso VII, da Resolução 77/96 - TCU, em razão de contratação de obras no Terminal de Contêineres 2 - TECON 2 no Porto de Santos, pelo valor de R\$ 26.274.109,33 com a Construtora Andrade Gutierrez pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 (emergência), conforme matéria publicada no jornal santista 'A Tribuna', do dia 9.10.99.

Atendendo a referida representação, o Exmo. Sr. Ministro-Relator Humberto Guimarães Souto, determinou à SECEX/SP a promoção de inspeção in loco na CODESP com o objetivo da análise circunstanciada das seguintes questões:

- a) se existe projeto técnico para as obras e serviços determinados pelo item 8.2 da Decisão Plenária nº 135/99 e, em caso afirmativo, se está circunscrito aos limites da referida determinação;*
- b) se o contrato para execução das obras e serviços acima citados, caso tenha sido firmado, está de acordo com as indicações técnicas que definiram quais deveriam ser realizados;*
- c) se os preços contratados são compatíveis com os praticados no mercado para execução de obras e serviços similares - justificativa de preços (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93);*
- d) se estão devidamente fundamentadas as razões da escolha da empresa contratada para a realização das obras e serviços (art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93).*

ANÁLISE DAS QUESTÕES CONFORME DETERMINAÇÃO:

A equipe de auditoria constatou que a CODESP firmou o Contrato PRES/019.99 com a Construtora Andrade Gutierrez para execução das obras e serviços emergenciais na área do terminal de contêineres - TECON 2, na margem esquerda do Porto de Santos, em 22/10/99, pelo valor global estimado de R\$ 26.274.109,55, que a nosso ver contempla também a condição mínima de sítio padrão com vistas à futura privatização.

Cabe ressaltar que equipe de auditoria desta SECEX, em trabalho de Levantamento de Auditoria de Obras Públicas incluídas no Orçamento da União referente ao ano de 1999, conforme autorização constante da Decisão nº 261/99 - Plenário, relativamente à Ampliação do Terminal de Contêineres - TECON 2 (PT 16090056317000000), já havia se pronunciado com referência aos estudos da CODESP para as obras e serviços emergenciais determinados pelo item 8.2 da Decisão nº 135/99 - TCU - Plenário, consoante seu Parecer-Proposta e Anexo - CONSIDERAÇÕES SOBRE O

ESTUDO ELABORADO PELA CODESP PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS EMERGENCIAIS EM 1999 E CONDIÇÃO MÍNIMA DE SÍTIO PADRÃO - (TC 006.676/1999-5 fls. 14 e fls.15/16), transcritos a seguir:

'Parecer/Proposta: Decisões nº 135/99 e 217/99 - Plenário. Tendo em vista o exposto nas CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTUDO ELABORADO PELA CODESP PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS EMERGENCIAIS EM 1999 E CONDIÇÃO MÍNIMA DE SÍTIO PADRÃO e considerando o art. 5º, §2º, da Lei nº 9.789/99 e os itens 8.1, 8.2 e 8.3 da Decisão nº 135/99 - TCU - Plenário, ratificada pela Decisão nº 217/99 - Plenário, somos de parecer que estão autorizadas apenas as medidas indispensáveis no sentido de que sejam prontamente concluídos ou executados os serviços emergenciais nas áreas de risco de colapso, ou mesmo para preservação de estruturas já concluídas ou em andamento e sujeitas a instabilidades. Na hipótese de o Ministério dos Transportes, em conjunto com a CODESP, viabilizar o respaldo para a execução das obras emergenciais e das necessárias para a condição mínima de sítio padrão do TECOM 2 (ao valor de R\$ 26.300.000,00) a contratação de tais obras deveria necessariamente ser precedida de novo procedimento licitatório, o que tem os inconvenientes, segundo a própria CODESP, de que a garantia das obras já efetuadas e a responsabilidade civil, por eventuais problemas relativos à obra ficarem indefinidas caso outra empresa vença o certame licitatório, além do prazo de conclusão mais extenso do que os 7 meses previstos, o que nos leva a crer que a intenção da Entidade é continuar as obras com a atual contratada. Dessa forma, consideramos que a melhor opção é a realização das obras estritamente emergenciais (ao valor de R\$ 2.059.063,23) em cumprimento ao já determinado pela Decisão nº 135/99'.

1) Irregularidades verificadas: 'tendo em vista a irregularidade relativa à extrapolção orçamentária ocorrida no ano de 1998 (com relação às demais irregularidades, reportar-se ao tópico 'Observações Complementares'), submetemos os autos à consideração superior, propondo que seja o presente processo juntado às contas daquele exercício (1998) para exame em conjunto e em confronto.'

Observações Complementares:

As irregularidades constatadas no presente levantamento de auditoria - com exceção da relativa à extrapolção orçamentária ocorrida no ano de 1998 - foram as mesmas já identificadas nas auditorias anteriormente realizadas na obra (TC 700.280/1997-9 e processo juntado ao TC 700.218/1998-0), as quais já foram objeto de deliberação por parte deste Tribunal, que, por meio da Decisão nº 135/99 - Plenário, determinou que a Entidade adotasse as providências necessárias à anulação do 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 88/048/00, bem como as medidas indispensáveis no sentido de que fossem prontamente concluídos ou executados os serviços emergenciais nas áreas com risco de colapso, ou mesmo para preservação das estruturas já concluídas ou em andamento e sujeitas a instabilidades. Inconformada, a Entidade interpôs embargo de declaração, que foi apreciado por meio da Decisão nº 217/99 - Plenário, em que o TCU resolveu conhecer do embargo para, no mérito, negar-lhe provimento em virtude da inexistência das contradições alegadas. Posteriormente, a Entidade formulou pedido de reexame, o qual ainda não foi julgado pelo Tribunal. Nos termos do § 2º do art. 34 da Lei nº 8.443/92, os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada, e nos termos do art. 48 da mesma lei, o pedido de reexame tem efeito suspensivo, razão pela qual a Entidade mantém a obra em andamento, tendo sido realizados nos meses de abril e maio de 1999 os montantes de R\$ 499.949,87 e R\$ 499.987,57, respectivamente.

1) Conforme informações verbais prestadas pela Presidência da CODESP, os recursos necessários aos investimentos previstos no 'estudo para conclusão das obras emergenciais em 1999 e condição mínima de sítio padrão do TECOM 2', apresentado por aquela Entidade, seriam remanejados do Programa de Trabalho 16090056315600028 (Ampliação e Melhoramentos do Porto de Santos - SP), alvo de Levantamento de Auditoria também efetuado por esta equipe (TC 006.680/1999-2).

CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTUDO ELABORADO PELA CODESP PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS EMERGENCIAIS EM 1999 E CONDIÇÃO MÍNIMA DE SÍTIO PADRÃO

Tendo em vista o item 8.2 da Decisão nº 135 99 - TCU - Plenário, a Entidade elaborou o estudo para conclusão das obras emergenciais em 1999 e condição mínima de sítio padrão do TECOM 2, conforme segue:

Serviços	Unidade	Quantidades	Valor (R\$)
I - Manutenção de canteiro	Vb.	07	1.080.388,53
II - Cais			
Aterro com material depositado na área 1	m ³	30.000	
Conclusão do enrocamento	m ³	500	86.275,00
Estruturas (vigas, pestanas, pavimento e fixação defensas)	-	-	356.606,88
III - Área 1 (serviços preliminares)			
Aterro até a cota 3,00 m com material de jazida "lagoa"	m ³	30.000	4.118.565,00
Drenos fibro-	m ²	260.327	7.264.073,10
Lançamento de brita	m ³	3.036,91	477.645,30
Filtro de pedra sob as pestanas	m ³	1.300	246.746,50
IV - 1ª Fase de pré-carregamento da área 1			
Aterro com remanejamento da área 2	m ³	66.334,37	831.468,13
Aterro com remanejamento da área 3	m ³	83.546,29	1.047.210,94
Aterro com material de jazida	m ³	35.620,30	4.890.150,70
V - Início da 2ª fase de pré-carregamento da área 1			
Aterro com material de jazida	m ³	27.831,56	3.820.000,00
VI - Obras do novo acesso ao TECOM 2	Vb.	-	2.080.000,00
Total			26.300.000,00

Tabela 1: estudo para conclusão das obras emergenciais em 1999 e condição mínima de sítio padrão do TECOM 2

- O referido estudo engloba as obras emergenciais e as necessárias para, segundo a CODESP, tornar o empreendimento interessante para os prováveis arrendatários, justificando que os investimentos a serem efetuados terão retorno com o maior valor a ser conseguido na privatização.
- Com base nas informações prestadas pela Entidade, esta equipe de auditoria considera que as obras genuinamente emergenciais são as abaixo relacionadas:

Serviços	Unidade	Quantidades	Valor (R\$)
I - Manutenção de canteiro	Vb.mês	04	617.364,87
II - Cais			
Aterro com material remanejado da área 1	m ³	30.000	376.034,99
Conclusão do enrocamento	m ³	500	86.275,00
Estruturas (vigas, pestanas, pavimento e fixação defensas)	-	-	356.606,88
III - Área 1 (serviços preliminares)			
Aterro até a cota 3,00m com material remanejado da área 2	m ³	30.000	376.034,99
Filtro de pedra sob as pestanas	m ³	1.300	246.746,50
Total			2.059.063,23

4. Como pode-se observar comparando as duas alternativas acima, os investimentos a serem realizados para se atingir a condição mínima de sítio padrão do Tecom 2 conforme estudo apresentado pela Codesp, só se justificariam se o valor a maior a ser conseguido na privatização fosse superior à diferença entre as alternativas (R\$24.240.936,77), além do fato dos serviços emergenciais poderem ser executados prazo de 4 meses em contraposição aos 7 meses previstos pelo estudo realizado pela entidade – prazo estimado considerando a hipótese de que não houvesse nova licitação.

5. Cabe ressaltar que as obras do Tecom 2 foram contempladas, no ano de 1999, com a dotação orçamentária de R\$14.600.000,00, dos quais foram realizados até maio de 1999 o montante de R\$9.705.537,82, que somados à extrapolação orçamentária ocorrida no ano de 1998 (R\$2.918.567,42) totalizam R\$12.624.105,24. Dessa forma, o saldo da dotação orçamentária de 1999 (R\$1.975.894,76) quase seria suficiente para realização das obras emergenciais conforme tabela 2.

6. Conforme informações verbais prestadas pela Presidência da Codesp, os recursos necessários aos investimentos previstos no estudo apresentado por aquela entidade seriam remanejados do Programa de Trabalho 16090056315600028 (ampliação e melhoramentos do Porto de Santos – SP), alvo de levantamento de auditoria também efetuado por esta equipe (TC 006.680/1999-2)

Conclusão

7. Tendo em vista o acima exposto e considerando o art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.789/99 e os itens 8.1, 8.2 e 8.3 da Decisão nº 135/99 – TCU – Plenário, ratificada pela Decisão nº 217/99 – TCU – Plenário, somos de parecer que estão autorizadas apenas as medidas indispensáveis no sentido de que sejam prontamente concluídos ou executados os serviços emergenciais nas áreas de risco de colapso, ou mesmo para preservação de estruturas já concluídas ou em andamento e sujeitas a instabilidades. Na hipótese de o Ministério dos Transportes, em conjunto com a Codesp, viabilizarem o respaldo para a execução das obras emergenciais e das necessárias para a condição mínima de sítio padrão do Tecom 2 (conforme tabela 1) a contratação de tais obras deverá necessariamente ser precedida de novo procedimento licitatório, o que tem o inconveniente, segundo a Codesp, de que a garantia das obras já efetuadas e a responsabilidade civil por eventuais problemas relativos à obra poderiam ficar indefinidas caso outra empresa vença o certame licitatório.

8. Dessa forma, consideramos que a melhor opção é a realização das obras estritamente emergenciais (conforme tabela 2), em cumprimento ao já determinado pela Decisão nº 135/99.

Observa-se que o valor da atual contratação está baseado naquele estudo, e conforme verificamos, a Codesp solicitou à contratada o início dos serviços até o limite de R\$26,3 milhões, a serem executados no período até dez./1999.

Quanto às questões a ser objeto de análise circunstanciada conforme despacho do Relator, temos as seguintes considerações:

a) se existe projeto técnico para as obras e serviços determinados pelo item 8.2 da Decisão Plenária no 135/99 e, em caso afirmativo, se está circunscrito aos limites da referida determinação;

b) se o contrato para execução das obras e serviços acima citados, caso tenha sido firmado, está de acordo com as indicações técnicas que definiram quais deveriam ser realizados;

Consoante já comentado acima, relativamente ao item a, constatamos que o projeto existente para execução das obras e serviços 'emergenciais', agora contratados, são os mesmos do projeto executivo da Ampliação do Terminal de Contêineres – TECON 2, só que revisados (revisão geral de 26-8-99 (6 plantas) e de 26-9-99 (1 planta)), e embora leve em consideração o parecer técnico – providências mínimas necessárias para a eventual interrupção da implantação do projeto TECON II – Consultores: Prof. Dr. Carlos Eduardo Moreira Maffei e Prof. Dr. Victor Froilano Bachmann de Mello (fls. 13 a 59), não está circunscrito aos limites da referida determinação, pois consideramos que inclui itens com vistas à configuração de sítio padrão do Terminal objetivando a pronta licitação para privatização (fls. 6 a 12).

Referente ao item b o contrato firmado (fls. 60 a 71), para a execução de obras e serviços emergenciais, está de acordo com as indicações técnicas que definiram quais deveriam ser realizadas.

c) se os preços contratados são compatíveis com os praticados no mercado para execução de obras e serviços similares – 'justificativa de preços' (art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/93).

Neste particular, verificamos que em razão da contratada para as obras e serviços emergenciais ser a mesma executora das obras do TECON 2 desde o início, os preços praticados são os mesmos, corrigidos conforme índices oficiais acordados.

Verificamos na planilha de preços e quantidades de serviços conforme proposta da contratada para a execução das obras e serviços emergenciais que os itens mais significativos são por ordem decrescente de valor:

Discriminação	Unidade	Preço Unit.	Quantidade	Total	%Do Valor Contratado
Transp. Rod. Mat Aterro – Dist. 40 a 60 Km	M3 x Km	2,46	4.397.577,33	10.818.040,24	41,2
Drenos Fibro-Químicos	m	26,42	255.000,00	6.737.100,00	25,6
Retirada de jazida e lançamento	m3	29,44	105.457,49	3.104.668,51	11,8
Espalhamento	m3	4,45	346.350,15	1.541.258,17	5,9
Remanejamento de sobrecarga	m3	5,18	240.892,66	1.247.823,98	4,7
			Total	23.448.890,90	89,2

O valor mais significativo refere-se ao transporte rodoviário de material de aterro (areia) retirado de jazida licenciada pelo órgão fiscalizador de questões ambientais, no Município de Itanhaém/SP, distante 69km da sede da Codesp, conforme pudemos verificar em visita efetuada no dia 17-11-99 (fotos anexas fls. 78/79). No valor calculado deste item, a construtora não está utilizando a quilometragem real (cerca de 80km da jazida até o TECON 2), pois o valor indicado na planilha foi calculado utilizando-se a distância de 41,7km, que segundo informações da Codesp, era a média de distância de jazida anteriormente utilizada (Samarita). Futuramente, conforme a própria Codesp, este fator poderá ser motivo para a construtora contratada solicitar reajuste para equilíbrio econômico-financeiro, conforme segue:

(*)Retirada de jazida (m3) x distância da jazida (km) = (*)quantidade de material de jazida transportado (m3/km).

(*)105.457,49 m3 x 41,7km = (*) 4.397.577,33 m3/km (*)quantidade indicadas na tabela acima considerando uma distância de 80km, somente para efeito de comparação, temos:

$105.457,49 \text{ m3} \times 80,0\text{km} = 8.436.599,20 \text{ m3/km}$

Transp. Rod. Mat. Aterro – Dist. 80Km = $8.436.599,20 \times 2,46 = \text{R\$}20.754.034,03$, ou seja, uma diferença de R\$9.935.993,79 com relação ao valor indicado na tabela (R\$10.818.040,24) somente com a alteração de distância de 41,7km para 80km.

Verificamos que na tabela de Preços de Materiais de Construção – São Paulo/SP – Fonte PINI, de 17-11-1999, o preço da areia comum lavada utilizada em construções é de R\$25,31 o m3 (fls. 106). No caso do TECON 2, o preço da areia colocada na obra é composto do transporte (41,7km x R\$2,46 m3/km) R\$102,58m3, mais o valor de R\$29,44m3, totalizando

R\$132,02 /m3, muito além de qualquer parâmetro de mercado. Ocorre que, segundo a Codesp, são preços praticados desde o início da obra, somente reajustados de acordo com índices acordados em contrato, e decorrem de vários fatores tais como: as especificações relativas à composição e à granulometria da areia; à dificuldade de obtenção do material em jazida licenciada pelos órgãos controladores de questões ambientais; ao volume de material necessário ao empreendimento e à distância da jazida. Deixamos de tecer maiores considerações relativamente à justificativa de preços devido à impossibilidade de obter parâmetros adequados para comparação em razão da especificidade da obra.

Em visita efetuada ao local em 16-11-99, constatamos um significativo avanço das obras e serviços do TECON 2, que conforme intenção manifestada pela Presidência da Codesp, deve estar concluída em dez./99.

Pode-se comparar as situações nas fotografias tiradas da obra quando do levantamento da auditoria realizada em 6-99 e fotos atuais (11-99), constatando-se que o aterro sob o cais já está concluído, restando apenas aterrar uma pequena porção da área 1 contígua do cais, deixando propositalmente para acumular sedimentos (vaza) que foram acumulados no decorrer do tempo na piscina então existente, e que deve ser retirado através de dragagem antes da conclusão do aterro da área 1 (fotos 01-02– relatório fotográfico)(fls. 75).

Na área 1 aterrada está sendo concluída a instalação dos drenos fibro-químicos, que recebe em seguida uma camada de brita, ficando, então, pronta para receber material de aterro existente em outras áreas já compactadas (remanejamento) até atingir a cota prevista. Foram concluídas as instalação de de-

fensas no cais, aplicação das pestanas pré-moldadas e está em andamento a instalação do piso intertravado na superfície do cais (fotos 3-7 – Relatório fotográfico) (fls. 79).

Cabe ressaltar que as obras do TECON 2 foram contempladas, no ano de 1999, com dotação orçamentária de R\$14.600.000,00, dos quais foram realizados até maio de 1999 o montante de R\$9.705.537,82, que somados à extrapolação orçamentária ocorrida no ano de 1998 (R\$2.918.567,42) totalizam R\$12.624.105,24 e ainda não saldados em razão da paralisação do repasse de recursos determinados pelo Congresso.

Relativamente às obras e serviços agora contratados (Contrato PRES-019/99) conforme Fatura de Controle TCS – 206/99 de 12-11-99 (fls. 86) – 1ª Medição, o montante a ser faturado é de R\$10.838.486,93, relativamente próximo ao cronograma para execução de serviços emergenciais propostos pela contratada (fls. 93).

Segundo a Codesp para poder cumprir as determinações do TCU e pagar as faturas emitidas e vencidas, referentes aos serviços já executados até 31-5-1999, necessita que a Comissão Mista autorize o Ministério dos Transportes a liberação de recursos da ordem de R\$38,9 milhões.

d) se estão devidamente fundamentadas as razões da escolha da empresa contratada para realização das obras e serviços (art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

Conforme parecer elaborado pela Superintendência Jurídica da Codesp a contratação da própria Construtora Andrade Gutierrez para execução das obras emergenciais além de atender a fator principal caracterizado pela urgência de se preservar as obras já executadas, mostra-se benéfica em virtude do conhecimento total da obra acumulado no acervo técnico da construtora, incluindo detalhamento dos serviços que necessitam ser realizados em caráter emergencial. Por outro lado alerta para a dificuldade, na hipótese da retomada dos serviços por outra empresa contratada, de responsabilizar civilmente os executores quanto ao aparecimento de vícios de construção ou mesmo risco de colapso (fls. 97 a 102).

Segue o supracitado parecer considerando que a prévia manifestação do Tribunal de Contas da União na Decisão nº 135/99 – TCU – Plenário, ratificada pela Decisão nº 217/99 – TCU – Plenário, bem como as razões expostas pela Diretoria de Infra-Estrutura e Serviços, configuram a situação emergencial preconiza-

da pelos arts. 24, IV e parágrafo único, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

A equipe pondera que os serviços relacionados no relatório constante no TC 006.676/1999 Levantamento de Auditoria da Obra de Ampliação do Terminal de Contêineres, foram levantadas com base nas informações disponibilizadas à época, e diferem em alguns pontos dos serviços atualmente contratados, em razão de refinamentos/alternativas técnicas voltadas para melhor aproveitamento da obra. Como exemplos podemos citar que no estudo anterior estava previsto o item VI – Obras do novo acesso ao TECON 2 (R\$2.080.000,00), suprimidas no contrato atual tendo em vista que considerando-se que a localização e execução deste acesso deverá ficar a cargo da empresa vencedora da privatização do Terminal e optou-se por utilizar o valor referente à supressão do acesso pode aumentar a cota de sobrecarga de 3,0 m para cota de sobrecarga de 6,0 m na área 1, com a conseqüente alteração de quantidade de material de jazida, remanejamentos, etc., com vista a melhorar a segurança e a estabilidade da obra.

De acordo com o parecer técnico – providências mínimas necessárias para a eventual interrupção da implantação do projeto tecon II – Consultores: Prof. Dr. Carlos Eduardo Moreira Maffei e Prof. Dr. Victor Froilano Bachmann de Mello, agora disponibilizado, as obras e serviços emergenciais tais áreas com risco de colapso, ou mesmo para preservação das estruturas já concluídas ou em andamento e sujeitas a instabilidades, seriam as indicadas itens 5.2 e 5.3 do citado Parecer Técnico. Estes dois itens englobam o aterro sob o cais, drenos fibro-químicos e sobrecargas sobre o aterro de plataforma referentes ao cais e à retroárea da Área 1 (item 5.2) e execução do enrocamento lateral de estabilização e proteção, lateralmente ao cais, junto ao mangue na chamada Área Leste da obra (item 5.3). Dessa forma, obras e serviços constantes do atual contrato tais como: Colocação de Defesas (RS 36.667,95) e Fornecimento e Assentamento de Piso Intertravado (RS181.463,78), pouco relevantes do ponto de vista de valor (0,8% do valor do contrato), não poderiam ser considerados emergenciais.

Concordamos com o Parecer da Superintendência Jurídica da Codesp quanto aos inconvenientes de se contratar outra empresa para dar continuidade à obra, tendo em vista a possibilidade futura de aparecimento de eventuais vícios de construção ou mesmo de risco de colapso de algum segmento dos trabalhos interrompidos e, eventualmente retomados

por terceiros no tocante a apuração da responsabilidade civil.

CONCLUSÃO

Considerando que até o encerramento dos nossos trabalhos conclusão da colocação de defensas no cais, e, estavam praticamente concluídas, a dragagem para remoção da 'vaza' sedimentada sob o cais; a execução do aterro contíguo ao cais de modo a estabelecer a ligação física com a retroárea, a execução dos drenos fibro-químicos na área contígua ao cais e a colocação das pestanas e do piso intertravado na superfície ainda sem acabamento do cais; podemos estimar que as obras serão concluídas até o próximo mês de Dezembro, conforme previsto no cronograma físico, o que torna estéril qualquer discussão a respeito de outras soluções que poderiam ser adotadas para salvaguardar as obras anteriormente executadas de risco de colapso. Entretanto, entendemos que restou configurado tanto no parecer técnico quanto no parecer jurídico, bem como em entrevistas com o próprio Presidente da Codesp e técnicos envolvidos no projeto, que as obras e serviços que estão sendo executadas objetivam atingir a condição de sítio padrão com vistas a licitação para privatização.

Especificamente, quanto às questões formuladas pelo Exmº Sr. Ministro-Relator Humberto Souto em seu Despacho de 22-10-1999, entendemos resumidamente que o projeto existente para execução das obras e serviços emergenciais, agora contratados, são os mesmos do projeto executivo da Ampliação do Terminal de Contêineres – TECON 2, revisados, e que consideramos atender o determinado pela Decisão Plenária nº 135/99; o contrato firmado para a execução de obras e serviços emergenciais está de acordo com as indicações técnicas que definiram quais deveriam ser realizadas, somente que inclui obras e serviços que não poderiam ser classificados de emergenciais; os preços praticados são os mesmos do contrato original, corrigidos conforme índices oficiais acordados, mas sem condições de verificação se são compatíveis com os preços de mercado devido à especificidade do empreendimento e considerando os riscos que poderiam advir da contratação de outra empresa para a conclusão das obras, em tese podemos concluir que estão devidamente fundamentadas as razões da escolha da empresa contratada para a realização das obras e serviços emergenciais (art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Nº 8.666/93).

Um fato bastante preocupante é que a Codesp assumiu o risco de terminar as obras sem ter os re-

ursos disponíveis para sequer saldar as faturas já emitidas e vencidas, referente aos serviços já executados até 31-5-1999, assim como as referentes ao atual contrato para execução das obras emergenciais com conclusão prevista para 12/99, em desacordo com as disposições da Lei nº 4.320, de 17-3-64. A entidade conta com a liberação de recursos pela Comissão Mista de Orçamento ao Ministério dos Transportes da ordem de 38,9 milhões de reais para saldar seus compromissos.

Outra questão que pode se apresentar, futuramente, é a Construtora Andrade Gutierrez exigir seus direitos com relação ao valor relativo ao transporte do material de aterro, em razão da distância real da jazida (Irtanhaém/SP – TECON 2), conforme já comentado neste relatório, que na forma contratada atual, caso ocorra, haverá a necessidade de termo aditivo para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e aporte de recursos extras da ordem de R\$ 10.000.000,00, que excederá limite permitido nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, submetemos à deliberação superior proposta no sentido de que seja determinada à Codesp:

a) que se atenha ao restrito cumprimento da Decisão nº 135/99 – TCU – Plenário, visto que contrato firmado para obras e serviços emergenciais constam itens que não podem ser considerado emergenciais;

b) que efetue estudos e adote providências técnico-administrativas no sentido de evitar e minimizar a possibilidade de termo aditivo, considerando diminuir material de aterro transportado substituindo-o, caso possível, por material remanejado já existente no local;

c) que, caso haja incontornável necessidade de aditivo 710 contrato firmado para obras serviços emergenciais, sejam obedecidas as disposições da Lei nº 8.666/93."

É o relatório.

VOTO

Conheço da representação, nos termos do art. 37-A, VII, da Resolução TCU 77/96, com redação dada pela Resolução TCU 110/98.

Na sessão de 7-4-1999, o Tribunal, entre outras providências, decidiu (Decisão 135/99 TCU – Plenário):

"8.1. fixar, com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal c/c o art. da Lei nº 8

443/92 e com o art. 195 do Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias, para que Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo – Codesp adote as providências necessárias à anulação do 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 88/048/00, firmado com a Construtora Andrade Gutierrez para execução das obras de ampliação do Terminal de Contêineres do Porto Santos – TECON 2, em razão de terem sido feitas alterações contratuais decorrentes de acréscimos limite superior ao estabelecido no § 1º do art 65 da Lei nº 8.666/93, sem estar devidamente comprovado que a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, afetaria gravemente interesse público;

8.2. determinar ao Presidente da Codesp que adote medidas indispensáveis no sentido de que sejam prontamente concluídos ou executados os serviços emergenciais nas áreas com risco colapso, ou mesmo para a preservação de estruturas já concluídas ou em andamento e sujeita a instabilidades;“

Em 9-10-99, o jornal **A Tribuna**, da cidade de Santos/SP, noticiou que a Code? contratou a empresa Construtora Andrade Gutierrez, por via de dispensa de licitação, fundamentada art. 24, IV, da Lei 8.666/93, para executar obras emergenciais, no valor de R\$ 26.274.109,33 (fls. 3/4).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, mesmo considerando que contratação em caráter emergencial aparentemente atendia ao determinado pelo Tribunal, entendeu que materialidade dos recursos envolvidos justificaria um acompanhamento do contrato celebrado e, por isso requereu, com fundamento no art. 81, I, da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção, com o objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da contratação direta, em caráter emergencial, Construtora Andrade Gutierrez pela Codesp.

Autorizada e realizada a inspeção (fls. 5 e 108/20), a Secex/SP considerou regulares ações empreendidas pela Codesp, em cumprimento ao item 8.2 da Decisão 135/99 – TCU – Plenário, com exceção da inclusão, no contrato emergencial, de obras e serviços que poderiam ser submetido processo licitatório regular. No entanto, como esses itens são pouco relevantes – representam apenas 0,8% do valor contratado – entendeu suficiente propor determinações à entidade.

Segundo informação prestada à equipe de inspeção pela presidência da Codesp, em 16-11-99, as obras e serviços objeto do contrato emergencial em análise seriam concluídas até dez/99.

Assim, realizado o acompanhamento da execução do contrato emergencial, nos termos requeridos pelo Ministério Público na representação fls. 1/2, e implementada, pela Codesp, a determinação contida nos itens 8.1 e 8.2 da Decisão 135/99 – TCU – Plenário, acompanho a proposição de determinação, apresentada pela unidade técnica, com as adequações necessárias, excluindo a relativa ao cumprimento do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por estar fundada em mera hipótese de ocorrência e não em caso concreto.

Este processo deverá ser juntado às contas anuais da Codesp, relativas ao exercício de 1999, para subsidiar o seu exame.

Dessa forma, voto por que Tribunal de Contas da União adote a decisão que ora submeto ao Plenário.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2000.

Walton Alencar Rodrigues, Ministro-Relator

AVISO Nº 1045 – SGS-TCU

Brasília – DF 14 de outubro de 1999

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia das novas informações prestadas pela Codesp, relativas ao cumprimento da Decisão Plenária nº 135/99 – TC 700.280/97-9, encaminhadas a este Tribunal.

Atenciosamente – **Iram Saraiva**, Presidente.

Senhor Presidente.

Senhores Ministros.

Senhor Procurador-Geral.

Na Sessão realizada no dia 7 de abril do corrente ano submeti à consideração deste Plenário o TC 700.280/97-9 relativo a levantamento de auditoria feito na Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, com vistas ao atendimento do disposto no artigo 69, inciso II, da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 1993. Na oportunidade, o Tribunal proferiu a Decisão nº 135/99, cujo inteiro teor reproduzo a seguir.

“O Tribunal Pleno, diante das razões apresentadas pelo Relator, decide:

8.1. fixar, com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei nº 443/92 e com o art. 195 do Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP adote as providências necessárias à anulação do Termo Aditi-

vo ao Contrato nº 88/048/00, firmado com a Construtora Andrade Gutierrez para execução das obras de Ampliação do Terminal de Contêineres do Porto de Santos – TECON-2, em razão de terem sido feitas alterações contratuais decorrentes de acréscimos em limite superior ao estabelecido no § 1º do art. 6 da Lei nº 8.666/93, sem estar devidamente comprovado que a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, afetaria gravemente o interesse público:

8.2. determinar ao Presidente da Codesp que adote medidas indispensáveis no sentido de que sejam prontamente concluídos ou executados os serviços emergenciais nas áreas com risco de colapso, ou mesmo para a preservação de estruturas já concluídas ou em andamento e sujeitas a instabilidades;

8.3. recomendar ao Senhor Ministro de Estado dos Transportes que determine ao órgão competente na estrutura do Ministério a reavaliação, em conjunto com a Codesp, do projeto de execução das obras de Ampliação do Terminal de Contêineres do Porto de Santos – TECON-2, de modo que a continuidade das obras esteja condicionada à efetiva comprovação do atendimento ao princípio da economicidade, devendo ser dado conhecimento ao Tribunal das medidas adotadas;

8.4. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo que adote providências no sentido de promover à audiência dos demais membros da Diretoria-Executiva da Codesp que participaram da 843ª Reunião realizada em 21 de maio de 1997, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados de ciência, apresentem razões de justificativa para o fato de terem sido feitas alterações contratuais, mediante aditamento ao Contrato nº 88/048/00, extrapolando o limite fixado no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, quanto à não rescisão do contrato original, com a conseqüente abertura de novo procedimento licitatório;

8.5. encaminhar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional cópias desta Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentaram salientando que a obra examinada neste processo se encontra relacionada entre as 18 obras públicas constantes do Quadro I anexo à Lei nº 9.789/99, que especifica os projetos cuja execução é vedada nos termos do art. 5º, § 2º, da referida lei;

8.6. remeter cópias desta Decisão, bem como do Relatório e Voto, ao Senhor Ministro do Estado dos Transportes para fins de supervisão ministerial e

como subsídio às providências indicadas no item 8, supra, bem como ao Presidente da Codesp;

8.7. enviar, ainda, cópias das peças supramencionadas aos Senhores Presidentes do Senado Federal, de Câmara dos Deputados e das Comissões de Fiscalização e Controle do Senado Federal e, de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para conhecimento".

Agora, Senhor Presidente, cumpre informar que recebi da Presidência da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP expediente, datado de 30 de setembro do corrente ano comunicando-me que aquela Companhia estava endereçando requerimento ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, solicitando a desistência do recurso que havia interposto, por ter resolvido dar cumprimento a decisão deste Tribunal.

Recentemente, o Diretor-Presidente da Codesp, Dr. Wagner Rossi, enviou-me o expediente DP-GD/219 datado de 4 de outubro último, cujo texto transcrevo a seguir:

"A Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, em atendimento ao determinado, na respeitável Decisão nº 135 – Plenário, da qual V. Exa. foi Relator, tem a honra de comunicar ao Egrégio Tribunal de Contas da União que, por decisão de sua Diretoria, em 1º de outubro de 1999, Decisão DIREXE nº 269.99, a Presidência baixou a Resolução 118.99, pela qual declarou nulo 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 88/048/00, firmado pela Codesp com a Construtora Andrade Gutierrez, para execução das obras de Ampliação do Terminal de Contêineres do Porto de Santos – TECON-2.

Pede licença para informar também que comunicou nesta data, a providência ao Exmo. Senhor Ministro Presidente do Tribunal e solicitou que desse ciência à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional para fins de liberação dos recursos necessários para o cabal cumprimento do item 8.2 daquela Decisão ou seja, a conclusão e execução de serviços emergenciais nas áreas com risco de colapso ou mesmo para a preservação de estruturas já concluídas ou em andamento e sujeitas a instabilidades."

Entendo que o Tribunal deva levar ao conhecimento da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional as novas informações prestadas pela Codesp, relativas ao cumprimento da Decisão Plenária nº 135/99, remetendo cópias dos expedientes a mim dirigidos na qualidade de Relator da matéria.

Senhor Presidente, essa é a proposição que trago à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 13 de outubro de 1999. — **Humberto Guimarães Souto**, Ministro.

DECISÃO DIREXE Nº 269.99

A Diretoria-executiva da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, em sua 958ª Reunião (Ordinária) realizada em 1º-10-99, e no uso da competência que lhe confere o artigo 17 do Estatuto, decide, em atendimento à respeitável Decisão nº 135/99 – TCU-Plenário, da qual foi Relator o Ministro Humberto Guimarães Souto, autorizar o Presidente a declarar nulo o 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 88/048/00, firmado com a Construtora Andrade Gutierrez, para execução das obras de ampliação do Terminal de Contêineres do Porto de Santos – TECON 2; decide, ainda, para dar cabal cumprimento à referida Decisão, autorizar “a conclusão e execução de serviços emergenciais nas áreas de risco de colapso ou mesmo para preservação de estruturas já concluídas ou em andamento e sujeitas a instabilidades”, bem como, acatar a recomendação constante do Relatório do TCU que instrui a mencionada Decisão da Egrégia Corte Federal de Contas, de que “sejam levantados e quitados ou recuperados os valores ainda devidos ou antecipados àquela Contratada, se houver, tendo em vista os serviços efetivamente executados até a data do ato”.

Wagner Rossi, Diretor-Presidente.

RESOLUÇÃO DA PRESIDÊNCIA Nº 118.99, DE 4 DE OUTUBRO DE 1999

O Diretor-Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 18 do Estatuto, considerando a respeitável Decisão nº 135/99 – TCU – Plenário, da qual foi Relator o Ministro Humberto Guimarães Souto; considerando a Decisão DIREXE nº 269.99, resolve:

Declarar nulo o 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 88/048/00, firmado com a Construtora Andrade Gutierrez, para execução das obras de Ampliação do Terminal de Contêineres do Porto de Santos – TECON 2.

Wagner Rossi, Diretor-Presidente.

DP-GD/236.99

Exmo. Sr.

Ministro Iram de Almeida Saraiva

DD. Presidente do Tribunal de Contas da União
Brasília – DF

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter a V. Exª, as informações abaixo sobre as providências saneadoras tomadas pela nova Diretoria da empresa, que foi empossada em 26 de abril do corrente e que mudaram radicalmente a situação da empresa com referência à obra do Terminal para Contêineres – TECON 2, do Porto de Santos.

Poucos dias antes da posse da atual Diretoria da Codesp o Egrégio Tribunal de Contas da União em sua Decisão Plenário nº 135/99 considerou irregular o 9º Aditivo celebrado pela Diretoria anterior da empresa com a Construtora Andrade Gutierrez S/A relativo à essa obra, de cuja decisão-transcrevemos os itens principais e as providências respectivas encetadas a partir de então pela atual Diretoria:

8.1 fixar, com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92 e com o art. 195 do Regimento Interno o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP adote as providências necessárias à anulação do 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 88/048/00 firmado com a Construtora Andrade Gutierrez para execução das obras de Ampliação do Terminal de Contêineres do Porto de Santos – TECON-2, em razão de terem sido feitas alterações contratuais decorrentes de acréscimos em limite superior ao estabelecido no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.666/93, sem estar devidamente comprovado que a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, afetaria gravemente o interesse público.

Em atenção à decisão, em especial ao item 8.1, a Diretoria-Executiva da Codesp, em 1º de outubro de 1999, através da Decisão DIREXE nº 269.99, determinou a anulação do 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 88/048/00, objetivando a execução de obras de Ampliação do Terminal de Contêineres do Porto de Santos – TECON 2.

Desse fato deu ciência ao TCU através da Carta DP-GD/220.99, de 4-10-99.

8.2 determinar ao Presidente da Codesp que adote medidas indispensáveis no sentido de que sejam prontamente concluídos ou executados os serviços emergenciais nas áreas com risco de colapso, ou mesmo para a preservação de estruturas já concluídas ou em andamento e sujeitas a instabilidades.

Em atenção ao item 8.2, a Diretoria determinou que fossem prontamente executados os serviços emergenciais nas áreas de risco de colapso ou mesmo para a preservação de estruturas já concluídas ou em andamento e sujeitas a instabilidades, para o que decidiu celebrar Contrato Emergencial para realização daquelas obras atendendo determinação do Tribunal.

As obras necessárias já haviam sido identificadas em estudo dos professores Victor de Mello e Carlos Eduardo Maifei, e atualizado pelos técnicos da Superintendência de Engenharia da Codesp, tendo sido orçadas em 26,3 milhões de reais e sua execução permitiria que a obra fosse entregue até 31 de dezembro do corrente exercício em condições de ser colocada imediatamente em licitação, na modalidade de Leilão Público, a ser realizado na Bolsa de Valores de São Paulo.

As razões de sua imprescindibilidade e as justificativas técnicas, jurídicas e econômicas referentes à modalidade da contratação foram consubstanciadas em alentados estudos técnicos e parecer jurídico competente.

8.3 recomendar ao Senhor Ministro de Estado dos Transportes que determine ao órgão competente na estrutura do Ministério a reavaliação, em conjunto com a Codesp, do projeto de execução das obras de Ampliação do Terminal de Contêineres do Porto de Santos – Tecon 2, de modo que a continuidade da obra esteja condicionada à efetiva comprovação do atendimento ao princípio da economicidade, devendo ser dado conhecimento ao Tribunal das medidas adotadas.

Com relação ao item 8.3 da decisão a Codesp em conjunto com o Ministério dos Transportes reavaliou as condições da obra considerando que a realização dos serviços emergenciais, conforme determinação pelo TCU, permitiriam a finalização da obra em condições econômicas adequadas à sua imediata privatização.

Os benefícios dessas providências podem ser avaliados se levarmos em conta que com o aditivo anulado a empresa que realiza a obra teria ainda a executar cerca de R\$132 milhões para sua conclusão. Através da solução adotada a Codesp dispenderá apenas 26,3 milhões e encerrará a obra, podendo rapidamente ressarcir-se de todo o investimento realizado, pois estará em condições de abrir a licitação para privatização do novo terminal. Adicione-se a isso que o valor acima referido que será gasto para a execução dos serviços emergenciais referidos, objeto da nova contratação, é pouco mais de 10% (dez por cento) do já aplicado na obra, e permitirá a recuperação de todo o investimento feito.

Todas as medidas adotadas pela Codesp foram pautadas pelos inúmeros contatos com o TCU em busca da melhor orientação possível e, no seu conjunto, constituíram-se no melhor caminho encontrado para sanar as irregularidades já encontradas pela nova Diretoria da empresa, conforme apontado pelo Tribunal.

8.5 encaminhar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional cópia desta Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentaram, salientando que a obra examinada neste processo se encontra relacionada entre as 18 obras públicas constantes do Quadro I anexo à Lei nº 9.789/99, que especifica os projetos cuja execução é vedada nos termos do art. 5º, § 2º, da referida lei.

Através de todas as medidas tomadas a Codesp atendeu às determinações do Tribunal de Contas da União na decisão referida e regularizou a obra, com vistas a poder concluí-la.

A Codesp encaminhou informação das providências tomadas a V. Exª, e ao Relator Ministro Humberto Guimarães Souto, através dos Expedientes nºs 221 e 219/99, respectivamente. Por isso encontra-se agora em plenas condições de requerer a V. Exª o encaminhamento à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e, bem assim, ao Ministério dos Transportes, da exclusão da obra do Tecon 2, da relação de obras públicas constantes do Quadro I anexo à Lei nº 9.789/99, que especifica os projetos cuja execução é vedada nos termos do art. 5º, § 2º da referida lei, conforme item 8.5 da citada decisão do Tribunal, porque

agora ela já está regularizada pelo cumprimento da Decisão pela Codesp, sob orientação do TCU.

Além disso, tendo em vista o Aviso nº 969-GP/TCU enviado por V. Ex^a ao Ministro dos Transportes, a Codesp tem a informar que quando da Decisão do TCU, já existiam serviços anteriormente realizados na obra e cujas faturas não haviam sido pagas no valor de R\$12,6 milhões. Sobre essa pendência o Relatório que embasou a decisão do TCU, já havia incluído a necessidade de apuração dos débitos a serem pagos oportunamente (item 4.6, alínea b do Relatório).

Pondera ainda a Codesp, Sr. Presidente, que acatando também a Decisão do TCU, está realizando as obras emergenciais referidas no item 8.2, cuja execução conforme exposto acima demandará o valor de R\$26,3 milhões.

Como esses valores deverão ser pagos oportunamente, solicitamos a V. Ex^a a revisão do referido Aviso nº 969/GP/TCU, que certamente contemplaria a situação anterior à regularização, pela Codesp junto ao Tribunal, da obra do Tecon 2, mas não pode subsistir agora, sob pena de invalidar os esforços para conclusão da mesma.

Somente com estas providências de V. Ex^a o processo de regularização e conclusão da referida obra se completará com pleno atendimento ao determinado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU e na mais completa defesa do interesse público, que de outra forma, com a descontinuidade da obra e eventual perda do já realizado ficaria de todo desatendido. Em virtude do exercício se encontrar em seu final, instamos, respeitosamente, V. Ex^a a tomar as providências necessárias, de imediato, de modo a propiciar condições de exequibilidade efetiva às ações necessárias para a conclusão da obra.

Respeitosamente, – **Wagner Rossi**, Diretor-Presidente.

EM nº 39/MT

Brasília, 12 de novembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999, que estima a receita e fixa a despesa da União para o corrente exercício financeiro, vedou a execução orçamentária das dotações consignadas nos subprojetos e subatividades constantes do Quadro II da mencionada lei, até autorização em contrário da

Comissão Mista de que trata o art. 166 da Constituição.

2. Entre os projetos cuja execução encontra-se suspensão, inclui-se o da Ampliação do Terminal de Contêineres na Margem Esquerda do Porto de Santos, sob responsabilidade da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, empresa vinculada a este Ministério.

3. Havendo a Codesp e o Ministério dos Transportes adotado as medidas saneadoras das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União com relação à execução do projeto, encaminho a Vossa Excelência os anexos expedientes que formalizam as referidas medidas, bem como as manifestações da Secretaria de Controle Interno – Ciset, deste Ministério, acerca das providências adotadas.

4. Considerando a necessária continuidade das obras relativas ao mencionado projeto, solicito a Vossa Excelência, que, nos termos do § 3º, art. 5º da Lei de Meios, sejam submetidas ao Congresso Nacional as medidas saneadoras adotadas, para fins de deliberação pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização daquela Casa.

Respeitosamente, – **Eliseu Padilha**, Ministro de Estado dos Transportes.

PORTO DE SANTOS

Santos, 7 de dezembro de 1999

DP-GD/265.99

Exmo Sr.

Senador Romero Jucá Filho

Brasília – DF

Senhor Relator,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa. para seu perfeito acompanhamento das ações da Codesp, em relação à obra do Tecon 2 no Porto de Santos, as informações abaixo sobre as providências saneadoras tomadas pela nova Diretoria da empresa, que foi empossada em 26 de abril do corrente e que mudaram radicalmente a situação da empresa com referência à obra do Terminal para Contêineres – TECON 2, do Porto de Santos.

Poucos dias antes da posse da atual Diretoria da Codesp o Egrégio Tribunal de Contas da União em sua Decisão Plenária nº 135/99 considerou irregular o 9º Aditivo celebrado pela Diretoria anterior da empresa com a Construtora Andrade Gutierrez S.A. relativo à essa obra, de cuja decisão transcrevemos os itens principais e as providências respectivas encetadas a partir de então pela atual Diretoria:

8.1 fixar, com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92 e com o art. 195 do Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, adote as providências necessárias à anulação do 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 88/048/00 firmado com a Construtora Andrade Gutierrez para execução das obras de Ampliação do Terminal de Contêineres do Porto de Santos – TECON 2, em razão de terem sido feitas alterações contratuais decorrentes de acréscimos em limite superior ao estabelecido no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.666/93, sem estar devidamente comprovado que a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, afetaria gravemente o interesse público.

Em atenção à decisão, em especial ao item 8.1, a Diretoria-Executiva da Codesp, em 1º de outubro de 1999, por meio da Decisão Direxe nº 269.99, determinou a anulação do 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 88/048/00, objetivando a execução de obras de Ampliação do Terminal de Contêineres do Porto de Santos – TECON 2 (Anexo).

Desse fato deu ciência ao TCU por meio da Carta DP-GD/220.99, de 4-10-99 (Anexo).

8.2 determinar ao Presidente da Codesp que adote medidas indispensáveis no sentido de que sejam prontamente concluídos ou executados os serviços emergenciais nas áreas com risco de colapso, ou mesmo para a preservação de estruturas já concluídas ou em andamento e sujeitas a instabilidades.

Em atenção ao item 8.2, a Diretoria determinou que fossem prontamente executados os serviços emergenciais nas áreas de risco de colapso ou mesmo para a preservação de estruturas já concluídas ou em andamento e sujeitas a instabilidades, para o que decidiu celebrar Contrato Emergencial para realização daquelas obras atendendo determinação do Tribunal.

As obras necessárias já haviam sido identificadas em estudo dos professores Victor de Mello e Carlos Eduardo Maffei, e atualizado pelos técnicos da Superintendência de Engenharia da Codesp, tendo sido orçadas em 26,3 milhões de reais e sua execução permitiria que a obra fosse entregue até 31 de de-

zembro do corrente exercício em condições de ser colocada imediatamente em licitação, na modalidade de Leilão Público, a ser realizado na Bolsa de Valores de São Paulo.

As razões de sua imprescindibilidade e as justificativas técnicas, jurídicas e econômicas referentes à modalidade da contratação foram consubstanciadas em alentados estudos técnicos e parecer jurídico competente.

8.3 encomendar ao Senhor Ministro de Estado dos Transportes que determine ao órgão competente na estrutura do Ministério a reavaliação, em conjunto com a Codesp, do projeto de execução das obras de Ampliação do Terminal de Contêineres do Porto de Santos – TECON 2, de modo que a continuidade da obra esteja condicionada a efetiva comprovação do atendimento ao princípio da economicidade, devendo ser dado conhecimento ao Tribunal das medidas adotadas.

Com relação ao item da decisão a Codesp em conjunto com o Ministério dos Transportes reavaliou as condições da obra considerando que a realização dos serviços emergenciais, conforme determinação pelo TCU, permitiriam a finalização da obra em condições econômicas adequadas à sua imediata privatização.

Os benefícios dessas providências podem ser avaliados se levarmos em conta que com o aditivo anulado a empresa que realiza a obra teria ainda a executar cerca de R\$132 milhões para sua conclusão. Por meio da solução adotada a Codesp dispenderá apenas 26,3 milhões e encerrará a obra, podendo rapidamente ressarcir-se de todo o investimento realizado, pois estará em condições de abrir a licitação para privatização do novo terminal. Adicione-se a isso que o valor acima referido que será gasto para a execução dos serviços emergenciais referidos, objeto da nova contratação, é pouco mais de 10% (dez por cento) do já aplicado na obra, e permitirá a recuperação de todo o investimento feito.

Todas as medidas adotadas pela Codesp foram pautadas pelos inúmeros contatos com o TCU em busca da melhor orientação possível e, no seu conjunto, constituíram-se no melhor caminho encontrado para sanar as irregularidades já encontradas pela nova Diretoria da empresa, conforme apontado pelo Tribunal.

8.5 encaminhar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional cópia desta Decisão, acompanhada do Relatório e voto que a fundamentam, salientando que a obra examinada neste processo se encontra relacionada entre as 18 obras públicas constantes do Quadro I anexo à Lei nº 9.789/99, que especifica os projetos cuja execução é vedada nos termos do art. 5º, § 2º, da referida lei.

Através de todas as medidas tomadas a Codesp atendeu às determinações do Tribunal de Contas da União na decisão referida e regularizou a obra, com vistas a poder concluí-la.

A Codesp encaminhou informação das providências tomadas ao TCU, ao Relator Ministro Humberto Guimarães Souto, através dos expedientes nºs 221 e 219.99 (Anexos), respectivamente. Por isso encontra-se agora em plenas condições de dar a V.Exa. as informações que permitirão o encaminhamento na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional da exclusão da obra do TECON 2, da relação de obras públicas constantes do Quadro I anexo à Lei nº 9.789/99, que especifica os projetos cuja execução é vedada nos termos do art. 5º, § 2º da referida lei, conforme item 8.5 da citada Decisão do Tribunal porque agora ela já está regularizada pelo cumprimento da Decisão pela Codesp, sob orientação do TCU. Documento nesse sentido já foi expedido também pelo Ministério dos Transportes ao Exmo. Sr. Presidente da República (Anexo).

Tomamos todas as providências e sanadas as irregularidades indicadas pelo TCU, a Codesp se encontra em condições de finalizar a obra até 31 de dezembro corrente e colocar o Terminal em licitação já no mês de janeiro próximo com o que não apenas regulariza a situação anteriormente problemática, como propicia pleno atendimento ao mais alto interesse público ao ensejar a recuperação dos recursos públicos aplicados na obra e a colocação em operação de importante terminal que ampliará a capacidade operacional do Porto de Santos.

Para complementar esse procedimento, em virtude do exercício se encontrar em seu final, instamos, respeitosamente, V.Exa, a tomar as providências necessárias, de imediato junto a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, de modo a propiciar condições de

exeqüibilidade efetiva às ações necessárias para a conclusão da obra.

Respeitosamente – **Wagner Rossi**, Diretor-Presidente.

DP – GD/001.200

Santos, 5 de janeiro de 2000

Exmo. Sr.

Dr. Eliseu Lemos Padilha

DD. Ministro de Estado dos Transportes
Brasília – DF

Senhor Ministro,

Tenho a honra de encaminhar a V.Exa. para seu perfeito acompanhamento das ações da Codesp, em relação à obra do TECON 2 no Porto de Santos, as informações abaixo sobre as providências saneadoras tomadas pela nova Diretoria da empresa, que foi empossada em 26 de abril do corrente e que mudaram radicalmente a situação da empresa com referência à obra do Terminal para Contêineres – TECON 2, do Porto de Santos, até seu estágio atual de perfeita regularização.

Poucos dias antes da posse da atual Diretoria da CODESP o Egrégio Tribunal de Contas da União em sua Decisão Plenária nº 135/99, considerou irregular o 9º Aditivo celebrado pela Diretoria anterior da empresa com a Construtora Andrade Gutierrez S/A relativo à essa obra, de cuja decisão transcrevemos os itens principais e as providências respectivas encetadas a partir de então pela atual Diretoria:

8.1 fixar, com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92 e com o art. 195 do Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP adote as providências necessárias à anulação do 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 88/048/00 firmado com a Construtora Andrade Gutierrez para execução das obras de Ampliação do Terminal de Contêineres do Porto de Santos – TECON-2, em razão de terem sido feitas alterações contratuais decorrentes de acréscimos em limite superior ao estabelecido no § 1º do art. 6 da Lei nº 8.666/93, sem estar devidamente comprovado que a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, afetaria grave o Interesse público.

Em atenção à decisão, em especial ao item 8.1, a Diretoria-Executiva da CODESP, em 1º de outubro de 1999, através da Decisão DIREXE nº 269.99, determinou a anulação do 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 88/048/00, objetivando a execução de obras de Ampliação do Terminal de Contêineres do Porto de Santos – TECON 2.

8.2 determinar ao Presidente da CODESP que adote medidas indispensáveis no sentido de que sejam prontamente concluídos ou executados os serviços emergenciais nas áreas com risco de colapso, ou mesmo para a preservação de estruturas já concluídas ou em andamento e sujeitas a instabilidades.

Em atenção ao item 8.2, a Diretoria determinou que fossem prontamente executados os serviços emergenciais nas áreas de risco de colapso ou mesmo para a preservação de estruturas já concluídas ou em andamento e sujeitas a instabilidades, para o que decidiu celebrar Contrato Emergencial para realização daquelas obras atendendo determinação do Tribunal.

As obras necessárias já haviam sido identificadas em estudo dos professores Victor de Mello e Carlos Eduardo Maffei, e atualizado pelos técnicos da Superintendência de Engenharia da Codesp, tendo sido orçadas em 26,3 milhões de reais e sua execução permitiria que a obra fosse entregue até 31 de dezembro do corrente exercício em condições de ser colocada imediatamente em licitação, na modalidade de Leilão Público, a ser realizado na Bolsa de Valores de São Paulo.

As razões de sua imprescindibilidade e as justificativas técnicas, jurídicas e econômicas referentes à modalidade da contratação foram consubstanciadas em alentados estudos técnicos e parecer jurídico competente. Salienta-se, Sr. Ministro que essas obras que ensejaram o término do investimento público no Terminal correspondem a menos de 15% do total e que a contratação da mesma Empresa, para executá-las, deveu-se ao princípio da integralidade da responsabilidade pela obra, além de razões de natureza econômica e operacional.

8.3 encomendar ao Senhor Ministro de Estado dos Transportes que determine ao órgão competente na estrutura do Ministério a reavaliação, em conjunto com a Codesp, do projeto de execução das obras de Ampliação do Terminal de Contêineres do Porto

de Santos – TECON 2, de modo que a continuidade da obra esteja condicionada a efetiva comprovação do atendimento ao princípio da economicidade, devendo ser dado conhecimento ao Tribunal das medidas adotadas.

Com relação ao item da decisão a Codesp em conjunto com o Ministério dos Transportes reavaliou as condições da obra considerando que a realização dos serviços emergenciais, conforme determinação pelo TCU, permitiriam a finalização da obra em condições econômicas adequadas à sua imediata privatização.

Os benefícios dessas providências podem ser avaliados se levarmos em conta que com o aditivo anulado a empresa que realiza a obra teria ainda a executar cerca de R\$132 milhões para sua conclusão. Através da solução adotada a Codesp dispenderá apenas R\$26,3 milhões e encerrará a obra, podendo rapidamente ressarcir-se de todo o investimento realizado, pois estará em condições de abrir a licitação para privatização do novo terminal. Adicione-se a isso que o valor acima referido que será gasto para a execução dos serviços emergenciais referidos, objeto da nova contratação, é pouco mais de 10% (dez por cento) do já aplicado na obra, e permitirá a recuperação de todo o investimento feito.

Todas as medidas adotadas pela Codesp foram pautadas pelos inúmeros contatos com o TCU em busca da melhor orientação possível e, no seu conjunto, constituíram-se no melhor caminho encontrado para sanar as irregularidades já encontradas pela nova Diretoria da empresa, conforme apontado pelo Tribunal.

8.5 encaminhar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional cópia desta Decisão, acompanhada do Relatório e voto que a fundamentam, salientando que a obra examinada neste processo se encontra relacionada entre as 18 obras públicas constantes do Quadro I anexo à Lei nº 9.789/99, que especifica os projetos cuja execução é vedada nos termos do art 5º, § 2º, da referida lei.

Através de todas as medidas tomadas a Codesp atendeu às determinações do Tribunal de Contas da União na decisão referida e regularizou a obra, com vistas a poder concluí-la. De todos os passos, deu ciência ao TCU e ao Ministério dos Transportes.

Finalmente, como V. Ex^a pode constatar, podemos dizer que a obra, tal como redefinida pela Diretoria da Codesp encontra-se praticamente pronta, dependendo apenas do tempo para estabilização do terreno que já se encontra com aterro de sobrecarga e drenos fibroquímicos como necessário na área portuária de Santos.

Em síntese, Sr. Ministro, podemos afirmar:

1 – Foram atendidas as determinações do TCU quanto à anulação do Aditivo e realização das obras emergenciais, estando hoje regularizada a situação;

2 – A solução encontrada foi altamente econômica para a Codesp, com economia de mais de 100 milhões de reais, e permitiu a conclusão da obra que se encontra pronta para ser licitada, através de leilão na Bovespa (a preparação está na fase de realização da avaliação);

3 – A Codesp espera colocar em licitação o arrendamento em fevereiro próximo e criar maior atratividade através do conceito de multi-uso, tendo por objetivo atingir um preço que permita a total recuperação do investimento público feito na obra, ficando os serviços complementares para serem feitos pelo futuro arrendatário de acordo com as exigências do mercado.

Anexamos informações técnicas, quantitativas e referentes às datas e números dos respectivos processos.

Respeitosamente, – **Wagner Rossi**, Diretor-Presidente.

Identificação do Documento

DECISÃO Nº 217/1999 – TCU – Plenário

Número do Documento

DC-0217-18/99-P

Resumo

Levantamento de Auditoria. Companhia Docas do Estado de São Paulo. Obras de ampliação do Terminal de Contêineres de Santos. Embargos de declaração contra decisão que determinou a anulação do termo aditivo ao contrato celebrado com construtora em razão de alteração contratual em limite superior ao permitido em lei de licitações. Inexistência das contradições alegadas. Conhecimento. Nega provimento.

Grupo, Classe e Colegiado

Grupo II – CLASSE 1 – Plenário

Processo

700.280/1997-9

Natureza

Embargos de declaração

Interessados/Responsáveis

INTERESSADOS: CODESP e Marcelo de Azevedo (ex-Presidente)

Entidade, Órgão ou Unidade

Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP

Ministro Relator

HUMBERTO SOUTO

Quorum

Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Homero Santos, Humberto Guimarães Souto (Relator)

Bento José Bugarin, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

Dados Complementares

DOU de 21-5-1999 c/06 volumes

APENSO: TC nº 700.218/98-0

Assunto

1 – Embargos de declaração

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões apresentadas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer dos embargos de declaração opostos contra a Decisão Plenária nº 135/99 (arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443/92), para, no mérito, negar-lhe provimento em virtude da inexistência das contradições alegadas;

8.2. dar ciência desta Decisão aos interessados;

8.3. enviar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentaram, à Comissão Mista de Planos e Orçamentos Públicos do Congresso Nacional.

Ementa

Embargos de declaração. Decisão Plenária nº 135/99. Requisitos de admissibilidade preenchidos. Conhecimento. Inexistência das contradições alegadas. Provimento negado. Ciência aos interessados. Remessa de cópias da Decisão, Relatório e Voto à comissão mista de que trata o art. 166 da Constituição Federal.

Relatório do Ministro Relator

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela atual Presidência da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, e pelo Sr. Marcelo de Azere, ex-Presidente, contra a Decisão Plenária nº 135/99, proferida na Sessão realizada no dia 7 de abril último. Na oportunidade, o Tribunal, por unanimidade, decidiu:

“8.1. fixar, com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, o art. 195 do Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, adote as providências necessárias à anulação do 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 88/048/00, firmado com a Construtora Andrade Gutierrez para execução das obras de Ampliação do Terminal de Contêineres do Porto de Santos – TECON – 2, em razão de terem sido feitas alterações contratuais decorrentes de acréscimos do limite superior ao estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, sem estar devidamente comprovado que a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, afetaria gravemente o interesse público;

8.2. determinar ao Presidente da Codesp que adote medidas indispensáveis no sentido de que sejam prontamente concluídos ou executados os serviços emergenciais nas áreas com risco de colapso, ou mesmo para a preservação de estruturas já concluídas ou em andamento e sujeitas a instabilidades;

8.3. recomendar ao Senhor Ministro de Estado dos Transportes que determine órgão competente na estrutura do Ministério a reavaliação, em conjunto com a Codesp, do projeto de execução das obras de Ampliação do Terminal de Contêineres do Porto de Santos – TECON – 2, de modo que a continuidade das obras esteja condicionada a efetiva comprovação do atendimento ao princípio da economicidade, devendo ser dado conhecimento ao Tribunal das medidas adotadas;

8.4. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo que adote providências no sentido de promover a audiência dos demais membros da Diretoria Executiva da Codesp que participaram da 843ª Reunião realizada em de maio de 1997, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, apresentem razões de justificativa para o fato de terem sido feitas alterações contratuais, mediante aditamento ao Contrato nº 88/048/00, extrapolando o limite fixado no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, e quanto à não-rescisão do contrato original, com a

consequente abertura de novo procedimento licitatório;

8.5. encaminhar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional cópias desta Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentaram, salientando que a obra examinada neste processo se encontra relacionada entre as 18 obras públicas constantes do Quadro II anexo à Lei nº 9.789/99, que especifica os projetos cuja execução é vedada nos termos do art. 5º, § 2º, da referida lei;

8.6. remeter cópias desta Decisão, bem como do Relatório e Voto, ao Senhor Ministro de Estado dos Transportes para fins de supervisão ministerial e com subsídio às providências indicadas no item 8.3 supra, bem como ao Presidente da CODESP;

8.7. enviar, ainda, cópias das peças supramencionadas aos Senhores Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, e das Comissões de Fiscalização e Controle do Senado Federal e de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para conhecimento.

O representante legal do Sr. Macedo de Azere, ex-Presidente da CODESP, alega que a Decisão nº 135/99 incorreu em contradição ao determinar, no item 8.1, anulação de termo aditivo ao contrato celebrado entre a Codesp e a Construtora Andrade Gutierrez S/A e em outro item 8.4 mandar ouvir os membros da Diretoria Executiva para que apresentem “razões de justificativa”. Como fundamentação da alegada contradição, acrescenta que:

“3. Em face do que dispõe o inciso 8.4, é certo que a fase de instrução do processo em exame ainda não se encerrou. Isto porque não foram ouvidos, até agora, os membros da Diretoria Executiva da Codesp que participaram da 843ª Reunião que autorizou a formalização do Aditivo. No caso, trata-se de competência decisória coletiva da Diretoria da Codesp e não individual de seu Presidente – o único ouvido até agora.

Vale dizer, somente após realização da mencionada audiência, poderá a Egrégia Corte concluir a respeito da legalidade, ou não, do mencionado Aditivo. Até novos elementos de prova poderão ser trazidos ao processo, os quais moldará juízo definitivo do E. Tribunal.

É oportuno salientar que pronunciamento dos Diretores Executivos da Codesp referirá a matéria de prova, tendo em vista que o objetivo da audiência é o fato de terem sido feitas alterações contratuais, mediante aditamento ao Contrato nº 88/048/00, extrapo-

lando o limite fixado no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, e quanto à não rescisão do contrato original, com a consequente abertura de novo procedimento licitatório'.

No entanto, pelo teor do inciso 8.1, já estaria provada a infração legal e determinada a anulação do Aditivo. A contradição é, com todo respeito, óbvio. Pois, se a Colenda Corte já concluiu pela ilegalidade do termo aditivo, a audiência dos Diretores da Codesp será inútil, porque destituída de sentido prático ou jurídico. Alternativamente, se os Diretores não foram ouvidos no curso do Levantamento de Auditoria – providência processual elementar nesta modalidade de procedimento – não poderia o órgão julgador concluir, de forma final, pela ocorrência de ilegalidade, sob pena de violação do princípio constitucional do devido processo legal.

Evidenciada a contradição, são cabíveis embargos de acordo com o art. 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União:

'cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição de decisão recorrida'.

Filiando-se o art. 34 à sistemática do Código de Processo Civil, em matéria de embargos declaratórios, urge aplicar na hipótese a ampla experiência doutrinária e jurisprudencial a respeito desse instituto. É assente que cabe embargos de declaração sempre que, havendo contradição no **dictum** do julgado não se sabe ao certo o que dele consta.

De PONTES DE MIRANDA:

Os embargos de declaração afirmam e têm de provar que a sentença, como está, não satisfaz as exigências de prestação jurisdicional, pois não se sabe, ao certo, de que consta(...)

Os juízes e tribunais devem atender, com larguez aos pedidos de declaração, tanto mais quanto pode haver sutileza que influa na eficácia da decisão e o juiz ou tribunal não conheça o interesse das partes em eliminá-la ou fazê-la explícita. A impertinência do embargante só se manifesta quando o seu fito protelatório; não o sendo, é de todo interesse, ainda para a justiça, que se declare o conteúdo das sentenças...).

'o meio próprio para se obter a interpretação da sentença, se obscura, omissão ou contradição, são os embargos de declaração.

(Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo XII, p. 112 e seguintes, 2ª Edição, Revista Forense.)

De THEOTÔNIO NEGRÃO:

'Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal' (STF – 2ª Turma, AI 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, relator Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95) [p.558]

'O STF sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os outros tribunais (v. RISTF 337, nota 3). Hoje esse maior elatério do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciais do País' [p.560].

'Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento' (STF – 1ª Turma, RE 207.928-6-SO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98) [560]

(in 'Código de Processo Civil', 30ª edição, Saraiva)

Verificada, como demonstrado, contradição entre os incisos 8.1 e 8.4 da dita Decisão nº 135/99, cabem embargos de declaração com o fito de eliminar tal contradição.

Assim sendo, o peticionário requer sejam acolhidos os embargos presentes, de forma a que se suprima ou se modifique a redação do referido inciso 8.1, tornando-o compatível com o **dictum** do inciso 8.4."

Já os embargos interpostos pela Codesp atacam dois pontos da Decisão, sendo deles coincidente com os do recurso do Sr. Macedo de Azeredo, ou seja questina os itens 8.1 e 8.4. Com referência a esses itens, o Gerente Jurídico da COD oferece as seguintes alegações:

"Portanto, afigura-se evidente, por força do que determinou o inciso 8.4 da Decisão embargada que, do ponto de vista instrutório, a Auditoria não terminou, posto que os membros da Diretoria Executiva da Codesp ainda poderão apresentar razões de justificativa para a formalização do Nono Aditivo objeto de análise feita pelo TCU.

Em outras palavras, somente após tal audiência poderá a Egrégia Corte formar seu juízo definitivo a respeito da legalidade, ou não, do mencionado Aditivo. Até porque, assinala-se, a competência decisória, no caso, era coletiva da Diretoria da Codesp e não individual de seu Presidente – o único ouvido até agora.

Assim sendo, é manifesta a contradição entre o inciso 8.1, que considera provada a infração legal e determina a anulação do Aditivo, e o inciso 8.4, manda a Secex proceder à audiência dos membros da Diretoria Executiva da Codesp que participaram da sua 843ª Reunião.

Note-se, em reforço do alegado, que o pronunciamento dos Diretores Executivos da Codesp se refere à matéria de prova ('o fato de terem sido feitas alterações contratuais, mediante o Contrato nº 88/048/00, extrapolando o limite fixado no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, e quanto à não-rescisão do contrato original, com a conseqüente abertura de novo procedimento licitatório'). É, pois, perfeitamente plausível que, diante dos novos esclarecimentos, a decisão constante do inciso 8.1 seja alterada.

Diante da evidente contradição, devem os presentes embargos ser acolhidos para o fim de que se altere ou se suprima o inciso 8.1 de forma a refletir o não-esgotamento da fase instrutória e, por conseguinte, que não se determine, de logo, a anulação do contrato.

Com relação à outra contradição alegada, o representante da Codesp afirma que "Idêntica contradição subsiste entre o conteúdo do inciso 8.1 da Decisão embargada e o que dispõe o seu inciso 8.2, **verbis**:

'8.2. determinar ao Presidente da Codesp que adote medidas indispensáveis no sentido de que sejam prontamente concluídos ou executados os serviços emergenciais nas áreas com risco de colapso, ou mesmo para a preservação de estruturas já concluídas ou em andamento e sujeitas a instabilidades.'

Ora, o cumprimento desta parte da decisão da Egrégia Corte se tornaria impossível, caso ocorresse o imediato cancelamento do Aditivo sob exame, tendo em vista que, de sua anulação, decorreria necessariamente a perda dos elementos econômicos, técnicos e materiais imprescindíveis à continuidade da execução dos serviços emergenciais.

Mais uma vez, a contradição resulta, data vênia, do caráter de juízo definitivo da determinação constante do inciso 8.1. da Decisão embargada. Resta, portanto, aqui também, sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para que altere ou suprima o referido inciso, posto que inconsistente com a ordem constante do inciso 8.2, da mesma Decisão".

É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

Os embargos de declaração formulados pela Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, e por seu ex-Presidente, Sr. Marcelo Azere do foram interpostos tempestivamente, devendo, pois, serem conhecidos por este Tribunal. Quanto ao mérito, os recursos não têm condições de prosperar uma vez que as alegadas contradições inexistem.

O ponto comum nos dois embargos de declaração foi o fato de o Tribunal ter fixado, em um dos itens da Decisão, prazo para desconstituição de um ato administrativo concretizado com infringência a dispositivo legal, e em outro item ter determinado a audiência dos demais membros da Diretoria Executiva que não participaram da reunião em que o questionado ato foi aprovado.

No entendimento defendido pelos representantes legais da Codesp e do seu ex-Presidente, o Tribunal só poderia concluir a respeito da legalidade, após realização das mencionadas audiências. Tal assertiva não é verdadeira, porquanto as duas medidas adotadas não têm a interdependência pretendida, a rigor, elas são distintas.

A fixação de prazo, para que responsável adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, visa à correção da ilegalidade já constatada pelo Tribunal, bastando para tanto que os elementos acostados aos autos sejam considerados suficientes para firmar a convicção sobre a ocorrência da ilegalidade, não existindo, e não poderia ser de outra forma, qualquer dispositivo legal que impeça a pronta e indispensável intervenção desta Corte de Contas de modo a coibir que um ato ilegal continue a produzir efeitos. Já a audiência dos responsáveis é um procedimento prévio previsto na Lei Orgânica do Tribunal para a definição de responsabilidades com vistas à aplicação de multa.

A fundamentação para a adoção dessas providências decorre da Constituição Federal que nos incisos VIII e IX do art. 71 prescreve:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....
VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;”

De acordo com o texto constitucional, o Tribunal, ao verificar ilegalidade, o poder-dever de prontamente fixar prazo para correção da ilegalidade, independentemente da adoção de outras providências que entender necessárias. Assim não há qualquer contradição entre os itens 8.1 e 8.4 da Decisão Plenário nº 135/99.

Cumprir salientar que, no presente caso, após a realização do levantamento da auditoria que apontou a existência de termo aditivo alterando o valor do contrato em mais de 140%, representando um acréscimo de mais de R\$144 milhões, determinei, preliminarmente, uma diligência para que a Codesp se pronuncie sobre a matéria, não havendo a Companhia logrado êxito, com os novos esclarecimentos remetidos ao Tribunal, em demonstrar a inexistência da ilegalidade apontada pelos auditores, qual seja a realização de alterações contratuais decorrentes de acréscimos em limite superior ao estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, sem estar devidamente comprovado que a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, afetaria gravemente o interesse público.

Assim, reunidos elementos suficientes para firmar a convicção da ilegalidade cometida, cumpria ao Tribunal a aplicação imediata do disposto no inciso IX da Constituição Federal e a adoção da medida preliminar caracterizada como a audiência dos responsáveis apenas para a definição de responsabilidade com vista à aplicação de multa.

Quanto à outra contradição alegada pelo Gerente Jurídico da Codesp de que o cumprimento da determinação contida no item 8.2 da Decisão embargada “... se tornaria impossível, caso ocorresse o imediato cancelamento do Aditivo sob exame...”, a mesma não se verifica. A determinação feita pelo Tribunal visa a alertar o responsável da imprescindibilidade de serem adotadas as medidas indispensáveis à preservação de estruturas já concluídas ou em andamento e sujeitas a instabilidades. Tendo em vista que a execução de tais serviços não constitui objeto do 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 88/048/00, a anulação do aditivo não tem o condão de impossibilitar a execução dos serviços emergenciais julgados necessários para evitar perdas das obras já realizadas, inexistindo também, nesse caso a contradição alegada.

Isso posto, Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à consideração deste Plenário.

Sessão

TCU, Sala de sessões, 12 de maio de 1999.

(À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – As mensagens lidas vão à publicação e serão remetidas à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 1, DE 2000

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1, de 2000-CN, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2001 e dá outras providências”.

Ao projeto foram apresentadas duas mil, duzentas e dezenove emendas.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em seu Parecer nº 19, de 2000-CN, concluiu pela apresentação de substitutivo.

Em discussão o projeto e o substitutivo.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

Cada Parlamentar disporá de cinco minutos para discutir, levando-se em conta a exiguidade do tempo.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu estava inscrito para o pinga-fogo, mas como passaremos diretamente à discussão da matéria, há uma orientação do nosso núcleo para que não a discutamos. Faremos, então, o encaminhamento, inclusive serei substituído pelo Deputado Virgílio Guimarães. Sou o primeiro da lista, mas o Deputado Virgílio Guimarães fará o encaminhamento em meu lugar. Vamos abrir mão da discussão e fazemos essa proposta a todos os partidos.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Todos os partidos concordam em não discutir e apenas encaminhar a votação? (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

O SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT – MG) – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Ex^a dispõe de cinco minutos.

O SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT – MG. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{es} e Srs. Congressistas, há pouco, na Comissão de Orçamento, concluímos a discussão e a votação do Projeto de Diretrizes Orçamentárias, que corou intensos debates. Houve, também, um acordo em torno de algumas questões centrais. Em nome de meu partido, quero cumprimentar a Comissão pelo trabalho que realizou, bem como seu Presidente, Senador Gilberto Mestrinho; o Relator, Deputado Sérgio Guerra; o Vice-Presidente e nosso coordenador da Bancada do PT, Deputado João Coser. Todos os pontos abordados foram importantes.

Sr. Presidente, antes de descrevê-los, quero esclarecer que o acordo feito refere-se exclusivamente a pontos polêmicos que não alteram a essência desse projeto de lei, que continua merecendo nossa inteira discordância. Temos uma divergência com o projeto em sua orientação central. Ele reproduz todo o ideário, toda a estratégia neoliberal do Governo Federal, que tem levado o Brasil, um País rico e com imensas potencialidades, a ser o País campeão da fome e da miséria, um País que não tem alcançado suas potencialidades.

O Brasil mergulhou, de uma maneira submissa, na ciranda financeira globalizada, pagando juros em lugar de promover o desenvolvimento. Essa Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, reproduz inteiramente essa lei de bronze perversa, que é tudo para o capital financeiro, não contendo uma única diretriz para a redistribuição da renda e da retomada do desenvolvimento. Pelo contrário, prevê superávit primário de R\$32 bilhões a R\$33 bilhões, acatando de maneira subordinada as diretrizes do Fundo Monetário Internacional.

A LDO não coloca a reversão da entrega que o Brasil faz de mais de R\$70 bilhões de juros aos banqueiros internacionais. Portanto, essa LDO indica um futuro Orçamento, que vai continuar mantendo o Brasil na mesma situação de estagnação econômico-social em que vive até hoje.

Sr. Presidente, ao ter essa visão estruturalmente contrária a este projeto – essa é a posição do Partido dos Trabalhadores –, queríamos um outro projeto, um outro modelo econômico, uma outra diretriz e até outro governo. Sabemos, todavia, também que não temos a maioria da Casa, não temos um Governo diferente deste que está aí. Não queremos também paralisar o Brasil, deixar o Brasil sem uma lei de orça-

mento para que, mesmo que mal e parcamente, possa executar algumas despesas na área social, algumas obras e alguns investimentos.

Nesse sentido, uma vez superadas algumas aberrações que haviam neste projeto, concordamos com a sua tramitação. O acordo que temos coloca-nos na condição de aceitar sua tramitação, seu prosseguimento, para que o Brasil possa, em tempo hábil, receber aqui também um Projeto de Lei do Orçamento anual para 2001.

Quais foram esses avanços, Sr. Presidente? É importante aqui acentuar a postura que adotamos, tanto de crítica ao projeto aqui enviado como de apoio ao movimento dos servidores públicos, forçando a que pelo menos as portas se entreabrissem nessa LDO, porque elas estavam fechadas. Não havia qualquer previsão para reajuste, quaisquer que fossem os servidores públicos; não havia previsão para um reajuste do salário mínimo; não havia previsão para um desafogo, pequeno que fosse, para os aposentados brasileiros, para a Previdência Social.

Assumimos a posição de manter um bloqueio, uma obstrução a esse projeto, de nos manter firmes nas negociações. Contamos também com a compreensão do Relator e dos Membros da Comissão, dos outros Partidos da Oposição, do Deputado Sérgio Miranda, outros companheiros da bancada, como o Deputado João Fassarella, que teve, junto com o Deputado João Coser, um papel relevante na representação do nosso partido. Conseguimos ali esses avanços importantes, abrir um janela, uma porta.

Sr. Presidente, esses três pontos, no que se refere aos servidores públicos, não significam uma vitória, pois o movimento deles é que vai obtê-la. Mas pelo menos não fiquem bloqueadas na LDO essa possibilidade. Portanto, a esperança está aberta ao se conseguir introduzir na LDO essa possibilidade para o salário mínimo e também para a Previdência Social.

Conseguimos algum avanço na Saúde, incluindo a garantia de um reajuste integral dos recursos de 1999 para o próximo ano igual à inflação, acrescido de mais 5%. Conseguimos também uma vitória – parcial, mas importante –, ao delegar ao Congresso Nacional a apreciação das políticas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, dos bancos de fomento, para que possamos apreciar aqui também os recursos vultosos que têm sido colocados em diversos programas.

Por isso, Sr. Presidente, ao mesmo tempo em que temos essa divergência central, estrutural, estra-

tégica com o que foi enviado, reconhecemos avanços obtidos em pontos importantes e por isso votaremos contrariamente para demonstrar nossa posição integral. Mas, em nosso entendimento, achamos que devemos deixar o projeto prosperar para que o Brasil tenha, em tempo hábil, a possibilidade de discutir aqui o Orçamento de 2001.

Sr. Presidente, votaremos contrariamente, mas não iremos obstruir, reconhecendo alguns avanços pontuais importantes, mas que não alteram nossa visão geral, contrária ao projeto, por ser subordinado ao projeto neoliberal ao qual nos opusemos.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Deputado Sérgio Miranda.

O SR. ALBERTO GOLDMAN (Bloco/PSDB – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. ALBERTO GOLDMAN (Bloco/PSDB – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na minha opinião, deveria falar um parlamentar a favor e outro contra.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O encaminhamento da votação será feito por partido. Logo depois, falará, por V. Ex^a, o Líder Deputado Arthur Virgílio.

O SR. ALBERTO GOLDMAN (Bloco/PSDB – SP) – Falarei depois, então?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Não! V. Ex^a não! Falará o Deputado Arthur Virgílio, que considero seu Líder também.

O SR. ALBERTO GOLDMAN (Bloco/PSDB – SP) – É o meu líder, mas S. Ex^a pediu que eu o substituisse porque está sem voz, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Ex^a, então, falará pelo Deputado Arthur Virgílio.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Deputado Sérgio Miranda.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, hoje se viveu na Casa uma etapa importante do chamado ciclo orçamentário. A Lei de Diretrizes Orçamentárias alcançou, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, um status superior porque ela deveria se transformar no

instrumento maior de definição de todas as finanças públicas.

Infelizmente, não se conseguiu ainda, talvez até um pouco por falta de mais audácia do próprio Congresso, determinar que a lei cumprisse de fato essa destinação que lhe compete pela responsabilidade fiscal.

Tivemos um debate razoável na Comissão Mista de Orçamento. Apenas nos debruçamos sobre o texto da lei, mas o aspecto mais importante da lei não está no texto; está no chamado Anexo das Metas Fiscais.

O Congresso não se preocupa em se dedicar ao debate desse Anexo, porque no Anexo das Metas Fiscais estão incluídas todas as metas macroeconômicas que o Governo tem compromissos com organismos internacionais.

Do ponto de vista da lei, como todas as Leis Orçamentárias e de Diretrizes que passam por esta Casa, não tenho a menor dúvida de afirmar que o Congresso melhorou a lei. Melhorou nos seguintes aspectos: havia uma manobra no projeto de lei enviado para o Congresso que, praticamente, extinguiu o chamado Orçamento da Seguridade Social. Todas as LDO, depois de 88, sempre incluíram uma seção específica sobre as diretrizes para o Orçamento da Seguridade Social. Este ano não veio. O Congresso retomou.

O Orçamento da Seguridade Social sempre recebeu uma Reserva de Contingência própria. A Reserva de Contingência que veio na Proposta de Lei Orçamentária era única para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. O Congresso, porém, melhorou esse aspecto. Hoje, existe apenas uma Reserva de Contingência composta básica ou exclusivamente por recursos fiscais. Assim, não teremos recursos da Seguridade Social para alimentar a Reserva de Contingência. O Congresso avançou nesse sentido e o mérito mais importante é do Relator, Deputado Sérgio Guerra. O Governo enviou no Anexo das Metas a proposta de que a margem de ampliação dos gastos obrigatórios de caráter continuado seria nula, significando, na prática, zero de aumento real para o salário mínimo, zero de aumento real para a tabela do SUS, zero para todas as despesas da Seguridade Social, e zero de aumento para o servidor público.

Sabidamente, o Relator, Deputado Sérgio Guerra, impediu que isso acontecesse. Não fez o que talvez a Oposição teria feito, se estivesse na Relatoria, ou seja, determinar explicitamente qual seria essa

meta. Contudo, transferiu isso para a Proposta de Lei Orçamentária.

Por último, nobres Parlamentares, saliento que o trabalho na Comissão gerou um acordo. Corretamente, deveríamos aqui talvez apoiar o projeto acordado. Todavia, já avisamos de antemão ao Relator e ao Presidente que vamos votar contrariamente à matéria, não por causa do acordo, mercedor do nosso apoio. A Oposição soube trabalhar corretamente e conquistou avanços. Mas a essência do projeto é o Anexo das Metas Fiscais, que prevê um superávit primário de R\$32 bilhões. Imagem V. Ex^{as} que há dois anos atrás a LDO previa um superávit de R\$16 bilhões, em dois anos dobramos a necessidade de superávit.

Encerro, Sr. Presidente. O voto da Oposição será "não", mas sabendo que fizemos um bom trabalho em conjunto, não só com os Deputados da Base do Governo que representaram na Comissão de Negociação, mas incluiu também – não o incluiu no debate anterior da Lei Orçamentária, mas no debate da LDO – o próprio Líder do Governo, o Deputado Alberto Goldman e também quero reforçar os méritos de abertura para o diálogo demonstrado pelo Deputado Sérgio Guerra.

Avançamos na lei, mas infelizmente o Anexo das Metas, a geração de superávit primário e nominal, todas as limitações que se encontram no Anexo das Metas Fiscais, impossibilitam que nós do PCdoB votemos favoravelmente...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Alberto Goldman que falará pelo nobre Deputado Arthur Virgílio.

O SR. ALBERTO GOLDMAN (Bloco/PSDB – SP. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, há uma imensa evolução na Lei de Diretrizes Orçamentárias que acabamos de votar na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e que, agora, estamos votando aqui no plenário. Foi um trabalho executado com muita competência pelo Deputado Sérgio Guerra, com uma participação efetiva e inteligente, que ajudou muito na solução de vários problemas dos Deputados da Oposição, como os Deputados Sérgio Miranda, João Coser, João Fassarella, Giovanni Queiroz, enfim, é da própria Base do Governo que se mostrou muito firme e presente, dando condições para que levássemos esse trabalho finalmente a um resultado positivo.

Quero lembrar alguns elementos da LDO que considero extremamente importantes. Em primeiro lugar, não existe mais a questão dos 1/12 avos para janeiro, para fevereiro etc, se o projeto não for aprovado até o final do ano. Se o Orçamento não for aprovado até o final deste ano, não existirá mais aquele espaço de tempo de que usamos e até abusamos, para que o Governo tivesse condições de, com 1/12 avos, poder realizar suas despesas. Vamos ter de votar o projeto, de fato, até o final do ano.

Em segundo lugar, introduzimos na LDO praticamente a repetição de uma emenda constitucional, a da área da saúde, vinculando recursos para a saúde. É praticamente o texto da emenda constitucional adaptada ao momento, mas exatamente com aquela filosofia que todos têm defendido aqui: a vinculação a recursos da saúde enquanto a emenda não for aprovada pelo Senado Federal. Nós incluímos isso na LDO, como obrigação pelo menos da área federal. O Governo Federal vai ser obrigado a cumprir aquelas determinações que estão na emenda.

Em terceiro lugar, quero dizer que poucas vezes vi – talvez nunca tenha visto – uma LDO com tal transparência, um conjunto de informações detalhadas, agregadas e desagregadas de todas as formas possíveis para que se possa ter a clara visão do que vamos votar e trabalhar em cima da proposta orçamentária.

Em quarto lugar, quero ressaltar que consta claramente desta LDO o desejo desta Casa, que é o desejo da sociedade, do aumento real do salário mínimo. Não pudemos e não será possível estabelecer índices. Não vai ser possível estabelecer, na própria proposta do Governo, um índice de aumento de salário mínimo. A proposta do Governo deverá vir para esta Casa em agosto, mas já estabelecemos esse princípio básico. Durante a discussão da proposta orçamentária nesta Casa teremos a obrigação de discutir a alocação de recursos para o pagamento da Previdência, principalmente para aqueles que ganham salário mínimo.

O Congresso Nacional não vai escapular agora desta discussão, não vai mais poder ficar apenas na discussão dos seus interesses específicos. São interesses justificados, compreendidos, mas é necessário que se discuta a alocação de recursos.

Em último lugar, quero destacar a grande diferença que há em relação à Oposição. A Oposição insiste sistematicamente em dizer que a manutenção de um superávit primário contrai a economia e não permite a sua evolução.

A nossa visão é oposta. Consideramos que a diminuição da dívida pública permitirá a queda da taxa de juros. A diminuição da proporção da relação entre dívida e PIB permite a queda da taxa de juros, que proporcionará o desenvolvimento sustentado que tanto almejamos.

A partir desse ponto, teremos o crescimento econômico e os investimentos privados. Temos a absoluta convicção de que o País precisa de investimentos públicos, mas a economia depende basicamente de investimentos privados para gerar renda, riqueza, mão-de-obra, salários, e, portanto, gerar os empregos que tanto necessitamos.

Na nossa visão, essa é a forma correta de agir macroeconomicamente. O País vai na direção correta. Admito que, em um determinado momento, é perfeitamente válido e plausível que se discuta nesta Casa o valor de 2,6% do PIB. Neste ano, houve 32 bilhões de superávit primário. Se são 32, 34, 40 ou 20, trata-se talvez de um número um pouco cabalístico. Entretanto, não chegamos a nos aprofundar nesse assunto. O Congresso deve procurar se aprofundar nessa questão, para ter plena consciência e segurança da aprovação de um superávit primário nessas condições, a fim de que o País possa retomar o seu desenvolvimento econômico.

Meus parabéns a todos que trabalharam na elaboração desse projeto.

Meus parabéns ao Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Falará agora o último orador, o Deputado Giovanni Queiroz. Posteriormente, por poucos minutos, falarão os dois Líderes, respectivamente, da Oposição e do Governo.

Concedo a palavra ao Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. GIOVANNI QUEIROZ (PDT – PA. Para encaminhar a votação. Sem revisão do Orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as}. e Srs. Congressistas, apesar da rouquidão, vou esforçar-me para falar acerca da LDO. Em sua primeira eleição, o Presidente Fernando Henrique Cardoso visitou o Estado do Pará e a cidade de Santarém. Do palanque, na presença de mais de 15 mil pessoas, prometeu que, em seu primeiro Governo, faria o asfaltamento das Rodovias Cuiabá–Santarém e Transamazônica. Terminou o seu primeiro mandato e ele conseguiu asfaltar 10km dos 1.000Km da Rodovia Cuiabá–Santarém. Quanto à Rodovia Transamazônica, nenhum metro foi asfaltado.

Mas ele voltou ao Pará para buscar sua reeleição e prometeu que, continuando no Governo, faria o

asfaltamento, o qual ainda não se realizara em virtude das dificuldades econômicas. O povo do Pará acreditou mais uma vez no Presidente e novamente votou nele.

Agora, meu ilustre Presidente, ele apresenta um Plano de Metas anexo à LDO e propõe asfaltar 30km dos 1.300km da Transamazônica – a promessa era de asfaltar toda a rodovia.

Além disso, o Presidente da República também propõe asfaltar a Rodovia Cuiabá–Santarém nesse segundo mandato. São mil quilômetros, e o Plano de Metas traz apenas 30km. Então, o Presidente da República, Deputado José Inocêncio Oliveira, promete e não cumpre, promete para não cumprir, promete para enganar, para levar o voto. Age como os políticos levianos que prometem para não cumprir – essa é a verdade.

Há mais do que isso. Isso é tão pequeno, meu nobre Deputado, perto do que o Governo faz de alarde com relação ao superávit primário. Fala de superávit primário de R\$32 bilhões para o ano que vem, bem como neste ano propõe o superávit primário em torno de R\$30 bilhões. Ótimo! Entre receita e despesa, afastados os juros, vai haver um superávit primário de R\$30 bilhões. Mas saca com a outra mão contra o cidadão, contra a saúde, contra a educação, contra o emprego, contra o desenvolvimento, contra a infraestrutura, R\$100 bilhões para pagar juros, numa política nojenta que sangra o País, que aumenta a marginalidade e obriga a tantos, àqueles que têm dinheiro, a mais grades colocarem nas casas, a mais se protegerem com os carros blindados para não serem assaltados por aqueles que passam fome e cujo último recurso, para não morrerem de fome, é assaltar, matar, ameaçar a sociedade brasileira.

Essa desesperança, Sr. Presidente, tem crescido em todo o Brasil. O nosso Partido, o PDT, resiste a isso e, portanto, vai votar contra a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ressaltamos, entretanto, a boa vontade do Relator, Deputado Sérgio Guerra; destacamos a decência e a atitude democrática do Presidente da Comissão de Orçamento. Mas não corrigiram – nem poderiam corrigir – as distorções grotescas de uma política econômica traçada pelo "Primeiro Ministro" Pedro Malan e pelo "Presidente Fantoche" Fernando Henrique. Essa é a verdade! Os outros são todos Ministros de segundo escalão. Quem manda é o Sr. Pedro Malan. Não adianta criticar o Ministro José Serra. Ele não tem mais dinheiro, porque o Ministro Malan não deixa. Não adianta criticar o bom Ministro

da reforma agrária, que não assenta mais colonos porque o Malan não deixa.

Está no plano de metas uma proposta mentirosa e medíocre para o setor agrícola brasileiro, para o setor de produção primária: que o Brasil deveria avançar para mais exportar, para mais divisas poder conceder para o País. Mas, na verdade, o plano de metas é mínimo, irrisório e chega a ser vergonhoso. Por que votar em um plano de metas desses? Em uma LDO que traz em seu bojo um atraso para o País?

Nós, do PDT, conscientes de tudo isso, temos que votar contra. Na verdade, houve um avanço naquilo que se prevê para a saúde, se o Sr. Malan depois liberar o recurso, se o Sr. Malan não colocar na mão do Presidente a caneta.

Concluo, agradecendo a boa vontade de V. Ex^a em me ceder a palavra nesta oportunidade. Declaro já que o PDT vota contra porque é a favor de um Brasil diferente, de um Brasil que não fique de joelhos, de cócoras para com o FMI. Queremos um Brasil independente amanhã e com um Presidente que tenha coragem de virar a mesa, como fizeram alguns países asiáticos, e dizer não ao FMI e buscar seu próprio caminho de desenvolvimento e de justiça social.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Deputado Aloizio Mercadante.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (PT – SP. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{es} e Srs. Congressistas, fiz questão de poder intervir neste debate, em primeiro lugar, para afirmar que o processo de negociação entre a Oposição e o Governo foi facilitado pela competência não só dos Líderes que se envolveram nesta matéria, mas, sobretudo, pela atitude do Relator, Deputado Sérgio Guerra, que, desde o primeiro momento, esteve aberto a acolher sugestões, promover inovações e aperfeiçoar o processo da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

É inegável que promovemos alguns avanços inéditos no papel da LDO no processo orçamentário. O primeiro avanço fundamental, que, a meu ver, não foi mencionado com a importância que tem, é a definição de diretrizes para as fontes de financiamento público do País. Temos no Orçamento deste ano R\$6,9 bilhões para investimento. O BNDES tem R\$24 bilhões de financiamento público, para não falarmos no Basa, no Finor, no Finame, na Finep, na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil.

O que a LDO inova? Pela primeira vez, ela define diretrizes para as fontes de financiamento público. A primeira diretriz é a compatibilidade com as metas do PPA, com os programas de investimento, para atrair os investimentos privados e viabilizar as metas. Questionamos muitas daquelas metas, mas reconhecemos que se trata de um aperfeiçoamento institucional o Congresso Nacional viabilizar aquilo que estamos elegendo como planejamento estratégico de investimento para o País.

Como também o financiamento, pelo BNDES, de equipamentos sociais na área da educação, da saúde, do saneamento básico, do transporte público, além do financiamento a micro, pequenas e médias empresas, sobretudo, vedando-o à privatização de ativos existentes.

O papel do BNDES é alavancar novos investimentos, e não continuar nesta política irresponsável que foi financiar programa de privatização, inclusive grupos estrangeiros que podem alavancar o financiamento com taxas de juros absolutamente desfavoráveis ao concorrente nacional.

Esse é um avanço importante que tem que ser valorizado. Com um acréscimo: o BNDES e as demais fontes de financiamento terão que vir ao Congresso Nacional, semestralmente, prestar conta da sua política de financiamento, se está ou não de acordo com aquilo que estamos definindo. Temos que romper com essa lógica de caixa preta que existe em relação a essas instituições de financiamento público e projetar transparência, visibilidade, ao controle público e social.

Creio que avançamos na questão do reajuste do salário do funcionalismo público. Por quê? Porque a concepção que tínhamos para os gastos de caráter continuado, de 0% na margem, como estava estabelecido, era uma sinalização clara de que não haveria, mais uma vez, reajuste salarial. São cinco anos e meio em que 983 mil servidores não têm reajuste. Estaríamos projetando sete anos de congelamento salarial. Agora, não. A massa salarial vai crescer. Não está definido ainda o quanto nem como, mas estão definidas as hipóteses, claramente apontando a perspectiva de recomposição para o funcionalismo.

O mesmo em relação ao salário mínimo. Haverá aumento real do salário mínimo em 2001. Isso é uma sinalização fundamental da LDO, para que o Governo não responsabilize o Congresso Nacional por não haver reajuste no salário mínimo. Se não há recursos, vamos discutir como viabilizá-los. Agora, vamos pro-

teger os 22 milhões de aposentados, pensionistas e servidores que dependem dessa decisão.

Por último, Sr. Presidente, quero registrar também o avanço na questão da saúde pública, como uma prioridade estratégica. E os indicadores internacionais mostram a precariedade da nossa política de saúde.

Mas, apesar desses avanços, que quero creditar à figura e à competência do Relator, que teve a construção coletiva de tantos como membros da Comissão que se empenharam, estamos votando contra a matéria. Dissemos francamente por que o faríamos. A verdadeira LDO deste País não é esse avanço metodológico que estamos estabelecendo, que é importante, que é relevante, que é uma contribuição. A LDO é um acordo com o FMI.

O que vai orientar o Orçamento do ano que vem são as metas fiscais, o superávit primário, o monitoramento que se fará a cada trimestre. Essa é a verdadeira regra de política orçamentária que temos neste momento. Como discordamos desse acordo, da política econômica que conduziu o Brasil a esta situação, queremos mostrar à Nação e ao Congresso Nacional que a soberania da política econômica é um valor inalienável do País.

Precisamos canalizar a política econômica para mudar esse modelo, repensar o Orçamento e fazer com que esses avanços se transformem em vida, em realidade, e não será com a carta de intenção do Fundo Monetário Internacional.

Por isso, votamos contra. Mas registramos avanços, aprimoramentos e inovações que certamente contribuirão para o futuro do processo orçamentário do País e para o desempenho do Congresso Nacional na matéria fiscal orçamentária.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o último orador, Deputado Arthur Virgílio.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (Bloco/PSDB – AM. Para encaminhar a votação.) – Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, repito o Líder, Deputado Aloizio Mercadante, quando registra os excepcionais avanços metodológicos contidos na lei que deverá ser votada dentro de minutos nesta Casa. E tanto quanto S. Ex^a, insisto no registro de que o Congresso Nacional como um todo – claro que com a participação da maioria que dá sustentação ao Presidente Fernando Henrique Cardoso e às proposições que para o Sr. Sua Excelência encaminha e que por aqui tramitam – tem

a preocupação com ganhos reais para o salário mínimo e com a recomposição do salário de servidor público.

Creio então que, a discordar de S. Ex^a, eu teria poucos pontos.

Mas um deles é o essencial: é a visão diversa que temos da realidade econômica do País. Eu não creio que o superávit primário deva ser visto como uma exigência do Fundo Monetário Internacional ou como uma alienação da soberania brasileira, porque o superávit primário é uma exigência primária que se faz a uma economia que pretenda o crescimento auto-sustentado. Gastar menos do que se arrecada é de bom-tom, é de lucidez. Isso separa o administrador de elite do administrador mais vulgar; isso separa o administrador capaz do administrador que, por incompetência, não sabe dirigir o seu povo a um destino brilhante. O que define a cor ideológica de um governo é o que ele faz com os excedentes econômicos criados a partir das políticas econômico-financeiras que ele próprio implanta ao longo de uma trajetória. Se ele tem sensibilidade social, age de um jeito, se não tem, age de outro; se ele quer privilegiar elites, age de uma forma, se quer privilegiar maiorias, age de outra forma; enfim, investe em transporte de massa ou não investe em transporte de massa; investe maciçamente em educação, como faz este Governo brasileiro ou não investe, como alguns outros deixaram de fazer. Isso é que vai dar a cor ideológica. Mas, se temos essa visão divergente de mundo e essa visão divergente entre nós dois da questão econômica brasileira é internacional, quero, por outro lado, registrar o esforço que fizeram os Deputados Aloizio Mercadante, Miro Teixeira, Alexandre Cardoso. O Deputado Sérgio Miranda fez, como de hábito, um trabalho excepcional como acompanhador das coisas do Orçamento, da mesma forma que os Líderes dos partidos da Base Governista, com uma menção muito especial para a lucidez do Relator Sérgio Guerra e para a capacidade de trabalho do Deputado Alberto Goldman, que tem representado o Governo na Comissão.

Ainda há pouco, um colega me dizia que certo pensador francês considerava que a missão de fazer orçamentos não é a de quem quer realizar uma missão impossível, porém sim a de lutar impossivelmente pelo orçamento possível.

Registro o avanço metodológico. Registro – e aí pelo lado particularmente do Governo – que agora temos os instrumentos para sustentar o crescimento: temos o Plano Plurianual, aprovado nesta Casa; este Orçamento, que para mim é o que mais se aproxima

da realidade econômica do País, e temos a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que já prevê o ano que vem.

Tudo isso me dá ânimo e o otimismo para dizer que o Brasil haverá, sim, de sustentar o crescimento econômico com inflação baixa, com baixo crescimento demográfico e, portanto, com excelente perspectiva de esse crescimento trazer embutido, no seu bojo, uma boa probabilidade de distribuição de riqueza.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Era o que eu tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) -- Com a palavra o Relator, Deputado Sérgio Guerra.

O SR. SÉRGIO GUERRA (Bloco/PSDB - PE. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) -- Por indicação do Líder do meu Partido, Deputado Aécio Neves, tive a responsabilidade de relatar a LDO em um período curto. Trata-se de uma lei complexa. Tenho certeza de que realizamos um esforço positivo e de que este decorreu em um ambiente extremamente construtivo entre os Deputados da Base do Governo e da Oposição. Há um grande esforço de um certo grupo do Congresso que deseja fazer prevalecer a verdade orçamentária. É impossível manter os níveis de descrédito que caracterizam as leis atuais. A aprovação ocorre hoje, e o contingenciamento, amanhã. O que se decide aqui não vale depois. A LDO que aprovamos é o objeto de um acordo essencial que abre espaço para o caminho da verdade orçamentária. É um esforço de transparência. Todas as solicitações julgadas racionais, que tinham por objetivo definir padrões esclarecedores para um acompanhamento do Congresso, para a elucidação de seu papel, foram acatadas sem dificuldades pelo conjunto da Comissão e pelo Relator.

Estabelecemos critérios restritivos na aprovação de metas e prioridades. Seguramente, uma lei de diretrizes deveria fixar prioridades inferiores ao volume de recursos que, seguramente, se transformarão em projetos e investimentos. Não conseguimos fazer como devíamos, mas conseguimos restringir bastante essas metas de maneira que não excedem, em nenhum momento, à capacidade de realização.

Esse balizamento é fundamental para que não se reproduzam aqui aprovações além das possibilidades de execução, o que cria um ambiente de falta de confiança e de concentração de poder no Poder Executivo de forma extremamente descaracterizadora para as instituições.

Intervimos sobre áreas que antes não foram objeto de intervenção mais consistente como a área

das políticas, das agências de fomento de maneira geral e do BNDES em particular.

Enfrentamos a discussão sobre salários, que está nas ruas e que deve acontecer, sendo importante que os Parlamentares a desenvolvam. Essa discussão não deve ficar por fora da LDO e muito menos da Lei de Orçamento. Quando aprovarmos os nossos projetos, os nossos investimentos, devemos também refletir sobre recursos para bancar a expansão de despesas com pessoal e para a melhoria salarial de setores que estão extremamente defasados.

Atuamos sempre numa perspectiva de colaboração e posso dizer que não há vencedores na construção dessa Lei. Nenhum grupo se impôs ao outro, ninguém foi verdadeiramente vitorioso. Houve, na verdade, um entendimento construtivo porque o interesse de todos é transformar as peças de orçamento de uma maneira geral, a LDO em especial, em peças que sirvam ao aprimoramento das instituições democráticas no Brasil.

Devido a erro na descrição da ação -- leio apenas um projeto de "Construção e recuperação de obra de infra-estrutura hídrica: Adutora Três Barras no Estado de Goiás" -- "estou submetendo ao Plenário o acolhimento da proposição como emenda de Relator alterando a ação para: 'Construção de obra de infra-estrutura de irrigação de uso comum: Três Barras - GO', conforme consta no Plano Plurianual."

Foi referência central em todo o conjunto de atividades dessa LDO, assim como a Lei de Responsabilidade Fiscal recentemente aprovada. O Congresso, a Oposição, a Base do Governo, a assessoria da Câmara dos Deputados e a do Senado foram extremamente positivas nesse esforço do Congresso que teve a honra de representar.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O RELATOR:

Devido a erro na descrição da Ação, deixou de ser contemplada a ação:

"construção e recuperação de obra de infra-estrutura hídrica: adutora Três Barras no Estado de Goiás".

Em razão disso, estou submetendo ao plenário o acolhimento da proposição como Emenda de Relator alterando a ação para:

"construção de obra de infra-estrutura de irrigação de uso comum: Três Barras - GO", conforme consta do PPA.

Brasília, 28 de junho de 2000. – Deputado **Sérgio Guerra**, Relator da LDO/2001

○ **SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação, na Câmara dos Deputados, o substitutivo com o adendo, que tem preferência regimental, nos termos do parecer da Comissão Mista.

As Sr^{as} e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Aprovados o Substitutivo e o Adendo. Fica prejudicado o Projeto.

○ **SR. PROFESSOR LUIZINHO** (PT – SP) – Gostaria de deixar declarado o voto contrário do Partido dos Trabalhadores.

○ **SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) –

É o seguinte o substitutivo aprovado:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2000 – CN

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias da União para 2001, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração pública federal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;

IV – as disposições relativas à dívida pública federal;

V – as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;

VI – a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária da União;

VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Federal

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2001 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor índice de Desenvolvimento Humano.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grampos de despesa conforme a seguir discriminados:

- 1 – pessoal e encargos sociais;
- 2 – juros e encargos da dívida;
- 3 – outras despesas correntes;
- 4 – investimentos;

5 – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e

- 6 – amortização da dívida.

Art. 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 82, § 12, inciso XIV, desta Lei.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de:

- I – participação acionária;

II – pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III – pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

IV – transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea e, e 239, § 1º, da Constituição.

Art. 7º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada Estado, para o Distrito Federal e para o conjunto dos Municípios de cada um dos Estados;

II – ao pagamento de benefícios da Previdência, para cada categoria de benefício;

III – aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição;

IV – ao conjunto de Municípios de cada Estado e ao Distrito Federal para o atendimento de ações de alimentação escolar;

V – às despesas com auxílio-alimentação/refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público da União, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VI – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

VII – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

VIII – ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação da dívida dos Estados e Municípios, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, autorizadas até 15 de abril de 2000;

IX – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e

X – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

§ 1º O disposto no inciso V deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e dependentes, por intermédio de serviços próprios.

§ 2º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso V deste artigo fica condicionada à informação do número de beneficiados nas respectivas metas.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e a respectiva lei serão constituídos de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II – evolução da despesa do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – recursos do Tesouro Nacional, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI – recursos destinados à irrigação, nos termos do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, por região;

XII – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XIII – fontes de recursos por grupos de despesas; e

XIV – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – análise da conjuntura econômica do País, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2001, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II – resumo da política econômica e social do Governo;

III – avaliação das necessidades de financiamento do governo central, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária para 2001, os estimados para 2000 e os observados em 1999, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento e os parâmetros utilizados;

IV – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – as categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;

II – os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IV – o detalhamento dos principais custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

V – a programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VI – o detalhamento, por unidade orçamentária da administração pública federal que destine recursos para entidades de previdência fechada, do valor de suas contribuições a título de patrocinadores;

VII – os gastos, por unidade da Federação, nas áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação, conforme informações dos órgãos setoriais, com indicação dos critérios utilizados;

VIII – a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2000 e o programado para 2001, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo.

IX – a memória de cálculo das estimativas:

a) do resultado da previdência social geral, especificando receitas e despesas mensais e no exercício, explicitando as hipóteses quanto aos fatores que afetam o crescimento das receitas, o crescimento vegetativo das despesas com benefícios, os índices de reajuste dos benefícios vinculados ao salário mínimo e dos demais;

b) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;

X – a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública mobiliária federal interna, separando o pagamento ao Banco Central e ao público, e externa em 2001, indicando os prazos médios de vencimento,

considerados para cada tipo e série de títulos e, separadamente, as despesas com juros, e respectivas taxas, com deságios e com outros encargos;

XI – a situação observada no exercício de 1999 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, inciso III, da Constituição;

XII – o efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, identificada expressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, observado o disposto no § 1º deste artigo;

XIII – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) impostos;
- b) contribuições sociais;
- c) taxas;
- d) concessões e permissões; e
- e) privatizações;

XIV – a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita, de acordo com o detalhamento a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo, e os valores das estimativas de cada fonte de recurso a que se refere o art. 41 desta Lei;

XV – a evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2000 e a estimada para 2001, separando-se, para estes dois últimos anos, as de origem financeira das de origem não-financeira, utilizadas no cálculo das necessidades de financiamento do setor público federal a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo;

XVI – a memória de cálculo das estimativas mês a mês:

a) das receitas brutas administradas pela Secretaria da Receita Federal, destacando os efeitos da variação do índice de preços, das alterações da legislação e dos demais fatores que contribuam para as estimativas; e

b) das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal, segundo as rubricas da lei orçamentária, calculadas a partir dos montantes estimados na alínea anterior;

XVII – a metodologia e a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

XVIII – o custo médio por beneficiário, por unidade orçamentária, por órgão e por Poder, dos gastos com:

- a) assistência médica e odontológica;**
- b) auxílio-alimentação/refeição; e**
- c) assistência pré-escolar;**

XIX – os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos de Despesa “juros e encargos da dívida” e “amortização da dívida”, da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2000 e o programado para 2001;

XX – o impacto em 1997, 1998 e 1999 e as estimativas para 2000 e 2001, no âmbito do orçamento fiscal, das dívidas de Estados e Municípios assumidas pela União, discriminando por Estado e conjunto de Municípios;

XXI – o estoque da dívida pública federal, interna e externa junto ao mercado, distinguindo a de responsabilidade do Tesouro Nacional daquela do Banco Central do Brasil, bem como a do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil em 31 de dezembro dos três últimos anos e em 30 de junho de 2000, e as previsões do estoque para 31 de dezembro de 2000 e 2001, especificando-se para cada uma delas:

- a) mobiliária ou contratual;**
- b) tipo e série de título, no caso da mobiliária; e**
- c) prazos de emissão e vencimento;**

XXII – o impacto do programa de privatização na receita e na despesa da União de 1997 até 1999, com estimativas para 2000 e 2001, discriminando os custos de reestruturação prévia das empresas privatizadas e empréstimos realizados diretamente pela União ou por meio de instituição financeira pública federal;

XXIII – o resultado do Banco Central do Brasil realizado no exercício de 1999 e o realizado nos dois primeiros trimestres de 2000, especificando os principais elementos que contribuíram para esse resultado;

XXIV – as fontes e a memória de cálculo dos recursos destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF;

XXV – a memória de cálculo da reserva de contingência e das transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXVI – a memória de cálculo da complementação da União ao Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, indicando-se o valor mínimo por aluno, nos

termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, discriminando-se os recursos por unidade da Federação;

XXVII – a memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT;

XXVIII – das despesas do Sistema Único de Saúde – SUS, por Estado e Distrito Federal, indicando os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e as respectivas parcelas;

XXIX – os subtítulos de projeto em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2000, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total, para fins do que estabelece o art. 25 desta Lei;

XXX – o orçamento de investimento, indicando, por subtítulo, as fontes de financiamento, distinguindo os recursos originários da empresa controladora e do Tesouro Nacional;

XXXI – o impacto da assunção das obrigações decorrentes dos empréstimos compulsórios instituídos pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, conforme determinação da Medida Provisória nº 1.980-17, de 6 de abril de 2000;

XXXII – a memória de cálculo do impacto orçamentário das renegociações das dívidas com o setor rural, no período 1997-1999, com estimativas para 2000 e 2001, especificando o impacto de cada ano;

XXXIII – a situação atual dos créditos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional – PROER, contendo os recursos utilizados com os respectivos encargos e pagamentos efetuados, por instituição devedora;

XXXIV – os dados relativos ao índice de desenvolvimento humano de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei, indicando, dentre outros, a instituição responsável e a abrangência da apuração, bem como os critérios utilizados para a escolha das áreas priorizadas;

XXXV – a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XXXVI – os valores das aplicações das agências financeiras oficiais de fomento nos dois últimos anos, a execução provável para 2000 e as estimativas para 2001, consolidadas e por agência, região, estado, setor e fonte de recursos, evidenciando, ainda, a participação dos pequenos, médios e grandes tomadores.

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa regionalizada e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 6º Os órgãos setoriais do sistema de planejamento e orçamento encaminharão à Comissão de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, no mesmo prazo fixado no § 3º deste artigo, demonstrativo contendo a relação das obras que constarem da proposta orçamentária e cujo valor ultrapasse R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), contendo:

- a) especificação do objeto da obra ou etapa da obra, identificando o respectivo subtítulo orçamentário;
- b) estágio em que se encontra;
- c) cronograma físico-financeiro para sua conclusão; e
- d) etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária.

§ 7º A Comissão Mista Permanente prevista no § 12 do art. 166 da Constituição terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive através do Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIDOR.

§ 8º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

§ 9º No demonstrativo de que trata o inciso V do § 1º deste artigo serão discriminadas, separadamente, as estimativas relativas às contribuições dos empregadores para a seguridade social, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento, os lucros e a contribuição dos trabalhadores, estabelecidas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 195 da Constituição.

§ 10. O demonstrativo a que se refere o inciso XII do § 3º deste artigo discriminará os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social relativa à contribuição dos empregadores e trabalhadores para a Seguridade Social das entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, do segurado especial, do empregador doméstico, do empregador rural – pessoa física e jurídica –, das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional e das empresas optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, correspondentes à dife-

rença entre o valor que seria devido segundo o disposto nos arts. 21 e 22, incisos I a IV, da mesma Lei e no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme o caso, e o efetivamente devido.

§ 11. O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2001, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 9º Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, por meio do SIDOR, até 10 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código sequencial que não constará da lei orçamentária.

Parágrafo único. As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, deverão preservar os códigos sequenciais da proposta original.

Art. 11. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo único. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 12. A modalidade de aplicação, referida no art. 4º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a especificação estabelecida pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – governo estadual – 30;
- II – administração municipal – 40;
- III – entidade privada sem fins lucrativos – 50;
- IV – aplicação direta – 90; ou
- V – a ser definida – 99.

§ 1º Não se aplica a exigência estabelecida no inciso II do art. 41 desta Lei quando da definição de que trata o inciso V deste artigo.

§ 2º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida – 99".

Art. 13. O identificador de uso, a que se refere o art. 4º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos

compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I – recursos não destinados à contrapartida – 0;

II – contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – 1

III – contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – 2; ou

IV – outras contrapartidas – 3.

§ 1º Os identificadores de uso incluídos na lei orçamentária ou nas leis de abertura de créditos adicionais, observado o art. 27 desta Lei, poderão ser modificados exclusivamente pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante publicação de portaria no **Diário Oficial** da União, com a devida justificativa, para atender às necessidades de execução.

§ 2º Observado o disposto no art. 27 desta Lei, a modificação a que se refere o parágrafo anterior poderá ocorrer, também, quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter código classificador em todas as categorias de programação, que identificará se a despesa é de natureza financeira ou não-financeira, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, conforme demonstrativo previsto no art. 8º, § 3º, I, desta Lei.

Art. 15. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução, no mínimo, aquelas decorrentes da ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes, petróleo e eletricidade.

Art. 16. Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a lei orçamentária, figurando exclusivamente no projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 62, da Constituição.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes para Elaboração Dos Orçamentos da União e suas Alterações

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 17. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001 deverão ser rea-

lizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) os limites inicial e final fixados para cada Poder e órgão;

c) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

II – pelo Poder Executivo, a lei orçamentária anual; e

III – pelo Congresso Nacional, o Parecer Preliminar, os relatórios setoriais e final e o Parecer da Comissão, com seus anexos.

Art. 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, e de o equivalente a 0,1% do PIB no programa de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo.

§ 1º Durante a execução dos orçamentos mencionados no **caput** deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta dos orçamentos fiscal e da seguridade social por excedente do resultado apurado no programa de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional será acompanhada de:

I – memória de cálculo do resultado primário no projeto dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que considerará a diferença entre os montantes previstos no **caput** do art. 33 desta Lei e no seu § 1º, como despesa não-financeira;

II – demonstrativo numérico, acompanhado das hipóteses quanto às variáveis relevantes para os cálculos, de que o resultado nominal no projeto dos orçamentos fiscal e da seguridade social é compatível com a meta de resultado nominal do governo central fixada no Anexo de Metas Fiscais;

III – indicação dos órgãos que apurarão os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

IV – demonstrativo sintético do Programa de Dispendios Globais das empresas estatais que não integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, onde deverá estar consubstanciado o resultado primário dessas empresas e a metodologia de apuração do resultado.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, e 15 (quinze) dias após o fechamento do Siafi, no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social e dos resultados de que trata o § 1º deste artigo, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Art. 19. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2000-2003, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 20. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como limites de outras despesas correntes e de capital em 2001, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2000.

§ 1º No cálculo dos limites a que se refere o **caput** deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios, construção ou aquisição de imóveis e modernização e coordenação do processo eleitoral do ano 2000.

§ 2º Aos limites estabelecidos de acordo com o **caput** deste artigo e o parágrafo anterior, serão acrescidas as despesas da mesma espécie das mencionadas no referido parágrafo e pertinentes ao exercício de 2001 e as de manutenção de novas instalações em imóveis adquiridos ou concluídos nos exercícios de 2000 e 2001.

Art. 21. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos or-

çamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 22. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 23. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e à Secretaria de Orçamento Federal, até sete dias após a publicação desta Lei, inclusive em meio eletrônico, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus respectivos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2001, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:

- a) número da ação originária;
- b) número do precatório;
- c) tipo de causa julgada;
- d) data da autuação do precatório;
- e) nome do beneficiário;
- f) valor do precatório a ser pago; e
- g) data do trânsito em julgado.

§ 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no **caput** deste artigo, comunicarão à Secretaria de Orçamento Federal, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A relação dos débitos, de que trata o **caput** deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 24. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III – incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição; e

IV – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Art 25. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do **caput** do art. 35 desta Lei.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2000, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo previsto no inciso XXIX do § 3º do art. 82 desta Lei.

Art. 26. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II – aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III – aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:

a) do Presidente, Vice-Presidente e ex-Presidentes da República;

b) dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Membros das Mesas Diretores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

c) Presidentes dos Tribunais Superiores;

d) dos Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal;

e) do Procurador-Geral da República;

f) do Advogado-Geral da União e dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

IV – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

V – ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como condição o sigilo, constando os valores correspondentes de categorias de programação específicas;

VI – ações que não sejam de competência exclusiva da União, comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação da União em cooperar técnica e financeiramente;

VII – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

VIII – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e

IX – compra de títulos públicos por parte de órgãos da administração indireta federal, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão.

§ 1º Desde que as despesas sejam especificamente identificadas na lei orçamentária, excluem-se da vedação prevista:

I – nos incisos I e II do **caput** deste artigo, as destinações para:

a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;

b) as unidades necessárias à instalação de novas representações diplomáticas no exterior;

c) representações diplomáticas no exterior;

d) residências funcionais dos Ministros de Estado e dos membros do Poder Legislativo em Brasília; e

e) as despesas dessa natureza, que sejam relativas às sedes oficiais das representações diplomáticas no exterior e que sejam cobertas com recursos provenientes da renda consular;

II – no inciso III do **caput** deste artigo, as aquisições com recursos oriundos da renda consular para atender às representações diplomáticas no exterior;

III – no inciso VI do **caput** deste artigo, as despesas para atender à assistência técnica aos Tribunais de Contas estaduais, com vistas ao cumprimento das atribuições estipuladas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e para ações de segurança pública nos termos do **caput** do art. 144 da Constituição.

§ 2º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Federal, publicando-se no **Diário Oficial** da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, no qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 27. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 28. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou pelo Ministério da Fazenda, até 15 de junho de 2000.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a emissão de títulos da dívida pública federal.

Art. 29. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas dos órgãos e entidades da administração pública federal, para entidade de previdência fechada ou congênera legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989, desde que:

I – não aumente a participação relativa da patrocinadora, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1989;

II – os recursos de cada patrocinadora, destinados a esta finalidade, não sejam superiores àqueles

verificados no balanço de 1989, atualizados pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

IV – sejam vinculadas a missão diplomática ou repartição consular brasileira no exterior e tenham por objetivo a divulgação da cultura brasileira e do idioma português falado no Brasil.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2001 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 31. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

IV – signatárias de contrato de gestão com a administração pública federal, não qualificadas como or-

ganizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

V – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; ou

VI – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do **caput** deste artigo; e

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 32. A execução das ações de que tratam os arts. 30 e 31 fica condicionada à autorização específica exigida pelo **caput** do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 33. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, dois por cento da receita corrente líquida.

§ 1º Na lei orçamentária, o percentual de que trata o **caput** deste artigo não será inferior a um por cento, com recursos do orçamento fiscal.

Art. 34. Os investimentos programados no orçamento fiscal para construção e pavimentação de rodovias não poderão exceder a vinte por cento do total destinado a rodovias federais.

§ 1º Não se incluem no limite fixado no **caput** deste artigo os investimentos em rodovias para eliminação de pontos críticos e adequação de capacidade das vias.

§ 2º A alocação de recursos por unidade da Federação para “conservação preventiva, rotineira e emergencial” orientar-se-á pela proporção da malha rodoviária federal pavimentada e não pavimentada.

§ 3º A alocação de recursos por unidade da Federação para “construção e pavimentação de rodovias” orientar-se-á pela proporção da malha rodoviária federal não pavimentada.

§ 4º A alocação de recursos por unidade da Federação para “restauração de rodovias” orientar-se-á pela proporção da malha rodoviária federal pavimentada.

Art. 35. As transferências voluntárias de recursos da União, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador; e

II – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III – existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

a) no caso dos Municípios:

1. cinco e dez por cento, para Municípios com até 25.000 habitantes;

2. dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e no Centro-Oeste;

3. dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

4. vinte e quarenta por cento, para os demais; e

b) no caso dos Estados e do Distrito Federal:

1. dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da Sudene e da Sudam e no Centro-Oeste; e

2. vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 1º Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso II do **caput** deste artigo poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pela União:

I – forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

II – destinarem-se a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

III – beneficiarem os Municípios, incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritá-

rias no "Comunidade Solidária" e no Programa "Comunidade Ativa"; ou

IV – destinarem-se ao atendimento dos programas de educação fundamental.

§ 2º Caberá ao órgão transferidor:

I – verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2000 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2001 e correspondentes documentos comprobatórios; e

II – acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtitulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 3º A verificação das condições previstas nos incisos do **caput** deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de no mínimo cento e oitenta dias a contar de sua apresentação.

§ 4º Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

§ 5º Não se consideram como transferências voluntárias para fins do disposto neste artigo as descentralizações de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva da União.

Art. 36. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições, e, se for o caso, àqueles definidos em lei específica de que trata o art. 27, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo; e

II – na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial **pro rata tempore**.

§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2º Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, as categorias de programação correspondentes a em-

préstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

§ 3º Acompanhará o projeto e a lei orçamentária demonstrativo do montante do subsídio decorrente de operações e prorrogações realizadas no exercício com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobrando-o, se for o caso, pelos exercícios durante os quais transcorrer a operação.

Art. 37. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

Art. 38. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

Art. 39. As transferências para entidades privadas sem fins lucrativos que firmarem contrato de gestão com a administração pública federal poderão ser agrupadas em dotações orçamentárias de uma única categoria de programação, conforme definida no art. 4º desta Lei, classificada no grupo de despesa "outras despesas correntes", incluindo-se as principais metas constantes do contrato de gestão, desde que a execução orçamentária seja feita no SIAFI, no detalhamento equivalente ao da administração pública federal indireta.

Art. 40. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda – conterà exclusivamente as dotações destinadas a atender a despesas com:

I – refinanciamento da dívida externa garantida pela União, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes, e da dívida interna adquirida e refinanciada ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II – financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;

III – financiamento para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 79, de 1966, financiamento de estoques previstos no art.

31 da Lei nº 8.171, de 1991, e, também, financiamentos para aquisição de produtos agropecuários de que trata o art. 5º, § 5º, inciso IV, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

IV – financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Proex;

V – equalização de preços de comercialização de produtos agropecuários e equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, previstos em lei específica;

VI – financiamento no âmbito do Recoop; e

VII – contratos já celebrados relativos:

a) ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios;

b) à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira;

c) ao financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 1996.

§ 1º As despesas de que trata este artigo serão financiadas com recursos provenientes de:

I – operações de crédito externas;

II – emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens e serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, nos termos do Proex;

III – retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar as Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:

a) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no resgate de amortizações, juros e outros encargos dos títulos do Tesouro Nacional emitidos para aquela finalidade; e

b) o retorno dos créditos refinanciados ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, destinar-se-á, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, nos termos da referida Lei;

IV – prêmio relativo à venda, pelo Governo Federal, de contratos de opção de venda de produtos agropecuários; e

V – emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento integral da liquidação das operações contratadas no âmbito do Recoop.

§ 2º Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ressalvados aqueles financiados por recursos externos.

§ 3º Poderão ser financiados também com recursos não previstos no § 1º deste artigo, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei:

I – os empréstimos e financiamentos decorrentes de programas de custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, determinados pelo Conselho Monetário Nacional;

II – as despesas com equalização de preços na comercialização de produtos agropecuários e com equalizações de taxas de juros e outros encargos em operações de crédito rural; e

III – contratos já celebrados relativos:

a) ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios;

b) à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira;

c) ao financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 1996.

Art. 41. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se publicadas por meio de:

I – portaria do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes, exceto as de que trata o § 2º do art. 67 desta Lei;

II – portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 42. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente da República, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 2º deste artigo o Poder Executivo encaminhará à Comissão Mista Permanente prevista no art. 166, § 1º, da Constituição cópia dos referidos decretos e exposições de motivos.

§ 4º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 5º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Congresso Nacional por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 6º Os créditos adicionais aprovados pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 7º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, § 1º, inciso VI, desta Lei.

§ 8º Quando a abertura de créditos adicionais implicar a alteração das metas constantes do demonstrativo referido no art. 8º, § 1º, inciso XIV, desta Lei, este deverá ser objeto de atualização.

Art. 43. Na lei orçamentária para o exercício de 2001 serão destinados os recursos necessários:

I – à complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.424, de 1996;

II – ao atendimento do disposto no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – ao programa de renda mínima de que trata a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 44. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas em cada Município, no ano anterior.

Art. 45. Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no inciso IX do art. 7º, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica do Congresso Nacional.

Art. 46. A programação de investimento das unidades orçamentárias pertencentes à administração indireta do Ministério da Integração Nacional levará em consideração, entre outros critérios, o tamanho da área assistida e a população beneficiada.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 47. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a prevista no art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;

II – da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;

III – do orçamento fiscal; e

IV – das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

§ 1º A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

§ 2º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, no projeto e na lei orçamentária, não se sujeitarão a desvinculação e terão a destinação prevista no art. 167, XI, da Constituição.

Art. 48. No exercício de 2001 serão aplicados em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos fixados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais no exercício financeiro de 1999, acrescido da variação nominal do PIB prevista para o exercício de 2000, e mais 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. A distribuição dos recursos para custeio do SUS observará os critérios fixados no

art. 35 da Lei nº 8.080, de 1990, combinado com o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.142, de 1990.

Art. 49. A proposta orçamentária conterá a previsão de aumento dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo, caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício 2001.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 50. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, será apresentado, para cada empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 4º desta Lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

III – oriundos de transferências da União, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;

IV – oriundos de empréstimos da empresa controladora;

V – oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV deste parágrafo;

VI – decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;

VII – oriundos de operações de crédito externas;

VIII – oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV deste parágrafo; e
IX – de outras origens.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 51. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional será acompanhada de demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispendios Globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do artigo anterior, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de despesa.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Federal

Art. 52. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar, no exercício de 2001, a variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 53. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida e constarão de unidade orçamentária distinta da que contemple os encargos financeiros da União.

Parágrafo único. Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com receita proveniente da emissão de títulos.

Art. 54. A lei orçamentária não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I – o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venha a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;

II – o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e

que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento;

III – a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária, e para assentamentos de trabalhadores rurais, com outras modalidades de títulos;

IV – a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens ou serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, no âmbito do Proex, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial até o vencimento;

V – a aquisição de garantias complementares aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VI – a entrega de recursos a unidades federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

VII – contratos já celebrados no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios, bem como aqueles relativos à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, e ao financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinados a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 1996;

VIII – financiamentos no âmbito do Recoop; e

IX – a cobertura de resultados negativos do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

Art. 55. A receita decorrente da liberação das garantias prestadas pela União, na forma do disposto no Plano Brasileiro de Financiamento 1992, aprovados pelas Resoluções do Senado Federal nºs 98, de 23 de dezembro de 1992, e 90, de 4 de novembro de 1993, será destinada, exclusivamente, à amortização, juros e outros encargos da dívida pública mobiliária federal, de responsabilidade do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas às Despesas da União com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 56. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, publicará, até 31 de agosto de 2000, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público da União, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, bem como no art. 8º, § 3º, inciso VI, desta Lei, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando-se, inclusive, as entidades vinculadas da Administração indireta.

§ 2º Os cargos transformados após 31 de agosto de 2000, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 57. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2000, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos federais, sem prejuízo do disposto no art. 62 desta Lei.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no **caput** constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 58. Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas da União, conforme previsto no § 2º do art. 59, da citada Lei Complementar, até vinte e dois dias do encerramento de cada bimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União remeterá à Comissão Mista permanente prevista no § 1º do art. 166, da Constituição, relatório quadrimestral com as informações mencionadas no **caput**.

Art. 59. No exercício de 2001, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 56 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo;

II – houver vacância, após 31 de agosto de 2000, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV – for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 60. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o § 2º do art. 56 desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Recursos Humanos e da Secretaria de Orçamento Federal, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Os órgãos próprios do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público da União assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 61. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas, no que couber, as exigências estabelecidas neste Capítulo.

Art. 62. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins de elaboração do anexo específico, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público informarão e os órgãos setoriais do Poder Executivo submeterão a relação das alterações de que trata o **caput** deste artigo ao órgão central de planejamento, orçamento e gestão do Poder Executivo, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar citada e com o projeto de lei orçamentária.

Art. 63. No exercício de 2001, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 57 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, é de exclusiva competência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 64. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput**, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI

Da Política de Aplicação dos Recursos das Agências Financeiras Oficiais de Fomento

Art. 65. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades:

I – para a Caixa Econômica Federal, redução do déficit habitacional e melhoria nas condições de vida das populações mais carentes, via financiamentos a projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana;

II – para o Banco do Brasil S.A., aumento da oferta de alimentos para o mercado interno e da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do Brasil com seus parceiros comerciais;

III – para o Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal estímulo à criação de empre-

gos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas;

IV – para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES:

a) desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas direta e indiretamente, com recursos próprios ou repassados; como forma de ampliar a oferta de postos de trabalho e fortalecer sua capacidade de exportação;

b) financiamento dos projetos estruturantes definidos no Plano Plurianual;

c) reestruturação produtiva, com vistas a estimular a competitividade interna e externa das empresas nacionais;

d) financiamento nas áreas de saúde, educação e infra-estrutura, incluindo o transporte urbano e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio;

V – para a Financiadora de Estudos e Projetos e o BNDES, promoção do desenvolvimento da infra-estrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à capacitação científica e tecnológica, à melhoria da competitividade da economia, à estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercosul e à geração de empregos;

VI – para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE, e do Centro-Oeste – FCO.

§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

§ 2º É vedada a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento a:

I – empresas e entidades do setor privado ou público, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, que estejam ina-

dimplentes com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II – empresas com a finalidade de financiar a aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional de Desestatização.

§ 3º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o BNDES poderá, no processo de privatização, financiar o comprador, desde que para promover a isonomia entre as entidades participantes.

§ 4º Integrará o relatório de que trata o § 3º do art. 165, da Constituição, demonstrativo dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências oficiais de fomento, por região, setor de atividade e fonte de recursos.

§ 5º O Poder Executivo demonstrará, em audiência pública perante a Comissão de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, em abril e setembro, a aderência das aplicações dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento de que trata este artigo à política estipulada nesta Lei.

CAPÍTULO VII

Das Disposições sobre alterações na Legislação Tributária

Art. 66. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 67. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Presidente da República, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção presidencial à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I – de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II – de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III – de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV – dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V – dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais

Art. 68. Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos da União, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB – por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, por Unidade da Federação, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no **caput** deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 69. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo, até 30 de junho de 2001, encaminhará à Comissão de que trata o § 1º do art. 166, da Constituição, relatório circunstanciado sobre o desenvolvimento e perspectivas de implementação do sistema referido no **caput** deste artigo.

Art. 70. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, prevista no art. 18 desta Lei será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais” e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público da União em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público da União, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do **caput**, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§ 3º O Poder Executivo demonstrará, em até quinze dias, perante o Congresso Nacional, em relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes decretados.

Art. 71. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Siafi no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 72. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, registrados no Siafi, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 73. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº

8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 74. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado;

Parágrafo único. O disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se aplica aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 75. Os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2001, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei

§ 1º Os atos de que trata o **caput** conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II – metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal os Poderes Legislativo e Judiciário e para o Ministério Público terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 76. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais, despesas decorrentes de convocação extraordinária do Congresso Nacional, ou de vantagens

autorizadas por atos previstos no art. 59 da Constituição a partir de 10 de julho de 2000, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 57 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 77. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 2001.

Art. 78. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 79. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao:

I – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI;

II – Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIDOR;

III – Sistema de Análise Gerencial de Arrecadação – ANGELA, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;

IV – Sistemas de Gerenciamento da Receita e Despesa da Previdência Social;

V – Sistema de Informação das Estatais – SIEST; e

VI – Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual – SIGPLAN.

Art. 80. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 81. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de benefícios previdenciários e prestações de duração continuada a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social;

III – pagamento do serviço da dívida; e

IV – transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 82. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I – em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pelo Congresso Nacional; e

II – as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 4º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.

Art. 83. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 84. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o **caput** deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 85. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração pública federal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, o Advogado-Geral da União poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Art. 86. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista Permanente prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até 30 dias após o encaminhamento da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, informações recentes sobre a execução físico-financeira das obras constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive em meio magnético.

§ 1º Das informações referidas no **caput** constará, para cada obra fiscalizada:

I – a classificação institucional, funcional e programática, atualizada conforme o constante na proposta orçamentária para 2001;

II – sua localização e especificação, com as etapas, os subtrechos ou as parcelas e seus respectivos contratos, conforme o caso, nos quais foram identificadas irregularidades;

III – a classificação dos eventuais indícios de irregularidades identificados, de acordo com sua gravidade;

IV – as providências já adotadas pelo Tribunal quanto às irregularidades;

V – o percentual de execução físico-financeira;

VI – a estimativa do valor necessário para conclusão;

VII – outros dados considerados relevantes pelo Tribunal.

§ 2º Quando não houver dotação consignada na proposta de lei orçamentária para a obra, o Tribunal poderá apresentar a classificação funcional e programática utilizada em exercícios anteriores, fazendo menção expressa ao fato.

§ 3º No cumprimento do disposto no **caput**, o Tribunal envidará esforços no sentido de incrementar o universo objeto de procedimentos fiscalizatórios específicos para subsidiar a apreciação da proposta orçamentária pelo Congresso Nacional, se possível, acrescentando o número de obras em vinte por cento em relação ao exercício de 2000.

§ 4º A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, dentre outros fatores, o valor liquidado no exercício de 1999 e o fixado para 2000, a regionalização do gasto e o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores do Tribunal, devendo dela fazer parte todas as obras contidas no Quadro III anexo da Lei nº 9.969, de 2000, que não foram objeto de deliberação do Tribunal pela regularidade durante os doze meses anteriores à data da publicação desta Lei.

§ 5º O Tribunal deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no **caput**, enviar informações sobre outras obras, nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos doze meses

contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no § 1º deste artigo.

§ 6º O Tribunal encaminhará à Comissão referida no **caput**, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas.

§ 7º A lei orçamentária anual poderá contemplar subtítulos relativos a obras com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal, cujas execuções orçamentárias ficarão condicionadas à adoção de medidas saneadoras pelo órgão responsável, sujeitas à prévia deliberação do Congresso Nacional e da Comissão referida no **caput**.

Art. 87. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 88. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados nas notas explicativas dos respectivos balanços e balancetes.

Art. 89. Observado o cronograma de liberação no exercício, não será cancelado o empenho referente a convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres celebrado com outra esfera de governo se o conveniente comprovar a existência de comprometimento à conta de recurso a ser transferido.

Art. 90. A União não poderá comprometer mais que dez por cento do total de recursos de contrapartida de empréstimos externos com uma mesma unidade da Federação.

Art. 91. Na elaboração da proposta orçamentária, a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dará prioridade a implantação e descentralização dos Juizados Especiais.

Art. 92. O Poder Executivo enviará, no prazo de 90 dias a contar da publicação desta lei, projeto de lei criando o Conselho de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas e Projeções Fiscais
(Artigo 4º, § 1º da Lei Complementar no 101/2000)

Discriminação	2001		2002		2003	
	Valor	%PIB	Valor	%PIB	Valor	%PIB
I. RECEITA TOTAL	243.369,9	19,56	265.260,8	19,56	288.415,3	19,56
II. RECEITA TOTAL	211.020,1	16,96	235.425,8	17,36	261.874,0	17,76
III. DESPESA TOTAL	32.349,8	2,60	29.835,1	2,20	26.541,3	1,80
IV. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	-15.900,0	-1,28	-4.200,0	-0,31	-5.300,0	-0,36
V. RESULTADO NOMINAL	355.600,0	28,02	362.200,0	26,27	374.900,0	25,14

Discriminação	2001		2002		2003	
	Valor	%PIB	Valor	%PIB	Valor	%PIB
I. RECEITA TOTAL	231.166,8	19,56	242.898,3	19,56	255.825,5	19,56
II. DESPESA TOTAL	200.439,1	16,96	215.578,4	17,36	232.283,3	17,76
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	30.727,7	2,60	27.319,8	2,20	23.542,2	1,80
IV. RESULTADO NOMINAL	-15.102,7	-1,28	-3.845,9	-0,31	-4.701,1	-0,36
V. DÍVIDA LÍQUIDA GOVERNO CENTRAL	337.769,3	28,02	331.665,1	26,27	332.537,8	25,14

ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação do cumprimento das metas
relativas ao ano anterior
(Artigo 4º, § 2º, inciso I, da Lei
Complementar nº 101, de 2000)

O Programa de Estabilidade Fiscal, proposto à Nação em outubro de 1998, consiste no marco orientador do processo de transformação do regime fiscal brasileiro, composto por dois conjuntos de iniciativas: medidas de natureza estrutural e institucional que objetivam promover o equilíbrio fiscal definitivo das contas públicas, na velocidade necessária para assegurar o crescimento econômico sustentado e a consolidação da estabilidade monetária, e um programa fiscal de curto prazo que visa a obtenção de superávits primários crescentes, e suficientes, para estabilizar, ao final do período, a relação entre a dívida líquida consolidada do setor público e o Produto Interno Bruto no nível de 46,5% do PIB.

Neste programa estabeleceram-se metas de superávit primário do setor público consolidado para o período 1999-2001 muito superiores aos resultados observados entre 1995 e 1998, e introduziu-se uma prática de compromissos com resultados fiscais até então inédita na história do País.

A meta original estabelecida para o superávit primário do Governo Central em 1999, tal como fixada na lei orçamentária, era de R\$16,2 bilhões. Com o agravamento da crise internacional, a acentuada instabilidade dos mercados e a alteração do regime cambial no início de 1999, os critérios de desempenho foram ajustados ao novo contexto e às novas projeções para o desempenho da economia brasileira, mas não foi fixada uma nova meta específica para o Governo Central. O resultado obtido, de R\$21,5 bilhões, superou largamente a meta original, contribuindo decisivamente para a estabilização da dívida líquida como proporção do PIB.

Merece menção o fato de que, em relação ao ano de 1998, o superávit primário do Governo Central passou de 0,6% do PIB para 2,13% do PIB em decorrência das medidas associadas ao Programa de Estabilidade Fiscal, que proporcionaram grande reforço na receita (crescimento real de 2,0% em relação ao ano anterior) e queda na despesa (5,4% em termos reais). Este excelente resultado contribuiu para que o déficit nominal crescesse apenas 1,1 ponto percentual do PIB na comparação com o ano de 1998, a despeito da elevação dos juros e da

R\$ milhões médios de 2000

desvalorização da moeda nacional. Já a dívida interna líquida do Governo Central permaneceu praticamente estável, em proporção do PIB, de modo que a elevação de 3,3 pontos percentuais do PIB observada na dívida líquida total do Governo Central deve-se ao crescimento da dívida externa motivado pela desvalorização média de 56% da moeda nacional.

Em suma, o Governo Central vem conduzindo com êxito o seu programa de ajuste fiscal.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo das metas anuais
(Artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei Complementar
nº 101, de 2000)

A meta de superávit primário do Governo Central proposta para 2001 é de 2,60% PIB, tal como apresentado no quadro anexo. Esta meta foi definida no âmbito do Programa de Estabilidade Fiscal (PEF), proposto inicialmente em outubro de 1998, introduzindo mudanças fundamentais no regime fiscal do País. Conjuntamente com a Agenda de Trabalho – medidas estruturais e mudanças institucionais que visam dar forma apropriada às decisões, procedimentos e práticas fiscais no futuro –, estabeleceu-se o Plano de Ação 1999-2001, onde foram fixadas metas de superávit primário do setor público consolidado em níveis compatíveis com a estabilização da relação dívida/PIB no final do triênio. Em função deste objetivo, as metas para o triênio 1999-2001 são mais elevadas quando comparadas tanto aos resultados observados como às metas propostas para os anos anteriores, notadamente 1998.

Para os anos de 2002 e 2003, as metas aqui definidas prevêm a manutenção do esforço fiscal, traduzido na obtenção de superávits primários que permitam a estabilização da dívida pública como proporção do PIB. Dessa forma, as metas aqui propostas foram fixadas em 2,2% e 1,8% do PIB, respectivamente, para 2002 e 2003. Estes valores devem ser vistos como indicativos, podendo ser revisados em função da própria trajetória do endividamento e das variáveis que o determinam.

Dado o superávit primário, a trajetória da relação dívida/PIB é basicamente determinada pela evolução da taxa de câmbio, da taxa de juros real e da taxa de crescimento real da economia. Para uma

dada taxa de câmbio, o crescimento da dívida será maior quanto maior for a taxa de juros real e menor a taxa de crescimento real da economia, para o mesmo resultado primário. Com um cenário de crise internacional e diminuição da credibilidade externa, a economia brasileira viveu, em 1998 e 1999, um período de taxa de juros reais elevadas e de baixa taxa de crescimento (em 1999, apesar de baixa, foi substancialmente maior que a maioria das previsões, mostrando uma excelente resposta da economia brasileira à mudança de regime cambial). Para os próximos anos, o cenário macroeconômico prevê continuidade da queda da taxa de juros e recuperação sustentada do crescimento econômico, o que, em conjunto com o cumprimento das metas até 2001, possibilitará estabelecer metas menores para 2002 e 2003, sem comprometer a trajetória desejada da razão dívida/PIB. É importante lembrar que a própria estabilização da dívida/PIB colabora para a redução dos juros reais necessários e posterior superávit primário requerido. Assim, o esforço fiscal inicial realizado durante o triênio 1999-2001 terá sido fundamental para que possamos definir metas de menores superávits primários.

Em relação aos níveis projetados de receitas e despesas, consideramos uma redução da receita em percentagem do PIB em 2001, devido a diminuição da arrecadação de alguns tributos, a exemplo da alíquota de CPMF (de 0,38% para 0,30%) e redução da receita de concessões. Para 2002 e 2003, projeta-se uma estabilidade da arrecadação como proporção do PIB. O nível de despesas foi ajustado de forma a garantir a obtenção dos superávits primários propostos.

As projeções para os resultados nominais, por sua vez, apontam para pequenos déficits: 1,28, 0,31 e 0,36% do PIB em 2001, 2002 e 2003, respectivamente. Ao mesmo tempo, a dívida líquida do Governo Central apresenta uma pequena redução no período: de 28,02% do PIB em 2001 para 25,14% do PIB em 2003.

A dívida líquida do Governo Central é igual à sua dívida bruta (incluindo a base monetária), líquida de seus ativos financeiros. A dívida líquida total do Governo Central é medida pelo conceito de competência (incluindo juros vencidos e não pagos) para a componente interna da dívida, e pelo conceito de juros devidos (competência contratual) para a componente externa da dívida.

Assim, a trajetória da dívida líquida nos mostra que as metas propostas para o resultado primário, conjuntamente com o cenário projetado, são suficientes para impedir o crescimento da dívida, mantendo uma política fiscal responsável.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

(Artigo 4º, §2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Desde 1998, o objetivo explícito da política fiscal tem sido a estabilização da dívida pública. A interrupção na trajetória de crescimento da razão dívida/PIB é essencial para garantir a trajetória decrescente da taxa de juros, viabilizando a retomada do crescimento econômico com estabilidade de preços. Este objetivo presidiu a fixação das metas fiscais para o período 1999-2001, no âmbito do Programa de Estabilidade Fiscal (PEF). As metas estabelecidas na LDO para o ano 2001-2003, tal como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, são coerentes com estes objetivos.

A meta de superávit primário do Governo Central proposta para 2001 foi fixada em 2,60% do PIB e definida no âmbito do PEF de outubro de 1998, o qual introduziu mudanças fundamentais no regime fiscal do País. Naquela ocasião, conjuntamente com a Agenda de Trabalho – medidas estruturais e mudanças institucionais que visam dar forma apropriada às decisões, procedimentos e práticas fiscais no futuro –, estabeleceu-se o Plano de Ação 1999-2001, onde foram fixadas metas de superávit primário do setor público consolidado em níveis compatíveis com a estabilização da relação dívida/PIB no final do triênio. Em função deste objetivo, as metas para o triênio 1999-2001 são mais elevadas quando comparadas tanto aos resultados observados como às metas propostas para os anos anteriores, notadamente 1998.

Para os anos de 2002 e 2003, as metas aqui definidas prevêm a manutenção do esforço fiscal, traduzido na obtenção de superávits primários que permitam a estabilização da dívida pública como proporção do PIB. Dessa forma, as metas foram fixadas em 2,2% e 1,8% do PIB, respectivamente, para 2002 e 2003.

Variáveis macroeconômicas utilizadas na projeção			
	2001	2002	2003
Taxa de câmbio (R\$/US\$ – dez)	1,8	1,86	1,89
Taxa de inflação (% a.a.)	4	3,5	3
Taxa de juros nominal (% a.a.)	14,85	12,32	11,25
PIB (crescimento real %)	4,5	5	5
Reconhecimentos Passivos – Privatização (R\$ bilhões)	-8,5	0	0
Dívida Líquida Governo Central (% PIB)	25,55	24,6	22,79
Resultado Primário Governo Central (% PIB)	2,6	2,2	1,8
Resultado Nominal Governo Central (% PIB)	0,95	0,4	0,46

O resultado nominal foi estabelecido a partir das metas de superávit primário e das hipóteses de juros nominais e taxa de câmbio. As projeções para os resultados nominais apontam para pequenos déficits: 0,95, 0,40 e 0,46% do PIB em 2001, 2002 e 2003, respectivamente. Ao mesmo tempo, a dívida líquida do Governo Central apresenta uma redução no período: de 25,55% do PIB em 2001 para 22,79% do PIB em 2003.

É importante ressaltar que tanto os valores de déficit nominal quanto os de dívida dependem diretamente das hipóteses macroeconômicas consideradas. Uma variável crítica para a determinação do estoque de dívida é a taxa de câmbio, dado que cerca de 40% da dívida bruta do setor público depende diretamente da mesma. Assim, uma eventual desvalorização da taxa de câmbio pode representar uma maior nível de dívida para os próximos anos. Ademais, a discrepância entre o IGP-DI e o deflator implícito do PIB em 1999, em decorrência da mudança cambial, deverá redundar em uma elevação da dívida/PIB,

possivelmente em mais de um ponto percentual, quando o deflator implícito for divulgado, em agosto deste ano. Por fim, os diversos passivos contingentes apresentados no Anexo de Riscos Fiscais podem também contribuir para um aumento do estoque de dívida. Assim, embora o nosso cenário básico contemple uma queda da razão dívida/PIB, a definição das metas de superávit primário levou em conta a possibilidade de ocorrência dos vários fatores mencionados acima.

Em relação aos níveis projetados de receitas e despesas, consideramos uma redução da receita em percentagem do PIB em 2001, devido à diminuição da arrecadação de alguns tributos, a exemplo da alíquota de CPMF (de 0,38% para 0,30%) e à redução da receita de concessões. Para 2002 e 2003, projeta-se uma estabilidade da arrecadação como proporção do PIB. O nível de despesas foi, então, ajustado de forma a garantir a obtenção dos superávites primários propostos.

ANEXO DE METAS FISCAIS
Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações
(Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Posição: 31.12.99

R\$ mil

FORTE	Valores Ingressados	Valores Utilizados	HISTÓRICO
	0		Saldo de Exercícios Anteriores
	2.401.702		Sistema Telebrás - Remanejado da Fonte 163
	8.188		Amortizações de financiamentos das malhas ferroviárias desestatizadas
	933.745		Banda B (Áreas 2,3,4 e 6)
	1.077.559		Outras receitas
F	4.421.194		Total Ingressos
O		3.587.043	Amortização da Dívida Interna
N		2.000	Justiça do Trabalho (Lei nº 9.789, de 23.2.99)
T		5.234	Ministério dos Transportes (Lei nº 9.789/99)
E		44.954	Minist. Minas e Energia (Lei nº 9.789/99)
1		638.841	Ministério da Saúde (Lei nº 9.789/99)
2		5.948	Minist. Educação (Lei nº 9.789/99) - Cota Liberada pela Fonte 329
9		12.246	ANATEL (Lei nº 9.789/99, Lei nº 9.472, de 16.7.97) - Disponibilidade da ANATEL
		4.296.286	Total utilizado
	124.928		Saldo para o Exercício Seguinte
	94.028		Saldo de Exercícios Anteriores
	1.665.910		Sistema Telebrás - Leilão/98
	317.658		Sistema Telebrás - Ofertas aos Empregados
	82.930		Gerasul - Ações remanescentes
	1.058		Gerasul - Oferta aos Empregados
	13.511		Participações minoritárias - Decreto 1.068/94
	11.966		Banco Meridional alienado em 1997
	58.599		Outras receitas
1	2.149.632		Total Ingressos
6		2.214.477	Amortização da Dívida Interna
3		2.214.477	Total utilizado
	29.183		Saldo para o Exercício Seguinte
T	94.028		SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
O	6.570.826		TOTAL DE INGRESSOS
A	6.510.743		TOTAL UTILIZADO
I	6154.111		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
S			

* Desestatizações ocorridas em 1999 e outros exercícios

FONTE: SIAFI, STN/COAFI, STN/COFIN.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo da estimativa da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

(Artigo 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Quadro anexo contém a estimativa da renúncia de receita decorrente dos benefícios tributários para o ano de 2001.

O demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é objeto de artigo do texto da lei de diretrizes orçamentárias, que constará do projeto de lei orçamentária para 2001. Entende-se por despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Consolidação dos Benefícios Tributários, por tipo de Receita para 2001 (Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Receita	Valor Estimado (milhões de R\$)	Participação	
		PIB	Total dos benefícios
I. Imposto sobre Importação	1.047,0	0,08	5,7
II. Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza	13.716,7	1,05	74,1
II.a) Pessoa Física	11.403,5	0,88	61,6
II.b) Pessoa Jurídica	2.298,0	0,18	12,4
II.c) Retido na Fonte	15,3	0,00	0,1
III. Imposto sobre Produtos Industrializados	2.437,6	0,19	13,2
III.a) Operações Internas	1.774,0	0,14	9,6
III.b) Vinculado à Importação	663,7	0,05	3,6
IV. Impostos sobre Operações Financeiras	71,3	0,01	0,4
V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	18,7	0,00	0,1
VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP	157,7	0,01	0,9
VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	56,9	0,00	0,3
VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social	877,1	0,07	4,7
IX. Adicional ao Frete p/ Renovação da Marinha Mercante	121,3	0,01	0,7
TOTAL DOS BENEFÍCIOS	18.504,3	1,42	100,0

Fonte: Secretaria da Receita Federal

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
(Artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar
nº 101, de 2000)

O Brasil já avançou muito na direção de um regime fiscal responsável. As mudanças institucionais, que visam tornar possível o alcance do equilíbrio fiscal do longo prazo, vêm ocorrendo há mais de uma década. A reforma da previdência e a aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal estão entre os principais avanços recentes. Enquanto a primeira ataca uma das maiores fontes de desequilíbrio fiscal no Brasil, a segunda é um instrumento chave para permitir a sustentabilidade do ajuste fiscal no longo prazo, através da definição de princípios, normas e limites que permitirão a consolidação definitiva da cultura da questão fiscal responsável no País.

Além do avanço nas reformas estruturais, houve uma mudança de política fiscal introduzida pelo Programa de Estabilização Fiscal (PEF). As medidas de curto prazo incluídas no programa visavam o cumprimento de metas estabelecidas de superávit fiscal para os três anos subseqüentes, compatíveis com a estabilização da relação dívida/PIB no final do triênio. As metas de superávit fiscal vêm sendo sistematicamente cumpridas, de forma que os resultados obtidos desde o último trimestre de 1998 diferem em muito dos resultados de anos anteriores, mostrando um comprometimento com o ajuste fiscal jamais visto no País.

Com o cumprimento de metas fiscais, a conseqüente estabilização da razão dívida/PIB e os avanços na institucionalização do ajuste fiscal já obtidos, poderíamos dizer que o País está em vias de conseguir sedimentar o equilíbrio fiscal. Existem, no entanto, riscos para a concretização deste cenário dentro do período esperado. Estes riscos estão concentrados, principalmente, em passivos contingentes derivados de uma série de ações judiciais que podem determinar o aumento do estoque da dívida pública. Este aumento do estoque, caso ocorresse, teria de ser compensado por um aumento do esforço fiscal, de forma a impedir a elevação da relação dívida/PIB.

É importante ressaltar que a listagem de passivos contingentes explicitados a seguir não implica ou infere probabilidade de ocorrência, mas apenas aponta os passivos que, se reconhecidos, teriam um maior impacto sobre a política fiscal.

Grande parte das ações contra a União se refere ao controle de preços ou à aplicabilidade de índices de correção que se alegam expurgados. Dentre estes passivos, talvez o mais importante e com maior

impacto potencial seja a correção do saldo do FGTS nos planos de estabilização passados.

O FGTS é um fundo constitucional criado para garantir ao trabalhador uma indenização quando demitido, sendo uma poupança forçada, cuja contribuição é feita pelo empregador como uma porcentagem da folha salarial. As ações existentes pleiteiam a compensação financeira por supostas perdas monetárias ocorridas durante quatro planos de estabilização ocorridos entre 1987 e 1991. As atualizações monetárias utilizadas na época estão de acordo com a legislação vigente. Examina-se, neste momento, se esta é uma questão constitucional ou meramente legal e, naquilo em que se tratar de uma questão constitucional, se a legislação aplicada é compatível com a Constituição. A apreciação dessas questões constitucionais encontra-se hoje no Supremo Tribunal Federal, sendo aguardada a conclusão do julgamento.

Dois pontos devem ser ressaltados. Em primeiro lugar, se por acaso o governo vier a perder em algum dos planos, a perda financeira não ocorre de forma imediata, já que os depósitos dos trabalhadores junto ao FGTS só podem ser retirados em situações específicas, como demissão, compra de casa própria, respeitando algumas condições. Assim, teríamos um aumento do estoque da dívida, mas o gasto financeiro não ocorreria imediatamente. Em segundo lugar, como dito acima, está hoje em julgamento se a definição do índice aplicável aos períodos correspondentes aos planos econômicos é ou não uma questão constitucional e, em caso afirmativo, se a legislação correlata compatibiliza-se com a Constituição. Caso o Supremo Tribunal Federal entenda que essa matéria, total ou parcialmente, não constitui uma questão constitucional, a Corte simplesmente deixará de proferir qualquer juízo sobre a mesma, remanescendo para os Tribunais inferiores a definição dos índices de correção a serem utilizados. Ou seja, o julgamento do STF não implica a aplicação imediata dos índices sugeridos e, dependendo da decisão tomada, sequer a definição de quaisquer índices a serem aplicados. Dessa forma, é muito difícil avaliar o impacto fiscal deste passivo contingente.

Outro passivo contingente relacionado ao questionamento de índice de reajuste utilizado para correção monetária refere-se à correção dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor, em março de 1990. A correção aplicada pelos bancos foi o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), de acordo com a Lei nº 8.024, de março de 1990. Os correntistas alegam que deveria ter sido aplicado o Índice de Preços ao Con-

sumidor, de acordo com a Lei nº 7.730, de 1989. Até o momento, o Superior Tribunal da Justiça tem decidido a favor da correção pelo BTNF. Recentemente, os correntistas recorreram ao Superior Tribunal Federal (STF). É importante ressaltar que, neste caso, não foi decidido quem deverá arcar com o ônus de uma eventual mudança no índice de correção: os bancos privados ou o Banco Central.

Há que se mencionar também um conjunto de ações relacionadas à responsabilidade civil do Estado. Ações movidas por companhias de aviação e por empresas do setor sucroalcooleiro reivindicam perdas derivadas dos reajustes de preços estipulados pelo setor público, do próprio controle de preços, assim como do controle da comercialização e distribuição do produto.

Por fim, há que fazer referência às ações de natureza trabalhista e tributária. Há aqui um amplo conjunto de demandas, muitas delas já julgadas, das quais vale fazer referência, dentro do critério anteriormente estabelecido, à ação que questiona a constitucionalidade do uso da taxa Selic na correção dos impostos atrasados. Cumpre lembrar que passivos desta natureza já com sentença definitiva foram tratados como precatórios.

Existe, no entanto, uma grande dificuldade em se estimar o valor destes passivos contingentes. O valor da causa não é uma boa estimativa do que será efetivamente pago pela União no caso de uma eventual perda. Isto não só porque o valor pode ser acrescido de multas e correção monetária, como porque o valor a ser pago pode ser alterado na sentença, de forma que o valor liquidado normalmente difere em muito do valor da causa. Assim, não é possível fornecer estimativa precisa do valor dos passivos contingentes acima mencionados.

Devemos considerar, ainda, como passivo contingente as garantias concedidas pela União em operações de crédito. Uma grande parte destas garantias se refere a fianças e avais concedidos a empréstimos feitos por organismos internacionais. Neste caso, é importante lembrar que o valor pago tem sido muito pequeno em relação aos compromissos assumidos. Em 1999, por exemplo, a União foi obrigada a honrar apenas cerca de 3% da média dos compromissos garantidos para um determinado ano, o que representou um montante de US\$73 milhões. Logo, apesar de estarem sendo consideradas neste Anexo, as garantias

concedidas não representam um alto risco para as contas fiscais, dado o histórico recente.

A explicitação destes passivos contingentes neste anexo representa mais um passo importante rumo à transparência fiscal. No entanto, é importante ressaltar que as ações aqui citadas representam apenas passivos contingentes. Ou seja, ainda estão em julgamento, não estando de forma alguma definido o seu reconhecimento pela União. Ao contrário, a União vem despendendo um grande esforço no sentido de defender a legalidade de seus atos passados. Além disso, caso a União perca algum destes julgamentos, isto representará um esforço maior em busca de um ajuste fiscal. Isto porque o principal objetivo da política fiscal, qual seja, garantir a solvência do setor público no longo prazo, se mantém.

Além dos itens considerados acima, devemos considerar também os passivos da União ainda não contabilizados, mas que estão dentro do cronograma de reconhecimento futuro de passivos. Em 2001, espera-se reconhecer passivos no montante de R\$13,3 bilhões compostos da seguinte forma:

Passivos a serem reconhecidos em 2001 (R\$ milhões)	
FCVS	10.000
Dívidas originárias de extinção de entidades/órgãos da administração pública	2.807
Dívidas diretas	10
Dívidas originárias da criação de novos estados	455
Total	13.272

PARÂMETROS E PROJEÇÕES PARA OS PRINCIPAIS AGREGADOS E VARIÁVEIS DAS POLÍTICAS MONETÁRIA, CREDITÍCIA E CAMBIAL

(Artigo 4º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Em linhas gerais, o anexo à LDO encaminhado pelo Executivo explicitando os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial fornece o quadro da política econômica para os próximos anos. A grade de parâmetros adotada no estabelecimento das metas fiscais, reproduzida no quadro abaixo, fornece os parâmetros básicos com que se está trabalhando para os próximos anos; principalmente no que se refere a hipóteses de taxa de câmbio e taxa de juros.

Parâmetros macroeconômicos utilizados na projeção			
	2001	2002	2003
Taxa de câmbio (R\$/US\$ - dez)	1,8	1,86	1,89
Taxa de inflação (%a.a.)	4	3,5	3
Taxa de juros nominal (%a.a.)	14,85	12,32	11,25
PIB (crescimento real %)	4,5	5	5

É importante enfatizar que tratam-se de hipóteses de trabalho ou cenários para os próximos anos, e não de objetivos ou compromissos da política econômica.

O anexo à LDO também explicitou o compromisso com a livre flutuação da taxa de câmbio. Não há, portanto, compromisso com a manutenção de qualquer nível ou faixa de flutuação para a taxa de câmbio.

Em relação à política monetária, mostrou-se que o Governo pretende continuar assegurando a consecução das metas inflacionárias. Em julho de 1999, quando foi instituído o regime formal de metas de inflação, foram fixadas as metas anuais para o Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) em 8% para 1999, 6% em 2000 e 4% em 2001, admitida a variação de dois pontos percentuais para cima e para baixo, de forma a acomodar variações sazonais ou episódicas.

Quanto à política creditícia, o Anexo deixa claro qual é o objetivo da política futura: aumento do volume de operações de crédito e redução dos custos de intermediação financeira, de forma que se alcance uma elevação da relação crédito/PIB de forma sustentada. Após o envio do Anexo já foram tomadas medidas que reforçam este objetivo, como a redução do recolhimento compulsório sobre depósitos a vista. As medidas a serem adotadas no futuro dependerão do resultado das já implantadas e citadas no Anexo, de forma que não é possível determinar com exatidão as futuras medidas e o momento em que serão tomadas. Ou seja, o nível de compulsório desejável no longo prazo vai depender da reação da economia às medidas já adotadas. O importante, aqui, é deixar claro o objetivo da política econômica, de forma que se saiba o sentido das novas medidas a serem adotadas.

ANEXO À MENSAGEM

Objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial (Artigo 4º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Os objetivos da política econômica brasileira para os próximos anos seguem sendo a promoção do

crescimento econômico com estabilidade de preços. A convergência das políticas fiscal, monetária, creditícia e cambial e a continuidade das reformas estruturais são essenciais para a consecução destes objetivos.

O ajuste das contas públicas, particularmente após 1998, representou um passo decisivo na construção de sólidos alicerces para a recuperação do crescimento. É este ajuste que garante, em última instância, a consolidação da estabilização monetária, base para o crescimento sustentado e para a melhoria progressiva das condições de vida da população brasileira. O cumprimento rigoroso das metas fiscais e as mudanças estruturais que vêm sendo obtidas com a indispensável participação do Congresso Nacional são elementos decisivos para o ambiente de retomada do desenvolvimento brasileiro que já começou a se manifestar. Estes elementos afastam novas pressões especulativas contra o Real, favorecem a queda da taxa de juros doméstica e o aumento da poupança interna, através da redução da necessidade de financiamento do setor público.

Na base do processo de convergência para uma situação de equilíbrio macroeconômico, com taxas expressivas de crescimento, está a bem-sucedida execução do Programa de Estabilidade Fiscal. Com efeito, o resultado primário do setor público consolidado de 1999 atingiu um superávit de 3,13% do PIB, cumprindo não só a meta fiscal estabelecida para o ano, como também garantindo o cumprimento das metas fiscais pelo quinto trimestre consecutivo. Com isso, foi dado o passo inicial para uma trajetória sustentável da relação dívida líquida/PIB. Para o ano 2000 a proposta orçamentária fixou um superávit primário de 2,6% do PIB para o Governo Central em conformidade com o superávit primário de 3,25% do PIB estabelecido para o setor público consolidado. E para o exercício de 2001, a meta estabelecida neste anexo para o Governo Central segue sendo de 2,6% do PIB.

A partir do início de 1999, o Brasil optou por um regime de livre flutuação da taxa de câmbio. A introdução deste regime permitiu remover restrições do balanço de pagamentos que se manifestaram com o agravamento das condições externas após a crise asiática. Os efeitos positivos da mudança cambial foram logo sentidos em 1999: o déficit em conta corrente foi reduzido de US\$33,6 bilhões em 1998 para US\$24,4 bilhões em 1999. Além disso, este déficit foi amplamente coberto pela entrada do investimento externo direto, que atingiu o nível recorde de US\$30 bi-

lhões em 1999. O déficit comercial em doze meses foi reduzido de US\$6,6 bilhões ocorrido em 1998 para um patamar abaixo de US\$400 milhões no final do primeiro trimestre de 2000, indicando que a desvalorização cambial do ano passado e o crescimento da economia mundial estão surtindo o efeito desejado sobre as contas externas brasileiras. As exportações, beneficiadas com a mudança de preços relativos e os ganhos auferidos de competitividade, continuam sua trajetória de crescimento verificada desde o segundo semestre do ano passado, reduzindo nossa necessidade externa de financiamento.

Com a mudança no regime de câmbio, a política monetária ganhou maior liberdade, passando a orientar-se pelos efeitos do nível de atividade e do câmbio sobre a taxa de inflação, em lugar de ser determinada, como no arranjo anterior, pela necessidade de viabilizar o fluxo de recursos externos necessário à sustentação da taxa de câmbio. A política monetária tornou-se, assim, um elemento chave para a coordenação de expectativas, sendo esta a razão fundamental para a adoção do regime de metas inflacionárias.

Nos próximos anos, além do compromisso com a livre flutuação da taxa de câmbio, o Governo pretende continuar a orientar a política monetária para assegurar a consecução das metas inflacionárias. Desde julho de 1999, foi instituído o regime formal de metas de inflação, tendo sido fixadas as metas anuais para o Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) em 8% para 1999, 6% em 2000 e 4% em 2001, admitida a variação de dois pontos percentuais para cima e para baixo, de forma a acomodar variações sazonais ou episódicas. Do ponto de vista formal, é parte integrante da nova sistemática de condução da política monetária que implica alcance, pelo Banco Central, da meta de inflação estabelecida pelo Governo. O regime constitui a estratégia mais adequada, no atual contexto, para a manutenção da estabilidade de preços, ao deixar claros os meios usados pelo Banco Central para atingir este objetivo. Ao mesmo tempo evidencia as restrições à operação da política monetária, aumentando o grau de comprometimento do Governo com o processo de estabilização de preços.

O ajuste fiscal apresenta, as condições externas mais favoráveis e o novo regime cambial viabilizam uma trajetória decrescente para a taxa de juros interna. Nos próximos anos, pode-se esperar novas quedas das taxas reais de juros, dando continuidade ao movimento iniciado em março de 1999. Cabe regis-

trar, a esse respeito, que a taxa básica de juros (Selic) reduziu-se, em termos reais, de 33,98% para 12,65% entre março de 1999 e março de 2000, utilizando-se a inflação projetada para os doze meses seguintes.

Em relação à política de crédito, o objetivo do Governo tem sido a expansão do volume de operações creditícias, bem como a redução dos custos da intermediação financeira. Várias medidas foram adotadas neste sentido, como redução do recolhimento compulsório sobre depósitos a vista (duas reduções em seis meses), a eliminação dessa obrigatoriedade sobre depósitos a prazo, a redução da alíquota do IOF incidente sobre operações de crédito a pessoas físicas, além da criação da Cédula de Crédito Bancário, título decorrente de operação de crédito, de trâmite judicial mais simples e eficaz.

Como consequência das medidas tomadas e de uma melhor expectativa quanto ao cenário econômico, já se observa um aumento do volume de crédito, além de uma diminuição do **spread** bancário. No entanto, deve-se lembrar que os efeitos duradouros dessas medidas devem ocorrer no médio e longo prazos. Ainda, a elevação desejada da relação crédito/PIB deverá concretizar-se de forma sustentada, para que o crédito para o consumo acompanhe a expansão dos investimentos produtivos. Dessa forma, a manutenção da expansão do crédito, bem como a diminuição do custo de intermediação financeira continuarão a ser objetivo de política macroeconômica de forma a se tornar o crédito um canal importante de transmissão de política monetária, com papel fundamental para a retomada do crescimento econômico.

Este panorama de retomada do crescimento sustentado é compatível com a convergência da trajetória decrescente da inflação brasileira para uma taxa equivalente na economia internacional. Embora a meta de inflação para 2002 ainda não esteja oficialmente fixada – para tanto será conveniente levar em conta o desempenho de 2000 –, é provável que seja mantida a trajetória decrescente apresentada nos primeiros três anos, projetando-se uma taxa inferior à prevista para 2001, de 4%.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa, parecer oferecendo a redação final ao Projeto de Lei nº 1, de 2000-CN que passo a ler,

É lido o seguinte:

PARECER Nº 20, DE 2000-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 1, de 2000-CN, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2001 e dá outras providências".

Relator: Deputado **Sergio Guerra**

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 1, de 2000-CN, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2001 e dá outras providências", apresenta, em anexo, o texto da Redação Final, da supramencionada proposição.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2000. – **Gilberto Mestrinho**, Presidente – **Sergio Guerra**, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

As Sr^{as} e os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada a redação final, na Câmara dos Deputados.

Em votação no Senado Federal.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

O Sr. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT) – SP) – Sr. Presidente, também no Senado, o PT vota contrariamente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Existem sete ou oito projetos de decreto legislativo, que têm parecer e que, se o Plenário permitir, serão votados.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT – SP) – Sr. Presidente, temos em mãos quatro e precisamos dos outros quatro. Temos os de número 3, 4, 5 e 6.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Projeto nº 1 seria: "Conclusão do Parecer da Comissão Mista de Orçamento Público e Fiscalização. Parecer nº 21, do Estado do Acre.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT – SP) – Sr. Presidente, gostaria de um esclarecimento. O que te-

mos no momento em mãos, além da LDO, mais uma pauta na qual constam de crédito suplementar. São quatro créditos.

Há uma discussão na Mesa sobre a possibilidade de se acrescentar mais dois outros créditos sobre o metrô de Recife, sobre o que estão discutindo.

Agora, V.Ex^a...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Não é a esses que nos estamos referindo. Esses estão separados para, em outra oportunidade, serem votados.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT – SP) – Sr. Presidente, não temos conhecimento de quais são os PDL. O nosso Líder está se dirigindo a V. Ex^a para termos uma noção mínima. Não foram distribuídos a nenhum dos Partidos de Oposição, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Trata-se de projeto relativo à construção de trechos rodoviários no corredor da fronteira norte, na BR-364, no Acre, cujo Governador é do PT

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT – SP) – Está liberado. E os outros? Queremos saber sobre todos.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – São três projetos da mesma forma.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT – SP) – Precisamos ter conhecimento. Este já está liberado. Não há problema.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa pareceres que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PARECER Nº 21, DE 2000-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre autorização de execução orçamentária do subtítulo 26.782.0238.5715.0001 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Fronteira-Norte -BR-364/AC – em Rio Branco, listado no Quadro III anexo à Lei nº 9.969/1, de 11 de maio de 2000.

Relator: Senador **Wellington Roberto**

I – Relatório

Atendendo ao disposto no inciso I do art. 92 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2000 (Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999) o Tribunal de Contas da União – TCU enviou a esta Comissão relatório do Comitê Técnico de Auxílio ao Con-

gresso Nacional com lista de "Empreendimentos com Indícios de Irregularidades Graves" do qual constava o Programa de Trabalho 26.782.0238.5715.0001 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Fronteira-Norte – BR-364/AC – em Rio Branco, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER. O Programa de Trabalho *sub examen* obteve R\$2.628.500,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e oito mil e quinhentos reais) de dotação orçamentária para esse exercício financeiro.

Em decorrência da alteração na classificação funcional programática adotada a partir da lei orçamentária vigente, o trecho rodoviário está agora classificado com a nomenclatura 26.782.0238.5715.0001.

Na aprovação do Projeto de Lei Orçamentária essa ação integrou o Quadro III, consoante estatuído no § 10, do art. 50 da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000:

Na aprovação do Projeto de Lei Orçamentária essa ação integrou o Quadro III, consoante estatuído no § 1º, do art. 5º da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

"§ 1º É vedada a execução orçamentária das dotações consignadas nos subtítulos constantes do Quadro III, em anexo que integra esta Lei, relativos a obras e serviços cuja gestão apresenta indícios de irregularidades apontados pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 92, incisos I e II, da Lei nº 9.811, de 1999, até deliberação em contrário da Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal e do Congresso Nacional."

Por sua vez, o § 20 do citado artigo regulamenta a forma de a Comissão Mista iniciar a tramitação sobre a suspensão ou manutenção da vedação aeventada:

"§ 2º A deliberação da Comissão de que trata o parágrafo anterior será tomada com fundamento em informações prestadas, pelo órgão responsável, das medidas sanadoras das irregularidades levantadas, sem prejuízo do disposto no art. 92, § 2º, da Lei nº 9.811, de 1999."

Desse modo, consoante Ofício nº P-47/2000 – CMPOF, o Sr. Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização designou-me Relator para apreciar as informações dos órgãos responsáveis, atinentes ao trecho rodoviário em epígrafe.

1.1 – Histórico

O programa de trabalho em comento foi contemplado na lei orçamentária de 1999 com recursos orçamentários no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mas, de forma análoga, sua execução estava comprometida devido a irregularidades indigitadas pelo Tribunal de Contas da União, em atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias pretérita. O pleito ora em análise, é, portanto, conexo com o apreciado por esta Comissão Mista Permanente no exercício financeiro findo. Naquela oportunidade, a Comissão aprovou o Relatório do ilustre Senador Mozarildo Cavalcanti, suspendendo a vedação sobre a execução orçamentária concernente ao exercício financeiro de 1999, concluindo pela apresentação de um projeto de decreto legislativo, cuja tramitação ultimou a aprovação do Decreto Legislativo nº 9/99 – CN, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999 (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), do subprojeto 16.088.05311204.0174 – BR-364-AC – Rio Branco-Cruzeiro do Sul, da Unidade Orçamentária 39.201-Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos liberados nos termos do artigo anterior; informando qualquer irregularidade à Comissão de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação."

Além de suspender a vedação consoante o Decreto Legislativo supracitado, o Congresso Nacional aprovou solicitação de crédito suplementar no valor de R\$5.000.000,00. Consultando a execução orçamentária disponibilizada no SIAFI, constata-se que foram liquidados e pagos recursos no montante de R\$5.000.000,00.

As irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, no exercício financeiro de 1999, igualmente válidas para o presente exercício, pois ainda não foi proferida decisão terminativa sobre a matéria, foram as seguintes:

– Sub-rogações ilegais de vários contratos, feitas pelos licitantes vencedores a terceiros estranhos

ao processo licitatório ou sem observância da ordem classificatória do certame (Lei nº 8.666/93 art. 50), sem justificativa de força maior ou caso fortuito impeditiva de continuidade da execução do objeto avençado, inclusive com empresas que não comprovaram a capacidade técnica exigida e até sem qualificação técnica junto ao CREA e sem regularidade com o INSS;

– Alterações de projeto sem prévia autorização do DNER e execução do objeto conveniado sem as devidas observações às Normas Técnicas do DNER, comprometendo-se a qualidade dos serviços e obras executados, com o aparecimento de vários defeitos construtivos;

– Inexistência de efetiva fiscalização, tanto do executor (DERACRE), quanto do repassador (DNER);

– Ação Civil Pública ajuizada pelo MPU cumulativa de improbidade administrativa contra o Governador Orlei Camelli, Diretor do DERACRE, membros da comissão de Licitação e familiares do governador os quais são proprietários de empresas envolvidas em operações comerciais com as obras e serviços da BR-364/AC.

– Pagamentos indevidos no total de R\$7.741.513,13, relativos a aquisição e transporte de materiais já inclusos na composição dos preços dos itens e subitens de pavimentação, drenagem e obras de arte correntes.

Visando esclarecer as providências adotadas para sanar as irregularidades, o Poder Executivo encaminhou à esta Comissão Mista a Nota nº 19/99 – COAUDI/CISET, com os esclarecimentos prestados pelo Departamento Nacional de Estradas e Rodagem e as providências adotadas sobre diversas ações sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes, cuja execução fora vedada pela lei orçamentária de 1999. Em alusão aos investimentos programados para o subtítulo em comento, as informações foram as seguintes:

1) Instado o DNER a se pronunciar, foi apresentada a justificativa abaixo:

“O Departamento de Estradas e Rodagem do Acre, através de expedientes anexos por cópia informou a esta Autarquia que, objetivando apurar possíveis irregularidades ocorridas na execução das obras pertinentes ao Programa em foco, expediu Portaria nº 42/99, datada de 15.03.99, publicada no **Diário Oficial do Acre**, em 19.03.99, cópia anexa, cons-

tituindo comissão de sindicância que investigará a execução dos contratos e termos aditivos às obras da BR-364, trecho Rio Branco – Cruzeiro do Sul.”

2) Em análise preliminar a Secretaria Federal de Controle, do Ministério da Fazenda, pronunciou-se nos seguintes termos:

“Mesmo considerando-se a Comissão de Sindicância constituída pelo DERIAC, o DNER deverá adotar procedimentos, visando apurar as irregularidades apontadas, inclusive quanto a valores pagos indevidamente e execução sem a observância das normas técnicas, defeitos construtivos, sub-rogações dos contratos, alterações do projeto, tudo em tempo hábil, qual seja, antes da liberação de novos recursos e continuidade das obras, de forma a que possa aferir eventuais prejuízos, glosando tais valores na prestação de contas e exigindo sua restituição do conveniente, se for o caso. Assim, recomenda-se a criação de uma Comissão composta de engenheiros e servidores da auditoria interna, para mediante inspeção **in loco** averiguar fatos apontados.”

3) O DNER prestou os seguintes esclarecimentos complementares:

“Objetivando apurar possíveis irregularidades na execução das obras pertinentes ao Programa em referência, a autarquia constituiu Comissão de Inspeção **in loco**, conforme Portaria nº 201, de 6-4-99, cópia anexa, como também designou Procuradores Autárquicos para acompanharem as questões jurídicas.

4) Por último, em análise conclusiva, a Secretaria Federal de Controle considera “satisfatórias as providências informadas pelo DNER, devendo ser observadas as descritas na análise preliminar” aludidas no item 2, acima.

Na análise proferida pelo ilustre Senador Mozirildo Cavalcanti, cujo voto favorável à suspensão da vedação foi acatado pela Comissão, foram apresentadas as manifestações do Ministério Público Federal, do Governo Estadual, dos Relatórios de Inspeção solicitados e, nas considerações finais, trechos da Decisão nº 451/99 proferida pela Egrégia Corte de Contas.

Desse modo, é pertinente transcrever os aspectos mais relevantes:

"As irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União estão sendo examinadas no Processo TC-800.022/98-0. A vedação estabelecida na lei orçamentária tem causado prejuízos incalculáveis à população do Acre. Visando espantar os empecilhos à continuação da obra, o atual Governo tomou todas as providências legais cabíveis.

Essa assertiva é corroborada pelo Ministério Público Federal consoante Ofício nº 647/99-PR-AC, cujos trechos mais relevantes merecem transcrição:

"Se por um lado havia o justo anseio da população em ver a obra concretizada, haja vista o inegável instrumento de desenvolvimento que representa, mormente num Estado como o Acre, tão carente e necessitado de interligação de estradas..., por outro havia a preocupação do Ministério Público Federal com o manejo dessas verbas, já que as licitações realizadas foram fraudadas de forma acintosa, e as empresas contratadas, por isso mesmo, e por serem inidôneas, realizaram serviços da pior qualidade, como é público e notório e atesta o estado em que se encontram as estradas, pouco tempo depois.

Nesse diapasão propôs o MPF ações civis públicas e de improbidade administrativa, visando à proteção do patrimônio público (as obras foram financiadas com verbas federais),...

É bem verdade, por outro lado, que o Estado do Acre, na esteira dessa mudança de rumo, dos novos tempos, cuidou de tomar providências visando a moralizar a manipulação dessas verbas oriundas da União, instituindo comissão de sindicância para auditar as rodovias federais, BR-364 e BR-317, com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União, conforme notícias que nos foram chegadas e que acabaram por ser confirmadas no âmbito do próprio Estado, como não poderia deixar de ser."

Com o escopo de auxiliar este Parecer, a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação enviou a Nota Técnica nº 56/99, de 27 de novembro,

ênfatizando o interesse e o grande empenho do Governo Estadual em sanar as pendências, inclusive acionando na Justiça, se for o caso, os responsáveis das administrações anteriores pela malversação dos recursos alocados pela União. Ressalta, também que:

1) Somente a partir de agosto/99, o Estado assumiu a gerência das rodovias federais por meio de Convênios de Delegação e de Sub-Rogação entre DNER, Ministério da Defesa e Governo do Estado;

2) Todas as medidas cabíveis ao Deracre, sob nova gestão, foram executadas, inclusive com relação à fiscalização do contrato. O Relatório Final da Comissão de Sindicância nº 2/99 ratifica que a empresa contratada não fez efetivamente o acompanhamento da execução dos serviços, gerando descumprimento contratual. Dessa forma, a contratada está sendo responsabilizada e, por meio de ação judicial, deverá ressarcir os prejuízos;

3) Em relação às sub-rogações ilegais de vários contratos feitas pela gestão anterior, foram denunciadas pela atual, a fim de sanar as irregularidades;

4) Com referência às alterações de projeto sem prévia autorização do DNER, serão instaurados procedimentos administrativos para que sejam apontados os responsáveis e, então, devidamente penalizados.

1.1.1 – Da Inspeção "In Loco" Realizada Pelo DNER

Esta fiscalização teve como objetivo a verificação das irregularidades informadas pelo TCU. Os trabalhos foram divididos da seguinte forma: 1) Procuradoria-Geral, que tratou dos itens referentes à legalidade das sub-rogações e Ação Civil Pública; 2) Auditoria Interna, que tratou dos demais itens (alterações nos projetos sem autorização do DNER, defeitos construtivos, pagamentos indevidos, etc.).

A Auditoria Interna do DNER confirmou as irregularidades apontadas, apresentando relatório fotográfico acerca dos defeitos construtivos na BR-364/AC. Conclui nos seguintes termos: "Diante do avanço físico e seu estado de conservação, recomendamos que o DNER adote as medidas cabíveis, por meio de sua Diretoria de Engenharia Rodoviária, com o objetivo de sanar os defeitos listados no relatório de inspeção técnica e iniciar a conservação dos trechos referenciados neste relatório, haja vista o término do Convênio PG-102/94-02.

Quanto às sub-rogações de contratos, a Procuradoria-Geral do DNER conclui pela irregularidade da

sub-rogação nº 1/98, da empresa EMPA – EMPRESA SUL AMERICA DE MONTAGEM S.A. à CONSTRUTORA SAB LTDA., em virtude de a segunda não ter participado do certame licitatório.

1.1.2 – Da Comissão de Sindicância do Deracre – Nº 2/99

Essa Comissão foi criada visando apurar as irregularidades indigitadas pelo Tribunal de Contas, consoante Portaria nº 42, publicada no DOE nº 7.489/99. Relatório Final, de 2-6-99, demonstra as auditorias realizadas nos subtrechos pertencentes ao subprojeto ora examinado, incluindo as providências requeridas. As conclusões da Comissão foram:

Trecho Rio Branco–Sena Madureira

1. As empresas responsáveis pelos trechos devem ser notificadas para recuperar, imediatamente, os defeitos construtivos apresentados. Obs: as obras não foram recebidas definitivamente pelo Deracre;

2. Deve ser procedido levantamento técnico para aferir a qualidade dos trabalhos realizados;

3. Deve-se instaurar procedimento administrativo para determinar as responsabilidades pelas sub-rogações ilegais dos contratos.

Trecho Tarauacá–Rio Acuráua

1. Contratação de equipe de auditoria para investigar a qualidade dos projetos e serviços executados, comparando com os pagamentos efetuados;

2. Instauração de processo administrativo para apurar a responsabilidade sobre o projeto da ponte sobre o rio Pirajá, tomando-se, em seguida, as providências cabíveis; obs: o comprimento da ponte não é apropriado para o local, visto que inferior ao necessário para abranger o vão; ou seja, a ponte construída tem 25 metros, quando seriam necessários 35 metros;

3. Instauração de processo administrativo para apurar a responsabilidade sobre o projeto das pontes constantes no trecho, verificando o motivo da inexistência de laje de transição nos projetos, tomando-se em seguida as providências cabíveis;

4. Apuração das responsabilidades pela má qualidade da obra e acionamento judicial para ressarcir o erário;

5. Anulação das sub-rogações e rescisão do contrato para construção da obra;

6. Instauração de processo administrativo para averiguar existência de crimes previstos na Lei nº 8.666/93 ou contra a Administração, para encaminhamento do apurado ao MPE e MPU;

7. Designação de equipe de engenharia do Deracre, para proceder aos imediatos serviços necessários à conservação dos serviços executados, evitando os maiores prejuízos aos cofres públicos.

Trecho Rodrigues Alves–Rio Liberdade

1. Contratação de equipe de auditoria para investigar a qualidade dos projetos e serviços executados, comparando com os pagamentos efetuados;

2. Instauração de processo administrativo para apurar a responsabilidade sobre o projeto das pontes constantes no trecho, verificando o motivo da inexistência de laje de transição nos projetos, tomando-se em seguida as providências cabíveis;

3. Apuração das responsabilidades pela má qualidade da obra e acionamento judicial para ressarcir o erário;

4. Anulação da sub-rogação, chamando-se o construtor para efetuar os reparos construtivos;

5. Instauração de processo administrativo para averiguar existência de crimes previstos na Lei nº 8.666/93 ou contra a Administração, para encaminhamento do apurado ao MPE e MPU;

6. Designação de equipe de engenharia do Deracre, para proceder aos imediatos serviços necessários à conservação dos serviços executados, evitando os maiores prejuízos aos cofres públicos.

1.1.3 – Dos Contratos de Consultoria Para Fiscalização dos Trechos

1. Instaurar procedimento administrativo para anulação do Contrato de Consultoria nº 15/97, firmado com a Empresa Maia Meio Ltda., em razão de possuir o mesmo objeto do Contrato 40/96, bem como responsabilizar os administradores que efetuaram sua contratação;

2. Buscar, por meio de ação judicial, os prejuízos que a Consultora causou ao Erário, pela omissão e/ou incompetência, além de aplicar as sanções administrativas e penais cabíveis.

1.2 – Análise

Consoante explanado, infere-se que o atual Governo do Estado do Acre tem envidado os esforços necessários, visando eliminar os vícios constatados pela Corte de Contas. Tanto isso é verdade que esta Comissão Mista suspendeu a vedação inserta na lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1999, referendando os argumentos apresentados pelos órgãos responsáveis pela regularização dos indícios sob auditoria do Tribunal de Contas.

No presente exercício, a situação de irregularidade para o Tribunal de Contas continua inalterada, pois ainda não foi proferida decisão em caráter terminativo, atinente ao processo TC 800.022/198-0. Desse modo, o trecho rodoviário foi contemplado na lei orçamentária para o exercício de 2000, com recursos cuja execução novamente está vedada, até deliberação da CMPOPE.

Ciente dessa situação, o Governo do Acre encaminhou novas argumentações ao Tribunal sobre o andamento dos procedimentos solicitados nas auditorias em 6 de junho de 2000, cujas ações saneadoras mais importantes são a seguir transcritas:

“1 – Trecho Rio Branco-Sena Madureira

a) estão sendo notificadas as empresas responsáveis pelos trechos de obras, para que realizem a recuperação dos defeitos construtivos apresentados;

b) foi firmado contrato com a Fundação de Tecnologia do Acre – FUNTAC, para proceder ao levantamento técnico e de qualidade das obras e serviços realizados;

c) foram instauradas Ação Civil Pública e de Improbidade Administrativa por meio do Ministério Público Federal para determinar as responsabilidades pelas irregularidades verificadas nos contratos, bem como nas sub-rogações ilegais detectadas...

2 – Trecho Tarauacá-Rio Acuráua

a) foi firmado contrato com a Funtac para proceder ao levantamento técnico e de qualidade das obras e serviços realizados;

b) foi constituída Comissão de Sindicância para apurar a responsabilidade sobre o projeto das pontes constantes no trecho para verificar o motivo da inexistência de laje de transição nos projetos, objetivando tomada de providências;

c) os contratos firmados com as empresas, para a execução das obras relativas aos Convênios PG-19/94, PG-43/95 e PG-102/94 serão rescindidos pela atual administração do Deracre, faltando para isso, apenas a assinatura do Termo de Rescisão pelas partes;

d) foram instauradas Ação Civil Pública e de Improbidade Administrativa por meio do Ministério Público Federal para determinar as responsabilidades pelas irregularidades verificadas nas obras, bem como para apurar possíveis crimes praticados no processo licitatório e contra a Administração;

e) o Deracre mantém equipe de engenharia para proceder aos serviços necessários à conservação dos trechos de obras executados.

3 – Trecho Rodrigues Alves-Rio Liberdade

a) foi firmado contrato com a Funtac para proceder ao levantamento técnico e de qualidade das obras e serviços realizados;

b) foi constituída Comissão de Sindicância para apurar a responsabilidade sobre o projeto das pontes constantes no trecho, para verificar o motivo da inexistência de laje de transição nos projetos, objetivando tomada de providências;

c) os contratos firmados com as empresas, para a execução das obras relativas aos Convênios PG-19/94, PG-43/95 e PG-102/94, serão rescindidos pela atual administração do Deracre, faltando para isso, apenas, a assinatura do Termo de Rescisão pelas partes;

d) foram instauradas Ação Civil Pública e de Improbidade Administrativa por meio do Ministério Público Federal para determinar as responsabilidades pelas irregularidades verificadas nas obras, bem como para apurar possíveis crimes praticados no processo licitatório e contra a Administração;

e) o Deracre mantém equipe de engenharia para proceder aos serviços necessários à conservação dos trechos de obras executados;

4 – Contrato de Consultoria firmado com a empresa MAIA MELO LTDA. para fiscalização dos trechos

a) o contrato acima referido foi encerrado, restando a apuração das responsabilidades pela contratação. Para isso, o Ministério Público Federal já ingressou em Juízo próprio em Ação Civil Pública e de Improbidade, objetivando esclarecer o caso e punir os responsáveis;

b) os prejuízos causados pela Consultoria Maia Melo Ltda., ao Erário, também é objeto da Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público Federal."

À evidência restou demonstrado o empenho do Governo Estadual na solução dos problemas atinentes à rodovia.

Por todas as argumentações expendidas, concluo esta análise consoante os fundamentos já aprovados no exercício anterior por esta Comissão, cuja vedação sobre a execução orçamentária fora então suspensa, concernente às obras na BR-364/AC, **verbis:**

"Dessa sorte, verifica-se que foram tomadas todas as medidas legais cabíveis às irregularidades indigitadas, como assevera o já transcrito excerto da manifestação oficial da pelo Ministério Público Federal. À evidên-

cia, infere-se a seriedade da atual administração no sentido de coibir todas as anormalidades consubstanciadas no Processo TC 800.022/98.

O Processo retrocitado, cuja tramitação está em fase de análise de audiência dos responsáveis, trata da auditoria realizada no DER/AC, no qual as questões relativas às irregularidades na construção da citada BR364/AC são analisadas. Essa fase é morosa, e esperar uma decisão final do TCU traduziria transtornos sociais e econômicos ao Estado.

Adite-se ao explanado que, no Estado do Acre, é alarmante as condições das rodovias BR-364 e BR-317. Essa realidade recrudescer no período das chuvas, tornando incomunicável o interior do Estado com os centros urbanos. Além disso, essas rodovias são empreendimentos fundamentais visando à saída para o Caribe, facilitando a integração com os países do norte da América do Sul e viabilizando o aumento da competitividade externa, particularmente da Zona Franca de Manaus e das economias dos Estados de Rondônia e Acre. Tais projetos desempenharão, também, papel importante na integração dos Estados do Amazonas, Rondônia e Acre com o resto do País, melhorando as condições de escoamento da produção e abastecimento de bens e serviços para esses Estados.

Portanto, o Estado não pode ser apenado até que seja ultimada a tramitação do Processo no Tribunal de Contas da União.

O próprio TCU sinaliza com a possibilidade de os recursos necessários à continuidade das obras serem liberados, caso adotadas as providências assinaladas. Isso restou assentado no item 8.3 do Relatório concernente à Decisão nº 451/1999, de 21 de julho de 1999, **verbis**:

"DECISÃO Nº 451/1999-TCU – Plenário

Resumo

Solicitação formulada por Comissão Parlamentar. Exame pelo TCU de elementos encaminhados pelo Poder Executivo e Poder Judiciário à referida Comissão, a respeito da execução da obra BR-364/AC, trecho Rio Branco–Cruzeiro do Sul. Existência de

processo de auditoria em tramitação no TCU tratando da matéria. Acolhimento. Junta dos autos ao referido processo. Comunicação.

8.3 Caso adotadas tempestivamente, as medidas propostas pelo DER/AC e pelo DNER, com o objetivo de sanear as irregularidades na BR-364/AC, podem ser consideradas satisfatórias. É importante frisar que as medidas devem ser tomadas de imediato, uma vez que a atual situação da rodovia tem comprometido a segurança do tráfego, já tendo sido registrados vários acidentes, inclusive com vítimas fatais. O Relatório de Inspeção *in loco* do DNER registra que foi observada a deficiência ou total ausência de sinalização de advertência nos locais de restrição ao tráfego." (Grifamos.)

IV – Voto

Diante de todo o exposto, voto pela autorização da execução orçamentária, da dotação consignada no subtítulo 26.782.0238.5715.0001 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Fronteira-Norte – BR-364/AC – Em Rio Branco, listado no Quadro III anexo à Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala das Sessões, de junho de 2000. – Senador **Wellington Roberto**, Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 do subtítulo 26.782.0238.5715.0001 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Fronteira-Norte – BR-364/AC – Em Rio Branco, listado no Quadro III anexo à Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), do subtítulo 26.782.0238.5715.0001 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Fronteira-Norte – BR-364/AC – Em Rio Branco, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, no valor de

R\$2.628.500,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e oito mil e quinhentos reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos liberados nos termos do artigo anterior, informando qualquer irregularidade à Comissão de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2000. Senador **Wellington Roberto**, Relator.

Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na quinta reunião ordinária, em 28 de junho de 2000, aprovou, por unanimidade, o Relatório do Senador Wellington Roberto, que, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo aprovado, foi favorável à autorização da execução orçamentária do subtítulo 26.782.0238.5715.0001 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Fronteira-Norte BR-364/AC – em Rio Branco, listado no Quadro III da Lei nº 9.969, de 11-5-2000. Aprovou, ainda, por unanimidade, a proposta do Senador Tião Viana, que solicita a dispensa da fixação de prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Compareceram os Senhores Deputados João Coser, Terceiro Vice-Presidente, Alberto Goldman, Alceste Almeida, Almir Sá, Antônio Carlos Konder Reis, Armando Abílio, Átila Lins, Ben-hur Ferreira, Carlito Merss, César Bandeira, Djalmir Paes, Eunício Oliveira, Eurípides Miranda, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fernando Marroni, Francisco Garcia, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Iberê Ferreira, João Fassarella, João Leão, Jorge Alberto, Jorge Bitar, Jorge Khoury, José Carlos Elias, José Chaves, José Priante, Lael Varella, Laura Carneiro, Luciano Castro, Luis Barbosa, Márcio Reinaldo Moreira, Milton Monti, Nécio Rodrigues, Olímpio Pires, Paulo Braga, Paulo Feijó, Paulo Mourão, Pedro Chaves, Pedro Henry, Raimundo Gomes de Matos, Renato Viana, Ricardo Barros, Santos Filho, Sérgio Guerra, Silas Brasileiro, Virgílio Guimarães; e Senadores Gilberto Mestrinho, Presidente, Romero Jucá, Segundo Vice-Presidente, Alberto Silva, Edison Lobão, José Alencar, Lúcio Alcântara, Luiz Pontes, Nabor Júnior, Ney Suassuna, Tião Viana e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, 28 de junho de 2000. – Senador **Gilberto Mestrinho**, Presidente – Senador **Wellington Roberto** – Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, de 2000

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 do seu subtítulo 26.782.0238.5715.0001 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Fronteira-Norte – BR – 364/AC – Em Rio Branco, listado no Quadro III anexo à Lei Nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), do subtítulo 26.782.0238.5715.0001 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Fronteira-Norte – BR – 364/AC – Em Rio Branco, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, no valor de R\$ 2.628.500,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e oito mil e quinhentos reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos liberados nos termos do artigo anterior, informando qualquer irregularidade à Comissão de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2000 – Senador **Gilberto Mestrinho**, Presidente – Senador **Wellington Roberto**, Relator.

Ofício nº P-047/2000 – CMPOPE

Brasília, 1º de junho de 2000

Excelentíssimo Senhor
Senador **Wellington Roberto**
Nesta

Senhor Senador,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação, nos termos do Requerimento nº 8/2000, de autoria do Senador Tião Viana, aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, em 23 de maio de 2000, para exercer o cargo de Relator do subtítulo 26.782.0238.5715.0001 – Construção de Trechos Rodoviários No Corredor Fronteira-Norte – BR-364/AC – em Rio Branco constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11-5-2000 (Lei Orçamentária para 2000), a fim de apreciar as informações a serem re-

metidas pelo órgão responsável, nos termos do art. 5º, § 2º, da referida lei.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. —
Senador **Gilberto Mestrinho**, Presidente.

PARECER Nº 22 DE 2000-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre autorização de execução orçamentária do subprojeto 26.782.0238.571 1 0007 — Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira Norte — BR-364. AC — Trecho Rio Branco -Cruzeiro do Sul, listado no Quadro III anexo à Lei Nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

I — Relatório

Nos termos do § 1º do art 5º da Lei Nº 9.969, de 11 de maio de 2000 (Lei Orçamentária Anual para 2000 — LOA/2000), “É vedada a execução orçamentária das dotações consignadas nos subtítulos constantes do Quadro III, em anexo, que integra esta Lei, relativos a obras e serviços cuja gestão apresenta indícios de irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 92 incisos I e II da Lei nº 9.811, de 1999, até deliberação em contrário da Comissão Mista de que trata o art. 166 da Constituição Federal e do Congresso Nacional”.

Consta do referido quadro o subprojeto “26.782.0238.571 1.0007 — Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira Norte — BR-364/AC — Trecho Rio Branco — Cruzeiro do Sul”, na programação da Unidade Orçamentária 39201 — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, que foi apontado pelo Tribunal de Contas da União como apresentando indícios de irregularidades graves. Trata-se do Processo TC nº 926.111/1998-1, juntado ao TC nº 800.022/1998-0, que faz referência ao Programa de Trabalho nº 16.088.0537.1204.0174 (BR-364/AC — Construção do trecho Rio Branco -Cruzeiro do Sul). Importa ressaltar, a título de retificação, que o Quadro III anexo da LOA/2000 relaciona equivocadamente o subprojeto supracitado ao Processo TC nº 007.749/1999-6, em vez do TC nº 800.022/1998-0.

Seguem-se os principais indícios de irregularidade apontados no relatório do TCU:

“1) sub-rogações ilegais de vários contratos feitas por licitantes vencedores a ter-

ceiros estranhos ao processo licitatório ou sem observância da ordem classificatória (art. 50 da Lei nº 8.666/93);

2) alterações no projeto sem prévia autorização do DNER e inobservância das Normas Técnicas/DNER na execução do objeto conveniado;

3) inexistência de efetiva fiscalização tanto do executor DER/ACRE) como do repassador (DNER);

4) Ação Pública ajuizada pelo MPU, cumulativa de improbidade administrativa contra o ex-Governador Orleir Cameli, Diretor do DER/ACRE, membros da comissão licitação e familiares do governador, os quais são proprietários de empresas envolvidas em operações comerciais relativas às obras e serviços da BR-364/AC;

5) pagamentos indevidos, no total de R\$ 7.741.513,13, relativos à aquisição e transporte de materiais já incluídos na composição de preços dos itens/subitens de pavimentação, drenagem e obras de arte correntes, constantes das planilhas orçamentárias (lotes 1 e 4 -Contrato 34/95),

6) ausência de publicação dos resumos dos editais de licitação no DOU;

7) falsidade ideológica: empresa Capa Const. E Pav. Ltda. (capital da empresa grafado em moeda inexistente à época de sua constituição) e Primav Const. e Com. Ltda. (utilizou documentos da CR Almeida Ltda. Eng. E Const. para comprovação de experiência técnica);

8) não cumprimento das exigências do Edital de Licitação (empresa Distribuidora Equatorial apresentou capital social inferior ao exigido no Edital);

9) inobservância pelo DER/AC da regularidade da contratada para com a seguridade social, previamente ao pagamento das faturas (Dec. TCU/Plenário 705/94).

A LOA/2000, no § 2º do art. 5º, estatui: “A deliberação da Comissão de que trata o parágrafo anterior será tomada com fundamento em informações prestadas, pelo órgão responsável, das medidas saneadoras das irregularidades levantadas, sem prejuízo do disposto no art. 92, § 2º, da Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999”.

Com base neste dispositivo, o Departamento de Estradas de Rodagem do Acre – DER/ACRE encaminhou ao Tribunal de Contas da União o relatório referente ao Processo TC nº 800.022/1998-0, objetivando elucidar as providências adotadas concernentes à ação constante do Quadro III (anexo da LOA/2000) e suspender a vedação da execução orçamentária. Destacam-se as seguintes considerações:

a) foi firmado contrato com a Fundação de Tecnologia do Acre – FUNTAC, para proceder ao levantamento técnico e de qualidade das obras e serviços realizados;

b) o DER/AC mantém equipe de engenharia para os serviços necessários à conservação dos trechos de obras executados;

c) trecho Rio Branco– Sena Madureira: estão sendo notificadas as empresas responsáveis pelos trechos de obras, para que realizem a recuperação dos defeitos construtivos apresentados;

d) trecho Tarauacá– Rio Acuráua: a) foi constituída Comissão de Sindicância para apurar a responsabilidade sobre o projeto das pontes constantes no trecho, para verificar o motivo da inexistência de laje de transição nos projetos, com o objetivo de tomar providências; b) os contratos firmados com as empresas, para execução das obras relativas aos PG-19/94, PG-43/95 e PG-102/94 serão rescindidos pela atual administração do DER/AC, faltando para isso apenas a assinatura do Termo de Rescisão pelas partes;

e) trecho Rodrigues Alves – Rio Liberdade: a) foi constituída Comissão de Sindicância para apurar a responsabilidade sobre o projeto das pontes constantes no trecho, verificar o motivo da inexistência de laje de transição nos projetos, objetivando tomada de providências; b) os contratos firmados com as empresas, para execução das obras relativas aos PG-19/94, PG-43/95 e PG-102/94 serão rescindidos pela atual administração do DER/AC, faltando para isso apenas a assinatura do Termo de Rescisão pelas partes;

f) contrato de Consultoria firmado com a empresa Maia Meio Ltda. para fiscalização dos trechos: a) o contrato foi encerrado, restando a apuração das responsabilidades pela contratação. Para isso, o Ministério Público Federal já ingressou em Juízo próprio com Ação Civil Pública e de Improbidade, objetivando esclarecer o caso e punir os responsáveis; b) os prejuízos causados pela Consultora Maia Meio Ltda. ao Erário também são objeto da Ação Civil Pública Impe-trada pelo Ministério Público Federal.

Adicionalmente, o Parecer nº 20/2000 da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação do Estado do Acre – SEPLAN/AC faz menção a excertos da Nota Técnica SEPLAN nº 56/99, que enfatizam “o interesse e o grande empenho do Governo estadual em sanar as pendências, inclusive acionando na Justiça, se for caso, os responsáveis das administrações anteriores pela malversação dos recursos alocados pela União”. Ressalta o Parecer nº 20/2000, ainda, que:

a) somente a partir de agosto/99 o Estado assumiu a gerência das rodovias federais mediante convênios de delegação e de sub-rogação entre DNER, Ministério da Defesa e Governo do Estado;

b) todas as medidas cabíveis ao DER/AC, sob nova gestão, foram executadas, inclusive com relação à fiscalização de contratos. Os relatórios da Comissão de Sindicância nºs 1/99 e 2/99 do DER/AC apontam as irregularidades e as suas medidas saneadoras;

c) com referência às sub-rogações ilegais de vários contratos realizados pela gestão anterior, foram denunciadas pela atual, a fim de sanar as irregularidades.

Essas assertivas são corroboradas pelo Ministério Público Federal, consoante Ofício nº 647/99-PR/AC, cujos parágrafos mais relevantes transcrevem-se a seguir:

“Se por um lado havia o justo anseio da população em ver a obra concretizada, haja vista o inegável instrumento de desenvolvimento que representa, mormente para um Estado como o Acre, tão carente e necessitado de interligação de estradas..., por outro lado havia a preocupação do Ministério Público Federal com o manejo dessas verbas, já que as licitações realizadas foram fraudadas de forma acintosa, e as empresas contratadas, por isso mesmo, e por serem inidôneas, realizaram serviços da pior qualidade, como é público e notório e atesta o estado em que se encontram as estradas, pouquíssimo tempo depois.

Nesse diapasão propôs o MPF ações civis públicas e de improbidade administrativa, visando à proteção do patrimônio público (as obras foram financiadas com verbas federais),...

É bem verdade, por outro lado, que o Estado do Acre, na esteira dessa mudança de rumo, dos novos tempos, cuidou de tomar providências visando a moralizar a manipulação dessas verbas oriundas da União, instituindo comissão de sindicância para auditar as rodovias federais BR-364 e BR-317, com o ob-

jetivo de sanar as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União,..."

II – Voto do Relator

Após análise das justificativas apresentadas pelo DER/AC e Sepian/AC sobre as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União a respeito da execução do Programa de Trabalho 26.782.0238.5711.0007 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira Norte – BR-364/AC – Trecho Rio Branco– Cruzeiro do Sul, considero-as satisfatórias, não havendo, por conseguinte, motivos para que continue vedada a execução da obra.

Voto pela autorização da execução dos créditos orçamentários da dotação orçamentária consignada no Orçamento da União de 2000 no subprojeto 26.782.0238.5711.0007 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira Norte – BR-364/AC – Trecho Rio Branco– Cruzeiro do Sul, no valor de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), na forma do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, de junho de 2000. – Deputado **João Coser**, Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 2, DE 2000-CN

(Mensagem nº , de 2000-CN)

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no programa de trabalho 26.782.0238.5711.0007 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira Norte – BR-364/AC – Trecho Rio Branco– Cruzeiro do Sul, da Unidade Orçamentária 39201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no valor e R\$25.000.000,00.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no programa de trabalho 26.782.0238.5711.0007 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira Norte – BR-364/AC – Trecho Rio Branco– Cruzeiro do Sul, da Unidade Orçamentária 39201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, no valor de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o programa de trabalho 26.782.0238.5711.0007 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira Norte – BR-364/AC – Trecho Rio Branco– Cruzeiro do Sul, encaminhando ao Congresso Nacional relatórios até o dia 31 de outubro e 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2000. – Deputado **João Coser**, Relator.

Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização na Quinta Reunião Ordinária, em 28 de junho de 2000, aprovou, por unanimidade, o Relatório do Deputado João Coser, que nos termos do Projeto de Decreto Legislativo aprovado, foi favorável à autorização da execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no programa de trabalho 26.782.0238.5711.0007 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira Norte – BR-364/AC – Trecho Rio Branco– Cruzeiro do Sul, da Unidade Orçamentária 39201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no valor de R\$25.000.000,00. Aprovou, ainda, por unanimidade, a proposta do Senador Tião Viana, que solicita a dispensa da fixação de prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Compareceram os Senhores Deputados João Coser, Terceiro Vice-Presidente, Alberto Goldman, Alceste Almeida, Almir Sá, Antônio Carlos Konder Reis, Armando Abílio, Átila Lins, Ben-hur Ferreira, Carlito Merss, César Bandeira, Djalma Paes, Eunício Oliveira, Eurípedes Miranda, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fernando Marroni, Francisco Garcia, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Iberê Ferreira, João Fassarella, João Leão, Jorge Alberto, Jorge Bitar, Jorge Khoury, José Carlos Elias, José Chaves, José Priante, Lael Varela, Laura Carneiro, Luciano Castro, Luis Barbosa, Márcio Reinaldo Moreira, Milton Monti, Nárcio Rodrigues, Olímpio Pires, Paulo Braga, Paulo Feijó, Paulo Mourão, Pedro Chaves, Pedro Henry, Raimundo Gomes de Matos, Renato Viana, Ricardo Barros, Santos Filho, Sérgio Guerra, Silas Brasileiro, Virgílio Guimarães; e Senadores Gilberto Mestrinho, Presidente, Romero Jucá, Segundo Vice-Presidente, Alberto Silva, Edison Lobão, José

Alencar, Lúcio Alcântara, Luiz Pontes, Nabor Júnior, Ney Suassuna, Tião Viana e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, 28 de junho de 2000. – Senador **Gilberto Mestrinho**, Presidente – Deputado **João Coser**, Relator.

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 2, DE 2000-CN**

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no programa de trabalho 26.782.0238.5711.0007 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira Norte – BR-364/AC – Trecho Rio Branco– Cruzeiro do Sul, da Unidade Orçamentária 39201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no valor de R\$25.000.000,00.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no programa de trabalho 26.782.0238.5711.0007 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira Norte – BR-364/AC – Trecho Rio Branco– Cruzeiro do Sul, da Unidade Orçamentária 39201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, no valor de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o programa de trabalho 26.782.0238.5711.0007 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira Norte – BR-364/AC – Trecho Rio Branco – Cruzeiro do Sul, encaminhando ao Congresso Nacional relatórios até o dia 31 de outubro e 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2000. – Senador **Gilberto Mestrinho**, Presidente – Deputado **João Coser**, Relator.

Ofício nº P-048/2000 – CMPOPF

Brasília, 1º de junho de 2000

Exmº Senhor
Deputado João Coser
Nesta

Senhor Deputado,
Tenho a honra de comunicar a V. Exª sua designação, nos termos do Requerimento nº 8/2000, de au-

toria do Senador Tião Viana, aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, em 23 de maio de 2000, para exercer o cargo de Relator do subtítulo 26.782.0238.5711.0007 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira Norte – BR-364/AC – Trecho Rio Branco– Cruzeiro do Sul, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11-5-2000 (Lei Orçamentária para 2000), a fim de apreciar as informações a serem remetidas pelo órgão responsável, nos termos do art. 5º, § 2º, da referida lei.

Na oportunidade, apresento a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração. – Senador **Gilberto Mestrinho**, Presidente.

PARECER Nº 23, DE 2000-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a autorização de execução orçamentária do subprojeto 26.782.0238.5711.0005 (BR-317/AC Brasília– Assis Brasil), listado no Quadro III anexo à Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

I – Relatório

O subprojeto a que se refere o parecer em epígrafe obteve uma dotação orçamentária de R\$18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) para esse exercício financeiro. Quando da aprovação do Projeto de Lei Orçamentária, essa ação integrou o Quadro III, que pelo disposto no art. 5º da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 veda a sua execução:

“§ 1º É vedada a execução orçamentária das dotações consignadas nos subtítulos constantes do Quadro III, em anexo, que integra esta lei, relativos a obras e serviços cuja gestão apresenta indícios de irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 92, incisos I e II, da Lei nº 9.811, de 1999, até deliberação em contrário da Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal e do Congresso Nacional.”

O parágrafo seguinte da Lei Orçamentária prescreve sobre o **modus operandi** para que o Congresso Nacional autorize, em caráter definitivo, a execução das ações inseridas no citado Quadro III, **verbis**:

“§ 2º A deliberação da Comissão de que trata o parágrafo anterior será tomada com fundamento em informações prestadas, pelo órgão responsável, das medidas sane-

adoras das irregularidades levantadas, sem prejuízo do disposto no art. 92, § 2º, da Lei nº 9.811, de 1999."

Dessa sorte, atendendo ao disposto supracitado, o Departamento de Estradas de Rodagem do Acre – DERACRE encaminhou ao Tribunal de Contas da União os relatórios referentes aos processos TCU nº 800.022/1998-0 e 007.749/1996-6 (cópia em anexo), objetivando elucidar as providências adotadas sobre as ações constantes no Quadro III e suspender a vedação retromencionada.

É o relatório

1.1 – Análise

Nesta parte serão apresentadas as manifestações do Ministério Público Federal, dos relatórios e ações do Deracre referentes aos processos do TCU e do Parecer do Senador Tião Viana à Comissão Mista de Orçamento.

As irregularidades apontadas pelo TCU estão sendo examinadas nos processos TCU nº 800.022/1998-0 e 007.749/1996-6. A vedação estabelecida na lei orçamentária tem causado prejuízos incalculáveis à população do Acre. Objetivando eliminar os empecilhos à continuação das obras, o atual Governo tomou todas as providências legais cabíveis.

Essa assertiva é corroborada pelo Ministério Público Federal, consoante Ofício nº 647/99-PR/AC (cópia em anexo), cujos parágrafos mais relevantes merecem transcrição:

"Se por um lado havia o justo anseio da população em ver a obra concretizada, haja vista o inegável instrumento de desenvolvimento que representa, mormente para um Estado como o Acre, tão carente e necessitado de interligação de estradas..., por outro lado, havia a preocupação do Ministério Público Federal com o manejo dessas verbas, já que as licitações realizadas foram fraudadas de forma acintosa, e as empresas contratadas, por isso mesmo, e por serem inidôneas, realizaram serviços da pior qualidade, como é público e notório e atesta o estado em que se encontram as estradas, pouquíssimo tempo depois.

Nesse diapasão propôs o MPF ações civis públicas e de improbidade administrativa visando à proteção do patrimônio público (as obras foram financiadas com verbas federais),...

É bem verdade, por outro lado, que o Estado do Acre, na esteira dessa mudança de rumo, dos novos tempos, cuidou de tomar providências visando a moralizar a manipulação dessas verbas oriundas da União, instituindo comissão de sindicância para auditar as rodovias federais, BR-364 e BR-317, com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União,...

À derradeira, espera o MPF que o Estado continue, a exemplo do que vem fazendo, a cumprir, dentro dos prazos, todos os trâmites, objetivando regularizar as situações pendentes, consoante expedido."

É oportuno registrar alguns excertos da Nota Técnica Seplan nº 56/99, de 27 de novembro, que enfatiza o interesse e o grande empenho do Governo estadual em sanar as pendências, inclusive acionando na Justiça, se for o caso, os responsáveis das administrações anteriores pela malversação dos recursos alocados pela União.

Ressalta, também que:

- somente a partir de agosto/99, o Estado assumiu a gerência das rodovias federais por meio de convênios de Delegação e de Sub-Rogação entre DNER, Ministério da Defesa e Governo do Estado;

- todas as medidas cabíveis ao Deracre, sob nova gestão, foram executadas, inclusive com relação à fiscalização de contratos. Os Relatórios da Comissão de Sindicância nºs 1/99 e 2/99 (cópia em anexo) do Deracre apontam as irregularidades e suas medidas saneadoras;

- em relação às sub-rogações ilegais de vários contratos realizados pela gestão anterior, foram denunciadas pela atual a fim de sanar as irregularidades;

1.1.1. Do parecer do Senador Tião Viana.

Este parecer teve como objetivo apresentar as providências adotadas no sentido de suspender a vedação do programa de trabalho referente, e abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério de Transporte, crédito suplementar para reforço de dotações consignadas no OGU/1999 nas seguintes ações:

- BR-317/AC – Construção do Trecho Brasília – Assis Brasil R\$5.000.000,00;

- BR-364/AC – Pavimentação Rio Branco – Cruzeiro do Sul R\$5.000.000,00.

Consoante informações prestadas no parecer (cópia em anexo), que comprovou as ações do Governo Estadual perante as irregularidades apontadas pelo TCU e Sindicâncias do Deracre, ficou suspensa a vedação do programa de trabalho referente às ações acima, o que possibilitou a execução orçamentária.

1.1.2 Dos relatórios do Deracre ao TCU

1) Relatório referente ao processo TCU nº 007.749/1996-6, de 6 de junho de 2000.

Visando elucidar as providências adotadas no sentido de suspender a vedação pertinente ao sub-projeto 26.782.0238.5715.0001 (BR-364/AC Anel Rodoviário em Rio Branco), o Deracre apresentou ao TCU as ações saneadoras que foram empreendidas, nos termos do Ofício DG/380/00 (cópia em anexo).

2) Relatório referente ao processo TCU nº 800.022/1998-0, de 6 de junho de 2000.

Objetivando suspender a vedação pertinente aos sub-projetos 26.782.0238.5711.0005 (BR-317/AC Brasília – AssisBrasil) e 26.782.0238.5711.0007 (BR-364/AC Rio Branco – Cruzeiro do Sul) o Deracre apresentou ao TCU as ações saneadoras que foram empreendidas, nos termos do Ofício DG379/00 (cópia em anexo). As assertivas referem-se aos convênios PG-019/94, PG-043/95 e PG-102/94, apontados com irregularidades pelo TCU, onde destacamos:

- Foi firmado Contrato com a Fundação de Tecnologia do Acre – FUNTAC, para proceder o levantamento técnico e de qualidade das obras serviços realizados;

- O Deracre mantém equipe de engenharia para proceder os serviços necessários à conservação dos trechos de obras executados;

- **Trecho Rio Branco–Sena Madureira:** estão sendo notificadas as empresas responsáveis pelos trechos de obras, para que realizem a recuperação dos defeitos construtivos apresentados;

- **Trecho Tarauacá–Rio Acuráua:** a) foi constituída Comissão de Sindicância para apurar a responsabilidade sobre o projeto das pontes constantes no trecho, para verificar o motivo da inexistência de laje de transição nos projetos, objetivando tomada de providências; b) Os contratos firmados com as empresas, para execução das obras relativas ao PG-019/94, PG-043/95 e PG-102/94, serão rescindidos pela atual administração do Deracre, faltando para isso, apenas, a assinatura do Termo de Rescisão pelas partes;

- **Trecho Rodrigues Alves–Rio Liberdade:** a) Foi constituída Comissão de Sindicância para apurar a responsabilidade sobre o projeto das pontes constantes no trecho, para verificar o motivo da inexistência de laje de transição nos projetos, objetivando tomada de providências; b) Os contratos firmados com as empresas, para execução das obras relativas ao PG-019/94, PG-043/95 e PG-102/94, serão rescindidos pela atual administração do Deracre, faltando para isso, apenas, a assinatura do Termo de Rescisão pelas partes;

- **Contratos de Consultoria firmado com a empresa MAIA MELO LTDA para fiscalização dos trechos:** a) O contrato foi encerrado, restando a apuração das responsabilidades pela contratação. Para isso, o Ministério Público Federal já ingressou em Juízo próprio com Ação Civil Pública e de Improbidade, objetivando esclarecer o caso e punir os responsáveis; b) Os prejuízos causados pela Consultoria MAIA MELO LTDA ao Erário, também é objeto da Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público Federal

- **Da situação dos Convênios apontados pelo TCU :** conforme Nota Técnica expedida pelo DNER, constante em anexo, os PG passaram para o controle e responsabilidade do Ministério do Exército-Mex e DNER a partir de 31 de Dezembro de 1998, o que torna o Estado impossibilitado, hoje, de promover ações objetivando sanear as irregularidades constantes nas obras.

- **Dos trechos de obra abrangidos pelos novos PG:** os sub-trechos de obras abrangidos pelos PG de nº 147/99-99-00, 150/99-99-00, 153/99-99-00 e 152/99-99-00, sub-rogados ao Governo do Estado do Acre, não têm correspondências com os PG de nº 019/94 e 043/95, pois tratam-se de sub-trechos diferente daqueles atingidos por estes PG, que se encontram sob a responsabilidade do Ministério do Exército e do DNER e estão com irregularidades perante esta Corte.

1.3. Considerações Finais

Consoante as informações apresentadas, restou demonstrado o empenho do Governo Estadual na solução dos problemas atinentes às rodovias. Dessa sorte, verifica-se que foram tomadas todas providências cabíveis às irregularidades indigitadas, como assevera o já transcrito excerto da manifestação oficial pelo Ministério Público Federal. À evidência infere-se a seriedade da atual Administração na sentido de coibir todas as irregularidades apontadas nos processos TCU nº 800.022/1998-0 e 007.749/1996-6.

É oportuno registrar que os trechos em questão, supracitados, obtiveram recursos financeiros liberados pelo Governo Federal no exercício passado (OGU/1999). O que corrobora a assertiva de que as medidas saneadoras das irregularidades apontadas pelo TCU estão sendo providenciadas desde a posse da nova Administração.

Por todas as argumentações expendidas, concluo esta análise consoante os fundamentos já aprovados no exercício anterior por esta Comissão. Desta sorte, verifica-se que foram tomadas todas as medidas legais cabíveis às irregularidades indigitadas, como assevera o já transcrito excerto da manifestação oficiada pelo Ministério Público Federal. À evidência, infere-se a seriedade da atual administração no sentido de coibir todas as anormalidades consubstanciadas no Processo TC 800.022/98.

O Processo retrocitado, cuja tramitação está em fase de análise de audiência dos responsáveis, trata da auditoria realizada no DER/AC, no qual as questões relativas às irregularidades nas construções das citadas BR-364/AC e BR-317/AC são analisadas. Essa fase é morosa, e esperar uma decisão final do TCU traduziria transtornos sociais e econômicos ao Estado.

Adite-se ao explanado que a vedação estabelecida na Lei Orçamentária tem causado prejuízos incalculáveis à população acreana. É alarmante as condições das rodovias, e essa realidade, que se agrava nos períodos das chuvas, torna incomunicável o interior do Estado com os centros urbanos. Além disso, essas rodovias são empreendimentos fundamentais para o desenvolvimento da região, permitindo acesso rodoviário aos seus municípios e alavancando o projeto Corredor Fronteira Norte, que objetiva integrar os países do norte da América do Sul e a saída para o Pacífico... Tais projetos desempenharão, também, papel importante na integração dos Estados do Amazonas, Acre e Rondônia com o resto do País, melhorando as condições de escoamento da produção e abastecimento de bens e serviços para esses Estados.

Segue em anexo cópia dos seguintes documentos:

- nº 647/99PR-AC;
- Relatório da comissão de Sindicância 001/99;
- Relatório da Comissão de Sindicância 002/99;
- Nota técnica DNER;
- Parecer do Senador Tião Viana,
- Planilha Resumo das Delegações e Sub-Rogações das Rodovias Federais BR-364 e BR-317 no Estado do Acre;

– Ofícios DG/420/99, DG/239/99, DG/203/00 e DG/361/00 do Departamento de Estradas de Rodagem do Acre – DERACRE;

– Nota Técnica nº 56/99 da Secretaria de Estado de planejamento e coordenação – SEPLAN/AC;

– Mapa ilustrativo da situação das Sub-Rogações das BR ao Estado do Acre;

– Ofício DG/380/00 do Deracre, referente ao processo TCU nº 007.749/1999-6;

– Ofício DG1379100 do Deracre, referente ao processo TCU nº 800.022/1998-0.

1.4. Voto

Diante de todo o exposto, voto pela autorização da execução orçamentária, da dotação consignada no subtítulo 26.782.0238.5711.0005 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira Norte – BR-317/AC – Brasília – Assis Brasil, listado no quadro III anexo à Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000; nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2000. –
Senador **Antonio Carlos Valadares**, Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 do subtítulo 26.782.0238.5711.0005 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira Norte – BR-317/AC – Brasília – Assis Brasil, listado no quadro III anexo à Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Geral Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), do subtítulo 26.782.0238.5711.0005 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira Norte – BR-317/AC – Brasília – Assis Brasil, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, no valor de R\$18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos liberados nos termos do artigo anterior, informando qualquer irregularidade à Comissão de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Valadares**, Relator.

Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Quinta Reunião Ordinária, em 28 de junho de 2000, aprovou, por unanimidade, o Relatório do Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**, que nos termos do Projeto de Decreto Legislativo aprovado, foi favorável à autorização da execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 do subtítulo 26.782.0238.5711.0005 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira-Norte – BR-317/AC – Brasília – Assis Brasil, listado no Quadro III da Lei nº 9.969, de 11-5-2000. Aprovou, ainda, por unanimidade, a proposta do Senador **TIÃO VIANA**, que solicita a dispensa da fixação de prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Compareceram os Senhores Deputados João Coser, Terceiro Vice-Presidente, Alberto Goldman, Alceste Almeida, Almir Sá, Antônio Carlos Konder Reis, Armando Abílio, Átila Lins, Ben-hur Ferreira, Carlito Merss, César Bandeira, Djalma Paes, Eunício Oliveira, Eurípedes Miranda, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fernando Marroni, Francisco Garcia, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Iberê Ferreira, João Fassarella, João Leão, Jorge Alberto, Jorge Bitar, Jorge Khoury, José Carlos Elias, José Chaves, José Priante, Lael Varella, Laura Carneiro, Luciano Castro, Luis Barbosa, Márcio Reinaldo Moreira, Milton Monti, Nárcio Rodrigues, Olímpio Pires, Paulo Braga, Paulo Feijó, Paulo Mourão, Pedro Chaves, Pedro Henry, Raimundo Gomes de Matos, Renato Viana, Ricardo Barros, Santos Filho, Sérgio Guerra, Silas Brasileiro, Virgílio Guimarães; e Senadores Gilberto Mestrinho, Presidente, Romero Jucá, Segundo Vice-Presidente, Alberto Silva, Edison Lobão, José Alencar, Lúcio Alcântara, Luiz Pontes, Nabor Júnior, Ney Suassuna, Tião Viana e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, 28 de junho de 2000. – Senador **Gilberto Mestrinho**, Presidente – Senador **Antonio Carlos Valadares**, Relator – Senador **Wellington Roberto**, Relator *ad hoc*.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 2000

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 do subtítulo 26.782.0238.5711.0005 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira Norte – BR-317/AC – Brasília – Assis Brasil, listado no quadro III anexo à Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Geral Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), do subtítulo 26.782.0238.5711.0005 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira Norte – BR-317/AC – Brasília – Assis Brasil, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, no valor de R\$18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará, e fiscalizará a aplicação dos recursos liberados nos termos do artigo anterior, informando qualquer irregularidade à Comissão de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

OFÍCIO Nº P-046/2000-CMPOPF

Brasília, 1º de junho de 2000

Excelentíssimo Senhor
Senador Antonio Carlos Valadares
Nesta

Senhor Senador,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação, nos termos do Requerimento nº 8/2000, de autoria do Senador Tião Viana, aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, em 23 de maio de 2000, para exercer o cargo de Relator do subtítulo 26.782.0238.5711.0005 – construção de trechos rodoviários no corredor fronteira-norte – BR-317/AC – Brasília – Assis Brasil constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11-5-2000 (Lei Orçamentária para 2000), a fim de apreciar as informações a serem remetidas pelo órgão responsável, nos termos do art. 50, § 2º, da referida lei.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. – Senador **Gilberto Mestrinho**, Presidente.

Parecer nº 24, de 2000, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização sobre o subtítulo 26.782.0232.5706.0001 – construção de trechos rodoviários no corredor sudoeste/BR-070/MT – Cáceres – fronteira com a Bolívia, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11-5-2000 (Lei Orçamentária para 2000).

I – Relatório

Por meio do Ofício no P-038/2000 – CMPOPF, de 01-6-2000, o Ilustre Senador Gilberto Mestrinho, Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, comunica minha designação para relatar o subtítulo orçamentário 26.782.0232.5706.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Sudoeste/BR-070/MT – Cáceres – Fronteira com a Bolívia, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11-5-2000 (Lei Orçamentária Anual), cuja execução orçamentária está vedada por motivos de irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União.

Do ponto de vista legal é de se ver que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2000, em seu artigo 92 e parágrafos, assim se expressou sobre a execução orçamentária de obras irregulares:

“Art. 92. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista Permanente prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até 30 dias após o encaminhamento da proposta orçamentária pelo Poder Executivo:

I – relação das obras em execução com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nas quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves ou de danos ao Erário, incluídas ou não na proposta orçamentária, devendo, nesses casos, serem indicados a classificação institucional, funcional e programática correspondente, o órgão executor, a localização da obra, os indícios verificados e as providências adotadas nos processos;

II – informações gerenciais sobre a execução físico-financeira dos subtítulos mais relevantes, constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, selecionados, especialmente, de acordo com critérios que levem em consideração o valor liquidado no exercício de 1998 e o fixado em 1999, a regionalização do gasto, sem prejuízo das solicitações do Congresso Nacional.

§ 1º A lei orçamentária anual poderá contemplar subtítulo relativos a obras mencionadas no inciso I

deste artigo com execução orçamentária suspensa até a adoção de medidas saneadoras pelo órgão responsável, sujeitas à apreciação do Congresso Nacional e da Comissão referida no caput deste artigo.

§ 2º O Tribunal encaminhará à Comissão referida no caput deste artigo, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações constantes da relação mencionada no inciso I deste artigo.” (grifo nosso)

A Lei Orçamentária Anual para 2000, por sua vez, veda a execução orçamentária das dotações relativas às obras irregulares, salvo nas hipóteses de deliberação em contrário desta Comissão Mista, conforme dispositivo que reproduzimos a seguir:

“Art. 5º

§ 1º É vedada a execução orçamentária das dotações consignadas nos subtítulos constantes do Quadro III, em anexo, que integra esta Lei, relativos a obras e serviços cuja gestão apresenta indícios de irregularidades apontados pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 92, incisos I e II, da Lei nº 9.811, de 1999, até deliberação em contrário da Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal e do Congresso Nacional.” (grifo nosso)

Examinando o levantamento de auditoria efetuado pelo Tribunal de Contas da União, cópia em anexo, Chamamos a atenção para os seguintes aspectos ali apontados:

a) a referida obra, objeto de delegação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) ao Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Mato Grosso (DVOP), abrange basicamente dois contratos (PG – 081/89 e PG – 133/95), sendo um voltado para a implantação básica da Rodovia BR-070 – Divisa Brasil/Bolívia (San Matias), numa extensão de 86km e outro destinado à sua pavimentação;

b) há divergência de aproximadamente 6km, entre o projeto inicial e o contrato firmado, no tocante à extensão do trecho;

c) os preços unitários praticados nos contratos estão 53% superiores aos aferidos pelo próprio DVOP

d) após a reavaliação dos mencionados contratos, o DVOP concluiu pela não alteração dos valores dos contratos, alegando principalmente que: i) o trecho objeto da obra é “segmento crítico da BR-070, que foge dos padrões usuais de rodovias”; ii) houve equalização dos preços internos dos asfaltos com os preços do mercado norte-americano e valorização do dólar frente ao real;

e) as alegações do DVOP são tidas por inconsistentes, conforme parecer da Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEXITCUIMT);

f) frente às insuficientes alegações do DVOP de Mato Grosso, o TCU, em Sessão da 1ª Câmara, de 16-5-2000, decidiu determinar ao DNER/DVOP: i) a revisão da extensão prevista de 86Km nas obras do Convênio DNER – PG 133195, diante dos dados do projeto executivo, que contemplam apenas 80,7965Km; ii) a revisão do projeto executivo da obra, quantificando corretamente todos os serviços a serem executados; iii) a análise comparativa dos custos atualmente contratados com os preços vigentes no mercado; iv) a comunicação ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, das providências adotadas pelo DNER e DVOP.

II – Análise

A dotação orçamentária prevista no Quadro III da Lei Orçamentária de 2000 para o trecho rodoviário sob exame é de R\$4.947.600,00 (quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil e seiscentos reais), cuja execução está vedada, conforme já mencionamos antes.

Consultando os documentos que formam o processo da obra sob relatoria, verificamos tratar-se de trecho que assume papel importante de integração, dado ser caminho mais curto para conduzir as exportações via Oceano Pacífico, além de integrar-se ao transporte intermodal (Bacia do Rio Paraguai ao Rio Paraná).

Logo, entendemos que o não saneamento das irregularidades apontadas pelo TCU implica, afora a perpetuação de situação distante da legalidade e economicidade, graves prejuízos à economia da região, com impactos negativos na melhoria de renda local e regional. Num cenário de restrição das despesas públicas, que exige sacrifícios de toda a sociedade, tais perdas devem necessariamente ser imputadas aos que lhes deram causa, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas.

Quando os órgãos executores alegam que o sobrepreço detectado pelo Tribunal de Contas da União se deveu a fatores como áreas alagadiças, dificuldades de construção de desvios, existência de vegetação de grande porte, utilização de equipamentos especiais, etc., concluímos já haver no nascedouro do projeto baixa capacidade no seu planejamento, aspecto que deveria ter sido igualmente observado pela

entidade federal que delegou a realização da obra, no caso o DNER.

Não afastamos, registre-se, a hipótese de correções nos valores do contrato, como forma de manutenção do equilíbrio financeiro do pacto. Aliás, se alterações unilaterais resultarem num maior encargo para o executor privado, impõe-se, por aditamento, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial. Esse é o entendimento da doutrina administrativista majoritária.

Como bem explica Diógenes Gasparini (Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 1995, pp-393), o restabelecimento do equilíbrio financeiro dos contratos exigirá acerto em que “o contratante particular não sofrerá indevida redução de seus interesses econômicos e financeiros nem auferirá vantagens sem justa causa”. Ora, não restou demonstrada a fortaleza dos argumentos do órgão executor a ponto de lá se extrair a necessidade de alteração, para maior, dos valores inicialmente contratados, o que demanda, neste instante, a imediata revisão dos montantes contratados, sob pena de se patrocinar vantagens sem causa para os operadores privados do contrato.

Registramos, outrossim, que o trabalho executado pelo Tribunal de Contas da União (Unidade de Mato Grosso) ficou impossibilitado de avançar na real avaliação dos valores monetários da obra, frente à ausência de informações do DVOP/MT. Vejam-se os seguintes trechos extraídos do relatório de auditoria, que embasam as recomendações do Tribunal:

“Considerando a inexistência de qualquer estudo demonstrando o reflexo dos custos adicionais alegados pelo Sr. Novelli no custo da obra,” e

“Considerando a ausência de elementos insuficientes para a análise do sobrepreço praticado, (...)”.

À luz do que nos é trazido, não firmamos a convicção de que a liberação da dotação orçamentária para o subtítulo 26.782.0232.5706.0001 – “Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Sudoeste Cáceres – Fronteira com a Bolívia”, sem um novo pronunciamento do Tribunal de Contas da União, se torne, no presente instante, a medida adequada.

Tendo em vista que o TCU determinou o saneamento das irregularidades dentro de 60 dias, contados da ciência da decisão, nossa posição é pelo aguardo de nova manifestação daquele Tribunal quanto a tais vícios.

Por fim, ressaltamos a necessidade de que a Unidade Orçamentária responsável pelo programa de trabalho sob exame – o DNER – adote medidas de gestão e de controle com vistas, não só à regulariza-

ção das pendências indicadas pelo Tribunal de Contas da União, mas principalmente à retomada efetiva do empreendimento.

III – Voto

Diante do exposto, nosso voto é pela autorização da execução orçamentária constante do Quadro III da Lei Orçamentária Anual para 2000 (Lei nº 9.969, de 11-5-2000), relativamente ao subtítulo 26.782.0232.5706.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Sudoeste Cáceres – Fronteira com a Bolívia, condicionada à manifestação favorável do Tribunal de Contas da União, na forma do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala das Comissões, – Senador **Wellington Roberto**, Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 2000-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que autoriza a execução orçamentária condicional da dotação consignada no orçamento fiscal para 2000, subtítulo 26.782.0232.5706.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Sudoeste/BR-070/MT – Cáceres – Fronteira com a Bolívia, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11-5-2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar condicionalmente as dotações consignadas no orçamento fiscal para 2000, subtítulo 26.782.0232.5706.0001, Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Sudoeste/BR-070/MT – Cáceres – Fronteira com a Bolívia, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11-5-2000.

§ 1º A condição para a execução da dotação orçamentária indicada no **caput** e o atendimento (até 1º-8-2000), pelo Departamento Nacional de Estradas e Rodagens – DNER, e pelo Departamento de Viação e Obras Públicas do Governo do Estado de Mato Grosso – DVOP/MT, com manifestação favorável do Tribunal de Contas da União e posterior comunicação ao Congresso Nacional e ao Poder Executivo, das seguintes determinações:

I – revisão da extensão prevista de 86Km nas obras objeto do Convênio PG nº 133/95;

II – revisão do projeto executivo da obra, quantificando e qualificando corretamente todos os serviços a serem executados;

III – análise comparativa dos custos atualmente contratados com os vigentes no mercado, considerando as peculiaridades da obra.

§ 2º A autorização a que se refere o **caput** estende-se, excepcionalmente, à hipótese de, não verificado ainda o termo fixado no parágrafo anterior, haver manifestação prévia, fundamentada e favorável do Tribunal de Contas da União quanto à execução orçamentária do subtítulo objeto deste Decreto Legislativo, que deverá ser enviada ao Congresso Nacional e ao Poder Executivo.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos eventualmente liberados, informando ao Congresso Nacional sobre as medidas adotadas para o saneamento das irregularidades apontadas.

Art. 3º É vedada a execução orçamentária do subtítulo 26.782.0232.5706.0001 – “Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Sudoeste/BR-070/MT – Cáceres – Fronteira com a Bolívia” em condições distintas das previstas neste Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2000. – Senador **Wellington Roberto**, Relator.

Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Quinta Reunião Ordinária, em 28 de junho de 2000, Aprovou por unanimidade, o Relatório do Senador Wellington Roberto, que nos termos do Projeto de Decreto Legislativo aprovado, foi favorável à autorização da execução orçamentária da dotação referente ao subtítulo do Orçamento Fiscal 26.782.0232.5706.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Sudoeste/BR-070/MT – Cáceres – Fronteira com a Bolívia, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11-5-2000. Aprovou, ainda, por unanimidade, a proposta do Senador Tião Viana, que solicita a dispensa da fixação de prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Compareceram os Senhores Deputados João Coser, Terceiro Vice-Presidente, Alberto Goldman, Alceste Almeida, Almir Sá, Antônio Carlos Konder Reis, Armando Abílio, Átila Lins, Ben-hur Ferreira, Carlito Merss, César Bandeira, Djalma Paes, Eunício Oliveira, Eurípedes Miranda, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fernando Marroni, Francisco Garcia,

Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Iberê Ferreira, João Fassarella, João Leão, Jorge Alberto, Jorge Bitar, Jorge Khoury, José Carlos Elias, José Chaves, José Priante, Lael Varella, Laura Carneiro, Luciano Castro, Luis Barbosa, Márcio Reinaldo Moreira, Milton Monti, Nárcio Rodrigues, Olímpio Pires, Paulo Braga, Paulo Feijó, Paulo Mourão, Pedro Chaves, Pedro Henry, Raimundo Gomes de Matos, Renato Viana, Ricardo Barros, Santos Filho, Sérgio Guerra, Silas Brasileiro, Virgílio Guimarães; e Senadores Gilberto Mestrinho, Presidente, Romero Jucá, Segundo Vice-Presidente, Alberto Silva, Edison Lobão, José Alencar, Lúcio Alcântara, Luiz Pontes, Nabor Júnior, Ney Suassuna, Tião Viana e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, 28 de junho de 2000. – Senador **Gilberto Mestrinho**, Presidente – Senador **Wellington Roberto**, Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 2000

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que autoriza a execução orçamentária condicional da dotação consignada no orçamento fiscal para 2000, subtítulo 26.782.0232.5706.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Sudoeste/BR-070/MT – Cáceres – Fronteira com a Bolívia, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11-5-2000

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar condicionalmente as dotações consignadas no orçamento fiscal para 2000, subtítulo 26.782.0232.5706.0001, Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Sudoeste/BR-070/MT – Cáceres – Fronteira com a Bolívia, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11-5-2000.

§ 1º A condição para a execução da dotação orçamentária indicada no **caput** é o atendimento (até 1º-8-2000), pelo Departamento Nacional de Estradas e Rodagens – DNER, e pelo Departamento de Viação e Obras Públicas do Governo do Estado de Mato Grosso – DVOP/MT, com manifestação conclusiva e favorável do Tribunal de Contas da União e posterior comunicação ao Congresso Nacional e ao Poder Executivo, das seguintes determinações:

I – revisão da extensão prevista de 86km nas obras objeto do Convênio PG nº 133/95;

II – revisão do projeto executivo da obra, quantificando e qualificando corretamente todos os serviços a serem executados;

III – análise comparativa dos custos atualmente contratados com os vigentes no mercado, considerando as peculiaridades da obra.

§ 2º A autorização a que se refere o **caput** entende-se, excepcionalmente, a hipótese de, não verificado ainda o termo fixado no parágrafo anterior, haver manifestação prévia, fundamentada, conclusiva e favorável do Tribunal de Contas da União quanto à execução orçamentária do subtítulo objeto deste Decreto Legislativo, que deverá ser enviada ao Congresso Nacional e ao Poder Executivo.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos eventualmente liberados, informando ao Congresso Nacional sobre as medidas adotadas para o saneamento das irregularidades apontadas.

Art. 3º É vedada a execução orçamentária do subtítulo 26.782.0232.5706.0001 – “Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Sudoeste/BR-070/MT – Cáceres – Fronteira com a Bolívia” em condições distintas das previstas neste Decreto Legislativo, bem como diante da identificação de outras irregularidades ou indícios das mesmas.

OFÍCIO Nº P-038/2000-CMPOPF

Brasília, 1º de junho de 2000

Senhor Senador,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação, nos termos do Requerimento nº 8/2000, de autoria do Senador Tião Viana, aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, em 23 de maio de 2000, para exercer o cargo de Relator do subtítulo 26.782.0232.5706.0001 – construção de trechos rodoviários no corredor sudoeste/BR-070/MT – Cáceres – fronteira com a Bolívia constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11-5-2000 (Lei Orçamentária para 2000), a fim de apreciar as informações a serem remetidas pelo órgão responsável, nos termos do art. 50, § 2º, da referida lei.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. – Senador **Gilberto Mestrinho**, Presidente.

PARECER Nº 25 DE 2000-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre autorização de execução orçamentária do projeto 26.783.0222.5754.0001 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Recife – Cajueiro Seco, listado no Quadro III anexo à Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

1 – Relatório

Nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000, “É vedada a execução orçamentária das dotações consignadas nos subtítulos constantes do Quadro III, em anexo, que integra esta Lei, relativos a obras e serviços cuja gestão apresenta indícios de irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 92, incisos I e II, da Lei nº 9.811, de 1999, até deliberação em contrário da Comissão Mista de que trata o art. 166 da Constituição Federal e do Congresso Nacional”.

Constam do referido quadro os programas de trabalho 26.783.0222.5754.0001 – implantação do sistema de trens urbanos de Recife – trecho Recife – Cajueiro Seco e 26.783.0222.5754.0003 – implantação do sistema de trens urbanos de Recife – trecho TIP – PIMBI, na programação da Unidade Orçamentária 39.208 – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, que foram apontados pelo Tribunal de Contas da União, como apresentando indícios de irregularidades graves.

Estes indícios foram apontados no Relatório do TCU como sendo:

“1. Celebração do contrato nº 026-98/DT em dólares americanos, contrariando o preceituado no inciso I do Parágrafo único do art. 1º da atual Medida Provisória nº 1875-52, de 29 de junho de 1999. OBS: Esta irregularidade foi objeto de representação por parte da equipe de auditoria nos termos do art. 24 da IN/TCU nº 9/95. (Processo nº 009.634/1999-1).”

Foram, ainda, constatados, como indícios de falhas ou impropriedades:

“1. A data de homologação da Concorrência RE-04 foi declarada como sendo 25-3-1998 – conforme despacho exarado no MEMO/057-98/DELIC (fls. 325 do processo licitatório). A data de assinatura do contrato resultante (nº 019/98-DT) figura no Termo Original como tendo sido 28-2-98, portando anterior à data de homologação.

2. Inadequação do item 11 do edital da Licitação nº RE-37/97 (AVALIAÇÃO FINAL) ao disposto no inciso II do § 1º, do art. 46, da Lei nº 8.666/93...”

O espelho do Relatório de auditoria do TCU no projeto da Complementação da Implantação do Sistema de Recife encontra-se em anexo e é parte integrante deste Parecer.

Em 7 de junho do corrente ano, o Plenário do Tribunal de Contas da União decidiu, através da DECISÃO Nº 464/2000-TCU, conhecer e considerar a

representação do órgão de auditoria parcialmente procedente, com as seguintes conclusões:

8.2. determinar à Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, que não adote o regime de administração contratada nas licitações, haja vista a inexistência de amparo legal; e

8.2. recomendar à entidade que adote providências com vistas à renegociação do contrato nº 26-98/DT em virtude da desvalorização cambial, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial e proporcionar a justa remuneração do serviço, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei nº 8.666/93.

Apresento em anexo, como parte integrante deste parecer, a Certidão da Decisão nº 464/2000-TCU.

Apontou o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues que, de acordo com a representação do órgão técnico da Corte de Contas, a CBTU não poderia aceitar proposta firmada em dólares americanos, de uma empresa brasileira cujos custos associados à prestação dos serviços são precipuamente vinculados à moeda nacional (real).

Após a regular audiência do responsável, prossegue o Ministro-Relator, a unidade técnica apresentou pareceres divergentes. Enquanto o Analista opinou pela ilegalidade das cláusulas contratuais que garantem o reajuste sujeito à variação cambial, o Diretor, com a anuência do Secretário de Controle Interno, manifestou-se pela correção da forma de reajuste, uma vez que estaria amparada pelo art. 42, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Além da questão central, objeto da representação, o Analista apontou irregularidade na utilização do regime de administração contratada e na prorrogação ilegal do contrato, com o que concordou o Diretor, por ausência de amparo legal. Entretanto, em face do limite para pagamento de despesas reembolsáveis ser de 32 mil dólares americanos, o que ensejaria taxa de administração no máximo de US\$3,200.00, sugeriu-se que apenas fosse efetivada determinação à entidade.

Relativamente à prorrogação contratual, argumentou o Diretor que o serviço foi contratado por etapas do projeto, de forma que a prorrogação do prazo não afetou o preço a ser pago.

Discorreu o Ministro-Relator, em seu parecer, sobre a manifestação do Ministério Público pela regularidade da formalização do contrato em moeda estrangeira, uma vez que a autorização legal para a

contratação em dólares é dada expressamente pelo art. 42, da Lei nº 8.666/93, que diz:

"Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender as exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro."

Em seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU requereu a elucidação dos seguintes pontos:

a) a regularidade da prorrogação de prazo levada a efeito por meio do Termo de Alteração nº 2 de 15-1-1999, esclarecendo-se a data inicial em que se iniciou a contagem do prazo contratual originário de 180 (cento e oitenta) dias;

b) a compatibilidade entre os pagamentos efetuados à empresa Procenge Consultores Ltda. e a execução dos serviços contratados tal como previsto no item 6 do Contrato nº 026-98/DT; e

c) os motivos que, segundo o Cronograma Contratual integrante do Termo de Alteração nº 2 (folha 270 do Anexo I), ocasionaram a paralisação da prestação de serviços a partir de setembro de 1998."

Informou o Ministro-Relator em seu parecer que determinou à Secex o esclarecimento destas questões, tendo a unidade técnica considerado regular a prorrogação de prazo e compatíveis os pagamentos em face dos serviços já realizados.

Em seu voto, dispôs o Ministro-Relator que

"Quanto ao aspecto legal, acolho as manifestações do Ministério Público e dos Srs. Diretor de Divisão e Secretário de Controle Externo, no sentido de que, no presente caso, em que o contrato é decorrente de licitação internacional, os §§ 1º e 2º do art. 42 da Lei nº 8.666/93 são normas especiais que permitem ao licitante brasileiro cotar preço em moeda estrangeira e receber o pagamento no equivalente em moeda nacional, de acordo com a taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do pagamento.

(...) Assim, entendo que, sob o ponto de vista legal, não há óbice ao reajuste pela variação cambial contemplado no contrato firmado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU.

Todavia, sob o aspecto econômico, não há negar que, em virtude da desvalorização cambial, ocorrida no início de 1999, o valor em reais recebido pela contratada elevou-se substancialmente, sem que os seus custos, essencialmente vinculados a insumos nacionais, aumentasse na mesma proporção, haja

vista que o maior custo incorrido pela contratada é com pessoal, que tem sua remuneração fixada em reais.

(...) Assim, entendo pertinente expedir recomendação à entidade para que promova renegociação do contrato no sentido de adequá-lo à nova realidade cambial.

No tocante à utilização do regime de administração contratada, tem razão o Sr. Diretor quando argumenta que, em face da pequena monta das despesas com taxa de administração, em torno de US\$3.200,00, essa irregularidade não possui gravidade suficiente para, por si, invalidar o contrato, bastando que seja motivo e ocasião de expressa determinação à entidade.

De igual modo, perfilho o entendimento do Sr. Diretor, no sentido de que não há ilegalidade na prorrogação do contrato, em virtude de os serviços terem sido contratados por etapas de projeto, não afetando o preço a ser pago.

Os demais pontos questionados pelo Ministério Público, em sua primeira intervenção, foram suficientemente esclarecidos pela entidade, conforme reconhecido por esse próprio órgão em sua manifestação final.

Dessa forma, Voto por que o Tribunal de Contas da União adote a decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário."

II – Voto do Relator

Analisando detidamente a decisão adotada pelo Tribunal de Contas da União a respeito da execução dos Programas de Trabalho 26.783.0222.5754.0001 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Recife-Cajueiro Seco e 26.783.0222.5754.0003 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Tip-Timbi, voto pela autorização da execução dos créditos orçamentários das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da União de 2000 nos Programas de Trabalhos 26.783.0222.5754.0001 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Recife-Cajueiro Seco e 26.783.0222.5754.0003 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Tip-Timbi, na Unidade Orçamentária 39.208 – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, com os créditos, respectivamente, de R\$30.150.000,00 (trinta milhões, cento e cinquenta mil reais) e R\$ 25.450.000,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), na forma de projetos de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, de junho de 2000. – Deputado **Gonzaga Patriota**, Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**Nº 5, DE 2000-CN****(Mensagem nº , de 1999-CN)**

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no programa 26.783.0222.5734.0001 – Implantação Sistema de Trens Urbanos de Recife – trecho Recife-Cajueiro Seco, da Unidade Orçamentária 39.208 – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, no valor de R\$30.150.000,00 (trinta milhões, cento e cinquenta mil reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no programa de trabalho 26.783.0222.5754.0001 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Recife-Cajueiro Seco, da Unidade Orçamentária 39.208 – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, no valor de R\$30.150.000,00 (trinta milhões, cento e cinquenta mil reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o programa de trabalho 26.783.0222.5754.0001 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Recife-Cajueiro Seco, encaminhando ao Congresso Nacional relatórios até o dia 31 de outubro e 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2000. – Deputado **Gonzaga Patriota**, Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**Nº 5, DE 2000-CN**

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no programa de trabalho 26.783.0222.5754.0001 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Recife-Cajueiro Seco, da Unidade Orçamentária 39.208 – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, no valor de R\$30.150.000,00 (trinta milhões, cento e cinquenta mil reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no programa de trabalho 26.783.0222.5754.0001 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Recife-Cajueiro Seco, da Unidade Orçamentária 39.208 – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, no valor de R\$30.150.000,00 (trinta milhões, cento e cinquenta mil reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o programa de trabalho 26.783.0222.5754.0001 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Recife-Cajueiro Seco, encaminhando ao Congresso Nacional relatórios até o dia 31 de outubro e 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2000. – Senador **Gilberto Mestrinho**, Presidente – Deputado **Gonzaga Patriota**, Relator.

Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Quinta Reunião Ordinária em 28 de junho de 2000, aprovou, por unanimidade, o Relatório do Deputado Gonzaga Patriota, que nos termos do Projeto de Decreto Legislativo aprovado, foi favorável à autorização da execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no Programa de Trabalho nº 26.783.0222.5754.0001 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Recife-Cajueiro Seco, da Unidade Orçamentária nº 39.208 – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, no valor de R\$30.150.000,00 (trinta milhões, cento e cinquenta mil reais). Aprovou, ainda, por unanimidade, a proposta do Senador Tião Viana, que solicita a dispensa da fixação de prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Compareceram os Senhores Deputados João Coser, Terceiro-Vice-Presidente, Alberto Goldman, Alceste Almeida, Almir Sá, Antônio Carlos Konder Reis, Armando Abílio, Átila Lins, Ben-Hur Ferreira, Carlieto Merss, Cesar Bandeira, Djalma Paes, Eunício Oliveira, Eurípedes Miranda, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fernando Marroni, Francisco Garcia,

Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Iberê Ferreira, João Fassarella, João Leão, Jorge Alberto, Jorge Bitar, Jorge Khoury, José Carlos Elias, José Chaves, José Priante, Lael Varella, Laura Carneiro, Luciano Castro, Luís Barbosa, Márcio Reinaldo Moreira, Milton Monti, Narcio Rodrigues, Olimpio Pires, Paulo Braga, Paulo Feijó, Paulo Mourão, Pedro Chaves, Pedro Henry, Raimundo Gomes de Matos, Renato Viana, Ricardo Barros, Santos Filho, Sérgio Guerra, Silas Brasileiro, Virgílio Guimarães; e Senadores Gilberto Mestrinho, Presidente, Romero Jucá, Segundo-Vice-Presidente, Alberto Silva, Edison Lobão, José Alencar, Lúcio Alcântara, Luiz Pontes, Nabor Júnior, Ney Suassuna, Tião Viana e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, 28 de junho de 2000. – Senador **Gilberto Mestrinho**, Presidente – Deputado **Gonzaga Patriota**, Relator.

Ofício nº P-56/2000 – CMPOF

Brasília, 7 de junho de 2000.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a V. Ex^a sua designação, nos termos do Requerimento nº 8/2000, de autoria do Senador Tião Viana, aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, em 23 de maio de 2000, para exercer o cargo de Relator do Subtítulo nº 26.782.0222.5754.0001 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – do Metrô – Trecho Recife-Cajueiro Seco com melhoramentos na linha sul constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11-5-00 (Lei Orçamentária para 2000), a fim de apreciar as informações a serem remetidas pelo órgão responsável, nos termos do art. 50, § 2º, da referida lei.

Na oportunidade, apresento a V. Ex^a protestos de elevada estima e distinta consideração. – Senador **Gilberto Mestrinho**, Presidente.

PARECER Nº 26 DE 2000 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre autorização de execução orçamentária do Projeto nº 26.733.0222.5754.0003 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Tip-Timbi, listado no Quadro III anexo à Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

I – Relatório

Nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000, “É vedada a execução orçamen-

tária das dotações consignadas nos subtítulos constantes do Quadro III, em anexo, que integra esta lei, relativos a obras e serviços cuja gestão apresenta indícios de irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 92, incisos I e II, da Lei nº 9.811, de 1999, até deliberação em contrário da Comissão Mista de que trata o art. 166 da Constituição Federal e do Congresso Nacional”.

Constam do referido quadro os Programas de Trabalho nº 26.783.0222.5754.0001 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Recife-Cajueiro Seco e nº 26.783.0222.5754.0003 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Tip-Timbi, na programação da Unidade Orçamentária nº 39.203 – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, que foram apontados pelo Tribunal de Contas da União, como apresentando indícios de irregularidades graves.

Estes indícios foram apontados no Relatório do TCU como sendo:

“1. Celebração do contrato nº 26-98/DT em dólares americanos, contrariando o preceituado no inciso I do Parágrafo único do art. 1º da atual Medida Provisória nº 1.875-52 de 29 de junho de 1999. OBS: Esta irregularidade foi objeto de representação por parte da equipe de auditoria nos termos do art. 24 da IN/TCU nº 9/95. (Processo nº 009.634/1999-1).”

Foram, ainda, constatados, como indícios de falhas ou impropriedades:

“1. A data de homologação da Concorrência RE-4 foi declarada como sendo 25-3-98 – conforme despacho exarado no MEMO/057-98/DELIC (fls. 325 do processo licitatório). A data de assinatura do contrato resultante (nº 19/98-DT) figura no Termo Original como tendo sido 28-2-98, portando anterior à data de homologação.

2. Inadequação do item 11 do edital da Licitação nº RE-37/97 (avaliação final) ao disposto no inciso II do § 1º, do art. 46, da Lei nº 8.666/93...”

O espelho do Relatório de auditoria do TCU no projeto da Complementação da Implantação do Sistema de Recife encontra-se em anexo e é parte integrante deste Parecer.

Em 7 de junho do corrente ano, o Plenário do Tribunal de Contas da União decidiu, por meio da Decisão nº 464/2000 – TCU, conhecer e considerar a representação do órgão de auditoria parcialmente procedente, com as seguintes conclusões:

8.2. determinar à Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, que não adote o regime de administração contratada nas licitações, haja vista a inexistência de amparo legal; e

8.2. recomendar à entidade que adote providências com vistas à renegociação do contrato nº 26-98/DT em virtude da desvalorização cambial, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial e proporcionar a justa remuneração do serviço, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei nº 8.666/93.

Apresento em anexo, como parte integrante deste parecer, a Certidão da Decisão nº 464/2000 – TCU.

Apontou o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues que, de acordo com a representação do órgão técnico da Corte de Contas, a CBTU não poderia aceitar proposta firmada em dólares americanos, de uma empresa brasileira cujos custos associados à prestação dos serviços são precipuamente vinculados à moeda nacional (real).

Após a regular audiência do responsável, prossegue o Ministro-Relator, a unidade técnica apresentou pareceres divergentes. Enquanto o Analista opinou pela ilegalidade das cláusulas contratuais que garantem o reajuste sujeito à variação cambial, o Diretor, com a anuência do Secretário de Controle Interno, manifestou-se pela correção da forma de reajuste, uma vez que estaria amparada pelo art. 42, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Além da questão central, objeto da representação, o Analista apontou irregularidade na utilização do regime de administração contratada e na prorrogação ilegal do contrato, com o que concordou o Diretor, por ausência de amparo legal. Entretanto, em face do limite para pagamento de despesas reembolsáveis ser de 32 mil dólares americanos, o que ensejaria taxa de administração no máximo de US\$3.200,00, sugeriu-se que apenas fosse efetivada determinação à entidade.

Relativamente à prorrogação contratual, argumentou o Diretor que o serviço foi contratado por etapas do projeto, de forma que a prorrogação do prazo não afetou o preço a ser pago.

Discorreu o Ministro-Relator, em seu parecer, sobre a manifestação do Ministério Público pela regularidade da formalização do contrato em moeda es-

trangeira, uma vez que a autorização legal para a contratação em dólares é dada expressamente pelo art. 42, da Lei nº 8.666/93, que diz:

“Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.”

Em seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU requereu a elucidação dos seguintes pontos:

“a) a regularidade da prorrogação de prazo levada a efeito por meio do Termo de Alteração nº 2 de 15-1-99, esclarecendo-se a data inicial em que se iniciou a contagem do prazo contratual originário de 180 (cento e oitenta) dias;

b) a compatibilidade entre os pagamentos efetuados à empresa Procenge Consultores Ltda. e a execução dos serviços contratados, tal como previsto no item 6 do Contrato nº 026-98/DT; e

c) os motivos que, segundo o Cronograma Contratual Integrante do Termo de Alteração nº 2 (folha 270 do Anexo 1), ocasionaram a paralisação da prestação de serviços a partir de setembro de 1998.”

Informou o Ministro-Relator em seu parecer que determinou à Secex o esclarecimento destas questões, tendo a unidade técnica considerado regular a prorrogação de prazo e compatíveis os pagamentos em face dos serviços já realizados.

Em seu voto, dispôs o Ministro-Relator que:

“Quanto ao aspecto legal, acolho as manifestações do Ministério Público e dos Srs. Diretor de Divisão e Secretário de Controle Externo, no sentido de que, no presente caso, em que o contrato é decorrente de licitação internacional, os §§ 1º e 2º do art. 42 da Lei nº 8.666/93 são normas especiais que permitem ao licitante brasileiro cotar preço em moeda estrangeira e receber o pagamento no equivalente em moeda nacional, de acordo com a taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do pagamento.

(...) Assim, entendo que, sob o ponto de vista legal, não há óbice ao reajuste pela variação cambial contemplado no contrato firmado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU.

Todavia, sob o aspecto econômico, não há negar que, em virtude da desvalorização cambial, ocor-

rida no início de 1999, o valor em reais recebido pela contratada elevou-se substancialmente, sem que os seus custos essencialmente vinculados a insumos nacionais, aumentassem na mesma proporção, haja vista que o maior custo incorrido pela contratada é com pessoal, que tem sua remuneração fixada em reais.

(.) Assim, entendo pertinente expedir recomendação à entidade para que promova renegociação do contrato no sentido de adequado à nova realidade cambial.

No tocante à utilização do regime de administração contratada, tem razão o Sr. Diretor quando argumenta que, em face da pequena monta das despesas com taxa de administração, em torno de US\$3.200,00, essa irregularidade não possui gravidade suficiente para, por si só, invalidar o contrato, bastando que seja motivo e ocasião de expressa determinação à entidade.

De igual modo, perfilho o entendimento do Sr. Diretor, no sentido de que não há ilegalidade na prorrogação do contrato, em virtude de os serviços terem sido contratados por etapas de projeto, não afetando o preço a ser pago.

Os demais pontos questionados pelo Ministério Público, em sua primeira intervenção, foram suficientemente esclarecidos pela entidade, conforme reconhecido por esse próprio órgão em sua manifestação final.

Dessa forma, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário."

II – Voto do Relator

Analisando detidamente a decisão adotada pelo Tribunal de Contas da União a respeito da execução dos Programas de Trabalho 26.783.0222.5754.0001 implantação do sistema de trens urbanos de Recife – trecho Recife-Cajueiro Seco e 26.783.0222.5754.0003 – implantação do sistema de trens urbanos de Recife – trecho TIP-TIMBI, voto pela autorização da execução dos créditos orçamentários das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da União de 2000 nos Programas de Trabalhos 26.783.0222.5754.0001 – implantação do sistema de trens urbanos de Recife – trecho Recife-Cajueiro Seco e 26.783.0222.5754.0003 – implantação do sis-

tema de trens urbanos de Recife – trens TIP-TIMBI, na Unidade Orçamentária 39.208 – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, com os créditos, respectivamente, de R\$30.150.000,00 (trinta milhões, cento e cinquenta mil reais) e R\$25.450.000,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) na forma dos projetos de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, de junho de 2000. – Deputado **Gonzaga Patriota**, Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 6, DE 2000

(Mensagem nº 6, de 1999-CN)

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no programa de trabalho 26.783.0222.5754.0003 – implantação do sistema de trens urbanos de Recife – trecho TIP-TIMBI, da Unidade Orçamentária 39.208 – Companhia Brasileira e Trens Urbanos, no valor de R\$25.450.000,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no programa de trabalho 26.783.0222.5754.0003 – implantação do sistema de trens urbanos de Recife – trecho TIP-TIMBI, da Unidade Orçamentária 39.208 – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, no valor de R\$25.450.000,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais.)

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o programa de trabalho 26.783.0222.5754.0003 – implantação do sistema de trens urbanos de Recife – trecho TIP-TIMBI, encaminhando ao Congresso Nacional relatórios até o dia 31 de outubro e 3 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2000. – Deputado **Gonzaga Patriota**, relator.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 6, DE 2000-CN**

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no programa de trabalho 26.783.0222.5754.0003 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho TIP-TIMBI, da Unidade Orçamentária 39.208 – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, no valor de R\$25.450.000,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no programa de trabalho 26.783.0222.5754.0003 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho TIP-TIMBI, da Unidade Orçamentária 39.208 – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, no valor de R\$25.450.000,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o programa de trabalho 26.783.0222.5754.0003 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho TIP-TIMBI, encaminhando ao Congresso Nacional relatórios até o dia 31 de outubro e 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Quinta Reunião Ordinária, em 28 de junho de 2000, aprovou, por unanimidade, o Relatório do Deputado Gonzaga Patriota, que nos termos do Projeto de Decreto Legislativo aprovado, foi favorável à autorização da execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no programa de trabalho 26.783.0222.5754.0003 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho TIP-TIMBI, da Unidade Orçamentária 39.208 Companhia Brasileira de Trens Urbanos, no valores de R\$25.450.000,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais). APROVOU, ainda, por unanimidade, a propos-

ta do Senador Tião Viana, que solicita a dispensa da fixação de prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Compareceram os Senhores Deputados João Coser, Terceiro Vice-Presidente, Alberto Goldman, Alceste Almeida, Almir Sá, Antônio Carlos Konder Reis, Armando Abílio, Atua Lins, Ben-Hur Ferreira, Carlito Merss, César Bandeira, Djalma Paes, Eunício Oliveira, Eurípedes Miranda, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fernando Marroni, Francisco Garcia, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Iberê Ferreira, João Fassarella, João Leão, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Khouri, José Carlos Elias, José Chaves, José Priante, Lael Varella, Laura Carneiro, Luciano Castro, Luis Barbosa, Márcio Reinaldo Moreira, Milton Monti, Nárcio Rodrigues, Olímpio Pires, Paulo Braga, Paulo Feijó, Paulo Mourão, Pedro Chaves, Pedro Henry, Raimundo Gomes de Matos, Renato Vianna, Ricardo Barros, Santos Filho, Sérgio Guerra, Suas Brasileiro, Virgílio Guimarães; e Senadores Gilberto Mestrinho, Presidente, Romero Jucá, Segundo Vice-Presidente, Alberto Silva, Edison Lobão, José Alencar, Lúcio Alcântara, Luiz Pontes, Nabor Júnior, Ney Suassuna, Tião Viana e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, 28 de junho de 2000. – Senador **Gilberto Mestrinho**, Presidente – Deputado **Gonzaga Patriota**, Relator.

Ofício nº P-057/2000 – CMPOPF

Brasília, 7 de junho de 2000

Excelentíssimo Senhor
Deputado Gonzaga Patriota
Nesta

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação, nos termos do Requerimento nº 8/2000, de autoria do Senador Tião Viana, aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, em 23 de maio de 2000, para exercer o cargo de Relator do subtítulo 26.783.0222.5754.0003 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho TIP-TIMBI constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11-5-2000 (Lei Orçamentária para 2000), a fim de apreciar as informações a serem remetidas pelo órgão responsável, nos termos do art. 5º, § 2º, da referida lei.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador **Gilberto Mestrinho**, Presidente.

PARECER Nº 27, DE 2000-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a liberação parcial da execução dos créditos orçamentários constantes do "QUADRO III – Subtítulos cuja execução é vedada nos termos do art. 5º, § 1º da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

I – Relatório

O Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização propõe que as obras constantes do "QUADRO III – Subtítulos cuja execução é vedada nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000, tivessem liberada a execução das obras em que não foram constatadas irregularidade pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo vedadas apenas as obras relativas a contratos nos quais foram apontadas indícios de irregularidade.

Com relação a esta possibilidade, em princípio, tal intenção não se mostraria consoante com a Lei nº 9.969, de 11 de Maio de 2000, uma vez que, nesta, encontra-se expresso que: "Art. 5º, § 1º. É vedada a execução orçamentária das dotações consignadas nos subtítulos constantes do Quadro III, em anexo, que integra esta Lei, relativos a obras e serviços cuja gestão apresenta indícios de irregularidades apontados pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 92, incisos I e II, da Lei nº 9.811, de 1999, até deliberação em contrário da Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal e do Congresso Nacional". A lei não se refere a subcréditos orçamentários, figura inexistente na doutrina financeira pátria.

O dispositivo legal tem por intenção, não paralisar obras, mas sim forçar a correção de possíveis irregularidades detectadas pelo TCU. Entretanto existem subtítulos que compreendem obras claramente identificáveis e com contratos e contratantes diferentes, que, entretanto, foram tratados como uma só obra.

Assim, por exemplo, se um determinado subtítulo compreende um trecho de 200km de uma rodovia federal, e este subtítulo engloba dez subtrechos, onde apenas um apresenta irregularidade, não há porque a sociedade ser punida duas vezes, uma por não ter a obra e outra pelo desvio de seus recursos, ao invés da gestão causadora do dano. Há de se impedir a continuidade do contrato e não de todas as ações estafais, quando possível a discriminação do trecho apontado de irregular.

No caso de restrição de execução orçamentária de um determinado subtrecho, apenas o Tribunal de Contas da União terá possibilidades de acompanhar o cumprimento da determinação, pois, na execução do subtítulo seria possível utilizar-se integralmente do crédito orçamentário, mediante aditivos aos demais contratos, aumentando o escopo e, conseqüentemente, a execução, escapando ao Congresso Nacional qualquer indicador de que o subtrecho específico não está sendo executado.

Uma vez que o comando restritivo da Lei Orçamentária não se referiu a etapas das obras, a autorização para execução dos subtrechos que não apresentam irregularidades somente poderá ser deliberada nas obras em que o Tribunal de Contas da União identificou indícios de irregularidades. O TCU, em geral, ao informar as irregularidades constatadas, não apontou como gestão individualizadas para cada subtrecho, mas sim para toda a obra.

Assim, se na obra puderem ser identificadas, clara e expressamente pelo TCU, etapas, fases, trechos fisicamente discrimináveis que não possuam indícios de irregularidades, não há por que continuar a se suspender a execução do todo.

II – Parecer

Considerando-se que, sendo o objetivo da lei restringir a continuidade de obras públicas onde foram detectados indícios de irregularidades, mas não trazer deseconomias à sociedade, e que, em muitos dos subtítulos com execução restrita pela Lei Orçamentária para 2000 coexistem diversos contratos relativos a trechos, etapas ou fases distintas, absolutamente regulares e outros irregulares, e, ainda, que o ano de 2000 tem a especificidade de ano eleitoral, inviabilizando a descentralização de créditos orçamentários após a data determinada pela legislação eleitoral, voto favoravelmente pela liberação da execução dos créditos orçamentários com execuções vedadas pela Lei Orçamentária de 2000, apenas no que for relativo a parcelas ou etapas e de seus respectivos contratos onde não tenham sido detectadas indícios de irregularidades, na forma do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, de junho de 2000. – Deputado **José Priante**, Relator.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 7, DE 2000-CN**

Autoriza a execução orçamentária parcial das dotações consignadas no or-

çamento fiscal para 2000, constantes do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 – Lei Orçamentária para o exercício de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar as dotações consignadas no orçamento fiscal para 2000, constantes do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 – Lei Orçamentária para o exercício de 2000, excetuando-se as obras cujos contratos tenham sido considerados com indícios de irregularidades pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º É vedado ao Poder Executivo a liberação de quaisquer recursos financeiros para as dotações mencionadas no artigo 1º deste decreto antes de ser feita comunicação formal do Tribunal de Contas da União ao Congresso Nacional e ao Poder Executivo das obras mencionadas no referido artigo.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União comunicará a relação das obras cujos contratos tenham sido considerados com indícios de irregularidades no prazo máximo de dez dias.

Art. 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos liberados nos estritos termos do artigo 2º deste Decreto, certificando-se de que nenhum dos contratos em que tenham sido apontadas irregularidades recebam quaisquer recursos orçamentários ou liberação financeira.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União informará ao Congresso Nacional junto com o relatório trimestral de atividades as medidas adotadas nos termos deste Decreto.

Sala de comissão, de 2000. – Deputado **José Priante**, Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária parcial das dotações consignadas no orçamento fiscal para 2000, constantes do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 – Lei Orçamentária para o exercício de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar as dotações consignadas no orçamento fiscal para 2000, constantes do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 – Lei Orçamentária para o

exercício de 2000, excetuando-se as obras cujos contratos tenham sido considerados com indícios de irregularidades pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º É vedado ao Poder Executivo a liberação de quaisquer recursos financeiros para as dotações mencionadas no artigo 1º deste Decreto antes de ser feita comunicação formal do Tribunal de Contas da União ao Congresso Nacional e ao Poder Executivo das obras mencionadas no referido artigo.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União comunicará a relação das obras cujos contratos tenham sido considerados com indícios de irregularidades no prazo máximo de dez dias.

Art. 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos liberados nos estritos termos do artigo 2º deste Decreto, certificando-se de que nenhum dos contratos em que tenham sido apontadas irregularidades recebam quaisquer recursos orçamentários ou liberação financeira.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União informará ao Congresso Nacional junto com o relatório trimestral de atividades as medidas adotadas nos termos deste Decreto.

Sala de Comissão, de 2000. – Senador **Gilberto Mestrinho**, Presidente, Deputado **José Priante**, Relator.

Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Quinta Reunião Ordinária, em 28 de junho de 2000, Aprovou, por unanimidade, o Relatório do Deputado José Priante, que nos termos do Projeto de Decreto Legislativo aprovado, foi favorável à *autorização da execução orçamentária parcial das dotações consignadas no orçamento fiscal para 2000, constantes do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 – Lei Orçamentária para o exercício de 2000*. Aprovou, ainda, por unanimidade, a proposta do Senador Tião Viana, que solicita a dispensa da fixação de prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Compareceram os Senhores Deputados João Coser, Terceiro Vice-Presidente, Alberto Goldman, Alceste Almeida, Almir Sá, Antônio Carlos Konder Reis, Armando Abílio, Átila Lins, Ben-Hur Ferreira, Carlito Merss, César Bandeira, Djalma Paes, Eunício Oliveira, Eurípedes Miranda, Félix Mendonça, Fernando Coruja,

Fernando Marroni, Francisco Garcia, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Iberê Ferreira, João

Fassarella, João Leão, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Khoury, José Carlos Elias, José Chaves, José Priante, Lael Varella, Laura Carneiro, Luciano Castro, Luis Barbosa, Márcio Reinaldo Moreira, Milton Monti, Nârcio Rodrigues, Olímpio Pires, Paulo Braga, Paulo Feijó, Paulo Mourão, Pedro Chaves, Pedro Henry, Raimundo Gomes de Matos, Renato Vianna, Ricardo Barros, Santos Filho, Sérgio Guerra, Silas Brasileiro, Virgílio Guimarães; e Senadores Gilberto Mestrinho, Presidente, Romero Jucá, Segundo Vice-Presidente, Alberto Silva, Edison Lobão, José Alencar, Lúcio Alcântara, Luiz Pontes, Nabor Júnior, Ney Suassuna, Tião Viana e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, 28 de junho de 2000. – Senador **Gilberto Mestrinho**, Presidente, Deputado **José Priante**, Relator.

Ofício nº P-66-A/2000 – CMPOPF

Brasília, 13 de junho de 2000

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Priante
Nesta

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para apresentar projeto de decreto legislativo com vistas a formular proposta no sentido de que haja liberação da execução das obras em que não foram constatadas irregularidades pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo vedadas apenas as obras relativas a contratos nos quais constem indícios de irregularidades.

Esciareço, ainda, que estas obras constam do *Quadro III – subtítulos cuja execução é vedada nos termos do art 5º, § 1º da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 – Lei Orçamentária para 2000.*

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador Gilberto Mestrinho, Presidente.

PARECER Nº 28, DE 2000

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização sobre o subtítulo 18.544.0515.1851.0103 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Açude Jenipapo no Estado do Piauí, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11-5-2000 (Lei Orçamentária para 2000).

I – Apreciação

I.1 – Histórico

Por meio do Ofício nº 40/2000-CMPOF, de 1º-7-2000, o ilustre Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Senador Gilberto Mestrinho, dá-nos ciência de nossa designação para relatar o subtítulo 18.544.0515.1851.0103 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Açude Jenipapo no Estado do Piauí, “a fim de apreciar as informações a serem remetidas pelo órgão responsável, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.969, de 11-5-2000” – Lei Orçamentária para o exercício financeiro do corrente ano.

Referido subtítulo consta do Quadro III da aludida Lei, cuja execução encontra-se embargada, até deliberação em contrário desta Comissão, em face de indícios de gestão irregular dos recursos, apurados pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

A cooperação do TCU no fornecimento de elementos para orientar o processo de apreciação da proposta orçamentária, além de sua função constitucional de órgão auxiliar do Congresso Nacional no exercício das funções de fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da União (CF, arts. 70 e 71), decorre de expresso mandamento legal, previsto no art. 92 da Lei nº 9.811, de 28-7-1999 – LDO/2000. Neste dispositivo encontra-se previsto o envio, à Comissão, de relação de obras custeadas com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nas quais tenham sido detectados indícios de graves irregularidades ou de danos ao Erário.

Em levantamento de auditoria realizado na Prefeitura Municipal de São João do Piauí, referente a convênios realizados com entes federais, o Tribunal detectou as seguintes irregularidades: (Processo TCU nº 525.104/92-5), pelo que determinou, em 26-4-94, a citação do representante do DNOCS no Conselho de Administração, Sr. Luiz Gonzaga Nogueira Marques, haja vista que o Termo de Cessão do Convênio foi realizado *ad referendum* do citado Conselho:

I – aprovação de Termo Aditivo de Contrato nº PGE-18/91, através da Resolução nº 3.561, de 17-10-91, pelo Conselho Administrativo do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca – DNOCS – “sem que a assunção, pelo DNOCS, de todos os direitos e obrigações concernentes ao Contrato celebrado entre a Prefeitura de São João do Piauí – PI e a firma SERVÁZ S/A – Saneamento, Construções e Drenagem, para a execução das obras de construção do

Açude Público Jenipapo, fosse motivada por inadimplência da citada Prefeitura, beneficiária dos Convênios nº PGE-16/90 e 51/90 (hipótese prevista no art. 70, inciso I, c/c o art. 82 do Decreto-Lei nº 2.300/86, vigente à época);

II – “Não realização, no âmbito do DNOCS, do competente procedimento licitatório para contratar com a SERVÁZ S/A, a contar de 2-7-91, a continuidade da execução das obras de construção do Açude Público Jenipapo”;

III – “Alteração no valor do contrato PMJSP/SERVÁZ S/A (sob a nova denominação PGE-4/91) de NCz\$ 352.874.214,10 (trezentos e cinquenta e dois milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, duzentos e quatorze cruzados novos e dez centavos), a preços de dezembro/89 (equivalentes a US\$37,821,459.17, pelo dólar médio de dez./89 – NCz\$9,33 – para Cr\$6.943.020.461,20 (seis bilhões, novecentos e quarenta e três milhões, vinte mil, quatrocentos e sessenta e um cruzeiros e vinte centavos), a preços de outubro/90 (equivalentes a US\$72,953,876.86, pelo dólar médio de outubro/90 – Cr\$95,17 – acarretando um acréscimo da ordem de 92% do valor inicialmente acordado entre a P.M. de São João do Piauí e a firma contratada, caracterizando infringência ao art. 55, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86, então vigente”.

Em resposta à citação, protocolada em 27-5-94 na Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí, foram apresentadas, em resumo, as seguintes alegações:

I – o Convênio inicialmente celebrado pela Prefeitura Municipal de São João do Piauí com o DNOCS foi sub-rogado por essa autarquia, por solicitação daquela comuna, tendo em vista posteriores exigências de contrapartida financeiras com as quais não dispunha de condições de arcar. Demais disso, a sub-rogação mereceu o acolhimento da Procuradoria do DNOCS, que não viu impedimento de ordem jurídica para a concretização da transferência, afora a alteração das cláusulas segunda e quinta, do contrato inicial, e a inclusão das cláusulas quinta e sexta, com a finalidade de ajustar o contrato à legislação em vigor;

II – as obras de construção do Açude Jenipapo, em São João do Piauí, foram licitadas pela Prefeitura Municipal daquele Município, tendo como vencedora a firma CERVÁZ S/A – Saneamento, Construções e Drenagem;

III – o preço global da obra contratada foi de NCz\$ 352.874.214,10, o equivalente a US\$38,452,022.89,

considerando-se o valor do dólar do dia 15-12-89, que era de NCz\$9,177;

IV – posteriormente, a Prefeitura firmou dois Termos Aditivos ao Contrato com a CERVÁZ S/A, elevando o valor da obra para NCz\$429.356.648,49, o equivalente a US\$46,786,166.33, de acordo com o mesmo valor do dólar do dia 15-12-89. Tais Aditivos acarretaram acréscimo do valor inicial da obra em 21,7%;

V – “Em face da Portaria nº 422, de 24-7-90, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e tendo em vista o Parecer nº 211, de 28-9-90, da Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, a quem, à época, o DNOCS encontrava-se vinculado, os contratos mantidos por essa Autarquia tiveram seus preços atualizados para outubro de 1990, respeitando-se as formas de reajustes pactuadas”.

Em contato telefônico com o titular da 6ª SECEX – Secretaria de Controle Externo do TCU, Sr. Antonio Newton, ficou esclarecido que as alegações apresentadas pelo DNOCS estão agendadas para apreciação do Tribunal no próximo mês de julho e que os pareceres dos órgãos técnicos daquela Corte opinam pela rejeição das alegações.

1.2 – Análise

A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2000 contempla dotação, no valor de R\$16.000.000,00, alocada à funcional e programática 18.544.0515.1851.0103 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Açude Jenipapo no Estado do Piauí, obra em execução sob responsabilidade do DNOCS.

A inclusão de dotação na lei orçamentária contemplando casos como o acima, todavia, ficou cercada das devidas cautelas, haja vista as restrições contidas no § 1º do art. 92 da LDO/2000, que prevê, *ipsis verbis*:

“Art. 92.
.....

“§ 1º A lei orçamentária anual poderá contemplar substitutos relativos as obras mencionadas no inciso I deste artigo com execução orçamentária suspensa até a adoção de medidas saneadoras pelo órgão responsável, sujeitas à apreciação do Congresso Nacional e da Comissão referida no caput deste artigo”.

Em consonância com o dispositivo supratranscrito, e em reforço a tais condicionantes, o legislador

fez inserir no texto da lei orçamentária anual, Lei nº 9.969, de 2000, a seguinte restrição:

"Art. 5º

"§ 1º É vedada a execução orçamentária das dotações consignadas nos subtítulos constantes do Quadro III, em anexo, que integra esta Lei, relativos a obras e serviços cuja gestão apresenta indícios de irregularidades apontados pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 92, incisos I e II, da Lei nº 9.811, de 1999, até deliberação em contrário da Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal e do Congresso Nacional.

"§ 2º A deliberação da Comissão de que trata o parágrafo anterior será tomada com fundamento em informações prestadas pelo órgão responsável das medidas sanadoras das irregularidades levantadas, sem prejuízo do disposto no art. 92, § 2º, da Lei nº 9.811, de 1999". (Grifamos.)

Compulsando os documentos encaminhados a esta Comissão pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, Senador Fernando Bezerra, referentes aos subtítulos elencados no Quadro III da lei orçamentária, pode-se perceber que o ponto fundamental de toda a discussão reside na divergência dos valores apurados pelo TCU e dos alegados pelo DNOCS. Enquanto o TCU afirma que o contrato da obra passou de NCz\$352,87 milhões (US\$37.82 milhões) para Cr\$6.943,02 milhões S\$72.95 milhões), representando um acréscimo de aproximadamente 93% S\$35.13 milhões), o DNOCS alega que o valor inicial passou NCz\$352,87 milhões S\$38.45 milhões) para NCz\$429,36 milhões (US\$ 46.79 milhões), com acréscimo de 21,7% S\$8.33 milhões).

Considerando que as discussões sobre tais divergências não podem constituir razão suficiente para privar ou, mais do que isso, punir os habitantes da região beneficiários das obras de construção do Açude sob análise, e tendo em vista que as providências para o ressarcimento de eventual dano ao Erário já estão sendo adotadas pelo TCU, entendemos que o embargo constante da lei orçamentária (Quadro III), no que respeita ao subtítulo atrás enunciado, pode perfeitamente ser levantado por esta Comissão. Devemos ter em conta que esse levantamento não elide as ações de específica competência do TCU.

II – Voto do Relator

Diante de todo o exposto, o nosso voto é pelo liberação da execução da dotação constante do subtítulo 18.544.0515.1851.0103 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Açude Jenipapo no Estado do Piauí, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão Mista, 27 de junho de 2000. –
Senador Wellington Roberto, Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 2000

Autoriza a execução orçamentária da dotação referente ao subtítulo do orçamento fiscal 18.544.0515.1851.0103 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Açude Jenipapo no Estado do Piauí, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 – Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação constante do orçamento fiscal para o exercício financeiro de 2000, referente ao subtítulo 18.544.0515.1851.0103 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Açude Jenipapo no Estado do Piauí, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca, sem prejuízo das providências adotadas pelo Tribunal de Contas da União, para ressarcimento de eventual dano ao Erário.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União realizará imediatamente auditoria nas obras a que se refere o subtítulo constante do artigo anterior e efetuará levantamento do total de recursos nelas aplicados pelo Departamento Nacional de Obras Contra a Seca, assim como do atual estágio de execução, dando ciência a esta Comissão.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão Mista, 28 de junho de 2000. –
Senador Gilberto Mestrinho, Presidente – Senador Wellington Roberto, Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 2000

Autoriza a execução orçamentária da dotação referente ao subtítulo do orçamento fiscal 18.544.0515.1851.0103 –

Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Açude Jenipapo no Estado do Piauí, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 – Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação constante do orçamento fiscal para o exercício financeiro de 2000, referente ao subtítulo 18.544.0515.1851.0103 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Açude Jenipapo no Estado do Piauí, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca, sem prejuízo das providências adotadas pelo Tribunal de Contas da União, para ressarcimento de eventual dano ao Erário.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União realizará imediatamente auditoria nas obras a que se refere o subtítulo constante do artigo anterior e efetuará levantamento do total de recursos nelas aplicados pelo Departamento Nacional de Obras Contra a Seca, assim como do atual estágio de execução, dando ciência a esta Comissão.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Quinta Reunião Ordinária, em 28 de junho de 2000, Aprovou, por unanimidade, o Relatório do Senador Wellington Roberto, que nos termos do Projeto de Decreto Legislativo aprovado, foi favorável à autorização da execução orçamentária do subtítulo do Orçamento Fiscal 18.544.0515.1851.0103 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Açude Jenipapo no Estado do Piauí, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 – Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2000. Aprovou, ainda, por unanimidade, a proposta do Senador Tião Viana, que solicita a dispensa da fixação de prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Compareceram os Senhores Deputados João Coser, Terceiro Vice-Presidente, Alberto Goldman, Alceste Almeida, Almir Sá, Antônio Carlos Konder Reis, Armando Abílio, Átila Lins, Ben-Hur Ferreira, Carlito Merss, César Bandeira, Djalma Paes, Eunício Oliveira, Eurípedes Miranda, Félix Mendonça, Fernando Góes, Fernando Marroni, Francisco Garcia,

Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Iberê Ferreira, João Fassarella, João Leão, Jorge Alberto, Jorge Bitar, Jorge Khoury, José Carlos Elias, José Chaves, José Priante, Lael Varellá, Laura Carneiro, Luciano Castro, Luis Barbosa, Márcio Reinaldo Moreira, Milton Monti, Nárcio Rodrigues, Olímpio Pires, Paulo Braga, Paulo Feijó, Paulo Mourão, Pedro Chaves, Pedro Henry, Raimundo Gomes de Matos, Renato Viana, Ricardo Barros, Santos Filho, Sérgio Guerra, Silas Brasileiro, Virgílio Guimarães; e Senadores Gilberto Mestrinho, Presidente, Romero Jucá, Segundo Vice-Presidente, Alberto Silva, Edison Lobão, José Alencar, Lúcio Alcântara, Luiz Pontes, Nabor Júnior, Ney Suassuna, Tião Viana e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, 28 de junho de 2000. – **Gilberto Mestrinho**, Presidente – Senador **Wellington Roberto**, Relator.

Ofício nº p/68/2000 – CMPOFF

Brasília, 20 de junho de 2000

Excelentíssimo Senhor
Senador Wellington Roberto
Nesta

Senhor Senador,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação, nos termos do Requerimento nº 8/2000, de autoria do Senador Tião Viana, aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, em 23 de maio de 2000, para exercer o cargo de Relator do subtítulo 18.544.0515.1851.0103 – construção e recuperação de obras de infra-estrutura hídrica – açude jenipapo no Estado do Piauí constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11/5/2000 (Lei Orçamentária para 2000), a fim de apreciar as informações a serem remetidas pelo órgão responsável, nos termos do art. 5º § 2º, da referida lei, em substituição ao Senador Luiz Otávio.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

PARECER Nº 29, DE 2000-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre autorização de execução orçamentária do projeto 26.782.0230.5725.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste – BR-040/MG – Santos Dumont-Ressaquinha-Belo Horizonte – Sete Lagoas, listado no Quadro III anexo à Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

I – Relatório

Nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000, “é vedada a execução orçamentária das dotações consignadas nos subtítulos constantes do Quadro III, em anexo, que integra esta lei, relativos a obras e serviços cuja gestão apresenta indícios de irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 92, incisos I e II, da Lei nº 9.811, de 1999, até deliberação em contrário da Comissão Mista de que trata o art. 166 da Constituição Federal e do Congresso Nacional”.

Consta do referido quadro o programa de trabalho 26.782.0230.5725.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste – BR-040/MG – Santos Dumont–Ressaquinha–Belo Horizonte–Sete Lagoas, na programação da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, que foi apontado pelo Tribunal de Contas da União como apresentando indícios de irregularidades graves.

Estes indícios foram apontados no Relatório do TCU como sendo “modalidade de licitação incompatível ou não realização de licitação”.

A irregularidade foi constatada em Relatório de Auditoria realizada na Área de Convênios e Royalties/Fundo Especial, nos exercícios de 1993 a 1996, relativamente à Prefeitura Municipal de Contagem/MG, dando origem ao TC 375.13319-6, o qual se refere a diversas obras, dentre as quais a do programa de trabalho 16.088.0537.1296.7502

– BR-040/MG – Belo Horizonte–Sete Lagoas–Trevo Curvelo acesso ao Ceasa, apontando o relatório de auditoria que houve aproveitamento de procedimentos licitatórios anteriores às datas de celebração dos Convênios nº 38/96 – Secretaria de Recursos Hídricos/Ministério do Meio Ambiente, 118/55/93 – Ministério do Bem Estar Social, e 4/92 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem/Ministério dos Transportes.

Em 10 de junho de 1999, o Ministro-Relator Adilson Motta, do Tribunal de Contas da União, em seu Relatório verifica que “nessas irregularidades não se verificaram indícios de danos ao Erário, apropriação indébita ou locupletamento.

Em seu Voto, apontou o Ministro-Relator:

“Destaco, outrossim, que as irregularidades apontadas no relatório de auditoria não geraram dano ao Erário, mas configuraram infração aos arts. 2º e 7º da Lei nº 8.666/93, razão por que se propõe tão-somente a aplicação de multa.”

II – Voto do Relator

Analisando detidamente a decisão adotada pelo Ministro-Relator do Tribunal de Contas da União a respeito da execução do Programa de Trabalho 26.782.0230.5725.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste – BR-040/MG – Santos Dumont–Ressaquinha–Belo Horizonte–Sete Lagoas, voto pela autorização da execução dos créditos orçamentários das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da União de 2000 no Programa de Trabalho 26.782.0230.5725.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste – BR-040/MG – Santos Dumont–Ressaquinha–Belo Horizonte–Sete Lagoas, na Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, com o crédito, de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na forma do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, de junho de 2000. – Deputado **Marcio Reinaldo**, Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 9, DE 2000-CN

(Mensagem nº , de 1999-CN)

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no programa de trabalho 26.782.0230.5725.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste – BR-040/MG – Santos Dumont–Ressaquinha–Belo Horizonte–Sete Lagoas, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no programa de trabalho 26.782.0230.5725.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste – BR-040/MG – Santos Dumont–Ressaquinha–Belo Horizonte–Sete Lagoas, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o programa de trabalho 26.782.0230.5725.0001 –

Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste – BR-040/MG – Santos Dumont–Ressaquinha–Belo Horizonte–Sete Lagoas, encaminhando ao Congresso Nacional relatórios até o dia 31 de outubro e 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em , de junho de 2000 – Deputado **Márcio Reinaldo**, Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no programa de trabalho 26.782.023.5725.0001 – construção de trechos rodoviários no corredor leste – BR-040/MG – Santos Dumont – Ressaquinha – Belo Horizonte – Sete Lagoas, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no programa de trabalho 26.782.023.5725.0001 – construção de trechos rodoviários no corredor leste – BR-040/MG – Santos Dumont – Ressaquinha – Belo Horizonte– Sete Lagoas, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico – financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o programa de trabalho 26.782.023.5725.0001 – construção de trechos rodoviários no corredor leste – BR-040/MG – Santos Dumont – Ressaquinha – Belo Horizonte – Sete Lagoas, encaminhando ao Congresso Nacional relatórios até o dia 31 de outubro e 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2000. – Senador **Gilberto Mestrinho**, Presidente – Deputado **Márcio Reinaldo**, Relator.

Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Quinta Reunião Ordinária, em 28 de junho de 2000, Aprovou, por unanimidade, o Relatório do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que nos termos do Projeto de Decreto Legislativo aprovado, foi favorável à autorização da execução orçamentária consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no programa de trabalho 26.782.023.5725.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste – BR-040/MG – Santos Dumont – Ressaquinha – Belo Horizonte – Sete Lagoas, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Aprovou, ainda, por unanimidade, a proposta do Senador TIÃO VIANA, que solicita a dispensa da fixação de prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Compareceram os Senhores Deputados João Coser, Terceiro Vice-Presidente, Alberto Goldman, Alceste Almeida, Almir Sá, Antônio. Carlos Konder Reis, Armando Abílio, Átila Lins, Ben-hur Ferreira, Carlito Meres, César Bandeira, Djalma Paes, Eunício Oliveira, Eurípedes Miranda, Félix Mendonça, Fernando Coruja,

Fernando Marroni, Francisco Garcia, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Iberê Ferreira, João Farsarelia, João Leão, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Khoury, José Carlos Elias, José Chaves, José Priante, Lael Varella, Laura Carneiro, Luciano Castro, Luis Barbosa, Márcio Reinaldo Moreira, Milton Monti, Nário Rodrigues, Olímpio Pires, Paulo Braga, Paulo Feijó, Paulo Mourão, Pedro Chaves, Pedro Henry, Raimundo Gomes de Matos, Renato Vianna, Ricardo Barros, Santos Filho, Sérgio Guerra, Silas Brasileiro, Virgílio Guimarães; e Senadores Gilberto Mestrinho, Presidente, Romero Jucá, Segundo Vice-Presidente, Alberto Silva, Edison Lobão, José Alencar, Lúcio Alcântara, Luiz Pontes, Nabor Júnior, Ney Suassuna, Tião Viana e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, 28 de junho de 2000. – Senador **Gilberto Mestrinho** – Deputado **Márcio Reinaldo Moreira**, Relator.

Ofício nº P-069/2000 – CMPOPF

Brasília, 28 de junho de 2000

Excelentíssimo Senhor
Deputado Márcio Reinaldo Moreira
Nesta

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação, nos termos do Requerimento nº 8/2000, de autoria do Senador Tião Viana, aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, em 23 de maio de 2000, para exercer o cargo de Relator do subtítulo 26.782.0230.5725.0001 – Construção de trechos rodoviários no corredor leste – BR-040/IMG – Santos Dumont – Ressaquinha – Belo Horizonte – Sete Lagoas constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11-5-2000 (Lei Orçamentária para 2000), a fim de apreciar as informações a serem remetidas pelo órgão responsável, nos termos do art. 5º, § 2º, da referida lei, em substituição ao Deputado Cleonácio Fonseca.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador **Gilberto Mestrinho**, Presidente.

PARECER Nº 30, DE 2000-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre autorização de execução orçamentária do subtítulo 02.061.0569.3732.0001 – Conclusão do edifício-anexo do TRF da 2ª Região no Rio de Janeiro – RJ, listado no Quadro III anexo à Lei nº 9.969, de 11 de maio 2000.

I – Relatório

1 – Introdução

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.969, de 11-5-00, submeteu à apreciação do Congresso Nacional as justificativas relativas às irregularidades apontadas no subtítulo 2.061.0569.3732.0001 – “Construção do Edifício-Anexo ao TRF da 2ª Região, no Rio de Janeiro – RJ na cidade do Rio de Janeiro”, com vistas à liberação dos recursos cuja execução foi vedada nos termos do parágrafo 1º do art. 5º da mencionada lei, que estabelece: “É vedada a execução orçamentária das dotações consignadas nos subtítulos constantes do Quadro III, em anexo, que integra esta lei, relativos a obras e serviços cuja gestão apresenta indícios de irregularidades apontados pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 92, incisos I e II, da Lei nº 9.811, de 1999, até deliberação em contrário da Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º da Constituição Federal e do Congresso Nacional”.

Tal obra é objeto de apreciação no âmbito do Tribunal de Contas da União no Processo TC-575.432196-9,

onde consta a classificação funcional-programática relativa ao exercício de 1999 (02.004.0025.1003.0961), de onde se extrairam as irregularidades a seguir resumidas, consideradas graves:

- Não exigência de garantia prevista no contrato e no edital de licitação;
- Pagamentos antecipados à contratada para construção e instalação dos elevadores, sem a entrega dos equipamentos e sem o ressarcimento a quantia recebida ao órgão

Aludido processo teve, como últimas deliberações, as Decisões 300/99 e 689/99, onde, após inspeção realizada, o TCU determinou, após a individualização das responsabilidades pelos danos ao erário, a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

A remessa da documentação sob exame pelo TRF da 2ª Região está fulcrada no que a LOA 2000, em seu art. 5º § 2º, estatui: “A deliberação da Comissão de que trata o parágrafo anterior será tomada com fundamento em informações prestadas, pelo órgão responsável, das medidas saneadoras das irregularidades levantadas, sem prejuízo do disposto no art. 92, § 2º, da Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999.”

2 – das justificativas apresentadas pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, através do ofício nº 482/OO/GAB/PRES

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na pessoa de seu Presidente, encaminhou a esta Comissão o Ofício epígrafado, cabendo destacar dos documentos então apresentados as seguintes informações:

a – Em 23-11-99, foi remetido ao Tribunal o Ofício nº P – 283/99 – CMPOF, subscrito por esta Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização, solicitando informações detalhadas acerca da obra em cuja gestão foi apontada irregularidade grave pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 92, da Lei nº 9.811, de 28-7-99, LDO/2000, bem como providências adotadas no sentido de corrigir os atos considerados irregulares pelo TCU, com a finalidade de subsidiar a Comissão no exame da Proposta Orçamentária para o Exercício de 2000.

b – Em 17-12-99, em resposta ao Ofício, o TRF remeteu o Ofício nº 744/99/GAB – PRES, cientificando esta Comissão dos seguintes fatos: realização de inspeção no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, le-

vada a efeito pelo Tribunal de Contas da União, no período de 6-7-99 a 20-7-99, em cumprimento à Decisão nº 300199, TCU – Plenário, publicada no **DOU**, em 21-6-99. Esclareceu aquele expediente, na ocasião, que foram colocados à disposição da equipe de inspeção todos os documentos e processos pertinentes à matéria. Foi juntado ao ofício o Memorial, que focalizava os seguintes aspectos: Histórico, Processos Licitatórios, Despesa Global por Gestão Administrativa do Tribunal, Execução Física das Obras Cíveis, Apuração do Custo por m² de Construção. Em dezembro de 1999, o Ofício nº 744/99/GAB-PRES deixou registrada a impossibilidade do fornecimento de dados complementares, uma vez que constou de deliberação mais recente da Corte de Contas que fosse realizada, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, perícia pela Caixa Econômica Federal, com enfoque na área de engenharia.

c – Juntou o Tribunal Regional ao Ofício epígrafado Suplemento/Ampliação da Sede do Tribunal / Memorial, sendo pertinente anotar que, conforme informa, o Memorial em questão foi atualizado e consta do Relatório de Gestão, peça integrante da Tomada de Contas do Exercício de 1999.

Ressaltou ainda o Exmo. Sr. Presidente do TRF 2ª Região a impossibilidade de prestar esclarecimentos adicionais à época, tendo em vista que a Decisão nº 689199 do TCU, publicada no Diário Oficial em 08/11/1999, fazia referência à adoção de medidas a cargo da Corte de Contas, consignando prazo para defesa, sem nova apreciação. Conclui o eminente Magistrado que a solicitação formulada nos expedientes sobrescritos por esta Comissão acerca das providências adotadas, pelo TRF 2ª Região, para o saneamento e correção dos atos considerados irregulares pelo TCU nas obras, resta prejudicada, uma vez que não há quaisquer solicitações de esclarecimentos, no momento, dirigidas ao Tribunal Regional pela Corte de Contas.

Com relação a este ponto específico, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional deixou transparente que, em todos os momentos em que a Unidade Gestora foi indagada sobre quaisquer aspectos que se conectam à Tomada de Contas, a Administração se colocou à disposição do Tribunal de Contas da União para maiores esclarecimentos sobre a matéria,

conforme se depreende nos documentos juntados ao Ofício referenciado.

O Tribunal Regional Federal aponta ainda os seguintes argumentos para liberação dos recursos consignados na LOA/2000 e conseqüente conclusão da obra:

a – Desenvolvimento e aprimoramento das atividades da área-fim, com a instalação dos Gabinetes de Juizes, e da Subsecretaria de 6ª Turma, criada através da Lei nº 9.967, de 10-5-00. Com a procrastinação da liberação dos recursos para a conclusão do Anexo II, verifica-se que os jurisdicionados da 2ª Região estão sendo prejudicados, uma vez que, com o ingresso de mais 4 (quatro) juizes, a prestação jurisdicional poderá ganhar celeridade no que tange ao exame dos feitos e de seu conseqüente julgamento, com um atendimento mais adequado aos cidadãos, além de a atuação do Poder Judiciário constituir presença fundamental ao fortalecimento dos ideais democráticos.

De acordo com o Exmo. Sr. Presidente do TRF, ao incremento no quadro de juízes corresponderá um desempenho mais expressivo no tocante ao volume de processos julgados, com celeridade e prestação jurisdicional mais eficiente, ou seja, as demandas judiciais existentes e futuras poderão ser atendidas de forma dinâmica, em virtude da criação de mais uma Turma Julgadora, quando os processos em tramitação no Órgão sofrerão redistribuição interna, com vistas à divisão de feitos entre os magistrados. Anota-se, portanto, que a função precípua de *cunho social* estará sofrendo um aprimoramento com um retorno mais eficiente aos jurisdicionados.

b – Prejuízo mensal na ordem de R\$100.000,00, referente à taxa de administração, dentre outros decorrentes de possíveis aditamentos visando à prorrogação de prazo, o que inevitavelmente poderá gerar reajuste nos preços inicialmente pactuados, fomentados por uma paralisação *sine die*.

c – Salienta-se que, caso as dotações orçamentárias destinadas à conclusão do prédio Anexo II deste Tribunal houvessem sido liberadas, a obra teria sido concluída em março/abril. Enfatiza, ainda, que correspondente aos meses de maio e junho (...) o prejuízo monta, até a presente data, a aproximadamente R\$200.000,00.

d – A quase Conclusão das Obras – Segundo informa o TRF da 2ª Região (...) 93% da execução física do Anexo II já foram devidamente realizados e o correspondente pagamento efetuado. Apenas 7%

da execução física necessita ser realizada, e a procrastinação da decisão sobre liberação dos recursos poderá trazer danos incalculáveis à Administração Pública.

e – Faz-se imprescindível destacar que não há, no momento, nenhuma decisão final do Tribunal de Contas da União no que tange ao julgamento das Tomadas de Contas referentes aos Exercícios 1994 e 1995, embora todos os esclarecimentos tenham sido prestados dentro dos prazos delimitados pelo TCU.

II – Voto do Relator

Para se apreciar a matéria, há que se considerar como *passo preliminar* a análise compreendida entre *gestor e obra*, constante da Nota Técnica Conjunta nº 10/99, da Consultoria desta CMPOPF, a saber:

Em primeiro lugar, a expressão “obra irregular” é imprópria porque nenhuma obra pode ser, em si mesma, “irregular”. A gestão de uma obra é que pode ser ou conter irregularidades. Neste caso, a providência é a aplicação de multas ou o afastamento do gestor ou responsável pelas irregularidades. Esta é uma função típica do TCU, que dá ao acusado o direito de ampla defesa, nos moldes do processo judicial.”

No tocante à identificação dos gestores responsáveis, vale frisar que o Tribunal de Contas da União consignou, na Decisão nº 300/99 citada anteriormente, tais responsabilidades, bem como quantificou os respectivos débitos, fixando prazo para que os responsáveis apresentassem as suas razões de defesa. Além disso, aquele Tribunal Regional Federal, na medida em que adotou providências para obter ressarcimento dos danos ao Erário verificados por meio de ação judicial específica, demonstrou interesse em sanar a irregularidade referente ao pagamento antecipado de seus elevadores, que não foram entregues. Desta forma, manter a paralisação seria punir não os gestores identificados pelo TCU, mas a obra em si e toda a sociedade que dela se beneficiaria.

Com relação a esta matéria, torna-se imperioso o exame criterioso e a adoção de providências de forma incontinenti a fim de frustrar novos prejuízos ao Erário, bem como desempenhar as funções precípuas desta Comissão, com celeridade e eficiência.

É bastante óbvio que apenas 7% da execução física necessitam ser realizados e que assiste razão ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, uma vez que a procrastinação da decisão sobre liberação dos recursos poderá trazer danos incalculáveis à Administração Pública, resvalando in-

clusive para prejuízos no desempenho da função social eminentemente desenvolvida pelos Tribunais, com a impossibilidade de dar prosseguimento às obras, o que obsta à conclusão das instalações físicas para que a nova turma possa, então, desenvolver suas atividades de forma regular, além de causar sérios prejuízos financeiros.

Analisando detidamente a matéria e considerando os princípios da economicidade, indisponibilidade do interesse público e eficiência, VOTO pela autorização da execução dos créditos orçamentários da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União de 2000 na classificação funcional-programática 02.061.0569.3732.0001 – construção do Edifício ao TRF da 2ª Região, no Rio de Janeiro – RJ, na cidade do Rio de Janeiro, no valor de R\$1.358.044,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, e quarenta e quatro reais), na forma do projeto de decreto legislativo anexo.

Manifesto, todavia, a minha concordância com a interpretação contida na Nota Técnica nº 10/99, citada em meu Relatório, ou seja, que cabe punir o gestor responsável pela irregularidade em comento ocorrida em gestão anterior e não à administração atual do Tribunal em prejuízo aos interesses de acesso e celeridade de julgamento dos processos de interesse da população dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, área de jurisdição do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Faz-se necessário em especial, que esta Comissão acompanhe a execução físico-financeira dos valores autorizados na LOA/2000, bem como o ressarcimento dos valores quantificados como débitos decorrentes do pagamento indevidamente antecipado, por meio de informações atualizadas a serem remetidas pelo Tribunal de Contas da União.

Sala da Comissão, 27 de junho de 2000. – Deputada **Laura Carneiro**, Relatora.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no Programa de Trabalho 02.061.0569.3732.0001 – Conclusão do edifício-anexo do TRF da 2ª Região no Rio de Janeiro – RJ, da Unidade Orçamentária 12103 – Tribuna Regional Federal – 2ª Região, no valor de R\$1.358.044,00.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no Programa de Trabalho 02.061.0569.3732.0001 – Conclusão do edifício-anexo do TRF da 2ª Região no Rio de Janeiro – RJ da Unidade Orçamentária 12103 – Tribunal Regional Federal – 2ª Região, no valor de R\$1.358.044,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil e quarenta e quatro reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o programa de trabalho em epígrafe, encaminhando ao Congresso Nacional relatórios até o dia 31 de outubro e 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Parágrafo único. Sem prejuízo da determinação contida no **caput**, o Tribunal de Contas da União encaminhará ainda a atualização das informações referentes ao ressarcimento dos débitos decorrentes das falhas constatadas na gestão do programa de trabalho em epígrafe.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de junho de 2000. – Deputada **Laura Carneiro**, Relatora.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 2000-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que autoriza a execução orçamentária consignada no Orçamento Fiscal da União 02.061.0569.3732.0001 – Conclusão do edifício-anexo do TRF da 2ª Região no Rio de Janeiro – RJ, da Unidade Orçamentária 12103 – Tribunal Regional Federal – 2ª Região, no valor de R\$1.358.044,00.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no programa de trabalho 02.061.0569.3732.0001 – Conclusão do edifício-anexo do TRF da 2ª Região no Rio de Janeiro – RJ, da Unidade Orçamentária 12103 – Tribunal Regional Federal – 2ª Região, no valor de R\$1.358.044,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil e quarenta e quatro reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o programa de trabalho em epígrafe, encaminhando ao Congresso Nacional relatórios até o dia 31 de outubro e 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Parágrafo único. Sem prejuízo da determinação contida no **caput**, o Tribunal de Contas da União encaminhará ainda a atualização das informações referentes ao ressarcimento dos débitos decorrentes das falhas constatadas na gestão do programa de trabalho em epígrafe.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão Mista, em 27 de junho de 2000. – Senador **Gilberto Mestrinho**, Presidente – Deputada **Laura Carneiro**, Relator.

Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Quinta Reunião Ordinária, em 28 de junho de 2000, Aprovou, por unanimidade, o Relatório da Deputada Laura Carneiro, que nos termos do Projeto de Decreto Legislativo foi aprovado, favorável à autorização da execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no programa de trabalho 02.061.0569.3732.0001 – Conclusão do edifício-anexo do TRF da 2ª Região no Rio de Janeiro – RJ, da Unidade Orçamentária 12103 – Tribunal Regional Federal – 2ª Região, no valor de R\$1.358.044,00. Aprovou, ainda, por unanimidade a proposta do Senador Tião Viana, que solicita a dispensa da fixação de prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Compareceram os Senhores Deputados João Coser, Terceiro Vice-Presidente, Alberto Goldman, Alceste Almeida, Almir Sá, Antônio Carlos Konder Reis, Armando Abílio, Átila Lins, Ben-Hur Ferreira, Carlito Merss, César Bandeira, Djalma Paes, Eunício Oliveira, Eurípedes Miranda, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fernando Marroni, Francisco Garcia, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Iberê Ferreira, João Fassarella, João Leão, Jorge Alberto, Jorge Bitar, Jorge Khoury, José Carlos Elias, José Chaves, José Priante, Lael Varela, Laura Carneiro, Luciano Castro, Luis Barbosa, Márcio Reinaldo Moreira, Milton Monti, Nârcio Rodrigues, Olímpio Pires, Paulo Braga, Paulo Feijó, Paulo Mourão, Pedro Chaves, Pedro Henry, Raimundo Gomes de Matos, Renato

Vianna, Ricardo Barros, Santos Filho, Sérgio Guerra, Silas Brasileiro, Virgílio Guimarães; e Senadores Gilberto Mestrinho, Presidente, Romero Jucá, Segundo Vice-Presidente, Alberto Silva, Edison Lobão, José Alencar, Lúcio Alcântara, Luiz Pontes, Nabor Júnior, Ney Suassuna, Tião Viana e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, 28 de junho de 2000. – Senador **Gilberto Mestrinho**, Presidente – Deputada **Laura Carneiro**, Relatora.

Ofício nº P-67/2000 – CMPOPF

Brasília, 13 de junho de 2000

Excelentíssima Senhora
Deputada Laura Carneiro
Nesia

Senhora Deputada,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação, nos termos do Requerimento nº 8/2000, de autoria do Senador Tião Viana, aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, em 23 de maio de 2000, para exercer o cargo de Relatora do subtítulo 02.061.0589.3732.0001 – construção do edifício – anexo ao TRF da 2ª Região – no Rio de Janeiro – RJ – na cidade do Rio de Janeiro constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11-5-2000 (Lei Orçamentária para 2000), a fim de apreciar as informações a serem remetidas pelo órgão responsável, nos termos do art. 5º, § 2º, da referida lei.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. – Senador **Gilberto Mestrinho**, Presidente.

○ **SR. PRESIDENTE** – (Antonio Carlos Magalhães) – Item 2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 2000-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 2000, do Congresso Nacional, como conclusão do Parecer nº 21, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que “Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000, do subtítulo 26.782.0238.5715.0001 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Fronteira-Norte – BR-364/AC – em

Rio Branco, listado no Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000”.

Em discussão o projeto. (Pausa.)
Encerrada a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara.

Os Senhores Deputados que o aprovam permanecem como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permanecem como se encontram.

(Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 do subtítulo 26.782.0238.5715.0001 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Fronteira-Norte – BR-364/AC – em Rio Branco, listado no Quadro III anexo à Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), do subtítulo 26.782.0238.5715.0001 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Fronteira-Norte – BR-364/AC – em Rio Branco, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, no valor de R\$2.628.500,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e oito mil e quinhentos reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos liberados nos termos do artigo anterior, informando qualquer irregularidade à Comissão de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

○ **SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Item 3

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 2, DE 2000-CN**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 2000, do Congresso Nacional, como conclusão do Parecer nº 22, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que "Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000, no programa de trabalho 26.782.0238.5711.0007 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira Norte – BR-364/AC – Trecho Rio Branco-Cruzeiro do Sul, da Unidade Orçamentária 39201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no valor de R\$25.000.000,00".

Em discussão do projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara.

Os Senhores Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado

Em votação no Senado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 2, DE 2000-CN**

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no Programa de Trabalho 26.782.0238.5711.0007 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira Norte – BR-364/AC – Trecho Rio Branco-Cruzeiro do Sul, da Unidade Orçamentária 39201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no valor de R\$25.000.000,00.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei Nº 9.969, de 11 de maio de

2000), no Programa de Trabalho 26.782.0238.5711.0007 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira Norte-BR-364/AC – Trecho Rio Branco-Cruzeiro do Sul, da Unidade Orçamentária 39201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, no valor de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o programa de trabalho 26.782.0238.5711.0007 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira Norte – BR-364/AC – Trecho Rio Branco-Cruzeiro do Sul, encaminhando ao Congresso Nacional relatórios até o dia 31 de outubro e 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O Sr. Presidente (Antonio Carlos Magalhães) – Item 4

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 3, DE 2000-CN**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 2000, do Congresso Nacional, como conclusão do Parecer nº 23, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que "Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000, do subtítulo 26.782.0238.5711.0005 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira-Norte – BR-31 7/AC – Brasileira-Assis Brasil, listado no quadro III anexo à Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000".

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara.

Os Senhores Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 3, DE 2000-CN**

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 do subtítulo 26.782.0238.5711.0005 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira-Norte – BR-317/AC – Brasília-Assis Brasil, listado no quadro III anexo à Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Geral Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), do subtítulo 26.782.0238.5711.0005 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira-Norte – BR-317/AC – Brasília-Assis Brasil, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, no valor R\$18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos liberados nos termos do artigo anterior, informando qualquer irregularidade à Comissão de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Item 5:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 4, DE 2000**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 2000, do Congresso Nacional, como conclusão do Parecer nº 24, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que “Autoriza a execução orçamentária condicional da dotação consignada no orçamento fiscal para 2000, subtítulo 26.782.0232.5706.0001 – Construção de Anel de Trechos Rodoviários no Corredor Sudoeste/BR-070/MT – Cáceres – Fronteira com a Bolívia, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11-5-2000”.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara.

Os Senhores Deputados que o aprovam permanecem como se encontram.

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permanecem como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 4, DE 2000-CN**

Autoriza a execução orçamentária condicional da dotação consignada no orçamento fiscal para 2000, subtítulo 26.782.0232.5706.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Sudoeste/BR-070/MT – Cáceres – Fronteira com a Bolívia, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11-5-2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar

condicionalmente as dotações consignadas no orçamento fiscal para 2000, subtítulo 26.782.0232.5706.0001, Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Sudoeste/BR-070/MT-Cáceres – Fronteira com a Bolívia, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11-5-2000.

§ 1º A condição para a execução da dotação orçamentária indicada no **caput** e o atendimento (até 1º-8-2000), pelo Departamento Nacional de Estradas e Rodagens – DNER e pelo Departamento de Viação e Obras Públicas do Governo do Estado de Mato Grosso – DVOP/MT, com manifestação conclusiva e favorável do Tribunal de Contas da União e posterior comunicação ao Congresso Nacional e ao Poder Executivo, das seguintes determinações:

I – revisão da extensão prevista de 86km nas obras objeto do Convênio PG nº 133/95;

II – revisão do projeto executivo da obra, quantificando e qualificando corretamente todos os serviços a serem executados;

III – análise comparativa dos custos atualmente contratados com os vigentes no mercado, considerando as peculiaridades da obra.

§ 2º A autorização a que se refere o **caput** entende-se, excepcionalmente, à hipótese de, não veri-

ficado ainda o termo fixado no parágrafo anterior, haver manifestação prévia, fundamentada, conclusiva e favorável do Tribunal de Contas da União quanto à execução orçamentária do subtítulo, objeto deste Decreto Legislativo, que deverá ser enviada ao Congresso Nacional e ao Poder Executivo.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos eventualmente liberados, informando ao Congresso Nacional sobre as medidas adotadas para o saneamento das irregularidades apontadas.

Art. 3º É vedada a execução orçamentária do subtítulo 26.782.0232.5706.0001 – “Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Sudoeste/BR-070/MT-Cáceres – Fronteira com a Bolívia” em condições distintas das previstas neste Decreto Legislativo, bem como diante da identificação de outras irregularidades ou indícios das mesmas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – **Item 6:**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 2000-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 2000, do Congresso Nacional, como conclusão do Parecer nº 25, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que “Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000, no programa de trabalho 26.783.0222.5754.0001 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Recife-Cajueiro Seco, da Unidade Orçamentária 39.208 – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, no valor de R\$30.150.000,00 (trinta milhões, cento e cinquenta mil reais).”

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara.

Os Senhores Deputados que o aprovam permanecem como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permanecem como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no Programa de Trabalho 26.783.0222.5754.0001 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Recife-Cajueiro Seco, da Unidade Orçamentária 39.208 – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, no valor de R\$30.150.000,00 (trinta milhões, cento e cinquenta mil reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no Programa de Trabalho 26.783.0222.5754.0001 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Recife-Cajueiro Seco, da Unidade Orçamentária 39.208 – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, no valor de R\$30.150.000,00 (trinta milhões, cento e cinquenta mil reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o Programa de Trabalho 26.783.0222.5754.0001 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Recife-Cajueiro Seco, encaminhando ao Congresso Nacional relatórios até o dia 31 de outubro e 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – **Item 7**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2000-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 2000, do Congresso Nacional, como conclusão do Parecer nº 26, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que “Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000, no Programa de Trabalho 26.783.0222.5754.0003 Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Tip-Timbi, da Unidade Orçamentária

39.208 – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, no valor de R\$25.450.000,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais)”.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara.

Os Senhores Deputados que o aprovam permanecem como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permanecem como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 6, DE 2000-CN**

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no Programa de Trabalho 26.783.0222.5754.0003 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Tip-Timbi, da Unidade Orçamentária 39.208 – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, no valor de R\$25.450.000,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no Programa de Trabalho 26.783.0222.5754.0003 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Tip-Timbi, da Unidade Orçamentária 39.208 – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, no valor de R\$25.450.000,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o Programa de Trabalho 26.783.0222.5754.0003 – Implantação do Sistema de Trens Urbanos de Recife – Trecho Tip-Timbi, encaminhando ao Congresso Nacional relatórios até o dia 31 de outubro e 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

§ 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Item 8:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 7, 2000-CN**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 2000, do Congresso Nacional, como conclusão do Parecer nº 27, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que “Autoriza a execução orçamentária parcial das dotações consignadas no orçamento fiscal para 2000 constantes do Quadro III, subtítulo cuja execução nos termos do art. 5º, parágrafo 1º da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 – Lei Orçamentária para o exercício de 2000”.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara.

Os Senhores Deputados que o aprovam permanecem como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permanecem como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 7, DE 2000-CN**

Autoriza a execução orçamentária parcial das dotações consignadas no orçamento fiscal para 2000, constantes do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 – Lei Orçamentária para o exercício de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar as dotações consignadas no orçamento fiscal para 2000, constantes do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 – Lei Orçamentária para o exercício de 2000, excetuando-se as obras cujos con-

tratos tenham sido considerados com indícios de irregularidade pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º É vedado ao Poder Executivo a liberação de quaisquer recursos financeiros para as dotações mencionadas no artigo 1º deste Decreto antes de ser feita comunicação formal do Tribunal de Contas da União ao Congresso Nacional e ao Poder Executivo das obras mencionadas no referido artigo.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União comunicará a relação das obras cujos contratos tenham sido considerados com indícios de irregularidade no prazo máximo de dez dias.

Art. 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos liberados nos estritos termos do artigo 2º deste Decreto, certificando-se de que nenhum dos contratos em que tenham sido apontadas irregularidade recebam quaisquer recursos orçamentários ou liberação financeira.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União informará ao Congresso Nacional junto com o relatório trimestral de atividades as medidas adotadas nos termos deste Decreto.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – **Item 9**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 8, DE 2000-CN**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 2000, do Congresso Nacional, como conclusão do Parecer nº 28, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que “Autoriza a execução orçamentária da dotação referente ao subtítulo do Orçamento Fiscal 18.544.0515.1851.0103 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Açude Jenipapo no Estado do Piauí, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 – Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2000”.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara.

Os Senhores Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 8, DE 2000-CN**

Autoriza a execução orçamentária da dotação referente ao subtítulo do Orçamento Fiscal 18.544.0515.1851.0103 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Açude-Jenipapo no Estado do Piauí, constante do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 – Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação constante do orçamento fiscal para o exercício financeiro de 2000, referente ao subtítulo 18.544.0515.1851.0103 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Açude-Jenipapo no Estado do Piauí, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca, sem prejuízo das providências adotadas pelo Tribunal de Contas da União, para ressarcimento de eventual dano ao Erário.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União realizará imediatamente auditoria nas obras a que se refere o subtítulo constante do artigo anterior e efetuará levantamento do total de recursos nelas aplicados pelo Departamento Nacional de Obras Contra a Seca, assim como do atual estágio de execução, dando ciência a esta Comissão.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa, requerimento de urgência que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 76, DE 2000-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o Regimento

Comum, requeremos a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, urgência para votação do PLN nº 5/2000 que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor de R\$ 155.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento", na presente Sessão.

O SR PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o requerimento de urgência na Câmara dos Deputados.

As Sr^{as} e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa.)

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação do Projeto de Lei nº 5, de 2000 – CN.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – **Item 10**

PROJETO DE LEI Nº 5 DE 2000 CN

(Inserido em pauta, nos termos do Requerimento nº76 de 2000, de urgência)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 5, de 2000, do Congresso Nacional, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor de R\$ 155.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco milhões de reais), para reforço de dotações consignadas no Vigente orçamento".

Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao eminente Senador Edison Lobão, para emitir

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – O presente projeto propõe à Justiça Eleitoral o crédito de R\$155 milhões para serem acrescidos ao crédito original de R\$98,8 milhões, a fim de atender a despesas com a informatização de 100% da eleição deste País, neste ano.

A proposta é feita dentro dos padrões da Constituição. Por conseguinte, opino favoravelmente à aprovação desse crédito.

É o seguinte o parecer na íntegra:

PARECER Nº , DE 2000-CN

Sobre o Projeto de Lei nº 5, de 2000-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor de R\$155.000.000,00, para os fins que especifica.

Relator: **Edison Lobão**

1 – Relatório

1.1 – Histórico

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da prerrogativa que lhe confere o **caput** do art. 61 da Constituição Federal, mediante a Mensagem nº881, de 2000-CN, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5, de 2000-CN.

Visa a Proposição abrir ao Orçamento Fiscal da União, em Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor de R\$ 155.000.000,00 objetiva suplementar dotações programadas na Unidade Orçamentária Superior Eleitoral" para cobrir despesas no programa Gestão do Eleitoral, favor da O crédito "Tribunal Processo

Os recursos necessários à cobertura das despesas provêm do cancelamento parcial da dotação programada na Reserva de Contingência.

1.2 – Análise

O envio da Proposição está em consonância com o preceito constitucional disposto no inciso V do art.167. O citado inciso determina que a abertura de crédito suplementar requer autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Constituem a contrapartida dos recursos necessários à abertura do crédito suplementar o cancelamento de dotação anteriormente programada na Reserva de Contingência. Tal indicação de recursos encontra amparo legal no inciso III do § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Quanto ao mérito, a Proposição em tela suplementa a programação orçamentária relacionada com a operacionalização das eleições municipais previstas para outubro do corrente exercício. Consoante os estudos técnicos realizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, o valor necessário ao financiamento do pleito totaliza R\$253.800.000,00 (duzentos e cinquenta e três milhões e oitocentos mil reais).

Tendo em vista o quadro de restrição orçamentária à época do encaminhamento da proposta orçamentária, por solicitação da Secretaria de Orçamento Federal do

Ministério do Orçamento e Gestão, somente foram inseridos no Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIDOR R\$98.800.000,00 (noventa e oito milhões e oitocentos mil reais), valor esse bem inferior ao estimado e proposto pelo Tribunal Superior. Assim, toma-se indispensável a complementação de R\$ 155.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco milhões de reais).

Essa complementação destina-se à logística eleitoral que, pela primeira vez, pretende estender o voto informatizado a 100% do eleitorado brasileiro, abrangendo 5.555 municípios. Cabe ressaltar que nas eleições de 1998 a automação do voto alcançou apenas 57,62% do eleitorado, perfazendo um universo de apenas 537 municípios.

Importante mencionar que diversos são os benefícios advindos da informatização do voto. Entre eles, pode-se citar a segurança no processo de votação (nenhum registro de recurso nas Eleições Gerais de 1998) e maior celeridade na totalização e divulgação dos resultados (em tomo de 24 horas).

2 – Voto

Diante do exposto, tendo em vista a constitucionalidade, juridicidade, mérito e técnica legislativa da proposição, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5, de 2000-CN.

Sala das Sessões, de 2000. — **Edison Lobão**, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) — O parecer é favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara Deputados.

As Sr^{as} e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 5, DE 2000-CN

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito suplementar do valor de R\$ 155.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.090, de 11 de maio de 2000), em favor da Justiça Eleitoral, crédito suplementar do valor de R\$ 155.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

Art. 2º Os recursos pessoais à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do cancelamento parcial da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de _____ de 2000.

ORÇÃO : 14000 - JUSTIÇA ELEITORAL		UNIDADE : 14101 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL																			
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAR)		VALORES DE REAL A PAGAR - R\$ 1,00																			
FUNÇÃO PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/ACÓRDÃO/PROJETO		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10								
000	000 000 000	155.000.000																			
DETALHAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL																					
ATIVIDADES																					
01 001	010 000 000	155.000.000																			
02 001	020 000 000	155.000.000																			
TOTAL - FISCAL																					
TOTAL - SEGURANÇA																					
TOTAL - TOTAL																					

ORÇAO : 14000 - JUSTIÇA ELEITORAL		UNIDADE : 14101 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL																							
UNO 1		VALORES DE REAL A PAGAR - R\$ 1,00																							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAR)																									
FUNÇÃO PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/ACÓRDÃO/PROJETO		1		2		3		4		5		6		7		8		9		10			
0070		ESTADO DO PROCESSO ELEITORAL		155.000.000																					
		ATIVIDADES																							
01 001		010 000 000		JUSTIÇA ELEITORAL		155.000.000																			
02 001		020 000 000		JUSTIÇA ELEITORAL - NACIONAL		1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	
						1		2		3		4		5		6		7		8		9		10	

CARGO : 14000 - RESERVA DE CONTINGENCIA		UNIDADE : 14000 - RESERVA DE CONTINGENCIA												
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		VALORES DE PAG A PAGAR - R\$												
FUNÇÃO PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/ACÓRDÃO/PROJETO		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
00000 - RESERVA DE CONTINGENCIA		155.000.000												
		PROCESSOS ESPECIAIS												
00 000	00000 00000	RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL												155.000.000
00 000	00000 00000	RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL - NACIONAL												155.000.000
TOTAL - FISCAL														155.000.000
TOTAL - SEGURANCA														
TOTAL - TOTAL														155.000.000

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) — Sobre a mesa, requerimento de Urgência que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 77, DE 2000-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o Regimento Comum, requeremos a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, urgência para votação do PLN nº 3/00 que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, crédito suplementar no valor de R\$30.400.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento", na presente sessão.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2000. — Deputado **Arthur Virgílio Neto**, Líder do Governo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) — Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

As Sr^{as} e Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

As Sr^{as} e Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3, de 2000.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – **Item 11**

**PROJETO DE LEI DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 3, DE 2000**

(Inserido em pauta, nos termos do
Requerimento nº 77, de 2000-CN, de urgência)

Discussão, em turno único do Projeto de Lei nº 3, de 2000, do Congresso Nacional, que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, crédito suplementar no valor de R\$30.400.000,00 (trinta milhões e quatrocentos mil reais), para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento."

Ao projeto de lei foram apresentadas cinco emendas.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização apresentou parecer favorável ao projeto e contrário às emendas.

É o seguinte o parecer apresentado:

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER N.º 31, DE 2000 - CN

DE COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei Nº 3 de 2000 – CN, que “Abre os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, crédito suplementar no valor de R\$ 30.400.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento”.

AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Deputado João Leão

1- RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 61, da Constituição Federal, submete à apreciação deste Congresso Nacional projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, crédito suplementar no valor de R\$ 38.400.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento".

O crédito distribui-se às seguintes unidades orçamentárias:

Administração Direta	4 500 000,00
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	25 700 000,00
TOTAL	30 400 000,00

Segundo a Exposição de Motivos n.º 131/MP, do Senhor Ministro do Planeamento, Orçamento e Gestão, os valores destinados à Administração Direta visam ao atendimento de gastos com a manutenção do Ministério, compreendendo reforma das esquadras, das instalações hidráulicas e elétricas, bem como as ações de valorização e concessão de benefícios aos servidores públicos, assistência médica e odontológica, auxílio transporte e alimentação.

Quanto ao IBAMA, segundo ainda a Exposição de Motivos já citada, destinam-se a atender as seguintes ações:

1. Gestão e Manejo das Unidades de Conservação, com a finalidade de reeazer despesas com demarcação de terras, construção de portanas, contro de visitantes, trilhas, sinalização e elaboração de planos de manejo das mesmas,

2. Uso Múltiplo de Recursos das Florestas Nacionais, com o fim de contribuir para o desenvolvimento e o manejo da atividade florestal de forma sustentável, ecológica e econômica.

Os recursos para o atendimento do presente crédito serão provenientes do cancelamento parcial da Reserva de Contingência, no valor da R\$ 28.400.000,00 (vinte e oito milhões e quatrocentos mil reais) e do excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas pelo IBAMA, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Em anexo à referida Exposição de Motivos é encaminhado demonstrativo desse excesso, na forma exigida pelo art. 17, § 7.º, da Lei nº 9.811 de 28 de julho de 1999 (LDO 2000).

II - EMENDAS

Foram apresentados ao projeto da lei as seguintes emendas:

Nº	AUTOR	FINALIDADE	VALOR
60001	DEP. GILSON DUARTE	Implementação de Parque Florestal – Buri – PA	600 000,00
60002	DEP. GILSON DUARTE	Implementação de Parque Florestal – Buri – PA	600 000,00
60003	DEP. GIOVANNI QUEIROZ	Implementação de Parque Florestal – Santana – PA (Lago do Mipari)	300 000,00
60004	DEP. DR. HELIO	Conservação e Ampliação do Bosque Municipal de Campinas - SP	600 000,00
60005	DEP. DR. HELIO	Conservação do Parque Ecológico Monsenhor José Fátima em São Paulo	500 000,00

III – VOTO DO RELATOR

A proposição não colide com os dispositivos do Plano Plurianual ou da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, nem fere quaisquer outros dispositivos legais relativos à alocação de recursos.

No que tange às emendas apresentadas, em que pese seu mérito, este Relator está impossibilitado de aceitá-las, uma vez que propõem novos substitutos em projeto de crédito suplementar, o que contraria o art. 47, II, a, do Regulamento Interno desta Comissão.

Diante do exposto, VOTO PELA APROVAÇÃO DO PL N.º 3, DE 2000 - CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, 06 Junho de 2000

Deputado JOÃO LEÃO
Relator

[illegible]

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA UNIC - 2000

Unidade	Orçamento	Execução	Saldo	Observações
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 4451 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS (IBAMA)	1.100.000.000	1.100.000.000	0	
Despesa	1.100.000.000	1.100.000.000	0	
Receita	0	0	0	
Saldo	0	0	0	

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Quinta Reunião Ordinária, em 28 de junho de 2000, APROVOU, por unanimidade, o Relatório do Deputado JOÃO LEÃO, favorável nos termos do Projeto da Lei nº 632/2000-CN. Ao Projeto foram apresentadas 05 (cinco) emendas, as quais foram inadmitidas.

Compareceram as Senhoras Deputadas João Cesar, Tereza Vice-Presidente, Alberto Goldman, Alceste Almeida, Almir Sá, Antônio Carlos Konder Reis, Amândio Abílio, Áttila Lins, Ben-hur Ferreira, Carlotto Mera, César Bandeira, Djalma Paes, Eunício Oliveira, Euripedes Miranda, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fernando Mamoni, Francisco Garcia, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Iberê Ferreira, João Fassarella, João Leão, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Khoury, José Carlos Elias, José Chaves, José Priante, Lael Varalla, Laura Carneiro, Luciano Castro, Luis Barbosa, Márcio Reinaldo Moreira, Milton Monti, Nélio Rodrigues, Olímpio Pires, Paulo Braga, Paulo Feljó, Paulo Mourão, Pedro Chaves, Pedro Henry, Raimundo Gomes de Matos, Renato Vianna, Ricardo Barros, Santos Filho, Sérgio Guerra, Sílias Brasilair, Virgílio Guimarães; e Senadores Gilberto Mestrinho, Presidente, Romero Jucá, Segundo Vice-Presidente, Alberto Silva, Edison Lobão, José Alencar, Lúcio Alcântara, Luiz Pontes, Nabor Júnior, Ney Suassuna, Tião Viana e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, em 28 de junho de 2000.

Senador GILBERTO MESTRINHO
Presidente

Deputado JOÃO LEÃO
Relator

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados, nos termos do parecer.

As Srs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2000-CN

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, crédito suplementar no valor de R\$ 30.400.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento

O CONGRESSO NACIONAL decreta.

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), em favor do Ministério do Meio Ambiente, crédito suplementar no valor de R\$ 30.400.000,00 (trinta milhões e quatrocentos mil reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de:

I - cancelamento parcial da Reserva de Contingência, no valor de R\$ 28.400.000,00 (vinte e oito milhões e quatrocentos mil reais), conforme Anexo II desta Lei, e

II - excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2000.

ORÇÃO : 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
UNIDADE : 44101 - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE

ORÇÃO		ORÇÃO SUPLEMENTAR	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
FUNÇÃO PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/ESTRUTURAÇÃO	U	VALOR
0100	ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR		862.000
ATIVIDADES			
18 301	0100 3014	ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL	430.000
18 301	0100 3014 0101	ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL	430.000
18 302	0100 3014	ASSISTÊNCIA ALIMENTAR AOS SERVIDORES E EMPREGADOS	64.000
18 302	0100 3014 0102	ASSISTÊNCIA ALIMENTAR AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL	64.000
18 303	0100 3014	ASSISTÊNCIA TRANSPORTADORA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS	11.000
18 303	0100 3014 0103	ASSISTÊNCIA TRANSPORTADORA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL	11.000
0700	AFETIVIDADE ADMINISTRATIVA		3.627.000
ATIVIDADES			
18 101	0700 3000	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL	1.471.000
18 101	0700 3000 0101	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - NACIONAL	1.471.000
18 102	0700 3000	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS MATERIAIS	1.200.000
18 102	0700 3000 0102	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS MATERIAIS - NACIONAL	1.200.000
18 103	0700 3000	ACQUISIÇÃO DE INFORMÁTICA	1.300.000
18 103	0700 3000 0103	ACQUISIÇÃO DE INFORMÁTICA - NACIONAL	1.300.000
0702	GEREÇÃO DA POLÍTICA DE COMUNITARIZAÇÃO DE GOVERNO		400.000
ATIVIDADES			
18 101	0702 3017	COMUNITARIZAÇÃO DE GOVERNO	400.000
18 101	0702 3017 0101	COMUNITARIZAÇÃO DE GOVERNO - NACIONAL	400.000
0703	VALORIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO		121.000
ATIVIDADES			
18 101	0703 1070	QUALIFICAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PRECATORIO EM PROCESSO DE QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO	121.000
18 101	0703 1070 0101	QUALIFICAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PRECATORIO EM PROCESSO DE QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO - NACIONAL	121.000
TOTAL - FEDERAL			4.900.000
TOTAL - ESTADUAL			430.000
TOTAL - GERAL			5.330.000

ORÇÃO : 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
UNIDADE : 44101 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ORÇÃO		ORÇÃO SUPLEMENTAR	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
FUNÇÃO PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/ESTRUTURAÇÃO	U	VALOR
0400	PARQUES DO BRASIL		17.000.000
ATIVIDADES			
18 301	0400 3000	GEREÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	17.000.000
18 301	0400 3000 0101	GEREÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - NACIONAL	17.000.000
0404	PROJETOS SUSTENTÁVEIS		6.800.000
ATIVIDADES			
18 301	0404 3000	IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE RECUPERAÇÃO DAS FLORESTAS NATURAIS	6.800.000
18 301	0404 3000 0101	IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE RECUPERAÇÃO DAS FLORESTAS NATURAIS - NACIONAL	6.800.000
TOTAL - FEDERAL			23.800.000
TOTAL - ESTADUAL			0
TOTAL - GERAL			23.800.000

ORÇÃO : 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

ORÇÃO		ORÇÃO SUPLEMENTAR	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
TOTAL DA UNIDADE: R\$		35.400.000	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		18 - MEIO AMBIENTE	
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		30.400.000	
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		30.400.000	
QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		30.400.000	
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		30.400.000	
TOTAL		30.400.000	

ORÇÃO : 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
UNIDADE : 44101 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ORÇÃO		ORÇÃO SUPLEMENTAR	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
TOTAL DA UNIDADE: R\$		4.900.000	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		18 - MEIO AMBIENTE	
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		4.900.000	
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		4.900.000	
QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		4.900.000	
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		4.900.000	
TOTAL		4.900.000	

ORÇÃO : 00000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

UNDO II		CREDITO SUPLEMENTAR	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
TOTAL DA UNIDADE: R\$		28.400.000	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES	IN RESERVA DE CONTINGÊNCIA	28.400.000	
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES	IN RESERVA DE CONTINGÊNCIA	28.400.000	
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS	IN RESERVA DE CONTINGÊNCIA	28.400.000	
QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	IN RESERVA DE CONTINGÊNCIA	28.400.000	
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	IN RESERVA DE CONTINGÊNCIA	28.400.000	
TOTAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	28.400.000	

ORÇÃO : 00000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

UNDO II		CREDITO SUPLEMENTAR	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
FUNÇÃO PROGRAMADA	PROGRAMA/CATEGORIA/DESCRIÇÃO	E F D O S P A B	VALOR
0000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA		28.400.000
99 999	0000 0000		28.400.000
99 999	0000 0000 0001	F 0-000 00 0 0 100	28.400.000
TOTAL - FUNÇÃO			28.400.000
TOTAL - SUBUNIDADE			0
TOTAL - ORÇÃO			28.400.000

ORÇÃO : 00000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

UNDO II		CREDITO SUPLEMENTAR	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
FUNÇÃO PROGRAMADA	PROGRAMA/CATEGORIA/DESCRIÇÃO	E F D O S P A B	VALOR
0000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA		28.400.000
99 999	0000 0000		28.400.000
99 999	0000 0000 0001	F 0-000 00 0 0 100	28.400.000
TOTAL - FUNÇÃO			28.400.000
TOTAL - SUBUNIDADE			0
TOTAL - ORÇÃO			28.400.000

ORÇÃO : 00000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

UNDO II		CREDITO SUPLEMENTAR	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
TOTAL DA UNIDADE: R\$		28.400.000	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES	IN RESERVA DE CONTINGÊNCIA	28.400.000	
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES	IN RESERVA DE CONTINGÊNCIA	28.400.000	
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS	IN RESERVA DE CONTINGÊNCIA	28.400.000	
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	IN RESERVA DE CONTINGÊNCIA	28.400.000	
TOTAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	28.400.000	

TOTAL RESERVA DE CONTINGÊNCIA

2 – modernização de gerenciamento descentralizado do Ibama, no valor de R\$19.600.000,00;

3 – monitoramento e fiscalização de recursos florestais, no valor de R\$15.000.000,00.

É um projeto de mérito indiscutível, que envolve interesse a favor de áreas de conservação federal, descentralização das ações do Ministério de Meio Ambiente, na parte de fiscalização, monitoramento e controle dos recursos florestais.

Lamento informar aos parlamentares interessados que apresentaram emendas que elas foram consideradas prejudiciais ao mérito do projeto, descharacterizando-o. Por essa razão, foram rejeitadas.

O meu voto é a favor do projeto, pela constitucionalidade, pela juridicidade, pelo mérito e pela técnica legislativa da proposição.

É o seguinte o parecer na íntegra:

PARECER Nº, DE 2000-CN

De Plenário, sobre o Projeto de Lei nº 4, de 2000-CN, que “abre ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, crédito especial no valor de R\$ 69.600.000,00, para os fins que especifica”.

1 – Relatório

1.1 – Histórico

O Presidente da República, no uso da prerrogativa que lhe confere o **caput** do art. 61 da Constituição Federal, mediante Mensagem nº 516, de 2000-CN (nº 802/2000, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4, de 2000-CN, que “abre ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, crédito especial no valor de R\$69.600.000,00 (sessenta e nove milhões e seiscentos mil reais), para os fins que especifica”.

Consoante a Exposição de Motivos que acompanha a solicitação em tela, o crédito visa aportar recursos nas seguintes ações:

– Regularização Fundiária de Unidades de Conservação Federais R\$35.000.000,00;

– Modernização do Gerenciamento Descentralizado do Ibama – R\$ 19.600.000,00;

– Monitoramento e Fiscalização de Recursos Florestais – R\$ 15.000.000,00.

No prazo regimental foram ofertadas 16 emendas.

1.2 – Análise

Conforme o disposto no inciso V do art. 167 da Carta Magna, justifica-se o envio da proposição ao Congresso Nacional, posto que a abertura de crédito especial requer autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

O projeto está de acordo com a legislação pertinente à matéria, especialmente com os mandamentos da Lei nº4.320/64 e as normas aprovadas pela Resolução nº 2, de 1995-CN.

Quanto as emendas apresentadas, inobstante o elevado mérito, somos pela sua rejeição, pois, ao contrário, toda a programação proposta restaria desfigurada.

III – Voto

Diante do exposto, tendo em vista a constitucionalidade, juridicidade, mérito e técnica legislativa da proposição, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4, de 2000-CN, na forma encaminhada pelo Poder Executivo.

Congresso Nacional, de junho de 2000. – Senador **Tião Viana**, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer conclui pela aprovação do projeto e pela rejeição das emendas

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados, nos termos do parecer.

As Srs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação, no Senado Federal.

As Srs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai a sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2000-CN

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, crédito especial no valor de R\$ 69.600.000,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), em favor do Ministério do Meio Ambiente, crédito especial no valor de R\$ 69.600.000,00 (sessenta e nove milhões e seiscentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de:

I - cancelamento parcial da Reserva de Contingência, no valor de R\$ 26.100.000,00 (vinte e seis milhões e cem mil reais), conforme Anexo II desta Lei; e

II - excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas, no valor de R\$ 43.500.000,00 (quarenta e três milhões e quinhentos mil reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2000.

ORGÃO : 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

UNIDADE : 44201 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ANEXO :

CRÉDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBSTITUTO/PRODUTO	ES	ST	GN	CD	IND	U	F	T	E	VALOR
0499	PARQUES DO BRASIL										35.000.000
	PROJETOS										
05 541 0499 7595	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS										35.000.000
05 541 0499 7595 0001	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS - NACIONAL										35.000.000
	ÁREA REGULARIZADA (HA) 1509861	F	5-1PI		90				250		35.000.000

0503 PREVENCAO E COMBATE A DESMATAMENTOS, QUEIMADAS E INCENDIOS FLORESTAIS

15.000.000

[illegible]

0511 GESTAO DA POLITICA DE MEIO AMBIENTE

19,600.000

		PROJETOS						
18.541	0511 7597	MODERNIZACAO DO GERENCIAMENTO DESCENTRALIZADO DO IBAMA						19.600.000
18.541	0511 7597 0001	MODERNIZACAO DO GERENCIAMENTO DESCENTRALIZADO DO IBAMA - NACIONAL						19.600.000
		UNIDADE DESCENTRALIZADA ESTRUTURADA (UNIDADE) 45	F	3-DOC.	90	0	100	9.000.000
		X	F	3-DOC.	90	0	250	8.500.000
			F	4-INV	90	0	100	2.100.000

TOTAL - FISCAL	69,600,000
----------------	------------

TOTAL - SEGURIDADE	0
--------------------	---

TOTAL - GERAL	R\$ 600.000
---------------	-------------

ORGAO : 80000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
UNIDADE : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	END	MOD	IU	FTE	VALOR
------------------------	---------------------------------	-----	-----	-----	----	-----	-------

0999 RESERVA DE CONTINGENCIA

26.100.000

		OPERACOES ESPECIAIS						
99 999	0998 0998	RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL						25.100.000
98 989	0998 0998 0001	RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL - NACIONAL	F	0-RES	00	0	100	25.100.000 25.100.000

TOTAL - FISCAL	25,100,000
----------------	------------

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL	26.100.000
---------------	------------

ORGÃO : 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

ANEXO I

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DO ORGÃO: R\$ 69.600.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES

18 GESTÃO AMBIENTAL

69.600.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES

541 PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

69.600.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS

0499 PARQUES DO BRASIL

35.000.000

0503 PREVENÇÃO E COMBATE A DESMATAAMENTOS, QUEIMADAS E INCÊNDIOS FLORESTAIS

15.000.000

0511 GESTÃO DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

19.600.000

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

44201 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

69.600.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA

100 RECURSOS ORDINÁRIOS

OUTRAS DESPESAS CORRENTES
INVESTIMENTO

26.100.000

19.000.000

7.100.000

250 RECURSOS NÃO-FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS

OUTRAS DESPESAS CORRENTES
INVERSOES FINANCEIRAS

43.500.000

8.500.000

35.000.000

TOTAL

OUTRAS DESPESAS CORRENTES
INVESTIMENTO
INVERSOES FINANCEIRAS

69.600.000

27.500.000

7.100.000

35.000.000

ORGÃO : 44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

UNIDADE : 44201 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ANEXO I

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE: R\$ 69.600.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES

18 GESTÃO AMBIENTAL

69.600.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES

541 PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

69.600.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS

0499 PARQUES DO BRASIL

35.000.000

0503 PREVENÇÃO E COMBATE A DESMATAAMENTOS, QUEIMADAS E INCÊNDIOS FLORESTAIS

15.000.000

0511 GESTÃO DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

19.600.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA

100 RECURSOS ORDINÁRIOS

OUTRAS DESPESAS CORRENTES
INVESTIMENTO

26.100.000

19.000.000

7.100.000

250 RECURSOS NÃO-FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS

OUTRAS DESPESAS CORRENTES
INVERSOES FINANCEIRAS

43.500.000

8.500.000

35.000.000

TOTAL

OUTRAS DESPESAS CORRENTES
INVESTIMENTO
INVERSOES FINANCEIRAS

69.600.000

27.500.000

7.100.000

35.000.000

ORGÃO : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II:		CREDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00
TOTAL DO ORGÃO: R\$ 26.100.000		
QUADRO SINTESE POR FUNCOES		
99 RESERVA DE CONTINGENCIA		26.100.000
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES		
999 RESERVA DE CONTINGENCIA		26.100.000
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS		
0999 RESERVA DE CONTINGENCIA		26.100.000
QUADRO SINTESE POR UNIDADES ORCAMENTARIAS		
90000 RESERVA DE CONTINGENCIA		26.100.000
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100 RECURSOS ORDINARIOS		26.100.000
	RESERVA DE CONTINGENCIA	26.100.000
TOTAL		26.100.000
	RESERVA DE CONTINGENCIA	26.100.000

ORGÃO : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
UNIDADE : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II		CREDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE: R\$ 26.100.000		
QUADRO SINTESE POR FUNCOES		
99 RESERVA DE CONTINGENCIA		26.100.000
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES		
999 RESERVA DE CONTINGENCIA		26.100.000
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS		
0999 RESERVA DE CONTINGENCIA		26.100.000
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100 RECURSOS ORDINARIOS		26.100.000
	RESERVA DE CONTINGENCIA	26.100.000
TOTAL		26.100.000
	RESERVA DE CONTINGENCIA	26.100.000

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa, requerimento de urgência que passo a ler.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 79, DE 2000-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o Regimento Comum, requeremos a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, urgência para votação do PLN nº 6/00 que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Esporte e Turismo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor global de R\$27.278.921,00, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente”, na presente sessão.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2000. – Deputado **Arthur Virgílio Neto**, Líder do Governo no Congresso Nacional.

Handwritten signatures and stamps of Arthur Virgílio Neto and other officials. The text includes "Arthur Virgílio Neto", "Deputado", "Líder do Governo no Congresso Nacional", and various dates and initials like "PSDB-SP 14", "PFL-SP 21", "PDB-CD 103", "PDB-CD 104", and "PDB-CD 105".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o requerimento de urgência na Câmara dos Deputados.

As Sr^{as} e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados.(Pausa)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

As Sr^{as} e Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.(Pausa.)

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação do Projeto de Lei nº 6, de 2000-CN.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – **Item 13**

PROJETO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 6, DE 2000

(Inserido em pauta, nos termos do Requerimento nº 79, de 2000, de urgência)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 6, de 2000, do Congresso Nacional, que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Esporte e turismo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor global de R\$27.278.921,00 (vinte e sete milhões, duzentos e setenta e oito mil e novecentos e vinte e um reais), para reforço de dotações constantes do orçamento vigente”.

Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao Deputado Santos Filho para proferir parecer.

O SR. SANTOS FILHO (PFL – PR. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, trata-se de um projeto de lei que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Esporte e Turismo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor global de R\$27.278.921,00, para reforço de dotações constantes do Orçamento vigente”.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, recurso da ordem de R\$15.700.000,00, destinam-se especificamente: para modernização de Centro Científico e Tecnológico para o Esporte – Rio de Janeiro, R\$1.200.000,00; participação da delegação brasileira em competições nacionais e internacionais e rendimento para pessoas portadores de deficiência – nacional, R\$4.000.000,00; participação de delegação brasileira em competições nacionais e internacionais de rendimento – nacional, R\$10.500.000,00.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Deputado, o parecer conclui pela votação?

O SR. SANTOS FILHO(PFL – PR) – Sim, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em discussão o projeto.(Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

O SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES(PT – MG) – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Ex^a tem a palavra para encaminhar a votação.

O SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT _MG. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PT vai votar favoravelmente, até porque já houve contato do nosso Líder com o Ministro Carlos Mello, que pediu a liberação de recursos para as Olimpíadas, inclusive para a participação dos portadores de deficiência, o que consideramos importante.

No entanto, é bom acentuar que ali também estão embutidos pouco mais de R\$11 milhões, que serão repassados a municípios e estados, que são verbas particularizadas – para usar um termo mais social.

Portanto, Sr. Presidente, estamos votando favoravelmente, por um voto de confiança no Ministro.

Conhecemos essas emendas. São aquelas que já que foram questionadas pelos jornais, apontadas como sendo as que têm um apelo mais forte nesta Casa.

Sr. Presidente, faço esse pronunciamento para acentuar que atendemos ao apelo para as Olimpíadas. Está aqui o Professor Luizinho – falo em nome de S. Ex^a –, que, com ênfase, demonstrou uma postura crítica em relação à priorização para esse tipo de emenda. No entanto, estamos também chamando a atenção do Ministro Carlos Mello, Relator do Orçamento, para o seu compromisso com todos, para que essa liberação seja feita de forma a obedecer efetivamente às prioridades sociais do País, sem discriminação política ou partidária seja para municípios e estados ou parlamentares.

Ministro Carlos Mello, lembre-se da sua condição de Deputado comprometido com esta Casa, na condição de Relator.

Este é o meu voto favorável do Partido dos Trabalhadores às Olimpíadas, mas também um apelo e, de certa maneira, um voto de confiança para a execução correta que se espera de um Ministro, como o Ministro Carlos Mello, no que se refere à liberação desses recursos.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o projeto, na Câmara dos Deputados.

As Sr^{as} e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação, no Senado Federal.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 6, DE 2000-CN

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Esporte e Turismo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor global de R\$ 27.278.921,00, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), em favor do Ministério do Esporte e Turismo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor global de R\$ 27.278.921,00 (vinte e sete milhões, duzentos e setenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da incorporação de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 1999.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2000.

[illegible]

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Volta-se ao item 5 em que houve uma questão de ordem justa em relação a votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 7-CN, oferecido como conclusão do Parecer nº 27, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Votaremos o crédito fiscal constante da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000, do Orçamento.

Em votação, na Câmara dos Deputados.

As Sr^{as} e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação, no Senado Federal.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Fica sem efeito, portanto, a votação anterior, passando a vigorar a presente votação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária parcial das dotações consignadas no orçamento fiscal para 2000, constantes do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 - Lei Orçamentária para o exercício de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar as dotações consignadas no orçamento fiscal para 2000, constantes do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 – Lei Orçamentária para o exercício de 2000, excetuando-se as obras cujos contratos tenham sido considerados com indícios de irregularidade pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º É vedado ao Poder Executivo a liberação de quaisquer recursos financeiros para as dotações mencionadas no artigo 1º deste Decreto antes de ser feita comunicação formal do Tribunal de Contas da União ao Congresso Nacional e ao Poder Executivo das obras mencionadas no referido artigo.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União comunicará a relação das obras cujos contratos tenham sido considerados com indícios de irregularidade no prazo máximo de dez dias.

Art. 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos liberados nos estritos termos do artigo 2º deste Decreto, certifi-

cando-se de que nenhum dos contratos em que tenham sido apontadas irregularidade recebam quaisquer recursos orçamentários ou liberação financeira.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União informará ao Congresso Nacional junto com o relatório trimestral de atividades as medidas adotadas nos termos deste Decreto.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Item 14

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 2000

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 2000, do Congresso Nacional, como conclusão do Parecer nº 29, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que “Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000, no programa de trabalho 26.782.0230.5725.0001 – construção de trechos rodoviários no Corredor Leste – BR-040/MG – Santos Dumont – Ressaquinha – Belo Horizonte – Sete Lagoas, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).”

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação, na Câmara dos Deputados.

As Sr^{as} e Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação, no Senado Federal.

As Sr^{as} e Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no programa de trabalho 26.782.0230.5725.0001 – Construção de Trechos Rodoviários no

Corredor Leste - BR-040/MG - Santos Dumont - Ressaquinha - Belo Horizonte - Sete Lagoas, da Unidade Orçamentária 39.201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no programa de trabalho 26.782.0230.5725.0001 - Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste - BR-040/MG - Santos Dumont - Ressaquinha - Belo Horizonte - Sete Lagoas, da Unidade Orçamentária 39.201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico - financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o programa de trabalho 26.782.0230.5725.0001 - Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste - BR-040/MG - Santos Dumont - Ressaquinha - Belo Horizonte - Sete Lagoas, encaminhando ao Congresso Nacional relatórios até o dia 31 de outubro e 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – **Item 15**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 2000

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 2000, do Congresso Nacional, como conclusão do Parecer nº 30, de 2000-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que "Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000, no programa de trabalho 02.061.0569.3732.0001 - Conclusão do edifício-anexo do TRF da 2ª Região no Rio de Janeiro/RJ, da Unidade Orçamentária 12103 - Tribunal Regional Federal - 2ª Região, no valor de R\$1.358.044,00";

O SR. GIOVANNI QUEIROZ (PDT - PA. Pela ordem) - Sr. Presidente, esse projeto tramitou na Comissão de Orçamento? Não estava aqui na pauta.

O SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT - SP. Para um esclarecimento.) - Trata-se do projeto relatado pela Deputada Laura Carneiro e diz respeito à conclusão do prédio do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no Rio de Janeiro.

A matéria, Sr. Presidente, foi discutida na Comissão. Para esclarecer ao Deputado Giovanni Queiroz, esse projeto foi defendido pela Deputada Laura Carneiro, envolve valor até bastante pequeno e refere-se apenas à conclusão do prédio. No caso, o PT é favorável e creio que o PDT também.

O SR. GIOVANNI QUEIROZ (PDT - PA) - Sr. Presidente, fico muito atento a esse tema relativo à construção de prédios, porque V. Exª viu o que ocorreu no caso daquele edifício em São Paulo, que resultou em cassação. Mas penso que esse projeto não terá igual consequência.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Em votação o projeto, na Câmara dos Deputados.

As Srªs e os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação, no Senado Federal.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária consignada no Orçamento Fiscal da União 02.061.0569.3732.0001 - Conclusão edifício-anexo do TRF da 2ª Região no Rio de Janeiro - RJ, da Unidade Orçamentária 12103 - Tribunal Regional Federal - 2ª Região, no valor de R\$1.358.044,00.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no programa de trabalho 02.061.0569.3732.0001 - Conclusão do edifício-anexo do TRF da 2ª Região no Rio de Ja-

neiro – RJ, da Unidade Orçamentária 12103 – Tribunal Regional Federal – 2ª Região, no valor de R\$1.358.044,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil e quarenta e quatro reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o programa de trabalho em epígrafe, encaminhando ao Congresso Nacional relatórios até o dia 31 de outubro e 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Parágrafo único. Sem prejuízo da determinação contida no **caput**, o Tribunal de Contas da União encaminhará ainda a atualização das informações referentes ao ressarcimento dos débitos decorrentes das falhas constatadas na gestão do programa de trabalho em epígrafe.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Antes de encerrar a sessão, comunico que os vetos constantes da Ordem do Dia de hoje tiveram sua votação transferida para o dia 9 de agosto, na segunda semana de agosto, quando as sessões existirão no Senado Federal e na Câmara dos Deputados. Então, teremos Congresso para vetos no dia 9 de agosto.

São os seguintes os itens que deixaram de ser apreciados:

Item 1

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara no 73, de 1994 (nº 3.710/93, na Casa de origem), que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Partes vetadas:

- inciso III do art. 138;
- inciso II do art. 147;
- art. 149, **caput**;
- parágrafo único do art. 149;
- § 4º do art. 152;
- art. 157;
- § 2º do art. 159;
- inciso VII do art. 269; e
- art. 318.

Item 2

Veto total apostado Projeto de Lei do Senado nº 340, de 1991 (PL nº 4.386/94, na Câmara dos Deputados), que “Cria a área de livre comércio de Cáceres e dá outras providências”.

Item 3

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1995 (nº 407/91, na Casa de origem), que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, “Regula o exercício da enfermagem profissional”, estabelecendo o limite para a jornada normal de trabalho”.

Item 4

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1996 (nº 1.355/95, na Casa de origem), que “Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências”.

Partes vetadas:

- art. 11; e
- art. 12.

Item 5

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1994 (nº 2.535/92, na Casa de origem), que “Dispõe sobre o exercício da profissão de desenhista”.

Item 6

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 207, de 1993 (nº 1.830/91, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a importação de produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo”.

Item 7

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1996–Complementar (nº 95/96–Complementar, na Casa de origem), que “dispõe sobre o imposto dos estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências”.

Partes vetadas:

- § 4º do art. 11;
- art. 22;
- art. 27, **caput**;
- inciso I do art. 27;
- inciso II do art. 27;
- § 1º do art. 27;
- inciso I do § 1º do art. 27;
- inciso II do § 1º do art. 27;
- inciso III do § 1º do art. 27;
- inciso IV do § 1º do art. 27;
- inciso V do § 1º do art. 27;
- inciso VI do § 1º do art. 27;

- § 2º do art. 27;
- § 3º do art. 27;
- § 4º do art. 27;
- art. 28, **caput**;
- § 1º do art. 28;
- § 2º do art. 28;
- § 3º do art. 28;
- § 4º do art. 28;
- inciso I do § 4º do art. 28;
- inciso II do § 4º do art. 28;
- § 5º do art. 28;
- § 6º do art. 28;
- § 7º do art. 28;
- § 8º do art. 28;
- § 9º do art. 28;
- inciso I do § 9º do art. 28;
- inciso II do § 9º do art. 28;
- § 10 do art. 28;
- § 11 do art. 28;
- § 12 do art. 28;
- art. 29, **caput**;
- inciso I do art. 29;
- inciso II do art. 29;
- art. 30, **caput**;
- parágrafo único do art. 30; e
- art. 34.

Item 8

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1996 (nº 2.380/96, na Casa de origem), que "dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências".

Partes vetadas:

- inciso II do § 1º do art. 2º;
- § 5º do art. 6º; e
- § 2º do art. 15.

Item 9

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1996 (nº 7.865/86, na Casa de origem), que "institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências".

Partes vetadas:

- § 2º do art. 7º; e

- § 3º do art. 7º

Item 10

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 1995 (nº 373/95, na Casa de origem), que "autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências".

Partes vetadas:

- art. 2º, **caput**;
- parágrafo único do art. 2º;
- art. 3º, **caput**;
- parágrafo único do art. 3º; e
- art. 128 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pelo art. 5º do projeto.

Item 11

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 1992 (nº 2.802/92, na Casa de origem), que "altera o art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Item 12

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 1997 (oriundo da Medida Provisória nº 1.596-14/97), que altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Partes vetadas:

- § 2º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24-7-91, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- alínea b do § 8º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24-7-91, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- § 2º do art. 97 da Lei nº 8.212, de 24-7-91, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- § 5º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24-7-91, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;
- parágrafo único do art. 2º;
- § 2º do art. 5º; e
- parágrafo único do art. 15.

Item 13

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 1998 (oriundo da Medida Provisória nº 1.651-43/98), que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Partes vetadas:

- § 6º do art. 47; e
- art. 63.

Item 14

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 195, de 1995 (nº 4.573/98, na Câmara dos Deputados), que "Concede anistia de multas cominadas pelo Tribunal Superior do Trabalho a entidades sindicais representativas dos empregados da Empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, no período em que menciona".

Partes vetadas:

- parágrafo único do art. 1º; e
- art. 2º

Item 15

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1996 (nº 382/91, na Casa de origem), que "Insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências".

Partes vetadas:

– art. 390-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– **caput** do art. 390-D do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– inciso I do art. 390-D do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– inciso II do art. 390-D do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– **caput** do art. 401-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– inciso I do art. 401-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– inciso II do art. 401-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– alínea a do inciso II do art. 401-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– alínea b do inciso II do art. 401-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º do projeto;

– parágrafo único do art. 401-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– inciso I do parágrafo único do art. 401-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– inciso II do parágrafo único do art. 401-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– inciso III do parágrafo único do art. 401-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– **caput** do art. 401-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– inciso I do art. 401-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e

– inciso II do art. 401-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.

Item 16

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 307, de 1995 (nº 3.152/97, na Câmara dos Deputados), que Altera a redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, e dá outras providências".

Item 17

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 2, de 1999, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2000 e dá outras providências".

Partes vetadas:

– inciso XXVIII do § 3º do art. 7º;

– art. 15;

– § 9º do art. 17,

– inciso I do § 9º do art. 17;

– inciso II do § 9º do art. 17;

– inciso III do § 9º do art. 17;

– § 9º do art. 18;

– inciso I do § 5º do art. 18;

– inciso II do § 5º do art. 18

– art. 26;

– inciso III do parágrafo único do art. 32;

– inciso IV do § 3º do art. 34;

– inciso VI do § 3º do art. 34;

– § 7º do art. 34;

– art. 38;

– inciso II do art. 42;

– inciso III do art. 42;

- inciso IV do art. 42;
- art. 44;
- inciso II do art. 48;
- § 1º do art. 48;
- art. 50, “caput”;
- inciso I do art. 50;
- inciso II do art. 50;
- art. 64, “caput”;
- parágrafo único do art. 64;
- art. 65, **caput**;

Item 18

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1998 (nº 2.775/97, na Casa de origem), que Altera a redação do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”.

- Parte vetada:
- Art. 2º.

Item 19

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1998 (nº 1.022/95, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de evasão e repetência nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio”.

Item 20

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1996 (nº 2.211/96, na Câmara dos Deputados), que “institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal”.

- Parte vetada:
- art. 18.

Item 21

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1993 (nº 3.112/89, na Casa de origem), que “acrescenta § 2º ao art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Item 22

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1998 (nº 4.688/94, na Casa de origem), que “dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica”.

- Partes vetadas:

- inciso V do art. 3º;
- § 1º do art. 3º;
- **caput** do art. 5º; e
- parágrafo único do art. 5º

Item 23

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1999 (nº 2.960/97, na Casa de origem), que “dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal”.

Partes vetadas:

- parágrafo único do art. 20;
- parágrafo único do art. 50;
- § 1º do art. 7º;
- art. 17,
- § 1º do art. 18; e
- § 2º do art. 18.

Item 24

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 1999, (oriundo da Medida Provisória nº 1.890-67/99), que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”.

Partes vetadas:

- § 2º do art. 10;
- parágrafo único do art. 2º;
- art. 3º, **caput**; e
- parágrafo único do art. 3º;

Item 25

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 1999 (oriundo da Medida Provisória nº 1.911/99), que “estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos estados na faixa de fronteira, e dá outras providências”.

- Parte vetada:
- art. 6º

Item 26

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1999 (nº 2.872/97, na Casa de origem), que “dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal”.

Partes vetadas:

- inciso II do parágrafo único do art. 1º;
- inciso II do art. 2º;
- § 2º do art. 2º;

- § 4º do art. 5º;
- § 1º do art. 8º;
- § 2º do art. 8º; e
- art. 9º

Item 27

Veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1995 (nº 2.001/91, na Casa de origem), que “introduz alterações na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que institui o seguro-desemprego, visando a estender o benefício ao empregado doméstico e dá outras providências”.

Item 28

Veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 1996 (nº 1.643/96, na Casa de origem), que “altera o art. 883 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil”.

Item 29

Veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1999 (nº 934/99, na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1996 e 1998”.

Item 30

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1998 (nº 3.066/97, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a Carreira de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências”.

Partes vetadas:

- inciso I do § 2º do art. 4º;
- inciso II do § 2º do art. 4º;
- § 1º do art. 6º;
- “caput” do art. 15;
- § 1º do art. 15;

- § 2º do art. 15;
- art. 24; e
- art. 26.

Item 31

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1999 (nº 4.811/98, na Casa de origem), que “Disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências”.

Partes vetadas:

- alínea “a” do inciso I do § 2º do art. 1º; e
- § 4º do art. 1º

Item 32

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1999 (nº 4.693/98, na Casa de origem), que “Acrésceta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista”.

Partes vetadas:

- § 5º do art. 852-H, do Decreto-Lei nº 5.452/43, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- § 2º do art. 852-I, do Decreto-Lei nº 5.452/43, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e
- inciso I do § 1º do art. 895, do Decreto-Lei nº 5.452/43, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos. Bom recesso para todos.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 21 horas e 58 minutos.)

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PRESIDENTE: Senador GILBERTO MESTRINHO (PMDB/AM)

1º VICE-PRESIDENTE: Deputado JOVAIR ARANTES (PSDB/GO)

2º VICE-PRESIDENTE: Senador ROMERO JUCÁ (PSDB/RR)

3º VICE-PRESIDENTE: Deputado JOÃO COSER (PT/ES)

Relator-Geral do Orçamento: Deputado CARLOS MELLES (PFL/MG)

DEPUTADOS

TITULARES

SUPLENTE

PFL

ANTÔNIO C. KONDER REIS
JAIME MARTINS
CÉSAR BANDEIRA
JORGE KHOURY
JOSÉ LOURENÇO
ÁTILA LINS
LAEL VARELLA
LAURA CARNEIRO
NEUTON LIMA
OSVALDO COELHO
PAES LANDIM
PAULO BRAGA
SANTOS FILHO
WILSON BRAGA

1 - JOÃO RIBEIRO
2 - LUÍS BARBOSA
3 - PAULO MARINHO
4 - SÉRGIO BARCELLOS
5 - ZILA BEZERRA
6 - AROLDO CEDRAZ
7 - DEUSDETH PANTOJA
8 - VAGO
9 - LUCIANO CASTRO
10 - CIRO NOGUEIRA
11 - FRANCISCO GARCIA
12 - ARACELY DE PAULA
13 - JOSÉ CARLOS COUTINHO
14 - JOSÉ THOMAZ NONÔ

PMDB

ARMANDO ABÍLIO
DAMIÃO FELICIANO
FREIRE JÚNIOR
JOSÉ CHAVES
JOSÉ PRIANTE
OSVALDO REIS
PEDRO CHAVES
RENATO VIANNA
SILAS BRASILEIRO
WALDEMIR MOKA
TETÉ BEZERRA
EUNÍCIO OLIVEIRA

1 - DARCÍSIO PERONDI
2 - JOSÉ BORBA
3 - JOÃO HENRIQUE
4 - JORGE ALBERTO
5 - MILTON MONTI
6 - MÚCIO SÁ
7 - NORBERTO TEIXEIRA
8 - OLAVO CALHEIROS
9 - PEDRO NOVAIS
10 - VAGO
11 - RICARDO NORONHA
12 - ALCESTE ALMEIDA

PSDB

ALBERTO GOLDMAN
BASÍLIO VILLANI
JOÃO LEÃO
NÁRCIO RODRIGUES
PEDRO HENRY
JOVAIR ARANTES
ANIVALDO VALE
PAULO FEIJÓ
DANILO DE CASTRO
ROMMEL FEIJÓ
ROBERTO ROCHA
PAULO MOURÃO

1 - JOÃO ALMEIDA
2 - FÁTIMA PELAES
3 - PEDRO CANEDO
4 - RAIMUNDO G. MATOS
5 - MÁRIO NEGROMONTE
6 - MARCUS VICENTE
7 - B. SÁ
8 - JÚLIO SEMEGHINI
9 - RICARTE DE FREITAS
10 - LÍDIA QUINAN
11 - SÉRGIO GUERRA
12 - ALEXANDRE SANTOS

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTE
PT	
BEN - HUR FERREIRA	1 - ANTONIO PALOCCI
CARLITO MERSS	2 - PEDRO CELSO
FERNANDO MARRONI	3 - JOSÉ PIMENTEL
JOÃO COSER	4 - GILMAR MACHADO
JOÃO FASSARELLA	5 - JOÃO PAULO
NILSON MOURÃO	6 - LUIZ SÉRGIO
VIRGÍLIO GUIMARÃES	7 - JOÃO GRANDÃO
PPB	
ALMIR SÁ	1 - JOÃO TOTA
CLEONÂNIO FONSECA	2 - ELISEU MOURA
IBERÊ FERREIRA	3 - PEDRO CORRÊA
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	4 - DR. BENEDITO DIAS
NELSON MEURER	5 - RICARDO BARROS
ROBERTO BALESTRA	6 - VAGO
VADÃO GOMES	7 - VAGO
PTB	
FÉLIX MENDONÇA	1 - EDUARDO PAES
JOSÉ CARLOS ELIAS	2 - RENILDO LEAL
FERNANDO GONÇALVES	3 - NELSON MARQUEZELLI
PDT	
AIRTON DIPP	1 - POMPEO DE MATTOS
GIOVANNI QUEIROZ	2 - OLÍMPIO PIRES
EURÍPEDES MIRANDA	3 - FERNANDO CORUJA
BLOCO (PSB/PC do B)	
SÉRGIO MIRANDA	1 - GIVALDO CARIMBÃO
GONZAGA PATRIOTA	2 - PEDRO EUGÊNIO
DJALMA PAES	3 - AGNELO QUEIROZ
BLOCO (PL/PST/PMN/PSD/PSL)	
EUIÁCIO SIMÕES	1 - MARCOS CINTRA
JOÃO CALDAS	2 - VAGO

SENADORES

TITULARES

SUPLENTES

PMDB

RAMEZ TEBET
WELLINGTON ROBERTO
LUIZ ESTEVÃO
JOSÉ ALENCAR
GILBERTO MESTRINHO
NABOR JÚNIOR
MAURO MIRANDA

1 – MARLUCE PINTO
2 – CARLOS BEZERRA
3 – ALBERTO SILVA
4 – GILVAM BORGES
5 – NEY SUASSUNA
6 – JOÃO ALBERTO SOUZA⁽²⁾
7 – VAGO

PFL

MOZARILDO CAVALCANTI
MOREIRA MENDES
EDISON LOBÃO
CARLOS PATROCÍNIO
JONAS PINHEIRO

1 – VAGO
2 – ROMEU TUMA
3 – HUGO NAPOLEÃO
4 – VAGO
5 – VAGO

PSDB

ROMERO JUCÁ
ANTERO PAES DE BARROS
LUIZ PONTES
LÚCIO ALCÂNTARA

1 – VAGO
2 – SÉRGIO MACHADO
3 – LUZIA TOLEDO⁽³⁾
4 – VAGO

BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)

EDUARDO SUPLICY
SEBASTIÃO ROCHA
TIÃO VIANA

1 – ROBERTO SATURNINO
2 – VAGO
3 – VAGO
4 – VAGO

PPB

LUIZ OTÁVIO⁽¹⁾

1- ERNANDES AMORIM

Atualizado em 20/6/2000.

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (Representação Brasileira)

PRESIDENTE DE HONRA: SENADOR JOSÉ SARNEY

MESA DIRETORA

CARGO	TÍTULO	NOME	PART	UF	GAB	FONE	FAX
PRESIDENTE	DEPUTADO	JULIO REDECKER	PPB	RS	621	318 5621	318 2621
VICE-PRESIDENTE	SENADOR	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS	*07	311 1207	223 6191
SECRETÁRIO-GERAL	SENADOR	JORGE BORNHAUSEN	PFL	SC	** 04	311 4206	323 5470
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO	DEPUTADO	FEU ROSA	PSDB	ES	960	318 5960	318 2960

MEMBROS TITULARES MEMBROS SUPLENTEs

SENADORES

NOME	UF	GAB	FONE	FAX	NOME	UF	GAB	FONE	FAX
PMDB									
JOSÉ FOGAÇA	RS	*07	311 1207	223 6191	PEDRO SIMON	RS	*** 03	311 3230	311 1018
CASILDO MALDANER	SC	#14	311 2141	323 4063	MARLUCE PINTO	RR	** 08	311 1301	225 7441
ROBERTO REQUIÃO	PR	*** 09	311 2401	3234198	AMIR LANDO	RO	### 15	311 3130	323 3428
PFL									
JORGE BORNHAUSEN	SC	** 04	311 4206	323 5470	DJALMA BESSA	BA	# 13	311 2211	224 7903
GERALDO ALTHOFF	SC	### 05	311 2041	323 5099	JOSÉ JORGE	PE	@ 04	311 3245	323 6494
PSDB									
ANTERO PAES DE BARROS	MT	** 24	311 1248	321 9470	GERALDO LESSA	AL	#02	3111102	3233571
PEDRO PIVA	SP	@01	311 2351	323 4448	LUZIA TOLEDO (1)	ES	*13	311 2022	323 5625
PT/PSB/PDT/PPS									
EMÍLIA FERNANDES	RS	##59	311-2331	323-5994	ROBERTO SATURNINO	RJ	# 11	311 4230	323 4340

LEGENDA:		
* ALA SEN. AFONSO ARINOS	# ALA SEN. TEOTÔNIO VILELA	@ EDIFÍCIO PRINCIAL
**ALA SEN. NILO COELHO	## ALA SEN. TANCRÉDO NEVES	@ ALA SEN. RUY CARNEIRO
***ALA SEN. ALEXANDRE COSTA	### ALA SEN. FELINTO MULLER	*# ALA SEN. AFONSO ARINOS
@@@ALA SEN. DINARTE MARIZ		

(1) Afastada do exercício do mandato em 31/05/2000.

MEMBROS TITULARES					MEMBROS SUPLENTES				
DEPUTADOS									
NOME	UF	GAB	FONE	FAX	NOME	UF	GAB	FONE	FAX
PFL									
NEY LOPES	RN	326	318 5326	318 2326	MALULY NETTO	SP	219	318 5219	318 2219
SANTOS FILHO	PR	522	318 5522	318 2522	LUCIANO PIZZATTO	PR	541	318 5541	318 2541
PMDB									
CONFÚCIO MOURA	RO	* 573	318 5573	318 2573	EDISON ANDRINO	SC	639	318 5639	318 2639
GERMANO RIGOTTO	RS	838	318 5838	318 2838	OSMAR SERRAGLIO	PR	845	318 5845	318 2845
PSDB									
NELSON MARCHEZAN	RS	# 13	318 5963	318 2963	MARISA SERRANO (*)				
FEU ROSA	ES	960	318 5960	318 2960	JOÃO HERRMANN NETO	SP	637	318 5637	318 5637
PPB									
JÚLIO REDECKER	RS	621	318-5621	318-2621	CELSO RUSSOMANNO	SP	756	318 5756	318 2756
PT									
LUIZ MAINARDI	RS	*369	3185369	3182369	PAULO DELGADO	MG	* 268	318 5268	318 2268

LEGENDA:
* GABINETES LOCALIZADOS NO ANEXO III
GABINETES LOCALIZADOS NO ANEXO II

SECRETARIA DA COMISSÃO:
ENDEREÇO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO II - SALA T/24 - BRASÍLIA - DF - 70160-900
FONE (55) (061) 318 7436 - 318 7186 - 318 8232 - 318 7433 - FAX: (55) (061) 318 2154
http://www.camara.gov.br (botão de Comissões Mistas)
e_mail - mercosul@abordo.com.br
SECRETÁRIO: ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO
ASSESSORIA TÉCNICA: Dra MARIA CLÁUDIA DRUMMOND, Dr JORGE FONTOURA e Dr FRANCISCO EUGÊNIO ARCANJO

Atualizada em 31/05/2000



SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

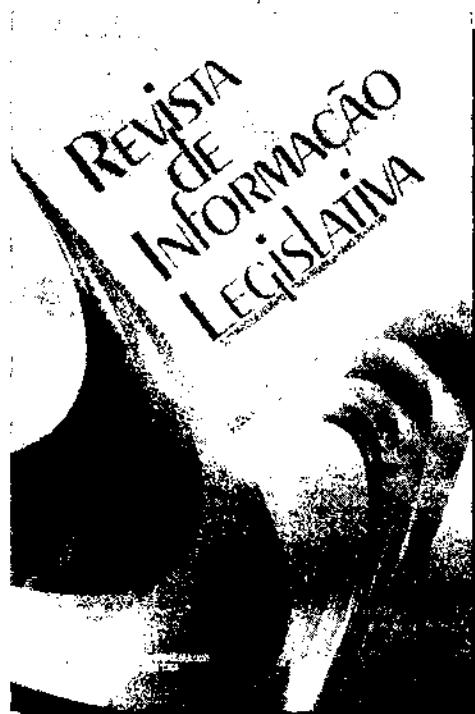
Revista de Informação Legislativa

Publicação periódica, com circulação trimestral, atualmente em sua 141ª edição. Divulga trabalhos elaborados pela Subsecretaria de Edições Técnicas, além de artigos de colaboração. Os trabalhos reportam-se a assuntos da área do direito e ciências afins, de interesse dos temas em debate no Congresso Nacional ou que se relacionem ao Poder Legislativo. Cada edição compreende, em média, trinta artigos inéditos.

Exemplar avulso: R\$ 10,00

Edições anteriores: R\$ 10,00

Assinatura anual (4 edições): R\$ 40,00



Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:		CEP:	UF:
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)

PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,0
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002
gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de Nota de Empenho, Ordem de Pagamento pelo **Banco do Brasil, Agência 3602-1, conta nº 170500-8**, ou **recibo de depósito via FAX (0xx61) 224-5450**, a favor do **FUNSEEP**, indicando a assinatura pretendida, conforme tabela de códigos identificadores abaixo discriminados:

02000202902001-3 – Subsecretaria de Edições Técnicas
02000202902002-1 – Assinaturas de Diários
02000202902003-X – Venda de Editais
02000202902004-8 – Orçamento/Cobrança
02000202902005-6 – Venda de Aparas de Papel
02000202902006-4 – Alienação de Bens (leilão)
02000202902007-2 – Secretaria Especial de Editoração e Publicações

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA – DF – CEP 70165-900
CGC 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN

Maiores informações pelos telefones (0xx61) 311-3812 e (0xx61) 311-3803. Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivanir Duarte Mourão ou Solange Viana Cavalcante.



EDIÇÃO DE HOJE: 232 PÁGINAS